

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO.

ANNO LXIII — 36ª DA REPUBLICA — N. 114

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO, 11 DE MAIO DE 1924

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 16.458, que abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 2.892:000\$, para occorrer ás despesas realizadas em 1923, com a continuação dos prolongamentos e ramaes em construção na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Decreto n. 16.459, que abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1.491:557\$402, destinado a saldar compromissos de pagamento de pessoal, material e desapropriações relativas ás obras da duplicação do ramal de S. Paulo, etc., realizadas em 1923, na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Decreto n. 16.462, que abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1.000:000\$, para a conclusão do prolongamento da Estrada de Ferro Theresopolis até Sebastiania.

Decreto n. 16.464, que declara a caducidade da concessão feita ás companhias francezas «Société Générale des Téléphones» e «Société Française des Télégraphes Sous-Marins» e por estas transferida á «Compagnie Française des Câbles Télégraphiques», para o estabelecimento de communicações telegraphicas, por meio de um ou mais cabos submarinos entre o Estado do Pará e o littoral dos Estados Unidos da America do Norte, na forma do decreto n. 216 A, de 22 de fevereiro de 1890.

Mensagens.

Ministerio das Relações Exteriores — Decretos de 5 do corrente.

Ministerio da Marinha — Decretos de 7 do corrente mez.

Ministerio da Guerra — Decreto de 7 do mez corrente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decretos de 7 do corrente mez.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias de Justiça, Interior, Contabilidade e do Departamento Nacional de Saude Publica.

Ministerio das Relações Exteriores — Portarias.

Ministerio da Fazenda — Titulos — Portarias — Expediente da Directoria Geral do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, das Directorias da Receita e da Despesa, da Recebedoria do Districto Federal, das Inspectorias de Seguros e Geral dos Bancos, da Imprensa Nacional e Diario Official e da Caixa de Amortização.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Despacho — Portarias — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Expediente e Correios, da Estrada de Ferro Central do Brasil e das Inspectorias Federaes das Estradas e de Portos, Rios e Canaes.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Rectificação — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura, Propriedade Industrial, de Industria e Commercio e da Superintendencia do Abastecimento.

Tribunal de Contas — Diario dos tribunaes — Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 16.458 — DE 30 DE ABRIL DE 1924

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 2.892:000\$, para occorrer ás despesas realizadas em 1923, com a continuação dos prolongamentos e ramaes em construção na Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. XXXIX, do art. 201, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de dous mil oitocentos e noventa e dous contos de réis (2.892:000\$), destinado a occorrer ás despesas realizadas em 1923, com a continuação dos prolongamentos e ramaes em construção na Estrada de Ferro Central do Brasil que excederam do quantum autorizado pelo n. 6, do art. 94, da lei 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1924, 103ª da Independencia e 36ª da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.459 — DE 30 DE ABRIL DE 1924

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1.491:557\$402, destinado a saldar compromissos de pagamento de pessoal, material e desapropriações relativas ás obras da duplicação do ramal de S. Paulo, etc., realizadas em 1923, na Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no numero XLII, do art. 201, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de mil quatrocentos e noventa e um contos quinhentos e cincoenta e sete mil e quatrocentos e dous réis (1.491:557\$402), destinado a saldar compromissos de pagamento de pessoal, material e desapropriações relativas ás obras da duplicação do ramal de São Paulo, do trecho suburbano da linha auxiliar, melhoramentos das linhas e supressão de passagens de nivel nos suburbios, todos da Estrada de Ferro Central do Brasil, realizadas em 1923, excedentes das autorizações constantes dos us. 1 a 4, do art. 94, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1924, 103ª da Independencia e 36ª da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.462 — DE 7 DE MAIO DE 1924

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de mil contos de réis (1.000:000\$), para a conclusão do prolongamento da Estrada de Ferro Theresopolis, até Sebastiania

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 197, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas,

resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de mil contos de réis (1.000:000\$), para attender á conclusão do prolongamento da Estrada de Ferro Thezopolis até Sebastiana.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1924, 103° da Independência e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.461 — DE 7 DE MAIO DE 1924

Declara a caducidade da concessão feita ás companhias francezas «Société Générale des Téléphones» e «Société Française des Télégraphes Sous-Marins» e por estas transferida á «Compagnie Française des Cables Télégraphiques», para o estabelecimento de communicações telegraphicas, por meio de um ou mais cabos submarinos, entre o Estado do Pará e o littoral dos Estados Unidos da America do Norte, na forma do decreto n. 216 A, de 22 de fevereiro de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que expoz a Repartição Geral dos Telegraphos e o disposto na clausula XIII, n. 3. do decreto numero 216 A, de 22 de fevereiro de 1890; e

Considerando que estão interrompidas desde 10 de julho de 1917 as communicações pelo cabo submarino lançado e explorado em virtude da concessão feita pelo citado decreto;

Considerando que essa interrupção foi originada por motivo que não constitue caso de força maior;

Considerando, finalmente, que a «Compagnie Française des Cables Télégraphiques», — que desde 1895 explora a referida concessão em consequencia da transferencia que lhe fizeram as companhias francezas «Société Générale des Téléphones» e «Société Française des Télégraphes Sous-Marins», — foi autorizada pelo decreto n. 6.265, de 13 de dezembro de 1906, a mudar o ponto de aterramento de seu cabo no Estado do Pará, mediante obrigações que jámais cumpriu;

Decreto:

Artigo unico. Fica declarada caduca a concessão feita ás companhias francezas «Société Générale des Téléphones» e «Société Française des Télégraphes Sous-Marins», e por estas transferida á «Compagnie Française des Cables Télégraphiques», para o estabelecimento de communicações telegraphicas, por meio de um ou mais cabos submarinos, entre o Estado do Pará e o littoral dos Estados Unidos da America do Norte, na forma dos decretos ns. 216 A, de 22 de fevereiro de 1890, e 6.265, de 13 de dezembro de 1906.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1924, 103° da Independência e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

MENSAGENS

Srs. membros do Congresso Nacional — Tenho a honra de vos apresentar a inclusa proposta de fixação das forças de terra, para o exercicio de 1925:

Art. 1.º As forças de terra para o exercicio de 1925 serão constituídas:

a) dos officiaes do Exército activo constantes dos differentes quadros das armas e serviços, de accôrdo, quanto ao numero, com as exigencias da organização do mesmo Exército em tempo de paz e regulamentos dos serviços, ora em vigor;

b) dos officiaes dos extinctos corpos de intendentes (decreto n. 14.385, de 1 de outubro de 1920), de dentistas e do picadores (lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1913);

c) dos officiaes da 1ª classe da reserva da 1ª linha em serviço no Ministerio da Guerra, de accôrdo com o decreto numero 3.352, de 2 de outubro de 1917, e mais cinco primeiros ou segundos tenentes de qualquer das reservas para commandarem os destacamentos de fronteiras;

d) dos officiaes da 2ª classe da reserva da 1ª linha e do Exército de 2ª linha, bem como dos aspirantes a official, em comissão das mesmas reservas, convocados para estagios e periodos de instrucção, de accôrdo com o regulamento para o Corpo de Officiaes da Reserva (decretos ns. 15.179, 15.185 e 15.231, de 15, 21 e 31 de dezembro de 1921);

e) dos aspirantes a official do Exército activo;

f) de 750 alumnos da Escola Militar, inclusive os do curso preparatorio;

g) dos alumnos da Escola de Sargentos de Infantaria, que não pertençam aos corpos de tropa e formações de serviços,

h) de 622 sargentos dos quadros de instructores, de topographos da Carta Geral da Republica e de auxiliares de escripta dos quartéis-generaes, repartições e estabelecimentos militares, incluídos nesse numero os amanuenses que

restam do quadro extinto pela lei n. 4.028, de 10 janeiro de 1920;

i) de 40.393 praças, distribuidas pelas unidades de tropa e formações de serviços, de accôrdo com os quadros de effectivos de paz;

j) de 2.000 praças, destinadas aos serviços especiaes, estados-menores e contingentes dos estabelecimentos militares de ensino ou fabris e destacamentos de fronteiras.

Art. 2.º O effectivo das forças de terra poderá ser elevado:

a) de 15.000 reservistas de 1ª ou 2ª categorias, para as manobras de grandes unidades, ou de 3ª, para o periodo de instrucção intensiva nas guarnições onde não houver grandes manobras, tudo de accôrdo com o regulamento do serviço militar, e cabendo ao Estado Maior do Exército determinar as regiões, circumscripções ou zonas onde deve ser feita a convocação;

b) ao effectivo normal da organização de paz em circunstancias especiaes e ao de guerra, em caso de mobilização.

Art. 3.º Fica supprimido em 1925 o posto de anspçada; os vencimentos correspondentes são mantidos para os soldados artifices, que ficam equiparados aos corneteiros e musicos de 3ª classe.

Art. 4.º A praça ou ex-praça que, tendo feito concurso para provimento de cargo federal, haja sido julgada habilitada, terá, em igualdade de condições, preferencia na nomeação. Continuará, porém, no serviço militar até a terminação de seu tempo, si estiver na actividade e não fôr engaiada, ficando em condições identicas ás dos que já occupavam cargos antes de sorteados.

Art. 5.º Os sargentos e cabos engajados terão preferencia sobre os reservistas de qualquer categoria para o preenchimento de empregos que não exijam o provimento por concurso, desde que tenham, pelo menos, os ultimos, cinco, e os outros, oito annos de serviço militar activo.

O Governo providenciara, por intermedio do Ministerio da Guerra, para que seja organizada a relação dos empregos de todos os ministerios nas condições acima indicadas, com especificação das habilitações exigidas. Tambem providenciara para a regulamentação necessaria.

Art. 6.º Por occasião das manobras annuaes, o Presidente da Republica poderá convocar por intermedio do Ministerio da Guerra, o pessoal necessario da segunda linha, a juizo do Estado-Maior, em todas as localidades onde seja possivel applicar os convocados nos serviços proprios da mesma linha.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1924, 103° da Independência e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de maio de 1924 — N. 2.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — De ordem do Sr. Presidente da Republica, transmitto-vos a inclusa mensagem que elle dirige ao Congresso Nacional, tratando da fixação das forças de terra para 1925.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

Srs. membros do Congresso Nacional — Tenho a honra de submeter á vossa consideração a inclusa exposição de motivos que, feita pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio, justifica a concessão de isenção de direitos para os insecticidas e fungicidas, a exemplo da que foi concedida aos adubos minerais e chimicos importados.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1924, 103° da Independência e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente da Republica — Para o desenvolvimento da agricultura, são indispensaveis medidas que facilitem a importação de productos destinados á defesa das plantações contra as doenças e pragas, que, infelizmente muito concorrem para desanimar as melhores iniciativas, tão grandes são os prejuizos que occasionam quando não devidamente combatidas.

Já gosam de isenção de direitos aduaneiros não só as machinas, aparelhos, instrumentos, etc., que tenham applicação na lavoura, como tambem os adubos minerais e chimicos, que foram objecto do decreto legislativo n. 4.802, de 9 de janeiro de 1924. Nada justifica, pois, que continuem onerados na importação os insecticidas e fungicidas, cuja função na agricultura é tão importante quanto a dos adubos.

Taes as razões que me levam a propor a V. Ex. se digne de solicitar do Congresso Nacional as providencias necessarias, afim de que seja concedida isenção de direitos aduaneiros para os insecticidas e fungicidas.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1924. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Ministerio das Relações

Exteriores

Por decretos de 9 do corrente:

Foi posto em disponibilidade activa o 2º Secretario da Legação na Hollanda Gustavo Mattos de Souza Bandeira;

Foi removido da Legação no Paraguay para a na Hollanda o 1º Secretario de Legação Octavio Fialho;

Foi removido da Legação na Hollanda para o Paraguay o 1º Secretario de Legação Gustavo de Vianna Kelsch.

Ministerio da Marinha

(*) O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo ao que requereu o primeiro tenente commissario Octavio Pinto da Luz e de accordo com os pareceres do consultor geral da Republica e do Conselho do Almirantado;

Resolve recluir o decreto de 13 do julho de 1923, que o promoveu, por antiguidade, ao posto de primeiro tenente, em que se encontra, para o effeito de ser considerada de 12 de maio de 1920, em rescisão do preterição, a data do acto da referida promoção, e mandar collocar-o na respectiva escala, acima de seu collega Octavio Santos, promovido, por antiguidade, nesta data, em lugar do requerente.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,
Alexandrino Faria de Alencar.

(*) Por decretos de 7 de maio de 1924:

Foi exonerado o capitão de corveta Manoel Ignacio Bricio Guilhon do cargo de addido naval á Embaixada do Brasil, na Italia.

Foi nomeado o capitão-tenente Affonso Celso de Ouro Preto para exercer o cargo de addido naval á Embaixada do Brasil em Roma, na Italia.

Foi aposentado, tendo em vista o disposto no art. 73, do lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, e de conformidade com o art. 121, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, João José de Castro no lugar de operario de primeira classe da officina de carpinas e torneiros da Directoria de Construções Navaes do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, com os vencimentos que lhe forem fixados pelo Ministerio da Fazenda, visto contar mais de dez annos de serviço e achar-se invalido para nelle continuar.

Foram promovidos: no corpo de engenheiros machinistas navaes, por merecimento, ao posto de capitão de corveta, o graduado José Corrêa de Mello, e por antiguidade, ao posto de capitão de fragata, o capitão de corveta José Emilio do Car-

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

mo; ao posto de capitão-tenente, o graduado Herlido Cardoso de Carvalho Rocha.

Foi graduado no posto de capitão-tenente, o primeiro tenente Oscar Rodrigues Seixas.

Foi transferido de accordo com a legislação em vigor, para o quadro complementar o capitão-tenente Paulo Emilio Pereira da Silva.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 7 do corrente foram reformados:

O coronel do quadro especial da arma de engenharia, Salvador Barbalho Uchôa Cavalcanti, de accordo com o disposto no art. 54 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, revigorado pelo artigo 173, letra i, da de n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, visto contar mais de 40 annos de serviço.

O capitão da arma de cavallaria, Ricardo de Oliveira, nos termos do decreto n. 12.800, de 8 de janeiro de 1918, com as vantagens do art. 55 da lei n. 3.454, de 6 do dito mez e anno, combinado com o art. 150, § 7º, do decreto legislativo n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, visto ter atingido a idade para a reforma compulsoria, contando mais de 30 annos de serviço.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

(*) O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, nos termos do artigo 129, paragrapho unico do n. VI da lei numero 3.089, de 8 de janeiro de 1916, anosentar Leonoldino Ferreira no lugar de praticante de machinista da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, de accordo com o art. 121, letra a, e paragrapho unico da letra b, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

Por decretos de 7 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças, para tratamento de saude, na E. F. Central do Brasil, de accordo com o decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921:

Em prorogação e por tempo indeterminado, de accordo com o art. 19 § 2º, com 1/3 da diaria, ao ajudante de 1ª classe Andronicô José de Oliveira;

Em prorogação e por tempo indeterminado, com 1/3 da diaria, de accordo com o art. 19 § 2º, ao ajudante de 1ª classe José Luiz.

(*) Publica-se novamente, visto ter sido publicado com incorrecções.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria de Justiça

Por portaria de 9 do corrente mez foi nomeado interinamente o escrevente juramentado Manoel Antonio da Silva Reis para o lugar de distribuidor do 2º Officio desta capital, durante o impedimento do respectivo serventuario Mauro Fernandes de Oliveira, a quem foram concedidos seis mezes de licença para tratar de seus interesses.

Requerimento despachado

Dia 8 de maio de 1924

Bacharel Eduardo de Souza Santos, pedindo transferencia de pretoria. — Aguarde oportunidade ainda não ha a vaga citada.

Directoria do Interior

Requerimento despachado

Additamento ao expediente do dia 6 de maio de 1924

Dr. José Rodrigues da Costa Doria, — Mantenho o despacho de 21 de junho de 1923. Requeira, por exercicios findos, o pagamento da importancia relativa ao periodo decorrido de 19 de agosto a 30 de setembro de 1922.

Expediente de 8 de maio de 1924

Concederam-se tres mezes de licença, para tratamento de saude, na conformidade do art. 8º, n. 1, do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao Dr. Luiz de Azevedo Sodré, assistente da 2ª cadeira de clinica medica da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro.

Dia 9

Foram nomeados, na conformidade do art. 19 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, os seguintes inspectores para os estabelecimentos de ensino adiante mencionados:

Bacharel Joaquim Malcher de Souza, para a Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes de Manaus;

Dr. Julio José da Silva Nery, para o Gymnasio Amazonense;

Bacharel Heliodoro de Almeida Brito, para a Faculdade Livre de Direito do Pará;

Dr. Francisco Caribé da Rocha, para a Faculdade Livre de Odontologia do Pará; Dr. José Teixeira da Matta Bacellar Junior, para a Escola de Phramacia do Pará.

Bacharel João Baptista Ferreira de Souza, para o Gymnasio Paes de Carvalho, no Pará;

Bacharel Antonio Bonna, para o Lyceu Maranhense;

Bacharel Mozart Pinto Damasceno, para a Faculdade de Direito do Ceará;

Dr. Eliezer Studart da Fonseca, para o Lyceu do Ceará;

Dr. Francisco Bruno Pereira, para o Atheneu Norte-Rio-Grandense;

Dr. Olavo de Magalhães, para o Lyceu Parahybano;

Engenheiro Antonio Menezes, para a Escola de Engenharia de Pernambuco;

Dr. Oscar Coutinho, para a Escola de Pharmacia e Odontologia do Recife;

Bacharel Octaviano Vieira de Mello, para o Atheneu Sergipense;

Engenheiro Lauro Farani Pedreira de Freitas, para a Escola Polytechnica da Bahia;

Engenheiro Alfredo Nogueira Passos, para o Gymnasio da Bahia;

Dr. Carlos da Veiga Lima, para o Lyceu de Humanidades de Campos;

Bacharel Nelson Rangel para a Faculdade de Direito de Nilheroy;

Engenheiro João Ortiz, para a Escola de Engenharia do Paraná;

Bacharel João de Oliveira Franco, para o Gymnasio Paranaense;

Bacharel Gilberto Joyce Paranhos da Silva, para o Gymnasio Catharinense;

Dr. Antonio Borges dos Santos, para o Lyceu de Goraz;

Professor Estevam de Mendonça, para o Lyceu Cuyabano.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 9 de maio de 1924 — Em resposta ao officio n. 139, de 8 de abril ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que não pôde ser autorizado o registro de obra dactylographada, porque a excepção do art. 1º do decreto n. 4.790, de 2 de janeiro de 1924, ainda não regulamentado, só se applica ás composições theatraes, e isso attendendo ao facto de, na maior parte das vezes, a divulgações de taes composições ser feita, não pela impressão, mas, unicamente, pela representação.

Saude e fraternidade. — João Luiz Alves. — Sr. director geral da Bibliotheca Nacional.

Requerimentos despachados

Elisa Kutscherra de Nyse. — Indeferido, visto que o pedido está em desacordo com o estabelecido nas instruções de 5 de dezembro de 1922.

Mario Cunha Pires de Amorim. — Deferido. Expediu-se aviso ao director da Escola Nacional de Bellas Artes.

Octavio Steiner, como procurador do Dr. Leandro Cavalcanti da Silva Guimarães. — Junte procuração.

Directoria de Contabilidade

Expediente de 8 de maio de 1924

Solicitaram-se ao ministro presidente do Tribunal de Contas os seguintes pagamentos, pelo Thesouro Nacional:

De 1:065\$800, a tres credores, proveniente de fornecimentos feitos, em fevereiro findo, ao Gabinete de Identificação e Estatística Criminal do Districto Federal (aviso n. 1.903 C);

De 79\$, a A. Gomes Pereira & Comp., proveniente de fornecimentos feitos em março findo, ao Tribunal do Jury (aviso n. 1.902 C);

De 3:990\$500, a A. Gomes Pereira & Comp., proveniente de fornecimentos

feitos ao Gabinete de Identificação e Estatística, no mez de março ultimo (aviso n. 1.901 C);

De 54:743\$754, a quatorze credores, proveniente de fornecimentos feitos á Casa de Correção, em janeiro ultimo (aviso n. 1.899 C);

De 4:348\$480, a A. Gomes Pereira & Comp., proveniente de fornecimentos feitos em abril findo, á Secretaria de Estado deste ministerio para o alistamento eleitoral (aviso n. 1.900 C);

De 194:723\$502, á quinze credores, proveniente de fornecimentos feitos ao Hospital Nacional de Alienados, em janeiro ultimo (aviso n. 1.905 C);

De 107\$700, á Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos, de fornecimentos feitos ao Gabinete de Identificação e Estatística, no mez de março ultimo (aviso n. 1.904 C);

De 1:280\$, a Ernesto Amadei, proveniente de serviços realizados na Procuradoria Geral do Districto Federal em abril ultimo (aviso n. 1.922 C);

De 15:000\$, á Liga de Hygiene Mental, correspondente á metade da subvenção que compete, durante o anno de 1924, á referida instituição (aviso numero);

De 6:379\$400, a nove credores, proveniente de fornecimentos feitos ao Museu Historico Nacional, em março ultimo (aviso n. 1.921 C);

De 2:196\$, de 260\$ e de 667\$, respectivamente, a A. A. de Queiroz, Souza Baptista & Comp. e F. Briguiet & Companhia, proveniente de fornecimentos feitos, em março ultimo, á Escola Nacional de Bellas Artes (aviso numero 1.920 C);

De 60\$575 e 28\$444, respectivamente, á Societé Anonyme du Gaz e á Light and Power, provenientes do consumo de luz e energia electrica, em março ultimo, ao Instituto Nacional de Musica (aviso n. 1.919 C);

De 1:956\$448, a treze funcionarios do Instituto Oswaldo Cruz, proveniente de gratificações que lhes foram arbitradas por serviços prestados fóra das horas do expediente (aviso n. 1.918 C);

De 43:981\$190, a dezenove credores, proveniente de fornecimentos feitos, em março findo, á Colonia de Alienados no Engenho de Dentro (aviso n. 1.917 C);

De 40:570\$810, a dezenove credores, proveniente de fornecimentos feitos á Policia Militar do Districto Federal, em fevereiro ultimo (aviso n. 1.916 C);

Solicitaram-se providencias:

Ao ministro da Fazenda, afim de que seja restituída a Moreno Borlido & Comp. a importancia de 10:000\$, que depositaram na thesouraria do Thesouro Nacional para garantia da proposta apresentada na concorrência publica para fornecimento de material cirurgico, durante o corrente anno, ás repartições dependentes do ministerio (aviso n. 1.915 C);

Ao presidente do Estado da Parahyba, em referencia ao officio n. 898, de 2 de abril findo, no sentido de scientificar á administração da Casa de Caridade de Campina Grande, que, para se providenciar sobre a da subvenção consignada na lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, se torna necessaria a apresentação de outro relatorio com informações mais detalhadas e do balancete geral da receita e despesa da instituição durante o anno de 1922 (aviso n. 1.906 C);

Ao Presidente do Estado de Sergipe, no sentido de restituir a prestação de contas pertencente ao Hospital de Annapolis, scientificando á administração do referido estabelecimento de que a dita prestação não pôde ser aceita por trazer documentos de despesas realizadas no corrente anno, quando se trata de comprovação do emprego dado ao auxilio de 1923 e ainda que se torna necessaria a apresentação do relatorio e do balancete da receita e despesa de 1923 (aviso numero 1.907 C);

— Transmittiram-se:

Ao director da Colonia de Alienadas no Engenho de Dentro, para os fins convenientes, por cópia, o officio n. 992, de 23 de abril findo, do Tribunal de Contas, communicando haver recusado registro ao contracto celebrado entre aquella colonia e Ascenso Augusto Sampaio, para a conclusão das obras de um pavilhão destinado á Assistencia Hetero-Familiar, por não constar ter sido feito o empenho da respectiva despesa (aviso numero 1.914 C);

Ao commandante da Policia Militar, por cópia, para que sejam prestados esclarecimentos, o officio n. 1.010, de 2 de abril findo, em que o Tribunal de Contas communica a este ministerio haver negado registro aos contractos celebrados neste anno com José da Silva & Comp. e Castro d'Almeida & Comp. (aviso numero 1.913 C).

— Declarou-se:

Ao engenheiro chefe do Escriptorio de Obras deste ministerio, em referencia ao officio n. 235, de 14 de abril findo, haver autorizado a abertura de concorrência publica para construção do estabulo de que trata o orçamento enviado com aquelle officio (aviso n. 1.910 C);

Ao commandante do Corpo de Bombeiros, em referencia ao officio n. 433, de 17 de abril findo, estar autorizada a encomenda de 100 latas da tinta a que se reporta aquelle officio, sendo o artigo importado consignado directamente áquella corporação (aviso n. 1.912 C);

Ao director da Casa de Correção, m referencia ao officio n. 478, de 17 de abril findo, que deve enviar um balancete de toda a receita e despesa das oficinas de calçado, no periodo de janeiro a 30 do citado mez de abril, para a devida orientação do ministerio (aviso numero 1.908 C);

Ao chefe de policia do Districto Federal, em referencia ao officio n. 687, de 16 de abril ultimo, não ser possivel reconsiderar a decisão proferida, porque, á vista dos dispositivos citados com o aviso n. 1.443, de 31 de março deste anno, o Tribunal de Contas recusaria registro á despesa a que se refere o mencionado aviso (aviso n. 1.909 C);

As repartições dependentes deste ministerio solicitaram-se informações sobre si foi recebido o aviso-circular de 25 de fevereiro ultimo, referente á remessa urgente á Directoria da Despesa Publica, no Thesouro Nacional, da demonstração do credito preciso para occorrer durante o 1º semestre deste anno ao pagamento do augmento provisorio ao pessoal dessas repartições e de suas dependencias, fazendo constar da demonstração a distribuição a ser feita ás delegacias fiscaes (aviso n. 1.911 C).

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 8 de maio de 1924

Transmittiu-se ao director geral da Imprensa Nacional, para serem compostos e impressos, os originaes do relatório deste ministerio relativos á proposta orçamentaria para o exercicio de 1925 (officio n. 533).

Departamento Nacional de Saude Publica

(Secretaria Geral)

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Expediente de 8 de maio de 1924

Agradeceu-se ao secretario geral da Cruz Vermelha Brasileira a remessa do resultado do movimento do Dispensario Medico-Cirurgico Gratuito da Escola de Enfermeiras daquela sociedade, relativo ao mez de abril findo (officio numero E 804).

— Remetteu-se ao director tecnico da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro cópia do inteiro teor da resposta dada pelo inspector de Saude do Porto de Santos, referente ao assumpto tratado em o officio n. 317 de 29 de março ultimo (officio n. E 805).

— Solicitaram-se providencias ao director geral da Propriedade Industrial, em referencia ao officio n. 110, de 5 do corrente, para que as requisições de funcionarios deste departamento, necessarios á abertura de envolveros que tenham de ser examinados para expedição de patentes, sejam feitas com antecedencia de tres dias e em officios separados (officio n. E 806).

— Agradeceu-se ao Sr. Dr. José Agostinho dos Reis a communicação de haver assumido o exercicio do cargo do director da Escola Polytechnica (officio n. E 807).

— Solicitaram-se providencias ao director da Estrada de Ferro Central do Brasil, no sentido de serem concedidos passes com abatimento aos empregados da Secretaria Geral e Inspectoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina (officios ns. E 802 e 801, respectivamente).

Dia 9

Solicitaram-se providencias ao director da Estrada de Ferro Central do Brasil, afim de serem concedidos passes com abatimento aos empregados do Hospital Geral de Assistencia (officio numero E 815).

— Communicou-se ao director de Saneamento Rural que o Sr. Dr. director geral, de accordo com a informação prestada por aquella directoria, resolveu prorogar por 90 dias o prazo para cumprimento da intimação expedida para o imovel sito á Estrada da Queimada n. 99, em Bento Ribeiro, e de que é herdeira Romana Duarte (officio numero E 811).

— Remetteram-se ao director do Hospital S. Sebastião as portarias de ordenação dos internos que concluíram o curso medico naquella hospital (officio n. E 810).

SECÇÃO DE CONTABILIDADE

Expediente de 7 de maio de 1924

Solicitou-se ao Tribunal de Contas o pagamento das seguintes importancias:

De 1:594\$500, de fornecimentos feitos, durante o mez de dezembro do anno passado, ao Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural no Estado do Amazonas (aviso n. 800);

De 91\$, a Germano Affonso Martins Pinheiro, por estar substituindo o auxiliar Carlos Serafim de Souza, no mez de abril do corrente anno (aviso n. 797);

De 425\$500, á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de fornecimentos de luz electrica, em março ultimo, á Directoria do Saneamento Rural—Serviço no Districto Federal (aviso n. 792);

De 150\$, a José de Oliveira Freitas, por haver substituído o 3º official Mario de Souza Magalhães, relativo ao mez de abril ultimo (aviso n. 796);

De 50\$, a João Pinto da Rocha, por ter substituído o auxiliar de escripta Avelino Godoy, durante o mez de abril ultimo (aviso n. 794);

De 100\$, proveniente do aluguel do predio occupado pelo sub-posto de Saneamento Rural de Pedra de Guaratiba, referente ao mez de março corrente (aviso n. 793);

De 1:173\$350, de fornecimentos feitos, em março ultimo, ao Hospital Paula Candido (aviso n. 791);

De 894\$44, proveniente de substituições verificadas no mez de abril ultimo, na Inspectoria de Engenharia Sanitaria (aviso n. 795);

De 5:365\$301, de fornecimentos feitos, em março ultimo, á Inspectoria da Tuberculose (aviso n. 789);

De 1:938\$400, de fornecimentos feitos, em março ultimo, á Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia (aviso numero 788);

De 400\$, de fornecimentos feitos, em março ultimo, ao Hospital D. Pedro 2º (aviso n. 787);

De 37\$320, relativo a fornecimentos feitos em fevereiro ultimo á Inspectoria de Demographia Sanitaria (aviso n. 785).

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRICTO FEDERAL

Expediente de 9 de maio de 1924

Remetteram-se:

Ao Sr. Dr. director geral, o requerimento do inspector sanitario Dr. Carlos Duarte Pereira, enviado a esta directoria com o officio n. 349, do Sr. inspector dos Serviços de Prophylaxia, cabe-me prestar a V. Ex. as seguintes informações:

1.º O inquerito administrativo iniciado para apurar as irregularidades attribuidas ao supplicante foi motivada pelo officio n. 340, de 22 de dezembro do anno proximo passado, em que esta directoria referiu a V. Ex. o assumpto, solicitando a nomeação da respectiva commissão de inquerito, com o que V. Ex. accordou, conforme deu conhecimento a esta directoria no officio n. 1.467, de 26 do mesmo mez e anno.

2.º O inquerito não foi ainda encerrado, continuando a commissão a trabalhar com a lentidão que certas circunstancias super-venientes, que não poderão ser avitadas, nem removidas, determinaram (officio numero 828).

Ao Sr. Dr. secretario geral, as listas de recenseamento do 5º districto da 1ª circumscrição da 1ª Região Militar, sob os ns. 2.709 a 2.714, que enviastes a esta directoria capeadas pelo officio n. 414, nas quaes se acha inscripto o pessoal da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, faltando inscreverem-se os funcionarios do Laboratorio Bacteriologico e o da secretaria desta directoria, para os quaes já se requisitaram novas listas (officio n. 829).

— Officiou-se ao Sr. Dr. director geral que, tendo em vista o que solicita o inspector de prophylaxia no officio n. 344, cuja cópia a este acompanha, submetto o caso ao alto criterio de V. Ex., antes de sobre o assumpto deliberar definitivamente (officio n. 827).

— Solicitaram-se providencias ao Sr. Dr. procurador dos Feitos da Saude Publica, no sentido de ser effectuado o despejo do predio n. 166 B, da rua Gonzaga Bastos, visto a delegacia de saude respectiva haver esgotado os recursos de que dispunha (officio n. 826).

Requerimentos despachados

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios:

Pacheco & Ferreira, em liquidação (1.009 e 2.333).—Indeferido.

Alfredo Antonio Gestal (1.153 e 2.428).—Deferido.

Dr. Nicanor de Barros Pimentel, syndico da fallencia de Mario Fernandes (1.160 e 2.369).—Deferido.

Philadelpho Nogueira (1.161-2.386).—Deferido.

Julião Augusto (1.162-2.390).—Deferido.

Julião Augusto (835-1.921).—Deferido, á vista do despacho dado á petição n. 1.162.

Luigi Siffrano (1.163-2.419).—Indeferido.

Joaquim Marques (1.164-2.398).—Deferido.

Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional:

Zilia Ribeiro (1.072-64).—Deferido.

Primeira Delegacia de Saude:

Companhia Hotels Palace (905-148).—Deverá cumprir a intimação dentro do prazo de 90 dias.

Manoel Bomfim (1.155-197).—Poderá ser attendido, desde que o piso já esteja ladrilhado.

Sophia Pinheiro Mathias (1.156-202).—Deferido.

José Peixoto da Rocha (1.157-206).—Deferido, quanto á prorrogação do prazo, por 60 dias e consoante a dispensa, para as paredes apenas.

Dr. Americo Tavares de Mello Cavalcanti (1.158-205).—Deferido, sómente quanto ás paredes.

Terceira Delegacia de Saude:

Adalberto A. da Motta Andrade (1.166-154).—Proceda á descriminação das exigencias que já estão satisfeitas e daquellas que pretende sejam adiadas.

Quarta Delegacia de Saude:

Manoel José Brasil da Silva (1.189-117).—Deferido, sómente quanto á concessão pedida para que sejam executadas progressivamente as obras em questão.

Dr. Joaquim Gonçalves de Menezes (1.047).—Certifique-se o que constar.

Maria da Gloria Corrêa Telles (1.096).—Sim, por 60 dias.

Quarta Delegacia de Saude:

Avelino Fernandes Torres (1.170).—Deverá depositar a importancia da multa no Thesouro Nacional, e apresentar o respectivo talão á portaria desta directoria até ao proximo dia 12, para que o presente recurso possa ser tomado em consideração.

Avelino Fernandes Torres (1.171).—Deverá depositar a importancia da multa no

Thesouro Nacional, e apresentar o respectivo talão á portaria desta directoria até ao proximo dia 12 para que o presente recurso possa ser tomado em consideração.

Avelino Fernandes Torres (1.172). — Deverá depositar a importancia da multa no Thesouro Nacional, e apresentar o respectivo talão á portaria desta directoria até ao proximo dia 12, para que o presente recurso possa ser tomado em consideração.

Avelino Fernandes Torres (1.174). — Deverá depositar a importancia da multa no Thesouro Nacional, e apresentar o respectivo talão á portaria desta directoria até ao proximo dia 12, para que o presente recurso possa ser tomado em consideração.

DIRECTORIA DE DEFESA SACITARIA MARITIMA E FLUVIAL

Expediente de 8 de maio de 1924

Solicitou-se ao gerente da Estrada de Ferro Leopoldina, no sentido de serem fornecidos "Livros de Coupons", com 15 % de abatimento, para servirem na linha suburbana da mesma estrada, entre as estações de Praia Formosa e Morily, ao empregado desta repartição, Waldemar dos Santos Gomes (officio n. 792).

— Foi multado em 200\$, no dia 5 do corrente, o commandante Joseph Bollacrie, do vapor belga *Suevier*, do Lloyd Real Belga, por infracção da letra a do art. 1.442, do decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923.

N. 23 — Francisco dos Santos. — Deferido. O requerente deverá assignar na Inspectoria do Porto de Santos, um documento responsabilizando-se pelo tratamento de Rosa Nacarato, declarando sujeitar-se ás exigencias da Saude Publica.

N. 24 — Lloyd Real Belga. — Indeferido. Os tratadores de animaes só podem ser considerados como passageiros e obrigam a presença do medico no navio que os traz. Salvo solicitação prévia que a companhia não pediu.

Dia 9.

Remetteram-se:

Ao director geral do departamento, para que sejam encaminhadas ao Sr. ministro da Justiça, as propostas de Donato Cypriano Ribeiro e Berenguer & Comp., para o fornecimento de energia e luz electrica, á residencia do primeiro e ao estabelecimento industrial do segundo, no Abrahão, Ilha Grande, pela usina electrica installada na Colonia Correccional de Dous Rios (officio n. 797).

Ao secretario geral do departamento, as folhas de pagamento das differenças de vencimentos e de gratificação que competem ao Dr. Jaime Silvado, relativas ao mez de abril findo (officio numero 795).

Ao mesmo, a folha dos salarios do pessoal subalterno do Lazareto da Ilha Grande, relativa ao mez de abril findo, na importancia de 6:639\$500, que deverá ser entregue ao Dr. Alfredo de Mello Alvim, director do referido Lazareto, afim de ser realizado o pagamento (officio n. 803);

Ao director da Contabilidade do Thesouro, a relação das contas de hospitalizações de doentes no Hospital Paula Candido, durante o mez de abril findo, na importancia total de 154\$ (officio numero 793);

Ao director do Hospital Paula Candido, as portarias de licença de Manoel Gomes da Costa e José Vieira da Motta, respec-

tivamente, pedreiro e carpinteiro desse hospital (officio n. 798);

Ao ajudante do almoxarife do departamento, os pedidos desta directoria, de ns. 87 a 97, relativos ao mez corrente (officio n. 800).

— Comunicou-se:

Ao secretario geral do departamento, consoante as informações do Sr. inspector do porto de Santos, que a Alfandega daquela cidade recebeu em pagamento as quantias de 83\$200, 84\$200 e 82\$100, provenientes de desinfecções effectuadas durante o mez de abril findo, pela respectiva inspectoria, nos vapores *Cubató*, *Campinus* e *Itanema*, respectivamente, do Lloyd Brasileiro, Sociedade Anonyma Martinelli e Companhia Nacional de Navegação Costeira (officio n. 794);

Ao mesmo, que, em 15 do mez findo, o Dr. Floro da Silveira Andrade, inspector de Saude dos Portos do Ceará, entrou em gozo da licença concedida em portaria do 27 de março, tendo na mesma data, passado o exercicio do cargo, ao sub-inspector, Dr. José Odorico de Moraes (officio n. 802);

Ao inspector de Saude do Porto de Santos, que, por despacho de 6 do corrente, do Sr. director, foram indeferidos os recursos de multa apresentados pela Sociedade Anonyma Martinelli, agente do vapor italiano *Proteo*, e pelo Lloyd Real Belga (Brasil) S. A., agentes do vapor *Burgondier* (officio n. 801);

Ao director do Hospital Paula Candido, que, por decreto de 2 de abril ultimo, foi o Dr. Manoel Antonio de Carvalho Leite, aposentado no cargo de vice-director desse hospital (officio n. 799);

Ao mesmo, accusando o recebimento do officio n. 171, de 5 do corrente, encaminhando contas, e recomendando que nas relações devem constar mais duas columnas, uma para os nomes das embarcações e outra para as companhias e agentes (officio n. 795).

Circular — Aos inspectores e sub-inspectores de Saude dos Portos nos Estados, nos seguintes termos: "Confirmo o telegramma-circular que esta directoria vos dirigiu em data de 9 do corrente: "Ministro Exterior recebeu seguinte despacho: está confirmada na cidade de Assumpção noticia da existencia peste bubonica em Resistencia, cidade Argentina. Saudações". (Circular numero 9).

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS

Requerimentos despachados

Dias 9 e 10 de maio de 1924

Bahia, Mascarenhas & Comp. (2.451). — Deferido, pagando a taxa de analyse.

Hilario Huergo (2.453). — Remette-se o producto ao Laboratorio Bromatologico e pague o interessado a taxa de analyse.

Portella, Hugo & Comp. (2.463). — Deferido, pagando a taxa respectiva.

Wenceslau & Flaeschen (2.459). — Pague a taxa respectiva.

Cerreia & Fernandes (2.465). — Certifique-se.

Olympio Lopes (2.458). — Certifique-se.

R. Barros & Irmãos (2.460). — Pague a taxa respectiva.

Damasio & Comp. (2.456). — Deferido, pagando a taxa respectiva.

Fernandes Moreira & Comp. (122). — Deferido.

Rosendo Heitor de Miranda (2.325). — Deferido, nos termos do parecer.

Albérto & Soares (2.429). — Indeferido.

Mitre, Carneiro & Comp. (218). — Não ha que deferir.

Thomé Villela dos Reis (2.483). — Deferido, pagando a taxa respectiva.

João Luiz de Rezende (2.482). — Deferido, pagando a taxa respectiva.

Luiz Eugenio Rodrigues Torres (2.476). — Deferido, pagando a taxa respectiva.

Portella, Hugo & Comp. (2.490). — Deferido, pagando a taxa respectiva.

Alves & Filho (2.491). — Deferido, pagando a taxa respectiva.

Manoel Barbosa (2.484). — Certifique-se.

Paulo Gissoni (2.485). — Concedo.

Gaspar, Ribeiro & Comp. (1.486). — De accordo com a informação, certifique-se o resultado da manteiga «Estrella».

J. Fernandes (2.326). — Indeferido.

Secção de Registro

Requerimentos despachados 1/2

Rebello & Oliveira (2.279). — Sientos.

Rebello & Oliveira (2.172). — Registro-se.

José Gonçalves Leonardo (2.408). — Indeferido.

Francisco Gonçalves Rijo (2.124). — Indeferido.

Antonio Gomes (2.417). — Indeferido.

Antonio Nominato Leira (2.352). — Indeferido.

João Pinheiro (2.351). — Indeferido.

Fernandes & Jesus (2.259). — Registro-se.

Antonio Ignacio dos Santos (2.335). — Indeferido.

Albino Costa (2.339). — Registro-se.

Pedro Silvestrini (2.338). — Registro-se.

José da Silveira Jorge (2.376). — Indeferido.

João Ponce (5.875). — Certifique-se.

Teixeira & Balula (2.036). — Registro-se.

A. de Souza (1.903). — Registro-se.

J. Siciliano (1.884). — Registro-se.

José dos Santos Mendonça & Comp. (351). — Registro-se.

Barcellos Borges (1.076). — Registro-se, devendo cumprir a intimação n. 1.816.

Antonio Matheus (560). — Registro-se, devendo cumprir a intimação numero 1.814.

Campos & Carvalho (158). — Registro-se, devendo cumprir a intimação numero 1.817.

Val & Brilha (476). — Registro-se, cumprindo a intimação n. 1.816.

Queiroz & Silva (700). — Registro-se, cumprindo a intimação n. 1.815.

José Barcellos Borges (1.075). — Registro-se, devendo cumprir a intimação n. 1.822.

J. F. Araujo (1.091). — Registro-se.

Ferreira & Fernandes (713). — Registro-se, devendo cumprir a intimação n. 1.818.

Manoel Duarte da Silva Cova (1.338). — Registro-se, devendo cumprir a intimação n. 1.819.

Nascimento & Vieira (1.601). — Registro-se, devendo cumprir a intimação n. 1.821.

Mario Sant'Anna (2.317). — Registro-se, devendo cumprir a intimação numero 1.820.

Pereira Junior & Filho (792). — Registro-se, devendo cumprir a exigencia.

Instituto Medico Legal do Districto Federal

Expediente de 10 de maio de 1924

Expediu-se o seguinte officio:

N. 220 — Ao Sr. marechal chefe de Policia, devolvendo, informado, o requerimento de José Luiz Nahon.

Ministerio das Relações Exteriores

Por portarias de 9 do corrente:

Foi remozido, a pedido, o Auxiliar do Consulado Geral em Napoles, Ray do Prado Marcondes, para o Consulado de primeira classe em Boulogne-sur-Mer;

Foi remozido o Auxiliar do Consulado Geral em Genova, Nemesio Dutra, para o Consulado de primeira classe em Braxellas;

Foi exonerado o Terceiro Official da Secretaria de Estado Oria do Guerreiro de Castro do cargo de Auxiliar de seu Gabinete;

Foi nomeado o Terceiro official da Secretaria de Estado Jorge Latoar para o cargo de Auxiliar do seu Gabinete, com a gratificação da lei;

Foi designado o Auxiliar de Consulado, Ubirajara Nogueira Reys, para servir no Consulado Geral em Assumpção;

Foi designado o Auxiliar de Consulado, Antonio José de Paula Fonseca, para servir no Consulado Geral em Buenos Aires.

Ministerio da Fazenda

No titulo de 22 de dezembro de 1923, nomeando Manoel Marcos da Luz, o collector das rendas federaes em Muana, Estado do Pará, foi feita a seguinte apostilla:

«Chama-se Manoel Marcos da Luz, o não como está acima declarado, o cidadão a que se refere o titulo». Rio de Janeiro, 8 de maio de 1924. — *Sampaio V dal.*

— Por titulos de 10 do corrente mez foram nomeados: Manoel Alves Costa, collector das rendas federaes em Porto de Chma, Estado do Paraná; e Antonio Giola, collector das rendas federaes em Serro Azul, Estado do Paraná.

— Por outros de 30 de abril ultimo foram nomeados: Plauto Azambuja, collector das rendas federaes no municipio de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul; Candido Cony, escrivão da collectoria das rendas federaes no municipio de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul; e exonerado Plauto Azambuja do lugar de escrivão da collectoria das rendas federaes no municipio de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, visto ter sido nomeado collector da mesma exactoria.

— Por outro de igual data foram exonerados, a pedido, Antonio Cezar Gasparini, do lugar de escrivão da collectoria das rendas federaes no municipio de Santa Thereza, Estado do Espirito Santo; Mario Alves Castilho, do lugar de es-

crivão da collectoria das rendas federaes em Tucano, Estado da Bahia; e Climerio Martins da Costa, do lugar de escrivão da collectoria das rendas federaes em Entre Rios, Estado da Bahia.

— Por outros de 7 do de maio corrente foram nomeados: Genelysio Martins, escrivão da collectoria das rendas federaes em Pirajuhia, Estado da Bahia; Izidro de Souza Luz, collector das rendas federaes em Pirajuhia, Estado da Bahia; Alexandre Sartoi, escrivão da collectoria das rendas federaes no municipio de Matipóo, Estado de Minas Geraes; Joaquim dos Santos Pinto Coelho, collector das rendas federaes no municipio de Jequery, Estado de Minas Geraes; Antonio Mello, fiscal de club para venda de mercadorias, mediante sorteio em Therezina, capital do Estado do Piahy.

Por portarias de 8 do corrente mez foram concedidas as seguintes licenças:

De 90 dias, com o vencimento a que tiver direito, na fórmula da lei, ao 3º escripturario da Alfandega de Manãos, no Estado do Amazonas, José Antonio Garcia, para tratar de sua saude onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gozo da mesma licença;

De quatro mezes, com o vencimento a que tiver direito, na fórmula da lei, ao continuo da Alfandega do Pará, Fausto Pereira da Costa, para tratar de sua saude onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gozo da mesma licença;

De seis mezes, em prorrogação, com o vencimento a que tiver direito, na fórmula da lei, ao ajudante do administrador das Capatazias da Alfandega de Pernambuco Antonio Americo dos Santos, para tratar de sua saude onde lhe convier;

De 60 dias, com o vencimento a que tiver direito, na fórmula da lei, ao agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Paraná Olegario Vieira Belem, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de 10 dias para entrar no gozo da mesma licença;

De quatro mezes, com o vencimento a que tiver direito, na fórmula da lei, ao conferente do posto fiscal de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, João Silveira Bastos, para tratar de sua saude onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gozo da mesma licença;

De 90 dias, com o vencimento a que tiver direito, na fórmula da lei, ao guarda da policia aduaneira da Alfandega de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, Manoel Marques de Souza, para tratar de sua saude onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar em gozo da mesma licença;

De seis mezes, nos termos do art. 17, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Alagoas José Machado da Cunha Paranhos, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gozo da mesma licença;

De tres mezes, em prorrogação, com o vencimento a que tiver direito, na fórmula da lei, ao expedidor de 2ª classe do *Diario Official* Maximo Correa Sergio Bittencourt, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

Directoria Geral do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 9 de maio de 1924

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 103 — Remettendo a portaria de 5 do corrente, que concede um anno de licença, nos termos do art. 17, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao 2º official aduaneiro, extinto, Estevão de Souza Cruz.

N. 105 — Transmittindo o processo relativo ao requerimento em que Adelson Coelho Muniz, 3º escripturario do Thesouro Nacional, e Joaquim Pereira Brasil, 3º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, solicitam permuta dos seus cargos, e pedindo informação a respeito.

— Sr. inspector geral dos Bancos:

N. 96 — Transmitto-vos, para os fins convenientes, devidamente assignada pelo Sr. ministro e acompanhada do respectivo officio n. 174, de 7 de fevereiro ultimo, a carta patente n. 195, da firma Ribeiro Junqueira, Irmão e Botelho, referente á sua filial no districto do Recife, Estado de Minas Geraes.

N. 97 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 447, de 6 do corrente, que incluso vos devolve, relativo ao requerimento em que o Banco Popular Sul de Minas, com sede em Santa Rita do Sapucahy, no Estado de Minas Geraes, pede autorização para funcionar, resolveu, por despacho do dia 7, á vista do vosso parecer, conceder a autorização solicitada.

— Sr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica:

N. 12 — Solicitando providencias no sentido de ser submettido á inspecção de saude, para effectos de licença, o agente fiscal dos impostos de consumo na 2ª circumscripção do Estado do Rio de Janeiro, Cicero Diniz Gonçalves.

Contadoria Central da Republica

EXPEDIENTE DO SR. CONTADOR

Dia 10 de maio de 1924

Officios:

N. 349 — Ao Sr. director da Estrada de Ferro Oeste de Minas, respondendo á consulta daquella directoria, constante do officio n. 68, de 6 do fluente.

N. 350 — Ao Sr. chefe da contabilidade da Estrada de Ferro Oeste de Minas, soluccionando a consulta de que trata o officio n. 86/e, de 11 de abril proximo passado.

N. 351 — Ao Sr. inspector da Caixa de Amortização, accusando e agradecendo a remessa que acompanhou o officio numero 164, de 5 do andante.

N. 352 — Ao director geral dos Correios, remettendo quatro laudas da informação prestada pela delegacia em Minas Geraes, sobre o assumpto de que tratou o officio daquella directoria, numero 743/c 1ª, de 27 de fevereiro ultimo.

N. 353 — Ao Sr. director geral dos Correios, solicitando providencias sobre o assumpto de que trata o telegramma enviado junto, por cópia.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 30 de abril de 1924

Portarias

Ao collector federal de S. Francisco de Paula.

N. 3 — Determinando que remetta uma nova demonstração do movimento de estampilhas do consumo, relativa aos mezes de janeiro e dezembro de 1919.

— Ao collector da 1ª Collectoria Federal de Campos:

N. 15 — Determinado que remetta uma nova demonstração do movimento de estampilhas de consumo, relativa aos mezes de janeiro e fevereiro de 1919.

— Ao collector federal de Nova-Friburgo:

N. 7 — Determinando que remetta uma nova demonstração do movimento de estampilhas do consumo, relativa ao mez de junho de 1919.

— Ao collector federal em Saquarema:

N. 6 — Determinando que remetta uma nova demonstração do movimento de estampilhas de consumo, relativa ao mez de julho de 1919.

— Ao collector da 1ª collectoria federal de Petropolis:

N. 4 — Determinando que remetta uma nova demonstração do movimento de estampilhas do consumo, relativa aos mezes de janeiro e fevereiro de 1919.

— Ao collector federal de Araruama:

N. 8 — Determinando que remetta uma nova demonstração do movimento de estampilhas de consumo, relativa ao mez de abril de 1919.

Dia 7 de maio de 1924

— Ao Sr. Dr. 3º Procurador da Republica:

N. 221 — Solicitando o cancelamento de dividas.

Dia 9 de maio de 1924

Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 306 — Comunicando que o Sr. ministro concedeu isenção de direitos para material destinado ao uso da United States Shipping Board.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Maranhão:

N. 17 — Comunicando que o Sr. ministro concedeu isenção de direitos para objectos eapparellhos scientificos trazidos pela expedição chefiada pelo Sr. Dr. Alexander Hamilton Rice.

— Ao Sr. Dr. 3º Procurador da Republica:

N. 222 — Transmittindo certidões de dividas do imposto de industrias e pro-fissões.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 90 — Devolvendo o processo numero 3.492, de 1922, affin de a Alfandega de Porto Alegre preste informações.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 93 — Devolvendo o processo numero 18:533, para que seja cumprido o despacho desta directoria.

Portarias

Ao collector federal em Cabo-Frio:
N. 6 — Recommendo que observe o que determina o art 99, § 3º do vigente regulamento do imposto de consumo.

— Ao collector federal em Paraty:

N. 3 — Devolvendo os talões relativos ao deposito da quantia de 15\$ para assignatura do *Diario Official*.

Dia 9 de maio de 1924

Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 235 — Com o officio n. 684, de 28 de abril proximo passado, encaminhas-tes a esta directoria o recurso interposto por F. Teixeira do acto dessa Recebedoria o recurso interposto por F. Teixeira do acto dessa Recebedoria que lhe impoz a multa de 2:500\$, por infracção do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1924.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 19 de abril ultimo, proferiu o seguinte despacho:

“Nego provimento ao recurso para manter a decisão da Recebedoria, visto estar evidenciada a falsidade da escripta do recorrente e justificada, consequentemente, a imposição da pena prevista no art. 219 § 8º, letra e do regulamento do imposto de consumo, em vigor.”

O que vos communico, para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 32 — Com o officio n. 140, de 3 de março deste anno, encaminhas-tes a esta directoria o processo em que recorre-tes *ex-officio* do acto pelo qual julgastes improcedente o auto lavrado contra Theophilo G. Vidal, por infracção do regulamento anexo ao decreto numero 2.742, de 17 de dezembro de 1897.

O Sr. ministro da Fazenda, proferiu em 14 de abril proximo findo, o seguinte despacho:

“De acôrdo com o parecer, e á vista do que allega o recorrente de se destinarem os rotulos apprehendidos á propaganda do producto a que se applicam, nego provimento ao recurso.”

E' este o parecer que emitti em 9 do mesmo mez, com o qual concordou o Sr. ministro:

“Sou de parecer que se negue provimento ao recurso *ex-officio*, para ser mantida a decisão da delegacia fiscal, dada a pequena quantidade de rotulos apprehendidos.”

O que vos communico, para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 74 — Com o officio n. 154, de 23 de fevereiro deste anno, encaminhas-tes a esta directoria, o processo em que vosso antecessor recorreu *ex-officio* do acto pelo qual reforçou a decisão da alfandega desse Estado e deu provimento ao recurso da The Telephone Company of Pernambuco, Limited, relevando-a do pagamento do imposto do sello sobre o seu capital e consequente revalidação a que foi condemnada pela mesma alfandega.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu em 12 de abril ultimo, o seguinte despacho:

“De acôrdo com o parecer do Sr. director da Receita, com provimento ao

recurso *ex-officio*, para mandar exigir o pagamento do sello simples, relevada a pena de revalidação.”

E' este o parecer que emitti em 22 de março deste anno, com o qual concordou o Sr. ministro:

“Na vigencia do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, o capital das sociedades anonymas, mesmo as esran-geiras, estava sujeito ao sello proporcional, nos termos do art. 4, ns. 12 e 13, art. 39, n. 3, letra a, da tabella A, § 7, n. 1, regimen mantido pelo regulamento do imposto do sello em vigor actualmente. Assim, não tem absolutamente fundamento a decisão de folhas 20 v.22, na parte relativa ao sello é, por isso, sou pelo provimento do recurso *ex-officio*, para o fim de se mandar cobrar o sello devido sobre o capital empregado ou em giro no paiz, dispensada a revalidação, attenta á circumstancia da propria delegacia haver dado errônea interpretação ao caso.”

O que vos communico, para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 92 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente os processos encaminha-dos a esta directoria com os vossos officios ns. 183, 179, 181, 197, 195, 185, 196, 174, 192, 173, 177, 194, 198, 184 e 193, todos de março deste anno, em que Francisco Dias Barbosa e outros recorrem do acto dessa delegacia que os multou por infracção do regulamento anexo ao decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, proferiu em 23 de abril ultimo, o seguinte despacho:

“Pelos fundamentos do parecer, dou provimento, por equidade, aos recursos interpostos das decisões da Delegacia Fiscal em Minas, proferidas neste e nos processos annexos, sobre assumpto identico.”

E' este o parecer que emitti em 9 do mesmo mez, com o qual concordou o Sr. ministro:

“Sou de parecer que se dê provimento ao recurso, por equidade, quanto á falta de matricula ou declaração do capital inferior a 5:000\$, como tem sido decidido pela superior autoridade em casos identicos e á vista da circular do Ministerio da Fazenda, n. 85, de 27 de dezembro de 1923, quanto á falta de declaração de lucros.”

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 91 — Communique-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo o processo encaminhado a esta directoria com o vosso officio n. 212, de 29 de fevereiro deste anno, em que The Rio Grande Meat Company (Frigorifico Pelotas) solicita reconsideração do acto que lhe negou isenção de direitos o da taxa de expediente para 12 volumes, contendo uma machina para preparação de adubos (guano), proferiu em 23 de abril ultimo, o seguinte despacho:

“Mantenho o despacho anterior. A isenção pretendida não encontra apoio no decreto n. 3.347, de 3 de outubro de 1917.”

N. 89 — Com o officio n. 219, de 29 de fevereiro ultimo, encaminhas-tes a esta directoria o recurso de Affonso Becker, do acto dessa delegacia que mandou cobrar por intermedio da mesa

de Rendas Federaes de Jaguarão ao recorrente, com multa, o registro exigido pelo art. 8º do decreto n. 14.693, de 25 de fevereiro de 1924.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 8 de abril findo, proferiu o seguinte despacho:

«Tomo conhecimento do recurso para considerar nullo o presente processo, de accordo com o parecer».

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

«Não obstante constituir-se apenas de 16 folhas, correu tumultuario o presente processo:

Os recorrentes dirigiram-se á delegacia fiscal, directamente, antes que a repartição local tivesse tido conhecimento do seu caso:

a delegacia fiscal, tomando conhecimento do assumpto (folhas 6 v.) manda cobrar o registro com multa, e mais o imposto devido, mas não determinou as quantias do registro, da multa e do imposto, o que só depois do recurso dirigido ao Sr. ministro, foi feito, i. regularmente, pela Mesa de Rendas de Jaguarão (fls. 11);

a revalidação do sello da petição de fls. 5/6, que deveria ser cobrada na importância de 108000, foi na de réis 508000, (fls. 6 e 13);

Resolvido o processo, pela delegacia fiscal, em plena vigencia do decreto numero 16.042, de 22 de maio de 1923, (fls. 6 v.), não foram observados os seus dispositivos.

Sou, por tais motivos, de parecer ue se annulle todo o processo, não obstante o recurso ter sido interposto fóra do prazo legal, tendo mais em vista que pelo decreto n. 16.042, citado, só aos varejistas cabe a obrigação do pagamento do registro e taxas do imposto de consumo sobre objectos de adorno.»

O que vos communico, para os devidos fins.

— Sr. director da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 236 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 658, de 21 de março ultimo, em que a firma Ulysses de Oliveira & Comp. pede para pagar em prestações mensaes de 300\$, a importância de 9.968\$160, de que é devedora á Fazenda Nacional, resolveu por despacho de 22 de abril proximo findo, deferir, em parte, o pedido, isto é, autorizar o pagamento em 15 prestações, sendo a primeira de 728\$180 e as restantes de 660\$000, cada uma, mediante termo de confissão de divida e promessa de pagamento até o quinto dia útil de cada mez. A exigencia do fiador pode ser dispensavel desde que fique provado haver o interessado oferecido bens á penhora que garante a Fazenda Nacional.

— Sr. inspector da Alfândega de Santos:

N. 74 — Com o officio n. 1.091, de 9 de maio de 1922, a Alfândega do Rio de Janeiro, encaminhou ao Thesouro o processo relativo ao recurso interposto pela firma H. G. Beaudall do acto dessa alfândega, que, de accordo com a decisão da Comissão de Tarifa, mandou classificar como obras impressas de mais de uma cópia para pagamento da taxa de 78000 per kilo a mercaderia

despachada pela nota de importação n. 42.711, de 1921, como «obras impressas de uma só cópia da taxa de 48000 (livros de cheque com a numeração do cópia diferente do corpo do mesmo cheque)».

O Sr. ministro da Fazenda deu sobre o caso, a 19 de julho de 1922, o seguinte despacho:

«Deixo de tomar conhecimento do recurso, por estar perempto.»

O que vos communico, para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 261 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo relativo ao requerimento de 11 de abril ultimo, em que a S. Paulo Railway Company Limited pede seja ordenada a suspensão da cobrança executiva promovida pela 1ª Collectoria Federal dessa Capital, relativamente ao recolhimento do imposto sobre dividendos correspondentes ao 2º semestre de 1922 e 1º dito de 1923, resolveu, por despacho de 9 do corrente, de accordo com o parecer desta directoria, determinar a essa delegacia fiscal as seguintes providencias:

1ª, a suspensão de qualquer cobrança referente ao caso em apreço, até que o mesmo seja resolvido pelo Poder Judiciario, ou qualquer dos outros analogos que pendem de decisão do Supremo Tribunal Federal;

2ª, diligencias no sentido de saber si aquelle Egregio Tribunal já soluçionou os casos acima referidos, e de que maneira;

3ª, que immediatamente, após a solução dada pelo Poder Judiciario, si a mesma for favoravel á Fazenda Nacional, seja effectivada não só a cobrança do imposto em lide, quanto á S. Paulo Railway Co. Ltd., como também quanto aos demais casos que aguardam, de ordem superior, tal solução.

— Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 13 — Incluso vos remetto o processo n. 20.500, do corrente anno, affirm de que o collectoe federal de Tres Lagoas, nesse Estado, informe, com a maxima urgencia, o dispositivo da lei, em que se baseou para negar patente de registro sanitario ao cidadão Francisco Neves, estabelecido com pharmacia na cidade de Sant'Anna do Parnahyba.

— Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

N. 225 — De accordo com o officio n. 903, de 19 de abril proximo passado, da Recebedoria do Distrito Federal, rogo-vos as necessarias providencias affirm de serem annulladas as certidoes de dividas ns. 4.650/51 E. M. e 4.241/42 E. O., respectivamente, dos exercicios de 1919 e 1920, do imposto de industrias e profissões, em nome de Manoel José de Farias, á rua do Cattete n. 30.

Directoria da Despesa Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 31 de março de 1924

Officios:

N. 103 — Remettendo o título de declaratorio das pensões de montepio que competem a D. Rosa Carolina de Mattos.

— Ao Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 41 — Idem, idem, de D. Antonia Rita da Silva;

N. 46 — Concedendo o credito de 2:548\$944, para pagamento de diferença de vencimentos que competem aos quartos escripturarios e segundos officiaes

aduaneiros, extinctos, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1923.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 72 — Remettendo o título de montepio de D. Carmelia Alves de Mello e de seus seis filhos menores.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 62 — Idem, idem, do inactivo Alexandre Parvelsk.

N. 72 — Concedendo o credito de réis 27:762\$, para os fins suggeridos no aviso n. 1.332, de 15 de março proximo findo, do Ministerio da Marinha;

N. 76 — Restituindo os títulos constantes do processo n. 22.004;

N. 84 — Concedendo o credito de réis 1:200\$, para os fins suggeridos no aviso n. 1.003 C, de 10 de março ultimo, do Ministerio da Justiça;

N. 84 A — Concedendo o credito de 382\$500, para pagamento de diferença de vencimentos ao 1º escripturario Gabriel Archanjo de Souza Santiago.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 55 — Remettendo o título de aposentadoria de Carlos Alieke;

N. 63 — Remettendo o título de aposentadoria de Viriato de Sá Ballão;

N. 61 — Concedendo o credito de réis 238\$700, para os fins suggeridos no aviso n. 1.185 C, de 30 de março de 1924, do Ministerio da Justiça;

N. 64 A — Concedendo o credito de 819\$636, para os fins constantes do officio desta delegacia n. 24, de 14 de janeiro de 1924;

N. 64 B — Concedendo o credito de 1:600\$, para pagamento de gratificação ao agente fiscal João Machado da Silva Lima.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 88 — Remettendo o título de pensionista D. Maria Herminia Ramos;

N. 91 A — Concedendo o credito de 1:015\$870, para pagamento de diferença de vencimentos a Joaquim da Silva Guimarães Ferreira, 1º escripturario;

N. 91 B — Concedendo o credito de 4:576\$747, solicitado pelo Ministerio da Marinha em aviso n. 1.586, de 27 de março de 1924.

— Ao Sr. delegado fiscal no Piauí:

N. 33 — Concedendo o credito de réis 1:200\$, para pagamento de gratificação que compete ao fiscal do sello adesivo bacharel Gonçalo de Castro Cavalcanti;

N. 34 — Concedendo o credito de réis 4:000\$, para os fins suggeridos do officio dessa delegacia, n. 132, de 5 de outubro de 1923.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 31 — Concedendo o credito solicitado pelo Ministerio da Agricultura, em aviso n. 595, de 13 de fevereiro de 1924.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO DIRECTOR

Requerimentos despachados

Dia 10 de maio de 1924

Officios:

N. 42 do Ministerio da Fazenda — Directoria do Património Nacional. — Remetta-se.

N. 12.246 — Antonio Domingos Aguilis. — Cobrança com revalidação o selo do requerimento de fix. 2.

Sem numero — Avelino José de Lima. — Concedo.

Sem numero — Representação contra a Companhia Brasileira de Productos Chimicos. — Pela infracção do art. 25 do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, imponho á Companhia Brasileira de Productos Chimicos a multa de 500\$, minimo, do art. 60 do referido decreto.

Sem numero — Representação sobre a classificação em receita com renda eventual da União de 50 % de multa imposta a Z. de Araujo. — Proceda-se precisamente de accordo com a informação e parecer.

N. 13.273 — Henrique da Rocha Pinto. — Em face da informação e parecer, mantenho o despacho de 21 de março ultimo.

Sem numero — Antonio de Almeida Pinto. — Encaminhe-se.

Sem numero — José Cardoso. — Mantenho, por seus fundamentos, o despacho de 4 de fevereiro do corrente anno.

Sem numero — Frederico Marterolli. — Annotado o arrolamento, archive-se.

Sem numero — Banco do Brasil. — A 3ª Sub-directoria.

N. 7.290 — Dr. Frederico Souto. — Entregue-se ao requerente a quantia de 50\$, classificando-se a despeza pelo modo indicado no parecer.

N. 18.056 — Christiano Faria. — Anulle-se a divida mencionada na informação, de accordo com o parecer, officiando-se á Directoria da Receita Publica.

Sem numero — Manoel Coelho Armando. — Pela infracção do art. 24, § 2º, do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, imponho a Manoel Coelho Armando a multa de 100\$, minimo, do art. 58 do decreto referido.

Sem numero — Pascheal Alivato. — Em seguida ao arrolamento, archive-se o processo.

N. 70, da Alfandega do Rio de Janeiro. — Responda-se, restituindo-se o processo á Alfandega desta Capital.

Sem numero — Alexandre Rodrigues Almeida. — Archive-se.

Sem numero — Associação S. Vicente do Paulo. — Officie-se á Directoria da Receita, nos termos do parecer, fazendo-se a devida annotação nos livros de 1923 e 1924.

Sem numero — Claudio Cunha e outros. — Entregue-se aos requerentes a quantia de 600\$, classificando-se a despeza pelo modo indicado.

N. 4.086, da secção de Justiça e Segurança Publica de S. Paulo. — Responda-se de accordo com as decisões do Sr. ministro da Fazenda, communicadas ao presidente da Sociedade de Cooperativa de Responsabilidade Limitada dos Empregados da Companhia Paulista, pelo officio n. 470, publicado no *Diario Official* de 29 de julho do anno findo, e ao secretario da Justiça e Segurança Publica de S. Paulo, pelo officio n. 58, publicado no *Diario Official* de 10 de outubro do mesmo anno.

N. 8.839 — Maria Monteiro Salvini. — Satisfaga a exigencia.

N. 6.335 — Gustavo de Carvalho. — Restitua-se a quem do direito a quantia de 500\$, classificando-se a despeza pelo modo indicado no parecer.

Sem numero — Rodrigues & Filho. — Mantenho a classificação, de accordo com o laudo e o parecer, afim de ser cobrado o registro de 500\$000.

Sem numero — Fernandes Azevedo & Comp. — Faça-se a troca, nos termos do art. 468, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Sem numero — Waldir Guimarães Vial. — Encaminhe-se o recurso.

Sem numero — José Lourenço Fernandes. — Depois de feito o arrolamento, archive-se o processo.

Sem numero — J. Barbosa Rodrigues Junior. — Encaminhe-se o recurso.

Autos de infracção

N. 883, lavrado em 2 de dezembro de 1922, contra Luiz da Silva Oliveira, Maria Umbelina de Rezende e Oliveira e Ventura Lopes. — Ouça-se o autoante, por intermedio da Inspectoria de Fazenda.

N. 663, lavrado em 27 de novembro de 1922, contra a Companhia Cinematographica Brasileira e Manoel Pinto. — Remetta-se o processo á Inspeção de Fazenda, afim de ser ouvido o autoante.

N. 681, lavrado em 4 de outubro de 1922 contra Jorge João Barbur. — Volte ao autoante para proceder ás necessarias diligencias no sentido de apurar si houve sonegação, e, no caso affirmativo, qual a importancia da mesma, tendo em vista o que consta do parecer.

N. 878, lavrado em 23 de dezembro de 1922 contra Francisco Barbosa Sanchez e Sylvestre Campos. — Ouça-se o autoante, por intermedio da Inspeção de Repartições de Fazenda.

N. 320, lavrado em 4 de junho de 1923 contra Daniel Alves Abrantes. — Restitua-se o processo á Directoria da Receita.

N. 354, lavrado em 4 de abril de 1923 contra Augusto Alves de Azevedo e José Pedro de Carvalho. — Encaminhe-se o processo á 1ª Collectoria Federal de Valença, Estado do Rio.

N. 391, lavrado em 14 de agosto de 1922 contra Joanna Ferreira Laranja. — Ouça-se o autoante, por intermedio da Inspeção de Repartições de Fazenda.

N. 10, lavrado em 13 de janeiro de 1921 contra Americo Nascimento Silva e Damazio de Oliveira. — Responda-se fazendo a devolução do processo.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE DO DIRECTOR

Dia 10 de maio de 1924

Processos despachados

N. 6.636 — Joaquim Vieira da Rocha. — Transfira-se.

N. 14.262 — Paulo da Rocha Gomes e outro. — Inscreva-se os predios, de accordo com o parecer. Imponho a cada um dos requerentes a multa de vinte mil réis, minimo da lei.

N. 16.626 — Palmyra de Magalhães Caubit. — Inscreva-se de accordo com a informação e parecer.

N. 9.152 — Maria Carneiro Couto. — Transfira-se.

N. 9.695 — Machado Bastos & Comp. — Transfira-se.

N. 173 — David Frères. — Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo Mario Alti-

no C. de Araujo e tomando em consideração o parecer da 3ª sub-directoria, imponho a firma David Frères, estabelecido á Avenida Rio Branco n. 114, 1º andar, desta cidade do Rio de Janeiro, com commercio de tecidos e seus artefactos, a multa de 150\$, por infracção do art. 8º e 14 b, do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648 de 26 de janeiro de 1921 a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importancia de 150\$ relativa a emolumentos de registro do seu estabelecimento, em 1923.

Fica avisada que não será accoita qualquer reclamação que exceda o prazo de quinze dias, sem o previo deposito das mencionadas importancias.

Intimo-se.

N. 19.436 — João Ferreira Braga. — Transfira-se. Imponho a multa de vinte mil réis, minimo da lei.

N. 10.140 — José Lucas da Penna Gonçalves. — Transfira-se.

N. 13.651 — José Cavalcanti de Albuquerque Mello. — Transfira-se.

N. 1.343 — João Theophilo Carvahira. — Transfira-se. Imponho ao vendedor a multa de vinte mil réis, minimo da lei.

N. 3.425 — José Maria Alonso Roris. — Transfira-se.

N. 13.037 — José de Freitas. — Transfira-se.

N. 9.151 — Guilhermina Marques Freire. — Transfira-se.

N. 5.698 — Ernestina Medina de Oliveira. — Proceda-se precisamente de accordo com o parecer, e officie-se, á Directoria da Receita no sentido de ser cancelada a certidão n. 58.251, de 1923.

N. 1.525 — Benjamin da Rocha Maia. — Transfira-se.

N. 1.042 — Lucia Veroloet. — Transfira-se. Imponho a multa de vinte mil réis, minimo da lei.

N. 12.035 — Luiz Sylvestre Alves. — Transfira-se.

N. 6.894 — Joaquim da Silva Carvalho. — Transfira-se.

N. 5.003 — Affonso Narciso Ferreira. — Paga a taxa em cobrança, transfira-se.

N. 2.362 — Accacio Pereira da Fonseca. — Transfira-se, de accordo com o parecer.

N. 19.245 — Bernardino Teixeira de Freitas e outros. — Transfira-se. Imponho a cada um dos herdeiros maiores, citados, a multa de vinte mil réis, minimo da lei.

N. 3.350 — Emilia Ribeiro. — Transfira-se.

N. 3.580 — Antonio Ferreira Marques Lisboa. — Transfira-se.

N. 10.654 — Antonio da Rocha Lima. — Transfira-se.

N. 2.343 — Associação das Damas Beneficentes. — Transfira-se. Impondo ao vendedor a multa de vinte mil réis, minimo da lei. Preliminarmente, deva ser paga a taxa em cobrança.

N. 9.153 — Antonio Gonçalves Carneiro Junior. — Transfira-se.

N. 5.461 — Avelino de Figueiredo Faria. — Transfira-se.

DESPACHOS DA 2ª SUB-DIRECTORIA

Dia 9 de maio de 1924

N. 5.607 — Antonio Savaelano. — Pague o debito.

N. 6.152 — Eduardo Fonseca Almeida. — Satisfaga a exigencia.

N. 20.897 — Olga Conceição Monteiro Goulart. — Apresente em original o documento a que se refere a publica-forma de fls. 2.

Collectas enviadas para a 1ª Sub-directoria para o pagamento de industrias e profissões:

N. 1.560 — Dias Ferreira & Comp., rua de Costa n. 13.

N. 1.217 — Francisco Antonio dos Santos, rua Marcelino Dias n. 16.

N. 1.591 — Effienne Besancon, largo de Santa Rita n. 12.

N. 1.247 — Amadeu Ribeiro Mello, avenida Vinte e Oito de Setembro n. 309.

N. 1.320 — João Thomaz da Silva, rua Eleuterio Motta n. 40.

N. 1.526 — Marcelino Augusto Felipe, Avenida Rio Branco n. 58.

N. 1.425 — J. Araujo Gomes, rua Camerino n. 178.

N. 665 — Farinha Lopes, rua Senador Pompeu n. 180.

N. 1.614 — Francisco Antonio Carlos Almeida, rua Senador Pompeu n. 232.

N. 1.417 — Rocha Kolvansch & Comp., rua Conselheiro Saraiva n. 14, sobrado.

N. 1.632 — Antonio Fernandes Braga, rua Acre n. 106, sobrado.

N. 1.059 — Macedo Oliveira & Comp., rua Acre n. 81.

N. 656 — M. Leite & Comp., rua Acre n. 22.

N. 923 — João Raposo, rua Pedro Alves n. 67.

N. 547 — Umberto Levy, rua Marechal Floriano n. 63, sobrado.

N. 546 — Sociedade Anonyma Commissaria para o Brasil, rua Visconde de Inhauma n. 63, sobrado.

N. 1.515 — Benjamin Costa-Faria, rua Barão de S. Felix n. 120.

N. 1.615 — Manoel Ramos Oliveira, rua Marechal Floriano n. 231.

N. 122 — Antonio Martins Junior, rua Marechal Floriano n. 220, sobrado.

N. 121 — Juvenal da Rocha, rua Marechal Floriano n. 12.

N. 2.545 — Notari & Macedo, rua Marechal Floriano n. 16.

Sem numero — Companhia Atlantica.

Intime-se, por via postal para allegar o que entender a bem de sua defesa, dentro do prazo de cinco dias uteis, findo o qual volte o processo informado pelo encarregado do livro da porta.

Sem numero — João Carlos Mendosa.

Idem, idem.

Sem numero — Samuel Dannenberg.

Idem, idem.

DESPACHOS DA TERCEIRA SUB-DIRECTORIA

Dia 10 de maio de 1924

N. 19.109 — Neves & Mendes. — Satisfacem a exigencia.

N. 6.342 — A. C. Costa Azevedo. — Junte a patente de registro do corrente exercicio.

N. 7.756 — Joaquim Lourenço Madeira. — Satisfaca a exigencia da informacao.

N. 21.331 — Rodrigues, Nobre & Comp. — Junte a patente de registro de 1923.

N. 16.057 — João Gerendo. — Junte a patente de registro do exercicio corrente.

N. 9.065 — Ferreira & Comp. Limitada. — Junte a patente de registro do exercicio corrente.

N. 720 — Albino Martins Pereira. — Satisfaca a exigencia.

N. 1.757 — Passos & Irmão. — Declare si já deu entrada nesta Recebedoria no necessario processo de transferencia de firma.

N. 1.888 — Pires & Lamellas. — Declarem si já deram entrada ao processo de transferencia de firma nesta Recebedoria.

N. 1.730 — Carlos Kern & Comp. — Declarem si já deram entrada nesta Recebedoria ao necessario processo de transferencia de firma.

N. 2.444 — Jorge A. Lamond. — Satisfaca o pagamento da notificação numero 20, de 1924.

N. 2.006 — José Lopes Ferreira. — Satisfaca a exigencia da informacao.

N. 2.404 — Henry Wilson e outros. — Satisfacem a exigencia.

N. 1.431 — Miguel Teixeira & Irmão. — Cumpram os requerentes o despacho do Sr. director a fls. 4 v.

N. 2.044 — Maximiliano Freitas. — De accordo com a informacao, apresente o requerente procuracao da parte interessada, na devida forma.

N. 2.341 — Almeida Cardoso & Comp. — Satisfacem a exigencia.

N. 1.393 — J. Cancelli. — Satisfaca a exigencia.

N. 1.852 — A. F. Campello. — Prove o allegado.

N. 1.523 — Henrique Francisco Eyer. — Satisfaca a exigencia.

N. 969 — Esaú Larangera. — Legalize a assignatura da peticao.

N. 1.810 — Bitetti & Filho. — Legalize as assignaturas da peticao de fls. 2.

N. 1.972 — Maria Frazão de Souza. — Faça o pagamento do seu debito, constante da notificação n. 312, de 1923.

N. 21 — Companhia Manufactora Fluminense. — Diga onde é localizada.

Auto n. 736 — E. H. Botelho & Comp. — Apresentem prova do preço da mercadoria, afim de ser calculado o imposto na forma do indicado pelo informante.

Inspectoria Geral dos Bancos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL INTERINO

Dia 10 de maio de 1924

Requerimento despachado

Companhia Aurea Brasileira (S. A.). requerimento do 8 de maio de 1924. — Não ha que deferir enquanto não foi aprovada a reforma a que a companhia procedeu em seus estatutos.

Officio n. 461, dirigido ao ministro presidente do Tribunal de Contas, remetendo os papéis referentes ao processo da concorrência administrativa realizada no dia 23 de fevereiro do corrente anno.

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR DE SEGUROS, INTERINO

Dia 10 de maio de 1924

Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 85 — Remetendo, em resposta ao officio n. 71 de 25 de abril ultimo, o quadro dos funcionarios da Inspectoria de Seguros, de accordo com a tabella annexa ao decreto n. 14.593, de 1920,

— com a demonstração do credito necessario para attender á gratificação a que se refere o art. 258 da lei n. 4.793 de 7 de janeiro do corrente anno.

Ao Sr. delegado regional de Seguros da 4ª Circumscripção, S. Salvador:

N. 217 — Remetendo o processo n. 116, I, de 1923, da Companhia Interesse

Publico, para cumprimento do despacho de 9 do corrente.

Ao Sr. delegado regional de Seguros da 5ª Circumscripção, S. Paulo:

N. 218 — Remetendo o processo n. 76, P, de 1923, da Companhia Paulista de Seguros, para cumprimento do despacho de 7 do corrente.

Imprensa Nacional e "Diário Official"

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 10 de maio de 1924

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 1.221 — Aos Srs. C. A. D. Bayley, encaminhando dous volumes solicitados a esta repartição.

N. 1.222 — Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional, solicitando empenho de despesa.

N. 1.223 — Ao Sr. Alberto Entres, informando a respeito do obras á venda na Thesouraria desta repartição.

N. 1.224 — Ao Sr. director do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas, solicitando empenho de despesa.

N. 1.225 — Ao Sr. Director da Despesa Publica do Thesouro Nacional, encaminhando a folha de pagamento do pessoal amovivel, correspondente ao mez proximo passado.

N. 1.227 — Ao Sr. Director da Receita Publica do Thesouro Nacional, encaminhando o quadro demonstrativo da Receita arrecadada durante o mez de abril proximo passado.

N. 1.228 — Ao Sr. contador geral da Contadoria Central da Republica, encaminhando os balancetes da Receita e Despesa desta repartição durante os mezes de março e abril proximos passados.

Requerimentos despachados

Octavio Chaves de Magalhães e Nelson Pereira Guimarães. — Como requerem. Eudelydes de Carvalho. — Sim, em termos.

Antonio da Costa Honorato. — Sim, com assentimento prévio do respectivo mestre.

Carmen Ferreira Lima. — Encaminhe-se.

Luiz Gonzaga Mauricio Ramos, Mathheus Gonçalves Pereira e Marietta Meneses Pinho. — Indeferidos.

Caixa de Amortização

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 10 de maio de 1924

N. 2.847 J. — José Marques da Silva Fonte. — Deferido.

N. 40 S. — Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro. — Deferido procedendo-se de accordo com o parecer.

N. 98 G. — Companhia Nacional de Seguros Mutuos contra o fogo. — Deferido.

N. 20 G. Guilhermina de Paula Motta. — Deferido.

N. 274 A. — Alfredo Gastão Villemór do Amaral. — Cumpra-se o alvará.

N. 16 S. Sigisfredo Pereira de Figueiredo. — Deferido.

N. 187 — M. Manoel de Barros Samraio. — Satisfaca a exigencia.

N. 251 A. 924 — Angelina Costa de Lima Drummond. — Pague-se.

N. 191 L. — Laudelina Alexandre da Silva. — Cumpra-se o alvará.

N. 46 B. — Banco Pelotense. — Deferido.

N. 357 Est. — Dr. juiz de direito da comarca do Estado do Espírito Santo. — Archive-se.

N. 233 J. — José Alvaro de Souza Soares. — Entregue-se mediante recibo.

N. 330 A. — António Soares de Paiva. — Cumpra-se o alvará.

N. 325 A. — Alfredo Gastão Villemor do Amaral. — Cumpra-se o alvará.

N. 287 J. — José Antonio Cajazeira, (Dr.). — Compareça para esclarecimentos.

N. 111 F. — Fortunata Raphaela Louzada. — Cumpra-se o alvará.

N. 41 B. — Basílio de Oliveira Soares. — Deferido procedendo-se de accordo com o parecer.

N. 273 J. João Barbosa Lima. — Cumpra-se o alvará.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 10 de maio de 1924.

Foi exonerado o capitão tenente honorario, 1º official da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, Antonio Leite de Castro, do cargo de auxiliar do Gabinete do ministro da Marinha.

Foram nomeados:

O 1º tenente honorario, 2º official da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, Francisco de Araujo Reis Viana, para exercer o cargo de auxiliar do Gabinete do ministro da Marinha;

O servente do Gabinete de Physica da Escola Naval, Manoel Ignacio Rodrigues para exercer, interinamente, o cargo de conservador do mesmo gabinete.

Foi concedido de accordo com o artigo 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, um anno de licença ao contra almirante graduado, Aristides Vieira Mascarenhas, para tratar de sua saúde onde lhe convier; devendo entrar no gozo desta licença no prazo de trinta dias, a partir da presente data.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 10 de maio de 1924

Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.189 — Assumpto: Pagamento á conta de Depósitos.

1. Tenho a honra de solicitar de V. Ex. providencias no sentido de ser effectuado, no Thesouro Nacional, o pagamento da importancia de 10:668\$000, ouro, correspondente a £ 1.200-0-0, á conta da verba 14ª — Despesas em ouro — "Material" do orçamento de 1922 de que occorrerá a Companhia Brasileira de Electricidade Siemem Schuchert S. A., á conta de "Depósitos", conforme consta dos papeis que a este acompanham.

2. As facturas referentes a este processo fazem parte da relação enviada pelo director geral de Contabilidade da Marinha ao contador geral da Contadoria Central da Republica em officio n. 578, de 12 de março de 1923.

— Sr. director geral do Pessoal:

N. 2.191 — Assumpto: Contagem de tempo de serviço.

1. Declaro-vos, para os fins convenientes, haver resolvido deferir o requerimento em que o primeiro tenente do Corpo da Armada Jayme Guilherme Dutra da Fonseca pede que se lhe mande computar, para effecto de futura reforma, o periodo de 10 de maio de 1915 a 29 de janeiro de 1916, durante o qual frequentou com aproveitamento, como alumno paizano, o primeiro anno do curso da Escola Naval.

— Sr. inspector de Machinas:

N. 2.192 — Assumpto: Contagem de tempo de serviço.

1. Para os devidos effectos, declaro-vos haver resolvido mandar computar, para effecto de futura reforma, o periodo de 27 de abril de 1906 a 7 de julho de 1923, em que o artifice de machinas de 2ª classe do Corpo de Sub-officiaes da Armada, Nathalino Bezerra, serviu nas fileiras do Exercito, tendo baixa por conclusão de tempo legal de serviço activo.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.193 — Assumpto: Pagamento de facturas á firma F. Veiga & Comp.:

1. Solicito a V. Ex. as necessarias ordens no sentido de ser paga, pelo Thesouro Nacional, á conta do credito aberto pelo decreto n. 14.110, de 24 de março de 1920, a importancia de 8:808\$400, da qual é credora a firma F. Veiga & Comp., conforme consta da factura e demais documentos que a este acompanham.

2. A factura alludida consta da relação de "Depósitos", remetida á Contadoria Central da Republica, em officio n. 743, de 8 de agosto de 1923, pela Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio.

N. 2.194 — Assumpto: Pagamento de facturas á Imprensa Naval.

1. Rogo a V. Ex. as necessarias providencias no sentido de ser paga, pelo Thesouro Nacional, á conta da verba 1ª — Repartições de Marinha — XVII, — Capitania de Portos — Material — De consumo — 497 — Expediente, do orçamento em vigor, a importancia total de 5:937\$900, da qual é credora a Imprensa Naval, pelos fornecimentos feitos a este ministerio, conforme se verifica das facturas e demais documentos que a este acompanham.

2. O pagamento da importancia acima referida deverá ser feito ao 1º tenente commissario Jacob Cordovil Maurity.

N. 2.195 — Assumpto: Pagamento de facturas á Imprensa Naval.

1. Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias, afim de que seja effectuado, pelo Thesouro Nacional, á conta da verba 1ª — Repartições de Marinha — Consignação — IV — Estado-Maior — De consumo — Para a Esquadra — 62 — Expediente, do orçamento vigente, o pagamento da importancia total de 5:541\$600, da qual é credora a Imprensa Naval, pelos fornecimentos feitos a este ministerio, conforme consta das facturas e demais documentos que a este acompanham.

2. O pagamento alludido deverá ser feito ao 1º tenente commissario Jacob Cordovil Maurity.

N. 2.196 — Assumpto: Pagamento de facturas á Imprensa Naval.

1. Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias, afim de que seja paga, pelo Thesouro Nacional, á conta da verba 1ª — Repartições de Marinha — I — Gabinete

do Ministro — Material — Permanente — N. 2 — Impressões e encadernações (inclusive o reatorio do ministro)", do orçamento de 1924, a importancia total de 734\$200, da qual é credora a Imprensa Naval, pelos fornecimentos feitos a este ministerio, conforme consta das facturas e demais documentos que a este acompanham.

2. O pagamento acima alludido deverá ser feito ao 1º tenente commissario Jacob Cordovil Maurity.

N. 2.197 — Assumpto: Pagamento de facturas á Imprensa Naval.

1. Rogo a V. Ex. as necessarias providencias no sentido de ser effectuado, pelo Thesouro Nacional, á conta da verba 1ª, «Repartições de Marinha — Directoria do Expediente — Material — Permanente — 25 — Impressões e encadernações», do orçamento de 1924, o pagamento da importancia total de 1:902\$600, da qual é credora a Imprensa Naval, pelos fornecimentos feitos a este ministerio, conforme consta das facturas e demais documentos que a este acompanham.

2. O pagamento da importancia alludida deverá ser feito ao 1º tenente commissario Jacob Cordovil Maurity.

Requerimentos despachados

Eugenio Pinto de Magalhães, sargento ajudante. — Indeferido (763 — D. P. — 1924).

Francisco Luiz de Moura, 2ª sargento. — Aguarde oportunidade (163 — 3ª Estado Maior — 1924).

Alberico Lourival de Miranda. — Indeferido (435 — D. P. — 1924).

Domingos da Cruz, 1º sargento. — Aguarde oportunidade (162 — 3ª E. M. A. — 1924).

Laudelino Antonio das Virgens, marinheiro nacional. — De accordo com as disposições regulamentares, será opportunamente promovido (2.315) — C. M. N. — 1924).

Luiz Ferreira dos Anjos. — Indeferido (153 — 3ª Estado Maior — 1924).

Raymundo Nonato de Oliveira. — Indeferido (1.050 — B. Naval — 1924).

João Esteves de Mello. — Aguarde oportunidade (2.190 — C. M. N. — 1924).

Manoel Baptista Alves de Souza. — Sim, mediante recibo (1.005 — B. Naval — 1924).

Guilherme Corrêa de Jesus, ex-foguista. — Aguarde oportunidade (2.187 — C. M. N. — 1924).

Manoel de Oliveira Menezes, praticante de foguista. — Indeferido (2.219 — C. M. N. — 1924).

Honorio de Souza Brandão. — Deferido (requerimento 8/4/1924).

Francisco de Paula Borges. — Aguarde oportunidade (requerimento de 30 de abril de 1924).

Alfredo Ribeiro Abreu. — Mantenho o despacho de 29 de abril proximo passado (requerimento de 6 de maio de 1924).

José Bezerra dos Santos, marinheiro nacional. — Aguarde oportunidade (149 — 3ª E. M. A. — 1924).

Pedro Paulo Pedrazzi. — Sim (requerimento de 1 de maio de 1924).

Companhia de Seguros A Mundial. — Sim, nas condições que o representante da companhia combinar com o chefe do estabelecimento, para não ser prejudicado o serviço (A Mundial — 28/3/1924).

Ministerio da Guerra

Por despacho de 7 do corrente foi transferido o 1º tenente Oswaldo Pereira de Carvalho, do 2º Regimento de Cavallaria Divisionaria (Pirassununga), para o 6º de cavallaria independente (Alegrete).

Por portarias do 10 do corrente foi exonerado o major de artilharia João da Cruz Araújo, do cargo de director do Deposito Central da Directoria do Material Bellico, conforme pediu.

Foram nomeados:

O major de infantaria José Alberto de Mello Portella, adjunto do Estado-Maior do Exercito, interinamente;

Os 1ºs tenentes de infantaria Aricles Gonçalves Pinto e Delmiro Pereira de Andrade, auxiliares de instructor da mesma arma do Curso Preparatorio da Escola Militar, interinamente.

Foram concedidas licenças para tratamento de saúde, de accordo com o rat. 8º, I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921:

Por tres mezes ao professor do Colégio Militar do Ceará, tenente-coronel honorario do Exercito Heitor Gonçalves de Araújo, podendo gosar-a nos Estados de Minas Geraes e Paraná;

Por 90 dias, em prorrogação, ao operario de 1ª classe da Directoria Geral de Intendencia da Guerra João Thomaz da Silva;

Por 90 dias, em prorrogação, ao servente do Deposito da Directoria Geral de Intendencia da Guerra José Marques Ribeiro.

De accordo com o mesmo decreto e art. 17, § 2º:

Por seis mezes ao 1º mecanico electricista da 7ª Bateria Isolada de Artilharia de Costa, Manoel Araujo Lopes;

Por tres mezes ao operario de 3ª classe da Fabrica de Polvora sem Fumaça, Luiz Limongelli.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 10 de maio de 1924

Adalberto de Souza Cousseiro, cabo, pedindo restituição de documentos. — A Escola Militar para attender.

Agostinho José de Mello, cabo, pedindo reconsideração de despacho. — Mantenho o despacho anterior.

Alberto de Mattos Silva, sargento-ajudante, pedindo quatro passagens para desconto, de Juiz de Fora á Capital Federal. — Concedo para desconto dentro do exercicio.

Amorico dos Santos Almeida, pedindo certidão. — Certifique-se o que constar na fórmula da lei.

André Antonio Moreira, soldado, Andreza Paes de Campos, Estevão de Souza Neves, soldado; Generoso da Silva Tavares, cabo; Jacintha Maria da Costa, João Francisco de Souza, João Segundo de Moraes, cabo; Manoel Fernandes de Campos, José Nicoláo Pinto, soldado; Manoel Thomaz de Oliveira, Maria Francellina de Jesus, e Valentim Alves Pereira, soldado, pedindo soldo vitalicio. — Satisfacam antes, ás exigencias da Contabilidade da Guerra.

Antonio Luiz Fernandes de Souza, capitão, pedindo logar onde possa se tratar. — Apresente-se ao Hospital Central do Exercito, afim de ser exami-

nado, procedendo-se conforme opina o director de saúde.

Atala de Costa e Rocha, pedindo pagamento de funeral. — Deferido.

Diogenes Anacleto Marques da Silva, 1º tenente; Joaquim de Castro, general de brigada reformado, e João Samuel Mundim, tenente-coronel, pedindo pagamento. — Expeça-se o titulo de divida.

Eduardo Messias, sargento-ajudante, pedindo uma nomeação. — Não pôde ser attendido.

Francisco Henrique de Albuquerque Maranhão, pedindo pagamento de vencimentos. — Não ha que deferir.

Honorato Marques do Amaral, e Maria do Espirito Santo, pedindo soldo vitalicio. — Expeça-se o titulo de soldo vitalicio.

Luiz Eulalio Costa, pedindo collocação na secção de Alfaiataria. — Dirija-se á Intendencia da Guerra.

Aurora Martins, pedindo pagamento de vencimentos de seu fallecido marido Joaquim Gomes Martins. — Indeferido, pelos motivos constantes das informações.

Frederico Weber, propendo a venda ao governo de um invento de F. A. Hanks. — Complete o selo dos annexos.

Joaquim dos Santos, pedindo concessão de um terreno. — Prove primeiramente que é reservista.

José Roberto de Souza, 2º sargento, pedindo desligamento do curso de transmissão do 1º batalhão de engenharia.

— Como requer.

Manoel de Souza Leitão, 1º sargento, e Valencio Corrêa da Silva, 2º sargento, pedindo gratificação de 1:000\$000.

— Deferidos.
Mario Gouvea Pessoa de Mello, 3º sargento, pedindo pagamento. — Indeferido.

Salvador Sciammarella, pedindo exclusão do seu nome do mappa de concorrência publica. — Não pode ser attendido.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

Ministerio da Viação e Obras Publicas — 1ª secção da Directoria Geral de Contabilidade — Aviso n. 1.208 — Rio de Janeiro, 10 de maio de 1924:

Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas. — Tenho a honra de transmitir a V. Ex., para o fim do registro por esse Tribunal, a inclusa cópia do decreto n. 16.458, de 30 de abril ultimo, que abre a este ministerio o credito especial de 2.892:000\$, destinado a occorrer ás despesas realizadas em 1923 com a continuação dos prolongamentos e ramacs em construção na Estrada de Ferro Central do Brasil, que excederam do quantum autorizado pelo n. 6 do art. 9º da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração. — Francisco Sá.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — 1ª secção da Directoria Geral de Contabilidade — Aviso n. 1.207 — Rio de Janeiro, 10 de maio de 1924.

Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas. — Tenho a honra de transmitir a V. Ex., para o fim do registro por esse Tribunal, a inclusa cópia do decreto n. 16.459, de 30 de abril ultimo, que abre a este ministerio o credito especial de 1.491:557\$402, destinado a saldar compromissos de pagamento de pesas obras da duplicação do ramal de São Paulo, do trecho suburbano da linha auxiliar, melhoramentos nas linhas e supressão de passagens de nivel nos subúrbios, todos da Estrada de Ferro Central do Brasil, realizadas em 1923, excedentes das autorizações constantes dos numeros 1 a 4 do art. 9º da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração. — Francisco Sá.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — 1ª secção da Directoria Geral de Contabilidade — Aviso n. 1.206 — Rio de Janeiro, 10 de maio de 1924.

Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas. — Tenho a honra de transmitir a V. Ex., para o fim do registro por esse Tribunal, a inclusa cópia do decreto n. 16.462, de 7 de maio deste anno, que abre a este ministerio o credito especial de 1.000:000\$, destinado á conclusão do prolongamento da Estrada de Ferro Theresopolis até Sebastiana.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração. — Francisco Sá.

Segunda Secção

Expediente de 9 de maio de 1924

Foram expedidos os seguintes officios:

Ns. 192 e 193 — Ao director da Despesa Publica do Thesouro Nacional, comunicando o deferimento do requerimento em que João Chrysostomo da Silva Lula, pede para continuar a contribuir para o montepio, e remetendo o processo e titulo de montepio de D. Maria Emilia Winther.

Requerimento despachado

D. Anna Maria de Jesus, pedindo pensão de pontepio. — Apresente a certidão de seu casamento e habilite-se nos termos do decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1866, fazendo a prova de que o de cujus não deixou irmãs solteiras ou viúvas.

Directoria Geral de Expediente

Segunda secção

Por portarias de 9 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças:

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

De 11 mezes, em prorrogação, ao fogueista de 2ª classe Abgante Paschoal Pereira;

De seis mezes, ao guarda-freios de 3ª classe Antonio Thomé Mendes;

De seis mezes, ao ajudante de 1ª classe Antonio Camillo Soares;

De seis mezes ao conferente de 2ª classe Annanias Alves de Oliveira;

De seis mezes ao ajudante de 1ª classe Aristides José Novo;

De seis mezes ao ajudante de 1ª classe Arthemiro dos Santos Vidal;

De seis mezes ao foguista de 1ª classe Alexandre de Souza Arruda;

De 15 dias, em prorrogação, ao conferente de 3ª classe Bento Machado Gonçalves.

De um anno ao esgrevente Christiano Camara;

De um anno ao feitor de 2ª classe Dyonisio Ramos;

De um mez, em prorrogação, ao machinista de 3ª classe Durval Soares;

De seis mezes ao concertador de 3ª classe Euclides Balbino dos Reis;

De seis mezes ao official operario de 3ª classe Elyzio Ferreira Dias;

De seis mezes ao official operario de 1ª classe Emilio Fuhrmann;

De seis mezes ao official operario de 3ª classe Francisco do Assis Paes Leme;

De tres mezes, em prorrogação, ao esgrevente José Morethson Soares;

De dous mezes ao graxeiro José Fernandes de Oliveira;

De seis mezes ao auxiliar do deposito Joaquim de Oliveira Marques;

De um mez, em prorrogação, ao conferente de 3ª classe Manoel Antonio Pinheiro, Fernandes Junior;

De 20 dias, em prorrogação, ao conservador de linhas telegraphicas Nestor José Marinho.

Na Directoria Geral dos Correios:

De tres mezes, em prorrogação, á auxiliar da agencia de 2ª classe Anna Quadros de Sá;

De seis mezes ao amanuense da Administração da Bahia Antonio Xavier Leal;

De um anno, ao carteiro de 2ª classe da Administração do Rio Grande do Sul Alvaro Cabeda Garcia;

De tres mezes, em prorrogação, ao thesourero da agencia de Nova Friburgo Augusto Marques Braga;

De seis mezes ao carteiro de 1ª classe da Administração de S. Paulo Frederico Osorio Couto de Magalhães;

De um anno ao carteiro de 1ª classe da Directoria Geral Goncalo da Silva Corrêa, ficando sem effeito a portaria de 25 de abril ultimo que lhe concedeu identica licença;

De seis mezes ao amanuense da Directoria Geral Henrique Garboggini;

De seis mezes ao amanuense da Directoria Geral Heitor Ribeiro da Silva;

De um mez, em prorrogação, ao amanuense da Administração de Goyaz José de Souza Braga;

De seis mezes ao carteiro de 2ª classe da Administração de S. Paulo Joaquim Honora Filho;

De seis mezes, em prorrogação, ao carteiro de 2ª classe da Administração de Minas Geraes José Bellarmino da Silva Junior;

De tres mezes ao servente de 2ª classe da Directoria Geral João Magalhães;

De quatro mezes, em prorrogação, ao praticante da Administração de S. Paulo Luiz Livramento;

De um anno ao estafeta da Agencia de Cachoeira Leonel Luiz Marques;

De 20 dias, em prorrogação, ao 3º official da Directoria Geral Luiz de Carvalho Coutinho;

De dous mezes á auxiliar de agencia de 2ª classe Maria Pinto Coelho da Cunha;

De seis mezes ao auxiliar da Administração do Piahy Maria Amelia Alves dos Reis;

De um mez, em prorrogação, ao auxiliar de carteiro da Administração de São Paulo Maria Guaracyaba Oliveira Pinto;

De um anno ao praticante da Directoria Geral Pedro Paulo Popoivre Monte;

De seis mezes, ao amanuense da Agencia de Rio Grande Waldemar Ferreira da Cunha.

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

De um anno ao mensageiro Angelo de Freitas;

De tres mezes ao guarda-fio Antenor Abelardo Costa, ficando sem effeito a portaria de 4 de fevereiro ultimo que lhe concedeu identica licença;

De dous mezes á auxiliar de estações Biosa Monteiro de Barros;

De seis mezes ao guarda-fio de 2ª classe Blandimario de Souza Valle, ficando sem effeito a portaria de 29 de janeiro ultimo que lhe concedeu identica licença;

De seis mezes ao auxiliar de estações José Ancora da Luz;

De tres mezes ao mensageiro Manoel Alves de Oliveira;

De dous mezes ao auxiliar de estações Raymundo Moreira de Souza;

De seis mezes ao telegraphista de 4ª classe Respicio de Paula;

De tres mezes ao trabalhador Walde-miro Leite de Faria;

Na Inspectoria Federal das Estradas:

De tres mezes, ao telegraphista de terceira classe da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte Agenor Ferreira;

De dous mezes ao diarista da Estrada de Ferro São Luiz a Therezina Fortunato Pinheiro.

Na Estrada de Ferro Oeste de Minas:

De tres mezes, ao trabalhador Avelino Rosa;

De um mez, ao concertador de 3ª classe Angelo Gabriel da Guarda;

De nove dias, ao agente de 4ª classe Antonio Honorio dos Santos;

De seis mezes, ao machinista da primeira classe Antonio Lucio da Paixão;

De tres mezes, ao agente de 5ª classe Antonio Lisboa Moreira de Mello;

De um mez, ao trabalhador Firmino Ribeiro;

De um mez, ao rondante João Marques Felipe;

De um mez, ao estafeta José Augusto;

De dous mezes, ao agente de 5ª classe João Candido;

De seis mezes, ao pedreiro de 1ª classe José Alves Ferraz;

De um mez, ao trabalhador João Neves;

De dous mezes, ao trabalhador José Ferreira;

De um mez, ao trabalhador José Nogueira 2ª;

De um mez, em prorrogação, ao trabalhador Laurindo Antonio;

De um mez, em prorrogação, ao auxiliar mensalista Musio de Assis Tavares;

De dous mezes, ao 3º escripturario Soares Bezerra de Menezes.

Na Repartição de Aguas e Obras Publicas:

De tres mezes, ao guarda de 2ª classe Adilzo Tavares de Oliveira;

De seis mezes, ao guarda de 2ª classe Jacintho José de Lorena;

De dous mezes, ao auxiliar de escripta Manoel da Silva Santos;

De seis mezes, ao motorista Manoel Gomes da Silva;

Na Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes:

De tres mezes, ao operario do porto do Rio de Janeiro Aristhodemus da Cunha Gomes;

De tres mezes, ao fiscal de estatistica Francisco Firmo Cavalcanti Moura.

Na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

De um mez, ao foguista de 2ª classe Antonio Barbosa;

De um mez, em prorrogação, ao fiscal de Terça Bernardo Gomes.

Terceira secção

RECTIFICAÇÃO

Na «tabela da quebra natural do peso das mercadorias», publicada á pagina 11.815 e seguinte do *Diario Official* de 10 do corrente, onde se lê: «Vinagre em pipas e barris 2,0 2,5 3,0 2,5» — leia-se: «Vinagre em pipas e barris 2,0 2,0 3,5 3,5».

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 23 de abril de 1924

(*) Sr. presidente do Estado do Rio Grande do Sul:

Tomando em consideração o que me expoz V. Ex. em officio n. 1.278, de 10 de agosto do anno proximo passado, sobre a intelligencia que o governo do Estado deu ao dispositivo do art. 60 da lei federal n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, no tocante á construcção e exploração do cães da cidade de Porto Alegre, solicitei a audiencia do Sr. consultor geral da Republica para a questão suscitada pela divergencia existente entre este ministerio e o governo desse Estado a proposito desse assumpto.

O parecer emitido pelo Sr. consultor geral da Republica de que junto V. Ex. encontrará cópia, corrobora a procedencia da acção deste ministerio, e estou certo que V. Ex., considerando novamente a questão aceitará o ponto de vista do Governo Federal nessa materia.

Esperando que V. Ex. se conformará com as conclusões do Sr. consultor geral, peço se digne de comunicar-me o seu pensamento sobre as bases para a concessão do porto da cidade do Porto Alegre ao governo desse Estado, as quaes foram submettidas á apreciação de V. Ex. com o aviso n. 230/E/3ª, de 30 de novembro de 1920, deste ministerio (aviso n. 54).

Parecer a que se refere o aviso n. 54, de 25 de abril de 1924

Gabinete do consultor geral da Republica — N. 25 — Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1924.

Sr. ministro da Viação e Obras Publicas — Com o aviso n. 147, de 8 de novembro do anno passado, dignou-se V. Ex. solicitar meu parecer a respeito da controversia suscitada entre o ministerio a cargo de V. Ex. e o Sr. presidente do Estado do Rio Grande do Sul a proposito das obras do porto da cidade de Porto Alegre.

Houve demora da minha parte na solução da consulta, por isso que, além da importancia da materia, que demandou séria ponderação, eu solicitei da Secretaria do Supremo Tribunal Federal remessa dos autos do processo em tempos instaurado, a proposito das mesmas obras, pela Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, contra a União Federal, o Estado do Rio Grande

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

do Sul e a Société d'Entreprises de Dragages et de Travaux Publics, e essa remessa foi muito demorada.

A questão, Sr. ministro, deflue do facto de haver por officio de 17 de novembro de 1920, o governo do Estado do Rio Grande do Sul solicitado do Sr. ministro da Fazenda

as necessárias ordens á Alfandega da capital daquelle Estado no sentido de serem, na época opportuna, transferidos ao Estado os serviços de descarga de mercadorias importadas e respectivo armazenamento, isso porque em principios de 1921 achar-se-hiam naquella porto, em condições de trafego, o primeiro trecho de caes e os armazens necessários aos serviços de importação e exportação de longo curso

tudo construido pelo governo do Estado, de conformidade com a lei federal numero 2.544, de 4 de janeiro de 1912, artigo 60.

Submettida pelo Ministerio da Fazenda a questão á consideração desse ministerio, o antecessor de V. Ex., por aviso de 4 de fevereiro de 1921, informou que

o ministerio a seu cargo nada tinha a oppôr ao deferimento do pedido por aquelle Governo.

A essa informação o Ministerio da Fazenda, em novo aviso de 12 do mesmo mez, respondeu pela seguinte fôrma:

Pelo art. 60, § 1º, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, foi determinado que os armazens construidos, em Porto Alegre, pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, gozariam das vantagens e favores de alfandegados e, no § 3º do mesmo artigo, que, além das taxas que fossem da sua competencia, poderia o Estado perceber outras, incidindo sobre descargas de mercadorias, observando nesta parte o regimen adoptado, para os portos da União.

Não determina o paragrapho citado, de fôrma expressa, que se transfiram ao Estado do Rio Grande os serviços de descarga de mercadorias importadas e respectivo armazenamento, mas como V. Ex. em seu aviso n. 256, de 4 do corrente declara nada ter a oppôr ao deferimento do pedido do Governo daquelle Estado e, como em casos semelhantes, essas transferencias ou a exploração de portos tem sido reguladas em contractos, elaborados pelo ministerio a cargo de V. Ex., tenho a honra de transmittir os inclusos papeis para que V. Ex. se sirva de, se assim o entender, dar fôrma legal á concessão pretendida pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Apresento, a V. Ex. os protestos de elevada estima e distincta consideração. — *Homero Baptista.*

Em virtude deste aviso, estudada a materia e elaboradas, pela Inspectoria de Portos, Rios e Canaes, as bases para o contracto a que se referia o Sr. ministro Homero Baptista, foram essas bases communicadas ao Sr. Presidente daquelle Estado em aviso desse ministerio, do 30 de novembro de 1921.

Tendo esse Aviso ficado sem resposta, V. Ex., por aviso de 21 de junho de 1923, pediu ao Sr. presidente do Estado do Rio Grande do Sul, resposta áquella

anterior communicação. O Sr. Dr. Borges de Medeiros respondeu, então, com o officio de 10 de agosto seguinte no qual, explicando que havia dado resposta verbal ao funcionario federal que lhe havia levado a referida communicação, declarou categoricamente.

não lhe ser possível annuir áquellas bases, porquanto a concessão outorgada pela lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, art. 60, a que se refere o officio desse ministerio independe de toda e qualquer condição, contracto e regulamentação.

E proseguindo no desenvolvimento da demonstração dessa these, o Sr. presidente do Estado, considera os termos da referida disposição de lei como

«uma concessão legislativa» constituida por «um acto perfeito e acabado», como o reconheceu o Supremo Tribunal Federal «nos dous ultimos considerando do accórdam numero 2.898, de 25 de janeiro de 1919».

Esse accórdam (publicado na *Diário Official* de 30 de maio desse mesmo anno), foi proferido na causa a que me referi no principio deste parecer.

Da leitura desse officio e de documentos impressos que o acompanham se evidencia que, em execução daquelle acto legislativo, o Estado do Rio Grande do Sul,

- a) abriu concorrência para as obras do referido porto;
- b) fizera contracto e iniciara a construção dessas obras;
- c) inaugurará em 1 de agosto de 1921 o serviço do trafego portuario, nas partes construidas e
- d) por decretos, respectivamente, n. 2.804, de 31 de maio e 2.834, de 15 de julho de 1921, mandará executar a tabella de taxas e approvára o regulamento do porto.

Recebido esse officio, entrou a materia novamente em estudo nesse ministerio tendo V. Ex. solicitado minha audiencia.

Do exposto, Sr. ministro, verifica-se que, se para a construção do porto em questão a sua exploração era mistér contracto e fiscalização federal, como a mim me parece indispensavel, é evidente que a administração publica desportou muito tarde, pois, a obra foi construida e está em plena exploração a inteira revelia da administração federal.

Como não pôde escapar á lucidez do espirito de V. Ex., o caso é de summa importancia.

Embora esteja geographicamente collocado ás margens do rio Guahyba, que faz parte do territorio do Estado, por isso que tem todo o seu percurso desenvolvido dentro desse territorio, o que aliás, foi objecto de um julgado do Supremo Tribunal Federal transcripto, na integra a pags. 47 do meu livro «Dominio da União e dos Estados», o porto de Porto Alegre não pôde deixar de ser considerado como se verá mais tarde, um porto federal.

Nem o Governo do Estado nega hoje essa natureza federal do porto de Porto Alegre e consequentemente das suas obras correspondentes, por isso que o re-

ferido officio do seu illustre chefe assenta o direito do Estado á construção dessas obras em uma concessão federal.

E cabo aqui assinalar que nem sempre foi essa a opinião do Governo do Estado a respeito, sendo muito diversa a interpretação que elle dava á disposição legislativa em que se basea toda esta questão, o que, diga-se em bem da verdade, não está redigida com a clareza que seria para desejar.

Para completa informação do caso aqui transcrevo esse dispositivo do artigo 60 da Lei Orcamentaria n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912:

E' concedido ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para as obras do porto da cidade de Porto Alegre, o dominio util dos terrenos accrescidos ao longo do caes a construir em toda a largura da rua do mesmo caes.

§ 1.º Gozarão das vantagens e favores de alfandegados os armazens que forem construidos para o caes do porto.

§ 2.º Fica isenta de todos os impostos alfandegarios a importação do material destinado ás obras do caes, armazens e demais installações do mesmo porto.

§ 3.º Além das taxas que forem da sua competencia, poderá o Estado perceber outras incidindo sobre descargas de mercadorias, observando, nesta parte, o regimen adoptado para os portos da União.

A principio, como disse, o Governo do Estado não entendia esse texto como lhe outorgando uma concessão. Sustentava, ao contrario, que, tratando-se de um porto puramente estadual, por sua posição geographica, ao Estado cabia livremente fazer ou deixar de fazer as obras de seu aparelhamento commercial. Nestas condições, a referida disposição legislativa apenas viera conceder-lhe os favores indispensaveis para as obras que ao Estado seria licito emprender.

Essa anterior opinião do Governo do Estado está desenvolvidamente exposta em correspondencia telegraphica com o Governo Federal, trocada por occasião do protesto que a Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul fez contra a concorrência que o Governo do Estado, em seguimento daquelle dispositivo legal, abriu para as obras do porto de Porto Alegre, para as quaes essa Compagnie se julgava com direito de preferencia, em virtude de contracto anterior com o Governo Federal.

Dessa concorrência nasceu o pleito, já aqui varias vezes referido, e em cujas paginas encontrei a correspondencia em questão, que, em annexo a este parecer, offereço na integra não só porque ella esclarece perfeitamente a situação, como porque vejo das informações do processo que nos archivos dessa Secretaria de Estado não ha cópia della.

Nos autos mencionados esses telegrammas se encontram impressos em uma publicação sob o titulo *Extracto da mensagem apresentada ao Congresso do Estado do Rio Grande do Sul pelo Exmo. Sr. presidente do Estado, em 20 de setembro de 1913* e sua authenticidade não pôde ser posta em duvida por isso que tendo sido essa publicação junta aos autos como documento pela autora no inicio da causa, não soffreu impugnação, quer por parte do Governo do Estado, quer por parte da União que fallaram depois no processo e a esses te-

telegrammas se refere o accórdão julgador do Supremo Tribunal Federal.

A respeito desses telegrammas é interessante registrar que era então titular da pasta da Viação e Obras Publicas, o Sr. Barbosa Gonçalves, personalidade da politica riograndense, e desde então até agora, representante do Estado na Camara dos Deputados.

Da leitura desses telegrammas, vê-se, bem que si, por um lado, o Governo Federal retoma presentemente o seu ponto de vista então defendido, por outro lado radicalmente diversa a opinião do Governo do Estado manifestada no actual incidente.

Muito de lamentar é, certamente, que o Governo Federal deixasse o caso sem andamento, após o ultimo despacho do presidente do Estado, de 3 de abril de 1913.

Durante esse longo periodo de dez annos as obras foram feitas e o porto federal, onde ha alfandega e intenso commercio internacional, foi construido, aparelhado e regulamentado á inteira reella do Governo da União com preferênça expressa dos dispositivos constitucionaes e regulamentadores que regem a materia.

Devo dizer que, apesar da interpretação dada ao art. 60, da lei de 1912, não só pela decisão do Supremo Tribunal Federal como pelo parecer do saudoso Dr. Sá Vianna, quando em ausencia minha exerceu as funções de consullor geral da Republica. (Pareceres, vol. V, pag. 109), não me parece que, por seu texto esse artigo de lei houvesse feito ao Governo do Estado concessão para a construção do porto de Porto Alegre. Esse dispositivo legal outorga-lhe favores para construção desse porto, mas não ha no texto expressão de onde se possa deprender a outorga da concessão.

O que se me afigura é que esse artigo contém medida preliminar para a referida concessão que estava na alçada do Poder Executivo fazer, independentemente de concorrência publica nos termos do n. XII, do art. 22, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 (Orçamento para 1900), autorização mantida pelo art. 20 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 (Orçamento para 1901), que encerra uma disposição permanente.

Depois de outorgados os favores da competência do Poder Legislativo, cabia ao Poder Executivo fazer ao Estado a concessão do porto, de accórdo com a legislação geral a respeito.

Isso não se fez e parece-me que teria sido indispensavel fazer-se para que as obras daquelle porto pudessem ter sido regularmente levadas a effeito.

E' da exclusiva competência da União:

a) decretar impostos sobre a importação de procedencia estrangeira, Const., art. 7º, n. 1);

b) decretar direitos de entrada, sahida e estada de navios (mesmo artigo, n. 2);

c) crear a manter alfandegas (mesmo artigo, § 1º, n. 2);

d) regular por lei o commercio internacional, bem como o dos Estados entre si e com o Districto Federal; alfandegar portos, crear ou supprimir entrepostos (art. 34, numero 5).

E parece-me indispensavel concluir, do conjunto desses dispositivos constitucionaes, que é da competência federal o aparelhamento e a jurisdicção dos portos em que haja alfandega e trafego de navegação internacional e interestadual.

Como quer que me pareça, porém, quanto á outorga ou não da concessão do porto pelo citado dispositivo, essa é uma questão que está fóra de causa uma vez que no mencionado accordam, proferido em pleito em que foram partes a União e o Estado e que assim obriga á União e ao Estado, foi julgado que aquelle dispositivo de lei contém a concessão da construção do porto ao Estado.

Do mesmo modo está fóra de causa, em face do mesmo accordam, a natureza federal do porto de Porto Alegre.

De facto, esses dous pontos foram elucidados e resolvidos pelo julgado unanime de 25 de janeiro de 1919, que, depois da exposição da causa, enuncia o seguinte:

Considerando, em primeiro lugar, que não póde coexistir, como pretendem o Estado do Rio Grande do Sul, a competência federal e o reconhecimento da estadual, firmado na lei n. 2.544, emanada do Congresso, porque, ou é competência federal e as obras podem ser incluídas na zona preferencial, ou é estadual, e della são excluídas, por não dependerem de concessão do Governo da União.

Considerando que o que se deprehe de da allegação do Estado é que elle visa a reivindicção de sua competência para construir o porto de Porto Alegre com o fim de subtrahil-o á zona preferencial estabelecida na clausula 64; considerando que a invocação pelo Estado da lei n. 2.544 é contraproducente, porque o Congresso nessa lei outorgou, ao contrario, directamente ao Estado a concessão das obras do porto de Porto Alegre, de accórdo com a lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, mas não reconheceu como allega erroneamente o Estado o seu direito ou competência para executar as referidas obras, quando lhe concedeu os favores constantes do artigo 60 da citada lei n. 2.544;

Considerando que a lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, no artigo 22, autoriza com effeito a administração federal a conceder ao Governo dos Estados, que o pretendem, a execução de obras de melhoramentos de portos, independente de concorrência.

Considerando que o proprio Presidente do Estado reconhece que esses favores concedidos aos Estados são privativos dos portos federaes (telegramma de 3 de abril de 1913);

Considerando que não procedem igualmente as razões do Estado quando allega que o porto de Porto Alegre se acha em aguas de jurisdicção estadual, porque a lagóa dos Patos eo rio Guahyba, á cuja margem oriental está situada a cidade de Porto Alegre, não pertencem ao numero das aguas reservadas pelo art. 34, n. 6, da Constituição Federal, á competência do Congresso Nacional, e que são as que banham mais de um Estado ou se estendem a territorios estrangeiros;

Considerando que é verdade que as referidas aguas correm exclusivamente no territorio estadual, mas a lagóa dos Patos é o caminho geral do commercio interestadual e internacional, não importando que seja interna e banhe sómente terras do Estado, assim como o estuario que

se chama communmente rio Guahyba; o porto de Porto Alegre, afirma o presidente do Estado, está franqueado á navegação interestadual e internacional;

Considerando que interessando estas aguas interiores do Estado ao commercio internacional e interestadual, as obras de melhoramentos feitas nas mesmas aguas são da competência privativa do Congresso Nacional (Felishello Freire, A Constituição do Brasil interpretada pelo Supremo Tribunal (1913), nota 2, pag. 149; Vaazey Moore, Hew 568);

Considerando que João Barbalho, commentando o art. 34, n. 5 da Constituição, estende sua disposição por comprehensão e inferencia aos serviços de melhoramentos de portos nos rios, lagos, bahias e nas aguas territoriaes;

Considerando que a regra americana tira tambem o poder de construir portos daquelle que é concedido ao Congresso Nacional para regular o commercio internacional e interestadual o que após a sentença proferida em 1824 nos Estados Unidos, com referencia á navegação do rio Hudson, ficou firmada a competência federal sobre a navegação e commercio com o estrangeiro e o direito para conceder os respectivos melhoramentos, que deste então, afirma Vitellard-Navigation aux Etats Unis, «todo o trabalho de melhoramento dos portos de commercio figura entre as attribuições do Congresso Federal, desde que um interesse commercial sufficiente justifique a intervenção dos poderes publicos» (Revista do Club de Engenharia — dezembro de 1900, paginas 100 e 104);

Considerando que o porto de Porto Alegre, situado á margem do rio Guahyba, tem uma estação aduaneira, dá acesso, é verdade, á navegação e ao commercio internacional e estadual, está, por consequente, dentro dos limites da jurisdicção federal, por comprehensão e inferencia do art. 34, n. 5, da Constituição;

concluindo o accordam pela seguinte fórmula:

Considerando que o acto a que se refere a sentença é a concessão do porto de Porto Alegre feita com competência constitucional ao Estado pelo Congresso Nacional em virtude do art. 60, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e contracto violado são as clausulas 64 e II inseridas nos contractos de setembro de 1906 e junho de 1908, repellidas pela autorização legislativa;

Considerando que nos termos expostos a União não está adstricta ás clausulas 64 e II de preferencia o privilegio dos contractos de setembro de 1906 e junho de 1908, pois a tanto não alcança a autorização legislativa, e que assim nenhum vinculo contractual a sujeita ao acto do Poder Executivo, e que a concessão outorgada por ella ao Estado do Rio Grande do Sul é um contracto administrativo absolutamente valido, porque o Poder Legislativo Federal tambem é em certos casos um dos órgãos da administração (Ribas, Dto. Adm., pag. 77) e que assim é a União não incorreu em nenhuma culpa contractual;

accedam dar provimento ás apellações para, reformando a decisão appellada, julgar a autora carecedora de direito e acção pagas as custas pela mesma autora.

E assim á vista

a) da nova interpretação que o governo do Estado ora dá ao dispositivo legislativo de 1912, vindo nelle uma concessão para obras de porto; e

b) do julgado do Supremo Tribunal Federal que appreciou precisamente o mesmo texto e a natureza federal da concessão que nelle reconheceu existir.

É evidente que o caso está consideravelmente simplificado.

Ora julgado que o art. 60 da lei de 1912 outorgou ao Estado do Rio Grande do Sul a concessão para a construção do porto de Porto Alegre, accedido pelo governo do Estado esse modo de ver como é expresso no officio de seu illustre chefe, de 10 de agosto de 1923, junto ao processo, e no qual reconheceu que as obras desse porto foram pelo Estado realizadas em virtude de concessão federal, parece indisputavel concluir que faes. obras, e posteriormente o trafego de tal porto, estão sob a jurisdicção federal na conformidade das leis que, de um modo geral, regem a materia.

A pretensão de que a concessão foi feita ao Estado

independente de toda o qualquer condição, contracto ou regulamentação, não se pôde defender.

Ha lei federal regulando a concessão de portos: ha uma repartição encarregada da fiscalização dos respectivos serviços; é claro que qualquer concessão dessa natureza feita, mesmo pelo Poder Legislativo, salvo expressas disposições em contrario, é para ser executada e explorada sob o regimen legal creado para tal serviço.

Ora, não se encontra no texto do artigo 60 da lei de 1912 qualquer disposição que subtraia o porto de Porto Alegre ás prescripções legais geraes sobre a materia, se bem que a redacção do § 3º possa dar lugar a duvidas.

Acresce, porém, que dominando toda esta materia existe o texto do art. 8º, da Constituição por força do qual

é vedado ao Governo Federal crear, de qualquer modo, distincções e preferencias em favor dos portos de uns contra os de outros Estados o é claro que, se, por acaso, a lei de 1912 tivesse creado para o porto em questão um regimen, de qualquer modo, distincto do regimen legal dos portos da Republica, o dispositivo não poderia prevalecer por inconstitucional.

E é justamente sobre o modo fiscal e administrativo de tratar os portos dos Estados, uns em relação aos outros, que o texto constitucional tem sido entendido (João Barbalho, *Commentarios*, pagina 33).

Em face destas considerações parece-me evidente, Sr. ministro, que é indispensavel que se faça agora o que desde o principio se devia ter feito, a regulamentação das relações do Estado e do Governo Federal em relação ao porto organizado de Porto Alegre.

Trata-se aliás, como foi visto, de caso que já deu ensejo a uma decisão sobre-

rana do Supremo Tribunal Federal em pleito em que o proprio Estado foi parte, e que assim é obrigatoria para elle.

Nesse pleito o Estado defendeu sua liberdade de acção em relação ao porto de Porto Alegre, mesmo contra anteriores compromissos do Governo Federal. Desconhecido de modo completo esse direito do Estado, no julgado de primeira instancia, foi a causa julgada em segunda e definitiva instancia sem que este ponto principal fosse resolvido, pois que a decisão foi que a autora (que reclamava contra os actos do Governo do Estado) não tinha acção porque o Executivo Federal, fazendo-lhe a concessão, em que ella baseava seu direito, praticou acto exorbitante da autorização legislativa e assim incapaz de gerar direitos.

Mas se é certo que assim foi julgado o que se deu foi que o Estado como dos autos da referida acção consta depois dessa decisão do Supremo Tribunal Federal (que não dá ganho de causa á Compagnie autora) adquiriu por compra os direitos dessa companhia.

Em todo o caso si, como se acbta de ver a questão principal nao foi resolvida pelo mencionado accórdão é positivamente certo que em seus consideranda, elementos conducentes á decisão final, as questões em jogo para solução da presente controversia foram expressa e directamente apresentadas e resolvidas. E não é circumstancia de se desprezar a de ter sido pelo Sr. Homero Baptista, como ministro, julgado necessario

dar forma legal á concessão pretendida pelo Estado do Rio Grande do Sul.

para tanto solicitando desse ministerio as providencias que deram logar a este incidente, quando foi esse integro eidação o advogado do Estado do Rio Grande do Sul no mencionado pleito.

Com estas considerações que submetto ao criterio superior de V. Ex., devolvo os papeis tendo a honra de renovar a V. Ex. meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração. — *Rodrigo Octavio*.

Dia 10 de maio de 1924

Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

Respondendo ao aviso n. 441, de 28 de novembro ultimo, remettendo cópia de uma reclamação da Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas sobre o frequente extravio, principalmente nas Estradas de Ferro Central do Brasil e Leopoldina, de plantas mandadas aos agricultores por aquella directoria, tenho a honra de comunicar a V. Ex. que nas referidas estradas foram tomadas as providencias que V. Ex. se dignou de indicar no citado aviso com o fim de evitar tal irregularidade, isto é, consignarem os conhecimentos não só o numero de engradados como o de plantas contidos em cada despacho.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração (aviso n. 97).

Em solução ao aviso desse ministerio n. 123, de 5 de abril proximo findo, propondo a criação de uma agencia postal em Tracuatuna, no Estado do Pará, necessaria ao serviço da Estação Experimental para a Cultura do Fumo, alli

installada, tenho a honra de declarar a V. Ex. que, conforme informou a Directoria Geral dos Correios, no officio numero 525/2, de 30 daquelle mez, já foi creada a agencia de que se trata.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração (aviso n. 98).

— Sr. presidente do Estado do Rio Grande do Sul:

Em solução ao assumpto de que trata o telegramma que V. Ex. me dirigiu em 27 de fevereiro proximo passado, tenho a honra de comunicar a V. Ex. que autorizo a Viação Ferrea do Rio Grande do Sul a aceitar a proposta de Simão Kappel, no sentido de um accórdo para desapropriação do terreno de sua propriedade, necessario aos serviços da estação de Porto Alegre, mediante nova avaliação por peritos designados pelas partes interessadas, a qual dependerá, todavia, de approvação deste ministerio para que o accórdo se torne effectivo.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e elevada consideração (aviso n. 63).

— Sr. director da E. F. Noroeste do Brasil:

Com referencia ao vosso officio numero 171/V, de 11 do mez findo, declaro-vos que ficas autorizado a conceder transporte gratuito nessa estrada aos animais destinados ao Jardim Zoologico desta capital, de conformidade com o disposto no art. 38 da lei da Receita do vigente exercicio, e, bem assim, a permitir que o Sr. Ignacio Augusto de Nascimento cuide dos mesmos em qualquer ponto do percurso (aviso n. 6).

— Sr. director geral da Repartição de Aguas e Obras Publicas:

De accórdo com a proposta que apresentastes em officio n. 80, de 1 de março do corrente anno, declaro-vos que approvo a minuta do termo de doação que a União faz o Bloco Progresso de Nilopolis, de um terreno de 2.500 metros quadrados, á rua Corina Uadez, para nelle ser construido um reservatorio de agua. Approvo igualmente o projecto que apresentastes, as especificações e o organimento do reservatorio, na importancia de 48:091\$585, e a minuta do edital de concorrência, que acompanharam o mesmo officio.

Declaro que fica essa repartição autorizada a providenciar para a execução da referida obra.

Junto vos devolvo, devidamente rubricados pelo director geral de Expediente desta Secretaria de Estado, o projecto, especificações, organimento e minuta do edital de concorrência, a que acima me referi (aviso n. 61).

— Sr. inspector federal das Estradas:

Em resposta ao vosso officio numero 402/S, de 26 de abril findo, declaro-vos, em additamento ao meu aviso numero 2, de 7 de janeiro ultimo, que as superstructuras das pontes existentes na linha velha de Serrinha a Nova Restinga, da Estrada do Ferro do Paraná, devem ser conservadas nos seus respectivos logares, afim de serem entregues ao governo do Estado do Paraná, que se propoz a aproveitar para uma estrada de rodagem o leito da linha abandonada (aviso n. 66).

Atendendo ás razões expostas pela «Compagnie Generale des Chemins de Fer des Etats Unis du Brésil» Estrada de Ferro Maricá sobre a impossibilidade de estabelecer os trens diários, entre as estações de Neves e Iguaba Grande, o de accordo com as informações prestadas em vosso officio n. 1.003/s. de 22 de dezembro ultimo, declaro-vos que concedo a prorrogação pedida, que findará a 31 de maio corrente (aviso n. 67).

Com referencia ao vosso officio numero 405/S. de 29 de abril ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que a Viação Ferrea do Rio Grande do Sul fica autorizada a aceitar a proposta de Simão Karpel, no sentido de um accordo para desapropriação do terreno de sua propriedade, necessario aos serviços da estação de Porto Alegre, mediante nova avaliação por peritos designados pelas partes interessadas, a qual dependerá, todavia, da approvação deste ministerio para que o accordo se torne effectivo (aviso n. 68).

Atendendo ao que solicitou o director da Rede de Viação Sul Mineira e tendo em vista as informações prestadas por essa inspeccoria em officio n. 390/S. de 24 de abril proximo findo, autorizo-vos a mandar elevar á categoria de estação a actual parada «Nogueira», situada no kilometro 234 da linha tronco, depois que o proprietario da referida parada tiver feito doação á União do officio e dos terrenos necessarios aos serviços daquella estrada (aviso n. 69).

Atendendo á solicitação da Directoria da Rede de Viação Sul Mineira, e tendo em vista as informações que prestastes em officio n. 389/S. de 24 de abril ultimo, declaro-vos que autorizo a mudança de nome da actual estação de «Fazendinha» para o de «Eneruzilhada» (aviso n. 70).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 40 de maio de 1924

Sr. director geral dos Correios:

O Sr. ministro manda que vos comunique, em solução ao vosso officio n. 524/2^a, de 30 de abril ultimo, que podeis approvar o acto do administrador dos Correios do Piahy, solicitando providencias do respectivo governador contra a falta de garantias para o regular funcionamento do serviço postal, no sul do Estado, abalado, como declara o mesmo administrador, por um movimento revolucionario (officio n. 143).

— Sr. director da Repartição de Aguas e Obras Publicas:

Correndo pelo Juizo da Provedoria e Resíduos, nesta Capital, o inventario dos bens deixados pelo finado Francisco José dos Passos, recommenda o Sr. ministro que informeis a quanto monta a indemnização, que naquella inventario deverá figurar, resultante da desapropriação de um terreno situado no lugar denominado Coveana, em Jacarépeva, que pertence ao extinto e que se destina á instalação de uma caixa d'agua (officio n. 95).

— Sr. director da Rede de Viação Cearense — Fortaleza:

O Sr. ministro recommenda que os mestres de linha, feitores e encarregados de serviço dessa Rede, ao receberem requerimentos de licença firmados por operarios, forneçam a estes o competente recibo que deve conter, além do nome do

peticionario, a data em que foi recebido o requerimento e o periodo de licença solicitado (officio n. 96).

Directoria Geral dos Correios

Por portaria de 9 do corrente, foi nomeado para o cargo de agente do Correio de Campo Grande, no Estado de Matto Grosso, o ajudante da referida agencia, Generoso Leite.

— Por outra da mesma data foi expornerado, a pedido, do cargo de thesourero da agencia do Correio de Araraquara, no Estado de São Paulo, o respectivo serventuario Adail Machado.

— Por outra de 10 do corrente, foi demittida D. Carmen Garcez Ribeiro do lugar de praticante da Directoria Geral, como incura no n. 8 do art. 505 do regulamento postal vigente, por estar faltando ao serviço, sem motivo justificando, desde 1 de abril proximo passado.

— Por outra da mesma data, foi readmittida D. Mercedes Silva no lugar de praticante da Directoria Geral, nos termos do despacho do Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, constante do officio n. 59, de 19 de janeiro ultimo.

Requerimentos despachados

Antonio Pereira da Silva, procurador de D. Mariana Joaquina da Costa, herdeira da fallecida agente de Santissimo, Candida Pereira da Silva, pedindo levantamento da caderneta n. 210.459. — Tratando-se de caução feita no Thesouro, requeira ao Sr. ministro da Fazenda, juntando procuração e provando a qualidade de herdeira, nos termos do artigo 270 do Regulamento Geral de Contabilidade.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dia 10 de maio de 1924

Manoel Coelho Brandão, pedindo restituição de caução; Admar Lopes da Cruz, pedindo restituição de saldo de leilão; Augusto Cesar, pedindo restituição de documentos; Attila Vieira Fernandes Leão, pedindo para praticar telegraphia na estação de Barra do Pirahy. — Compareçam á secretaria.

Luiz Guimarães da Silva, pedindo indemnização; Viuva Queiroz, pedindo pagamento de fornecimento de mercadorias. — Sellem o presente.

Estão convidados a comparecer á secretaria, para assignatura de termos referentes a serviços médicos, mediante a apresentação dos respectivos diplomas registrados no Departamento Nacional de Saude Publica, os seguintes Drs.: Francisco Duarte, Pedro Paulo Rodrigues Caldas, Alcino de Macedo Queiroz, Rivaldavia Versiani Murta do Gusmão, Olavo de Sá Pires, Edmundo Penna, Rodolpho Maillard, Augusto Barreto, Deodato Worthheimer, Francisco de Alcantara Gomes e Manoel Antunes.

Inspectoria Federal das Estradas

O inspector federal das Estradas, baseado nos arts. 4^o e 8^o, n. I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921,

resolve conceder trinta dias de licença, com dois terços da diaria, a contar de 10 de abril ultimo, para tratamento de saude, a Theodorico Cardoso de Lima, continuo da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

FISCALIZAÇÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

Requerimentos despachados

Dia 9 de maio de 1924

Conrado & Comp., de 26 de março ultimo, pedindo redução de armazenagem para nove caixas contendo aparelhos electrolizadores, para beneficiamento de algodão, vindos de Barcelona pelo vapor *West Maximum*. — Concedo uma redução de 65 % na armazenagem devida.

John Jürgens & C^o, de 10 de abril de 1924, pedindo mandar cobrar as armazenagens devidas somente até á data que lhes competia retirar 100 barricas contendo (borax) borato de sodio, vindo do Liverpool pelo vapor inglez *Browning*, entrado em 13 de junho de 1923. — Deferido.

Nicolina Vaz Pinto do Couto, de 15 de abril do corrente anno, pedindo relevação das taxas de armazenagem para um volume contendo um trabalho em mármore, vindo pelo vapor italiano *Ascensione*. — Concedo uma redução de 60 % na armazenagem devida.

Sergio & Pinto, de 10 de outubro de 1923, pedindo redução de armazenagem para duas partidas de papel para impressão de revistas. — Concedo uma redução de 40 % na armazenagem devida.

Theodor Wille & C^o, de 15 de janeiro de 1924, pedindo uma redução de armazenagem para 48 fardos contendo papel de impressão, vindo pelo vapor allemão *Skandia*, entrado em 13 de maio de 1923. — Nada ha que deferir.

Tigges & Rautenbach, de 22 de março de 1924, pedindo redução de armazenagem para cinco volumes de marca «Bonum», vindos pelo vapor *Niemburg*, e oito ditos da mesma marca, vindos pelo vapor *Steigerwald*. — Concedo uma redução de 40 % na armazenagem devida.

Ministerio da Agricultura

Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

Prim eira secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 6 de maio de 1924

Sr. superintendente do Serviço do Algodão:

Communico-vos, para os devidos fins que, a Rede de Viação Sul Mineira em officio numero C. R. 6434 de 25 de abril ultimo scientificou a esta directoria geral, ter autorizado todos os agentes daquella

via ferrea a attender as requisições de passagens e transportes que lhe forem apresentados de accordo com o vosso pedido feito em officio 2.192 de 7 de dezembro do anno proximo findo (officio n. 1.547).

Em solução ao vosso officio numero 347 de 11 de março, communico-vos, para os devidos fins, que, a Repartição Geral dos Telegraphos foi autorizada a transferir a franquia telegraphica concedida em Pendencia, no Estado da Parahyba, em nome do Sr. José Camargo Cabral para o agronomo Valbert de Lima Pereira, conforme foi scientificada esta directoria geral em aviso numero 121 de 9 de abril ultimo, do Ministerio da Viação (officio numero 1.551).

— Sr. director de Meteorologia:

Em solução ao vosso officio n. 1.353, de 26 de fevereiro do corrente anno, communico-vos, para os devidos fins, que, a Repartição Geral dos Telegraphos, foi autorizada a conceder franquia telegraphica em objecto de serviço publico, em S. Sebastião do Paraíso, no Estado de Minas Geraes, para o Sr. Francisco Libanio de Sá Fortes, chefe do Serviço de Estação Aerologica, que funciona naquella localidade, conforme foi scientificada esta directoria geral em aviso n. 105, de 28 de março, do Ministerio da Viação (officio n. 1.546).

Em solução ao vosso officio n. 1.520, de 6 de março, communico-vos para os devidos effectos que, a Repartição Geral dos Telegraphos, foi autorizada a transferir a franquia telegraphica concedida em Porangaba, Estado do Ceará, em nome do Sr. João de Oliveira Rebouças, para o Sr. Manoel Rebouças, conforme foi scientificada esta directoria geral, em aviso n. 121, de 9 de abril ultimo, do Ministerio da Viação (officio n. 1548).

Em solução ao vosso officio n. 1.352, de 26 de fevereiro do corrente anno, communico-vos para os devidos fins, que, a Repartição Geral dos Telegraphos, foi autorizada a conceder franquia telegraphica, em objecto de serviço publico, em todos os postos telegraphicos do Estado de Minas Geraes, em nome do Sr. Aristides de Oliveira, inspector do Serviço Meteorologico do referido Estado, conforme foi scientificada esta directoria, geral, em aviso n. 105, de 28 de março, do Ministerio da Viação (officio numero 1.549).

— Sr. director da Estação de Pomicultura de Deodoro:

Communico-vos para os devidos fins que, por officio n. 4.885, de 28 de abril ultimo, da Companhia Estrada de Ferro da Victoria a Minas, foi esta directoria geral scientificada de haver a mesma providenciado no sentido de serem acciadas as vossas requisições conforme solicitastes em officio n. 169, de 15 daquelle mesmo mez (officio n. 1.550).

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Solicito as vossas providencias no sentido de serem concedidas ao porteiro-continuo do extinto Serviço de Sementes Anthero Augusto Maia, residente nos suburbios servidos por essa estrada, as vantagens do art. 115, da lei numero 4.793, de 8 de janeiro de 1924 (officio n. 1.552).

Solicito as vossas providencias no sentido de serem concedidas ao continuo desta directoria geral, Sr. Hypolito

Euzebio Pinto, residente nos suburbios servidos por essa Estrada, as vantagens do art. 115, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924 (Officio n. 1.553).

Recados

— N. 111 — Ao Sr. director geral de Contabilidade attenciosamente cumprimenta o seu collega da Agricultura e communica, para os devidos effectos, que, por aviso desta data, foi substituido o inspector addido do Serviço de Povoamento, Ugo Moschini, pelo cartographo tambem addido do mesmo serviço, Roberto Musso, na commissão especial que, conjuntamente com o cartographo, addido, do Serviço do Povoamento, Alberto Americo de Borba Pacca, deverá examinar as estradas de rodagem construidas em data anterior a 31 de dezembro de 1921, respectivamente, pelas Camaras Municipaes de Pouso Alto, no Estado de Goyaz, com uma extensão de 104 kilometros, ligando os municípios de Caldas Novas, Bella Vista e Pouso Alto, de Estrella do Sul, no Estado de Minas Geraes, com a extensão de 221 kilometros e 800 metros, ligando Araguary a Santo Antonio, Ponte Nova, Agua Suja, Monte Carmello e Itaby; de Santa Luzia, no Estado de Goyaz com a extensão de 101 kilometros, ligando Santa Luzia á estação de Tavares; de Estrella do Sul, no Estado de Minas Geraes, com uma extensão de 114 kilometros 700 metros, ligando Monte Carmello á Araguary, passando por Estrella do Sul, e que foram objecto dos recados ns. 19 de 20 de fevereiro, 80, de 24 de março, 81, da mesma data e 82 ainda da mesma data.

N. 115 — Ao Sr. director geral de Contabilidade, attenciosamente cumprimenta o seu collega da Agricultura e communica que esta directoria geral, á vista do resultado da concorrência administrativa realizada em 1º do corrente, ordenou, por despacho de 6 deste mez, a inscrição da firma Henrique Braga & Comp., para o fornecimento do material de expediente, durante o corrente exercicio, á mesma directoria geral.

Solicita, em consequencia, a extração da respectiva guia de recolhimento ao Thesouro Nacional da caução de 2:000\$000, a que se refere a clausula VII, do edital publicado no Diario Oficial, de 16 de abril do corrente anno.

Dia 7

Sr. agente da Estação Central da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, as vossas providencias no sentido de ser concedida uma passagem em primeira classe, de ida e volta, com direito a leito na volta, desta capital a São Paulo, com direito a interromper a passagem em Cruzeiro, ao Sr. Evaristo da Veiga, funcionario deste ministerio, com exercicio no gabinete do Sr. ministro, que vai áquella capital em serviço (officio n. 1.554).

Dia 8

Sr. director da Companhia Nacional de Navegação Costeira:

Solicito as vossas providencias no sentido de ser feita ao agronomo Valbert de Lima Pereira, actual administrador da Fazenda de Sementes em Pendencia, Estado da Parahyba do Nor-

te, a transferencia da autorização para requisitar passagens e transportes, concedida ao seu antecessor, Sr. José Camargo Cabral, conforme foi solicitado em officio n. 363, de 17 de janeiro do corrente anno (officio n. 1.555).

— Sr. director da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

Solicito vossas providencias no sentido de ser feita ao agronomo Valbert de Lima Pereira, actual administrador da Fazenda de Sementes em Pendencia, Estado da Parahyba do Norte, a transferencia da autorização para requisitar passagens e transportes concedidos ao seu antecessor, Sr. José Camargo Cabral, conforme foi solicitado em officio n. 362, de 17 de janeiro do corrente anno (officio n. 1.556).

— Sr. Superintendente da The Great Western:

Solicito as vossas providencias no sentido de ser feita ao agronomo Valbert de Lima Pereira, actual administrador da Fazenda de Sementes em Pendencia, Estado da Parahyba do Norte, a transferencia da autorização para requisitar passagens e transportes concedida ao seu antecessor, Sr. José Camargo Cabral, conforme foi solicitado por officio n. 364, de 17 de janeiro do corrente anno (officio n. 1.557).

— Sr. director do Serviço e Inspeção e Fomento Agricolas:

Em solução ao vosso officio n. 892, de 25 de abril proximo findo, no qual trouxestes ao conhecimento do Sr. ministro que o vice-consul americano no Estado do Amazonas havia endereçado ao inspector agricola do 1º districto, uma consulta sobre a thecentina vegetal, o preço das terras para cultivo do algodão e a estatística de produção do coquito ou jarina, solicitando de S. Ex. instruções sobre a possibilidade de serem attendidas consultas deste genero, ficando, assim, estabelecido doutrina a respeito, transmittio-vos, para, para vossa sciencia o despacho exarado no alludido processo e cujo teor é o seguinte: "Autorizo a directoria do Fomento a permitir que os inspectores, em cada um dos respectivos districtos, prestem informações aos interessados sobre assumptos que caibam nas suas attribuições" (officio n. 1.559).

— Sr. Dr. Theophilo de Azevedo, fiscal dos alumnos subvencionados para aperfeiçoamento de estudos, na Europa: Em referencia ao vosso telegramma de 5 de abril proximo passado, communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro indeferiu o pedido de transferencia do estagiario José Augusto de Lima Teixeira, da Escola Veterinaria d'Alf. para a de Copenhagem (officio n. 1.560).

— Sr. director do Instituto Biologico de Defesa Agricola:

Em referencia ao vosso officio n. 43, de 22 de abril proximo findo, relativamente ás providencias solicitadas pelo Syndicato Agricola Rio Grandense, sobre o exame de productos vegetaes de exportação, o Sr. ministro determina sejam dadas indicações precisas ao Syndicato a respeito dos funcionarios a que se refere o citado officio, de modo que possa o mesmo dirigir-se a elles quando necessario (officio n. 1.561).

Recado

N. 116 — Ao Sr. director geral de contabilidade attenciosamente cumprimen-

menta o seu collega da Agricultura e communica para os devidos fins que nesta data foram solicitadas a Great Western Company, Lloyd Brasileiro e Companhia de Navegação Costeira as necessarias providencias no sentido de serem transferidas as autorizações que gosava o Sr. José Camargo Cabral de requisitar passagens e transportes, para o Sr. Valbert de Lima Pereira, actual administrador da Fazenda de Sementes em Pendência, Estado da Parahyba, conforme foi communicado a essa directoria geral em recado n. 14, de 17 de janeiro do corrente anno

Requerimento despachado

Dia 9 de maio de 1924

Engenheiro Gumercindo Saraiva de Mello, pedindo um auxilio de 200:000\$ para movimentação da empresa de exploração do côco babassú. — Só o Congresso Nacional poderá conceder o auxilio.

Segunda secção

Por portarias de 9 de maio de 1924:

Foi exonerado o pharmaceutico do Patronato «Rio Branco» Ernesto Caetano de Almeida, do cargo de ajudante, interino, da Inspectoria dos Patronatos Agricolas e para este cargo nomeado Alberto de Souza Lima;

Foi declarada sem effeito a portaria de 19 de abril ultimo que transferiu o professor do Patronato Agrícola «Visconde de Mauá» Archyrio Pinto Amando para identico cargo no de «Monção»;

Foram transferidos:

O professor, interino, do Patronato Agrícola «Barão de Lucena» José Balthazar da Silveira, para identico cargo no de «Pereira Lima»;

O professor do Patronato Agrícola «Visconde de Mauá» Archyrio Pinto Amando, para identico cargo no de «Rio Branco»;

—Por aviso de 10 do corrente, foi designado o conferente da Superintendencia de Expurgo e Beneficiamento de Cereacs Antonio Accioly Carnei o para, até ulterior deliberação, servir na Directoria Geral de Propriedade Industrial.

RECTIFICAÇÃO

E' de 25 de março ultimo a portaria que nomeou Nestor Barcellos Fagundes para, em comissão, inspecionar os estabelecimentos do ensino agronomico e não de 22 do referido mez como foi publicado, e bem assim é também de 25 de março a portaria que tornou sem effeito a de 22 do mesmo mez que o havia nomeado para exercer, em comissão, o cargo de inspector de Vigilancia Sanitaria Vegetal, e não de 29 de abril conforme foi declarado.

Requerimento despachado

Dia 10 de maio de 1924

Edgard do Amaral propondo comprar al gun sarrinos.—Indeferido.

Directoria Geral da Propriedade Industrial

DESPACHOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 9 de maio de 1924

Matheus Funes, Remigio Troula, Vicente Santomauro e Mario Monteiro.—Expeça-se guia.

Simon W. Harris. —Concedo o prazo.

Marcos Santos, Emilio Cavaliere, Caruso, Hercilio e Moraes. Gasão da Cruz Ferreira e G. Ireland. —Deposite-se.

Irmãos Comachi, João Narciso da Motta, Dr. Francisco Rappa, Instituto Gynecologico Obstetrico e P. diatrico Companhia Brasileira de Productos Chimicos, Simeon W. Harris (dos requerimentos), F. Reddaway & Cia. Limited (tres requerimentos), The International Paint & Compositions Company Limited (tres requerimentos), Nähmaschinen- und Fahrradfabrik Bernh. Stöwer Akt. Ges. e Dias Noronha & Cia.—Livre-se o termo.

SECÇÃO DE PATENTES DE INVENÇÃO

(Art. 44 do Regulamento anexo ao decreto n. 16.261, de 19 de dezembro de 1931)

Pontos característicos da invenção de «Um novo tipo de sorvete e de seu revestimento, denominado—Polar» para a qual pediram privilegio os Irmãos Comachi (deposito n. 117, de 9 de maio de 1924).

1º, um novo tipo de sorvete obtido pela nova e original formula: creme de leite, leite puro, leite condensado, assucar refinado e gelatina pura, e seu revestimento complexo e em todos os sentidos, de uma camada de chocolate, como acima descrito;

2º, a novidade dessa formula e do revestimento mencionado;

3º, as vantagens do producto pela excellencia da formula e do revestimento que isola do ambiente.

4º, a utilidade resultante dessas vantagens.

Pontos característicos da invenção de «Um aparelho para cortar tijolos, productos ceramicos e semelhantes, denominado — Mesa Cortadeira Jonarmo», para a qual pediu privilegio João Narciso da Motta (deposito n. 118, de 9 de maio de 1924):

1º, um aparelho para cortar tijolos e productos ceramicos semelhantes, denominado «Mesa Cortadeira» Jonarmo caracterizado por comprehender uma mesa para ser aplicada ao lado de uma amassadeira ou maromba, tendo deste lado um dispositivo com movimento de vae-vem, com um fio ou lamina de aço para cortar a massa nas dimensões desejadas; uma roda dentada, cujo eixo é movimentado por manivela com movimento angular; um esbarro no extremo opposto ao dito dispositivo de cortar a massa, para amparar a dita massa;

2º, um aparelho para cortar tijolos e productos ceramicos semelhantes, caracterizado por ter um dispositivo com movimento de vae-vem, provido de meios convenientes para levar a massa para ser cortada em tijolos ou semelhantes; fios ou laminas de aço montados de modo adequáo a serem esticados: uma armação para supportar os ditos meios esticadores dos fios ou laminas; saliencias adequadas no dispositivo de vae-vem, que entram entre os fios ou laminas para levarem os tijolos além da mesa; uma taboa ou taboleiro deante da armação que supporta os fios ou laminas, para receber os tijolos ou material cortado; uma cadeira ou supporte montado na dita mesa, sobre a qual descansa o taboleiro;

3º, em um aparelho como reivindicado em 1 e 2, caracterizado por ser a lubrificação do plano, no qual é collocada a massa, feita á agua; meios de canalização adequados; meios convenientes para regularizar a lubrificação;

4º, um aparelho como reivindicado em 1 e 2, caracterizado por ter dispositivos de cortar e levar a massa para os fios ou laminas, que a corta em tijolos, e por ter o movimento de vae-vem produzido pelo mo-

vimento angular imprimido ás manivelas dos eixos das rodas dentadas, que accionam os ditos dispositivos; tudo substancialmente como descripto e representado nos desenhos annexos para os fins especificados.

Pontos característicos da invenção de «Um novo processo de decalcomania, a quente, sobre qualquer superficie», para que pediu privilegio o Dr. Francisco Rappa (deposito n. 119, de 9 de maio de 1924):

1º, um processo de decalcomania, a quente, sobre qualquer superficie (madeira, tecido, vidro, etc.) caracterizado pelo facto dos vernizes, empregados para constituir a impressão lithographica em machinas communs, serem constituidos de materia corante (oxydo metallico) e uma composição de cera e parafina dissolvidas em therebentina com o addicionamento de breu (colofonia);

2º, um processo de decalcomania, a quente, sobre qualquer superficie, como acima reivindicado, caracterizado pelo facto da impressão depois de feita e afim de se poder sobrepôr as folhas impressas uma sobre outra, ser coberta com uma camada tenue de pó de colofonia;

3º, um processo de decalcomania, a quente, sobre qualquer superficie como reivindicado em 1 e 2, caracterizado pelo facto de que para o transporte da estampa impressa com os vernizes como descripto, para sobre uma superficie qualquer, é necessario primeiramente molhar-a e depois comprimir-a, a quente, sobre a dita superficie.

SECÇÃO DE MARCÁS DE INDUSTRIA E COMMERCIO

Descripção da marca para que pediram registro Geo P. Ide & Comp., destinada a artigos da classe 37 (deposito n. 151, de 9 de maio de 1924).

Consiste na palavra «Ide», manuscripta, A perna da letra «E» prolonga-se contornando a palavra, que fica assim encerrada em uma ellipse quasi completa. Esta marca, que pôde variar em typos, côres, dimensões e disposição, serve para distinguir camisas, collarinhos e punhos fabricados com materias textis—comprehendidos na classe 37—da fabricação e commercio da requerente.

Descripção da marca para que pediu registro Powers Accouting Machine Corporation, destinada a artigos da classe 6, (deposito n. 152, de 9 de maio de 1924).

Consiste essencialmente na palavra «Powers», cujas letras são formadas por pontos, sobre um quadro em que se veem os algarismos de 0 a 9, em linhas horizontaes, separadamente. Sob as 10 linhas assim formadas, ve-se uma outra linha que comprehende os algarismos e numeros de 1 a 45; entre as fileiras formadas pelos 00 e pelos 11, pelos 33 e pelos 44, pelos 66 e pelos 77, veem-se outras linhas formadas por pequenos pontos,

Esta marca, que pôde variar em typos, côres, dimensões e disposição, serve para distinguir machinas de sommar, de fazer listas, de calcular e para escripturação, como sejam punccionadores, classificadores e tabuladores—comprehendidos na classe 6 da fabricação e do commercio da requerente.

Descripção da marca para que pediu registro F. Reddaway & Comp., Limited destinada a artigos da classe 33 (deposito n. 153, de 9 de maio de 1924).

Consiste na representação de tres rodas ou polias, dispostas em sentido horizontal e encimadas por uma correia, formando dois espaços; no da esquerda veem-se as palavras «Camel Brand» e no da direita «Belting». No espaço central da roda ou polia que fica no centro, vê-se a figura de um camello.

Esta marca, que pôde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir correias e correias de transmissão, na classe 35, da fabricação dos depositantes. A dita marca é apresentada em renovação do registro effectuado em 5 de agosto de 1909, sob n. 2.434.

Descrição da marca para que pediu registro F. Reddaway & Comp., Limited, destinada a artigos da classe 35, depósito n. 154, de 9 de maio de 1924:

Consiste na palavra «Camel». Esta marca, que pôde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir correias de transmissão de um tecido de algodão e lã, para machinas, predominando a lã, na classe 35, da fabricação dos depositantes. A dita marca é apresentada em renovação do registro effectuado em 5 de agosto de 1909, sob n. 2.425.

Descrição da marca para que pediu registro F. Reddaway & Comp., Limited, destinada a artigos da classe 35, depósito n. 155, de 9 de maio de 1924:

Consiste na figura de um camello. Esta marca, que pôde variar em côres e dimensões, serve para distinguir correias de transmissão compostas de lã ou de uma mistura de algodão e lã, para machinas, predominando a lã, na classe 35, da fabricação dos depositantes. A dita marca é apresentada em renovação do registro effectuado em 5 de agosto de 1909, sob n. 2.433.

Descrição da marca para que pediu registro The International Paint & Compositions Company, Limited, destinada a artigos da classe 1, depósito n. 153, de 9 de maio de 1924:

Consiste na palavra «Lacoline». Esta marca, que pôde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir substancias quimicas usadas nas industrias, na photographia ou em pesquisas scientificas e anti-corrosivos, na classe 1, da fabricação da depositante. A dita marca é apresentada em renovação do registro effectuado em 21 de junho de 1909, sob n. 2.398.

Descrição da marca para que pediu registro The International Paint & Compositions Company, Limited, destinada a artigos da classe 1, depósito n. 157, de 9 de maio de 1924:

Consiste na palavra «Sunlight». Esta marca, que pôde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir esmalte da natureza de tintas, na classe 1, da fabricação da depositante. A dita marca é apresentada em renovação do registro effectuado em 21 de junho de 1909, sob n. 2.393.

Descrição da marca para que pediu registro The International Paint & Compositions Company, Limited, destinada a artigos da classe 1, depósito n. 158, de 9 de maio de 1924:

Consiste na palavra «Holeapfel». Esta marca que pôde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir tintas, esmaltes, anti-corrosivos e composições para limpeza, na classe 1 da fabricação da depositante. A dita marca é apresentada em re-

novação do registro effectuado em 2 de agosto de 1909, sob n. 2.433.

Descrição da marca para que pediu registro Nihnischin und Fahrrad - Fahrrad-Berlin Lto. Akt-Ges., destinada a artigos da classe 6, depósito n. 150, de 9 de maio de 1924:

Consiste na palavra «Stoewer». Esta marca, que pôde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir machinas de costura, bicycletas, machinas de escrever e seus respectivos accessorios, na classe 6, da fabricação e commercio da depositante.

Descrição da marca para que pediram registro Dias Noronha & Comp., destinada a artigos da classe 43 (depósito n. 16), de 9 de maio de 1924:

Consiste a marca de um rotulo em forma de cone, guardado de filetes e bordaduras, no qual se vê ao alto, sob a palavra «Garra» e entre os dizeres «Deliciosa Bebida Sem Alcool», o desenho de um otog no que contem, em uma faixa curvelinea os dizeres: «Querer é Poder». Segue-se uma faixa reortada com a palavra «Espumante». Inferiorment em um desenho de ornato estão os dizeres: «Podros? Toico dos Musculos, do Coração, Nervos e Cerebro — Fabrica de Bebidas e Gulosas Dias Noronha & Comp., 535 rua 15 de novembro, 53 — Campos».

Dias Noronha & Comp., industrias, domiciliados á rua 15 de novembro n. 535, Campos, Estado do Rio de Janeiro, applicarão a presente marca, que poderá variar de côres, typos e dimensões, para distinguir uma bebida esumante, de sua fabricação, industria e commercio, comprehendida na classe 43 do regulamento em vigor.

Descrição da marca para que pediu registro a Companhia Brasileira de Productos Chimicos, destinada a artigos da classe 3 (depósito n. 161, de 9 de maio de 1924):

A Companhia Brasileira de Productos Chimicos, com sede e laboratorio nesta Capital á rua Asdrubal Nascimento ns. 5 e 5-A, adoptou para assignalar e distinguir um preparado pharmaceutico de sua fabricação a marca, cujo uso exclusivo reclama, com de sua propriedade e consiste no vocabulo á phantasia, caracteristico «Kafy» graphado em qualquer disposição.

Esta marca, que poderá variar em suas dimensões, typos de letras e côres, designa-se a assignalar um preparado analgesico e anti-thermico, para emprego contra a gripe, nevralgias e reumatismo e será applicada aos recipientes, envoltorios, rotulos e etiquetas desse preparado e usada nas annuncios, cartazes, reclusos e em toda e qualquer forma de propaganda commercial.

(*) Descrição da marca para que pediram registro Pelegrino & Placco destinada a artigos da classe 41 (depósito n. 23, de 10 de abril de 1924):

Esta marca consta do agrupamento de vocabulos da lingua portugueza «Creme Brazil Congelado» formando uma marca de industria, graphada de qualquer forma, em qualquer tamanho, com caracteres de qualquer especie e alfabeto, em qualquer posição e alinhamento, e quanto á tinta, a uma ou a mais côres.

(*) Descrição da marca para que pediram registro Jessouron & Irmão destinada

(*) Reproduz-se por ter sido publicadocom incorrecções.

a artigos da classe 5) letra j (depósito n. 24 de 10 de abril de 1924):

Consta de dois triangulos isosceles sobrepostos, com os vertices invertidos de modo a tornar a forma de uma estrella e, no exterior, o interior formado pela superposição dos triangulos, acham-se as iniciaes «J. & I.» correspondentes ás da sua firma.

A dita marca poderá variar de côres e dimensões, servindo para distinguir os artigos do seu commercio de café e cereaes

Directoria Geral de Industria e Commercio

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 8 de maio de 1924

Remetteu-se ao Ministerio da Fazenda, a fim de ser tomado na consideração que merecer, o officio da Camara de Commercio Franconza, desta cidade, suggerindo varias medidas relativas á questão de peso e da capacidade dos vasantes.

Remetteu-se ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, a fim ser tomado na consideração que merecer, a petição de Jerspacher, Purri & Comp., solicitando a construcção de um desvio na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Informou-se ao presidente do Estado da São Paulo, em resposta ao seu officio de 26 de março ultimo, que os serviços do Dr. Ernesto da Fonseca Costa como director da Estação Experimental de Combustiveis e Minerios, estão á inteira disposição da Companhia Electro Metallurgica Brasileira, por cujo completo exito se interessa o Governo Federal, e que não seria conveniente o afastamento, por longo tempo, d'aquelle profissional, sob cujas vistas foi fundada a referida estação.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 8 de maio de 1924

Devolveu-se ao director geral da Directoria Geral da Propriedade Industrial a petição em que Frederico Coplin solicita, por equidade, guia para pagamento da 5ª e 6ª annuidades da patente numero 9 875, visto haver o Sr. ministro deferido o pedido.

Communicou-se ao director do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil que o Ministerio da Viação e Obras Publicas informou haver autorizado a Repartição Geral dos Telegraphos a receber, como officiaes, por conta deste ministerio, os telegrammas que, em objecto de serviço publico, forem apresentados pelo geologo ajudante contractado d'aquelle serviço, engenheiro Affonso da Almeida Galeão.

Superintendencia do Abastecimento

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 26 de abril de 1924

Sr. consul geral dos Estados Unidos do Brasil em Buenos Aires:

Tenho o prazer de accusar o recebimento de vosso officio n. 125, de 10 de

Dia 2 de maio de 1924

corrente, acompanhado de tres pacotes, contendo numerosas e interessantes publicações officiaes sobre diversos assumptos economicos.

Apressando-me em agradecer, muito cordialmente, a solicitude com que, não só attendestes ao pedido constante de meu officio n. 224, de 29 de março ultimo, como, ainda, distinguistes este departamento com outros elementos de informação do mais alto valor, prevaleço-me do ensejo para vos reiterar os protestos de minha elevada estima e distincta consideração (officio n. 229).

— Sr. director da Companhia Usinas Nacionais, rua Coronel Pedro Alves numero 317:

Tenho em mãos a vossa carta de 31 de março ultimo, também subscripta, em todos os seus termos, pelos Srs. José dos Santos Guimarães, presidente da Companhia Dias Tavares, e pelos Srs. Ramiro & Comp., Pinto Ferreira, Irmão & Comp., Leitão, Rios & Comp., Rebelo Villhena & Comp. e Loucelino Martins & Comp., e comunicando-me que, em cumprimento da deliberação unanimemente approvada na reunião dessa companhia e dos refinadores acima citados, realizada em meu gabinete a 27 daquelle mez, essa companhia poz á disposição desta superintendencia doze mil saccos de cincoenta kilos de assucar refinado «Primeira», correspondente ás seiscentas toneladas de assucar crystal, que lhe serão entregues por varias firmas desta praça e das de Campos, Recife, Maceió, Bahia e Aracajú, e destinadas a serem vendidas, a varejo, nas feiras livres, sendo pagos á razão de 80\$ por 60 kilos.

Consta ainda da mesma carta que o fornecimento será feito durante os mezes de abril, maio e junho, de accordo com as requisições que vos forem enviadas, mas terminará logo que for atingido o total acima referido, devendo o assucar ser entregue na fabrica dessa companhia, á rua Coronel Pedro Alves n. 317, e o pagamento do fornecimento de cada semana ser effectuado na semana immediata (officio n. 300).

Dia 28

Sr. director da Empresa Arrendataria do Cais do Porto:

Pego vossas providencias no sentido de serem desembaraçadas com a possível urgencia, as mercadorias consignadas a esta superintendencia e que foram descarregadas nos armazens dessa empresa.

As despesas serão pagas, immediatamente, na thesauraria deste departamento, desde que ao mesmo sejam apresentadas as respectivas contas, em tres vias, não havendo, pois, necessidade de prévio empenho.

Tratando-se de generos alimenticios de facil deterioração, rogo-vos o obsequio de recomendar aos administradores dos armazens que proporcionem á esta superintendencia as facilidades que estiverem ao seu alcance (officio n. 303).

Dia 29

Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Tendo recebido os telegrammas, inclusos por cópia, sobre o necessario transporte de cereaes procedentes de Prudente de Moraes e destinados a esta Capital, venho solicitar-vos o obsequio de tomar, a respeito, as providencias que julcareis opportunas (officio numero 305).

Sr. prefeito do Districto Federal:

Collimando o objectivo de ampliar, o mais possível, a venda do leite fresco ao preço de \$600 o litro, tenho a honra de solicitar que se digne V. Ex. permittir que funcione um posto official no Entrepasto das Feiras Livres, á Avenida Maracanã.

Renovo a V. Ex. protestos de alto apreço e consideração (officio n. 324).

— Sr. Arnobio Caldeira Franco, M. D. presidente da Sociedade Mineira de Productores de Legumes, Chagas Doria, Estrada de Ferro Oeste de Minas, Minas:

Communico-vos que, nesla data, officiei ao Sr. ministro da Viação, transmitindo o vosso memorial sobre a redução de fretes das hortaliças e legumes dahi remetidos para as feiras livres desta Capital, e solicitando de S. Ex. a concessão de abatimento semelhante ao em vigor na Estrada de Ferro Central do Brasil (officio n. 328).

— Sr. Dr. Francisco Sá, M. D. ministro da Viação e Obras Publicas:

Devido ao pequeno desenvolvimento da pequena lavoura nos arredores desta Capital, verificam-se, não raro, no abastecimento de hortaliças e legumes, desta cidade, certas lacunas, quanto á qualidade e á quantidade dos mesmos generos, e, consequentemente, prejudiciaes oscillações nos respectivos preços.

No memorial, a este incluso, a Sociedade Mineira de Productores de Legumes, com sede em Chagas Doria, na Estrada de Ferro Oeste de Minas, pede redução de fretes para a remessa de abundante produção para as feiras livres desta Capital.

Tenho, pois, a honra de submeter o assumpto á esclarecida apreciação de V. Ex., rogando se digne de conceder, na referida estrada, a mesma redução de fretes, para os generos alimenticios destinados ás feiras livres desta Capital, já em vigor na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Prevaleço-me do ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da mais elevada estima e respeitosa consideração (officio n. 329).

Dia 8

Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso boletim da renda arrecadada no mez de abril ultimo (officio n. 334).

— Sr. Dr. Procopio Teixeira, presidente da Camara Municipal de Juiz de Fora:

Attendendo, com prazer, ao vosso pedido, remetto-vos, junto a este, alguns exemplares do regulamento das feiras livres que funcionam nesta Capital, sob a fiscalização deste departamento, outros do cartão de matricula dos feirantes, relatorios desta superintendencia, lei municipal do Nitheroy e cartaz de propaganda do entreposto das feiras livres.

Para o exito de mercados semelhantes é, sobretudo, mister contar com um numero sufficiente de productores, aos quaes não convem onerar com impostos nem formalidades burocraticas, facilitando-se-lhes, ao contrario, tudo quanto for possível, inclusive o rapido acesso aos locais das feiras e a prompta retirada do retorno, mediante favoráveis

condições do transporte a serem estabelecidas de accordo com as circunstancias locais.

Nutro a esperança de que, fundadas sob a vossa esclarecida direcção, as feiras livres não deixarão de prestar aos consumidores dessa cidade o beneficio de minorar a carestia no que diz respeito á alimentação (officio n. 335).

— Sr. Dr. Alair Prata, prefeito do Districto Federal:

Com o intuito de beneficiar a população do districto de Andarahy, notadamente aos numerosos operarios que ali residem e trabalham, tenho a honra de solicitar de V. Ex. a necessaria permissão para fazer funcionar no edificio da Escola Cruzeiro, da Companhia America Fabril, á rua Barão de Mesquita n. 818, um posto official de venda de leite fresco, nas mesmas condições dos já approvados por V. Ex.

Prevaleço-me do ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de meu alto apreço e distincta consideração (officio numero 336).

TRIBUNAL DE CONTAS

Acta n. 49 — Sessão ordinaria, em 28 de abril de 1924

PRES DENCIA DO SR. MINISTRO FEDERAL DO RES.—REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. D. R. DE ANDARA—S. CRET RIO; D. JOSÉ DE MOR ES.

Presentes os Srs. ministros Alfredo Valadão Leonel Filho, M. de Barros Lima, Tavares de Lyra e Agenor de Roure e auditores Possos Miranda e A. Oliveira Lima, servindo como ministros, foi aberta a sessão.

Deixou de comparecer o Sr. ministro Camillo Soares, com causa participada.

Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valadão:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

N. 1.876, do corrente, distribuição do credito de 31:399\$ á Delegacia Fiscal no Pará, por conta da verba 16^a.

N. 1.187, de março ultimo, idem, de 39:000\$ idem, no Rio Grande do Sul, idem, da verba 16^a.

Officio n. 476, do corrente, do Serviço de Algodão, pagamento de 3:500\$ ao Centro de Industrias de Fiação e Tecelagem, de assignatura do «Boletim Algodoeiro» no corrente anno.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De distribuição de credito de 6:000\$ á Delegacia Fiscal no Pará, por conta da verba 6^a.

De 3:360\$ idem, idem, no Paraná, 1:172\$038, 119\$443 e 2:000\$ ao Thesouro Nacional, 1:284\$941 á Delegacia Fiscal no Ceará, por conta do decreto n. 16.326 de janeiro ultimo e de 273\$774 ouro, e 223\$993 papel, idem em S. Paulo, por conta da verba 29^a.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos e distribuição de creditos.

Pagamento de 4:438\$888 a D. Zaguita de Cereira Cezar e outros, de pensões que deixaram de receber. — Recusou-se registro á despesa, por ter sido ordenada em importância menor do que a devida.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 1.443-C, do corrente, adeantamento de 361\$833 a Arthur Soares, capitão pagador da Polícia Militar do Distrito Federal, para pagamento de soldo ao anseçada Antonio Ferreira.

N. 816-C, de fevereiro ultimo, pagamento por «Depositos» de 1:510\$ ao Hospital de Oliveira, de subvenção em 1922.

Ministerio da Viação e Obras Publicas: Aviso n. 1.101, do corrente, mez e ma a cópia do decreto n. 16.449, de 9, que acre o credito especial de 12:461\$553, para pagamento de diferença de vencimentos ao engenho José Antonio Martins Roman. — O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos e do credito referido.

— Relatados pelo Sr. ministro Leonel de Rezende:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 1.734, do corrente, distribuição do credito de 50:000\$ a Delegacia Fiscal na Bahia, por conta da verba 16^a. — Registro-se.

N. 1.845, idem, idem, de 36:903\$ ao Thesouro Nacional, por conta da verba 15^a. — Convertem-se em diligencia o julgamento, para o fim de se requisitar a execução do expediente proposto pelo Sr. director.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De distribuição dos creditos de 17:913\$511 246\$214 e 7:534\$31 ao Thesouro Nacional, 387\$221 e 77\$410 idem, 699\$90 a Delegacia Fiscal em Matto-Grosso 1:7-0\$333 ao Thesouro Nacional por conta do decreto numero 16.376 de janeiro ultimo e de 19\$ 94, o ro e 16 35^a, papel, idem, em São Paulo, por conta da verba 29^a.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

N. 1.412 C, de março ultimo, remetendo a cópia do decreto n. 16.435, de março ultimo, que acre o credito especial de 2:130\$ para pagamento de vencimentos a Hermenegildo Melhado Bastos.

N. 1.373, de março ultimo, pagamento por «Depositos» de 15:000\$ a Santa Casa de Misericórdia de Cuyabá, de subvenção em 1922.

N. 1.576 C, do corrente, distribuição do credito de 4:553\$704 ao Thesouro Nacional, por conta da verba 16^a.

N. 1.444-C-A, de março ultimo, idem de 364\$803 idem, idem, idem.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos e distribuição dos creditos.

N. 1.174 C, de março ultimo, pedindo reconsideração do acto deste Tribunal que legou registro aos contractos celebrados com Arthur Donato & Comp. e Walther Schmidt & Comp. — O Tribunal manteve a sua anterior decisão.

Officio n. 53 E, de março ultimo, da Inspectoria Federal das Estradas, pagando de 600\$ a Olavo de Medeiros So, de ajuda de custo. — Recusou-se registro á despesa, pelos fundamentos a que se refere o parecer.

— Relatados pelo Sr. ministro Barros Lima:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 6.421, de dezembro, pagamento por «depositos» de 60,010 a The Great Western of Brasil Railway, de fornecimentos em 1920. — Registrou-se.

N. 5.710, de outubro ultimo, pagamento por «depositos» de 19:552\$ 15 a Daniel Martinez, de obras executadas em 1921. — O Tribunal resolveu manter a sua anterior decisão.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De distribuição de creditos de 1:400\$, 3: 61\$225 e 551\$441 ao Thesouro Nacional, 2:470\$ a Delegacia Fiscal em São Paulo, 66\$566 ao Thesouro Nacional, 810\$751, idem, por conta do decreto n. 16.376, de janeiro ultimo, de 29\$3741, o ro e 171\$676, papel, a Delegacia Fiscal em São Paulo e 796\$967, o ro e 651\$483, papel idem, em Pernambuco, por conta da verba 29^a.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

Ns. 1.455 C e 1.457 C, do mez corrente, distribuição dos creditos de 37\$946 e 42\$337 ao Thesouro Nacional, por conta da verba 15^a.

O Tribunal ordenou o registro das alludidas distribuições de creditos.

— Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos ns. 4 129 e 6 119, de agosto e setembro, «Ultimos pagamento por «Depositos» de 15\$470 e 237\$100 a diversos de fornecimentos em 1921 e 1920.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De distribuição de creditos de 5:409\$741 a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, 1:438\$ 11, idem, em Santa Catharina, 0 957, idem, em Pernambuco, 837\$83, idem, no Maranhão, 45\$221, no Rio Grande do Sul, por conta do decreto n. 16 326, de janeiro ultimo e de 381\$09, o ro, 311\$751, papel, idem em Pernambuco e 77\$4714, o ro, e 63\$852, papel, idem em S. Paulo, por conta da verba 29^a.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos e distribuição de creditos.

Recurso interposto pela Delegacia Fiscal no Estado do Ceará, do acto da delegação deste Tribunal no mesmo Estado, que ordenou o recolhimento aos co'res da União, pelo theso-reiro da referida delegação, da quantia de 3:370\$, proveniente de fornecimentos feitos á repartição recorrente pela firma Meton Gadelha. — O Tribunal proferiu o seguinte despacho: «Attendendo ao que consta do processo e a que, no caso, o Ministerio da Fazenda poderia homologar a despesa, tendo em vista o disposto no art. 267 da lei da Despesa em vigor, como pondera o Dr. director, resolve o Tribunal, na hypothese em apreço, que é anterior á installação da Delegação junto á Delegacia Fiscal dar provimento ao recurso».

Processo de pagamento de 2:833\$054 a DD Esther e Onelia Olympia dos Santos Vital, de pensões vencidas que deixaram de receber. Recusou-se registro á despesa, por ter sido ordenada em importancia menor do que a devida.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 577, de março ultimo, adeantamento de 800\$ ao escripturario do Serviço de Fiscalização do Leite José Joaquim Ozorio, para despesas a seu cargo no 2º trimestre do corrente anno. — Registrou-se.

Officio n. 684, de fevereiro ultimo, do Departamento Nacional de Saude Publica, pedindo o levantamento da caução de 5.00\$, prestada por John Juergens & Comp, para garantia de contracto. — Autorizou-se o levantamento da caução.

Aviso n. 461, de março ultimo, pagamento de 9:81\$96 a diversos, de fornecimentos no corrente anno. — Recusou-se registro á despesa, de accordo com o parecer.

Ministerio das Relações Exteriores:

Relação dos restos a pagar na importancia de 13:317\$ 77 do exercicio de 1923. — O Tribunal recusou registro ás relações de depositos apresentadas: as contas de despesas regularmente empenhadas, que não foram registradas pelo Tribunal ou suas delegações até 31 de março, só poderão ser liquidadas pela forma estabelecida no § 2º do art. 75 do Código de Contabilidade.

Declaração de voto do Sr. ministro Tavares de Lyra (relator):

«Os depositos para pagamento de dividas de exercicios findos foram creados pelo artigo 77 da lei n. 3.491, de 5 de janeiro de 1900.

Na conformidade desse dispositivo legal e das instrucções complementares do Ministerio da Fazenda de 15 de junho do mesmo anno, de duas ordens eram as contas a pagar pelos referidos depositos, a saber:

a) contas de despesas regularmente empenhadas, processadas, registradas e não pagas até 31 de maio;

b) contas de despesas regularmente empenhadas, mas não registradas, até aquelle dia.

Registradas as respectivas relações de depositos pelo Tribunal, essas contas podiam ser liquidadas dentro de cinco annos: as primeiras, independentemente de nova audiencia do mesmo tribunal; as segundas, mediante seu registro previo.

O dispositivo citado silenciou sobre as contas para que não havia creditos votados ou excediam estes, as quaes continuaram a ser relacionadas, sendo remetidas ao Poder Legislativo para que resolvesse sobre seu pagamento.

O Código de Contabilidade se afastou, em parte, do regimen anteriormente em vigor. Segundo se vê de seus artigos 74 a 77, as despesas de cada exercicio, não pagas até 31 de março, se distribuem em tres classes:

1^a, dividas já registradas pelo Tribunal de Contas, que serão escripturadas como divida fluctuante, em conta nominal dos credores, podendo ser pagas sem necessidade de novas petições (art. 75);

2^a, dividas provenientes de despesas regularmente empenhadas, mas não registradas pelo Tribunal de Contas, que devem ser liquidadas á conta dos creditos de exercicios findos, a incluir nos orçamentos dos diversos ministerios, ou de leis especiaes (§ 2º do art. 75);

3^a, dividas relativas á obrigações assumidas além dos creditos votados ou sem credito, que deverão ser relacionadas até 15 de julho, com observancia de certas e determinadas formalidades legais, solicitando-se depois os necessarios creditos ao Congresso Nacional (art. 78).

Compreende-se facilmente porque o legislador preferiu este ao regimen anterior: é mais simples e, sem prejuizo de garantias essenciaes para o Thesouro e para os interessados, permite a liquidação mais rapida dos compromissos do governo; as dividas da primeira classe serão pagas sem novas exigencias, as da segunda passarão a ser processadas como si o exercicio fosse corrente, e as da terceira, embora sujeitas aos velhos moldes de nossa legislação, ligeiramente modificada, terão tempo certo para seu relacionamento.

Convém ponderar que, antes de prescrever esse regimen para a liquidação de contas de exercicios encerrados, o Código fixa, em seu art. 59, prazos para a apresentação, conferencia, processo e registro das contas por serviços prestados ou fornecimentos feitos á administração publica, e que, não sendo excedidos esses prazos, só em alguns casos, e excepcionalmente, haverá no fim do exercicio, dividas a pagar da segunda das classes apontadas; isto é, regularmente

empenhadas, mas não registradas até 31 de março.

Si ellas existem neste momento, apesar do trabalho exaustivo do Tribunal de Contas e do Thesouro em março proximo passado, é porque aquelles prazos foram largamente excedidos.

O facto é de hontem e ninguém o ignora. A situação em que ora nos deparamos, obrigados a tomar conhecimento de relações de depositos, decorre, pois, principalmente de não ter sido cumprido o Código.

Devemos registrar essas relações de depositos? Eis a questão a resolver.

Examinemol-a.

Diz o art. 106 do Código:

«O Governo organizará as instrucções que forem necessarias para a execução da presente lei, devendo, outrossim, expedir de accordo com os preceitos desta e dentro de um anno, o Regulamento Geral de Contabilidade Publica».

Está aqui clara e terminantemente expresso que o Regulamento Geral de Contabilidade deve subordinar-se aos preceitos do Código. E elle os transgrediu, mantendo o regimen dos depositos, não somente para a divida fluctuante e conta registrada pelo Tribunal até 31 de março, como manda o Código, como tambem para as não processadas e registradas até aquella época, que deverão ser liquidadas de modo differente. Foi além: afastando-se do Código, nem ao menos manteve integralmente o que dispuzera o art. 77 da lei n. 3.931, de 5 de janeiro de 1920, porque subtrahiu ao exame prévio do Tribunal as contas ainda não registradas por elle, deixando-lhe apenas uma fiscalização tardia e talvez illusoria, posterior á liquidação das mesmas contas, em face dos balanços desacompanhados de documentos ou por occasião da tomada de contas de responsaveis. E' o que se verifica da ultima parte do § 3 e do § 4º do art. 252 do citado regulamento.

O caso de que se trata é, portanto, de collição manifesta entre o Código e o Regulamento de Contabilidade.

Pensam alguns que, dada essa collição, deve prevalecer o ultimo, porque foi aprovado pelo art. 162 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, assim concebido:

«Fica aprovado o regulamento expedido com o decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, em cumprimento ao disposto no art. 106 da lei n. 4.536, de 28 de janeiro do mesmo anno, para execução do Código de Contabilidade».

Acceita essa opinião, ter-se-hia admittido implicitamente, que o Código pôde ser derogado por um acto do Poder Executivo, simplesmente porque o Congresso em emenda de cauda orçamentaria, votada á ultima hora de uma longa sessão legislativa, houve por bem aprovar esse acto, que, na hypothese, é um regulamento de 926 artigos, nem sempre accordes. Mas, ainda que assim fosse, haveria das considerações valiosas a fazer: a primeira seria que o proprio legislador estava na convicção de que o regulamento não contrariava o Código, tanto que usou das expressões *fica aprovado o regulamento expedido*...

em cumprimento do art. 106, da lei n. 4.536, isto é do Código, e este artigo determinava que o mesmo regulamento se subordinasse aos preceitos do referido código; a segunda seria que todo o systema do Código obedecia á preocupação de dar maior effieciencia á fiscalização das despesas publicas por parte do Tribunal, não sendo, consequentemente, de presumir que abandonasse essa orientação, de benéficos effeitos, para abrir uma porta larga a possíveis abusos. Do futuro, não seria de admirar que as despesas de regularidade ou legalidade discutíveis vies-

sem a constituir a parte mais consideravel das relações de depositos.

O pensamento do legislador não foi, não podia ser aprovar dispositivos regulamentares que alterassem o Código. E elle o demonstrou na lei de orçamento de despesa para o exercicio corrente. Na impossibilidade de verificar, uma a uma, todas as disposições dessa lei, bem como as inscripções das consignações e sub-consignações das differentes rubricas attinentes a cada ministerio, incluiu nella este dispositivo.

«Art. 261: Quando collidirem quaesquer dispositivos desta lei com os constantes do Código de Contabilidade, prevalecerão estes ultimos, desde que não tenham sido expressamente revogados pelos primeiros».

Quem, na collição de dispositivos legais, não vacillou em mandar que prevalecessem os do Código evidentemente não podia ter querido que, dada a collição entre este e um regulamento, fosse observado, de preferencia, o regulamento.

No caso em apreço, deve prevalecer o Código:

a) porque, para não execução fiel e rigorosa do disposto nos arts. 75 a 78 do Código, seria preciso que elles houvessem sido revogados expressamente por dispositivos de lei posterior;

b) porque o Código não cogita de relações de depositos de contas de despesas não registradas pelo Tribunal em tempo opportuno;

c) porque, registrando semelhantes relações de depositos, o Tribunal alienaria uma de suas principais attribuições, desde que, nos termos do § 3º, do art. 252, do regulamento geral de Contabilidade, esse registro importa em distribuir definitivamente os creditos respectivos ao Thesouro e ás delegacias fiscaes, substituído o exame prévio das despesas a que não occorrer por uma problemática fiscalização posterior.

Assim, o Tribunal recusa registro ás relações de depositos que lhe foram remetidas: as contas de despesas regularmente empenhadas, que não foram registradas pelo Tribunal ou suas delegações até 31 de março, só poderão ser liquidadas pela forma estabelecida no § 2º, art. 75, do Código de Contabilidade.

Voto do Sr. ministro Agenor de Roure:

«Pelo Código de Contabilidade, as dividas de exercicios findos estão divididas em tres categorias:

1ª, as empenhadas até 31 de dezembro e não pagas até 31 de março, apesar de registradas pelo Tribunal de Contas (art. 75).

São escripturadas como divida fluctuante, em conta nominal do credor, a ser-lhe paga desde que se apresente, independentemente de nova petição. Ha revisão periodica do registro para a exclusão das prescriptas ou pagas.

2ª, as empenhadas até 31 de dezembro e não pagas até 31 de março, por não terem sido ainda registro no Tribunal (art. 75, § 2º).

Serão liquidadas á conta dos creditos para exercicios findos, que figurem no orçamento de cada ministerio ou em lei especial. Não constituem divida fluctuante, a ser paga pela verba propria do exercicio a que pertencem e sim pela verba de «exercicios findos» do orçamento vigente. Não tendo sido registradas até 31 de março, serão objecto de relação organizada pelas delegacias fiscaes até 30 de abril, com pedido de credito, detachado da verba de exercicios findos. O Thesouro distribuirá immediatamente essas creditos (arts. 76 e 77). Tratando-se de dividas não registradas, embora empenhadas em tempo proprio, não diz o Código si tal distribuição depende de registro do Tribunal, mas parece evidente que, sim, ficando ás delegações o registro das ordens de pa-

gamento constantes da relação e que tenham de correr pela verba propria.

3ª, quando, por exercicio findo, houver despesa feita além dos creditos votados ou sem credito, as repartições ordenadoras enviarão os respectivos documentos ás contabilidades dos ministerios, que arão relações a serem submettidas ao Tribunal de Contas até 15 de julho de cada anno, para julgamento da sua procedencia, indo depois as legais ao Ministerio da Fazenda, além de ser pedido o credito ao Congresso. As illegaes devem ser devolvidas aos respectivos ministerios, imposta a multa do art. 40 aos culpados.

Em resumo: o Código fez desaparecer a figura do *deposito* para as despesas *apenas* empenhadas até 31 de dezembro de cada anno.

As empenhadas e registradas pelo Tribunal até 31 de março são despesas *realizadas*, só faltando o acto material do pagamento pela verba propria, já deduzidas, e, portanto, sem alteração na escripturação do exercicio. As registradas pelo Tribunal serão pagas mediante distribuição das verbas de exercicios findos dos ministerios até serem exgotadas, relacionando-se ás demais para o pedido de credito ao Congresso, como no caso das despesas da terceira categoria.

Isto é o que quer o Código. Vejamos agora o que diz o regulamento geral de Contabilidade Publica, que tambem estabelece tres categorias de dividas de exercicios findos.

Primeira — Dividas empenhadas até 31 de dezembro e não pagas dentro do exercicio, mas registradas pelo Tribunal até 30 de abril, ultimo dia da liquidação do exercicio. O Código só inclue nesta primeira categoria as registradas até 31 de março ultimo dia do periodo adicional. E' a primeira divergencia entre a lei e o regulamento (§ 2º do art. 247).

Aliás o proprio regulamento, no art. 251, contraria aquelle dispositivo, respeitanto o prazo do Código. Si o regulamento, em um artigo, permite o registro até 30 de abril e noutro só até 31 de março, claro é que o Tribunal andou bem não registrando mais despesas de 1923 depois desta data e preferindo, dos dous dispositivos contradictorios do regulamento, aquelle que segue o Código.

Segunda — As despesas empenhadas até 31 de dezembro, não pagas nem registradas pelo Tribunal até 31 de março, *devem ser relacionadas*. As relações devem estar no Tribunal ou nas delegações até 20 de abril. Eliminadas as illegaes, as outras serão levadas á conta das doações orçamentarias para exercicios findos (art. 252 e paragraphos), como *despesa effectiva e em divida fluctuante*, sem novo registro e apenas fiscalizadas em face dos balanços e tomadas de contas.

O systema do Código para esta 3ª categoria é diverso. Taes despesas não são alli relacionadas e dadas como divida fluctuante. O pagamento de cada uma depende do exame dos papeis no Tribunal e nas delegações. A relação que o *reglamento* manda sujeitar ao Tribunal é apenas uma *lista* de credores, sem os documentos. Assim, registrada a lista, os pagamentos seriam feitos como *divida fluctuante* ou *restos a pagar*, sem exame dos papeis. Devemos ficar com o Código porque o regulamento annullaria a fiscalização do Tribunal.

Tercera — As despesas contrahidas além dos creditos votados ou sem credito, dependendo de recursos votados pelo Congresso (arts. 97 e paragraphos).

Temos ainda que pelo cap. V do titulo IV do regulamento, as dividas de exercicios findos dividem-se em duas categorias geraes: a) as dos residuos passivos de exercicios anteriores já computados como divida

fluctuante do Estado; b) as despesas das quaes o Thesouro e o Tribunal de Contas não tiveram conhecimento em tempo opportuno (art. 402).

A 1ª categoria corresponde á 1ª do Código.

A 2ª subdivide-se em três outras: a) dividas que já tiverem sido registradas pelo Tribunal pela verba de *exercícios findos* (deve ser o registro até 31 de março, mas as dividas registradas até 31 de março tornam-se, pelo Código, fluctuantes e não correm pela verba vigente do orçamento; b) as contrahidas legalmente, mas não levadas ao conhecimento do Tribunal até 31 de março (estas, sim, liquidadas pela verba de exercícios findos do orçamento e não pela verba propria do anno em que foi empenhada a despesa, mas depois do registro pelo Tribunal ou por suas delegações (art. 402 § 2º letra b e artigo 404. Este art. 404, combinado com o 402 § 2º, manda pagar pela verba de exercícios findos do orçamento a parte não empenhada até 31 de dezembro. É o contrario do que diz o Código, que institue esse processo para as despesas empenhadas, mas não registradas até 31 de março); c) as contrahidas além dos creditos ou sem credito e relacionadas para pedido de recursos ao Congresso (art. 402 § 2º letra c e art. 404 § 2º).

O processo estabelecido no Código obedece melhor á orientação nelle seguida. O regulamento é confuso. Contradictorios são os proprios artigos reguladores da materia dentro do regulamento.

Penso, pois, que o Tribunal deve deixar de parte tudo quanto, no regulamento, contraria o novo systema introduzido no Código, de accôrdo com a marcha natural das ordens de pagamento e com os prazos estabelecidos, dentro dos quaes as dividas de exercícios findos devem ficar muito reduzidas. As ultimas despesas do anno financeiro, empenhadas a 31 de dezembro, devem ter a 2ª via do empenho no Tribunal a 5 de janeiro seguinte. Ficam tres mezes para o processo, registro e pagamento. E, como as facturas dos fornecedores devem ser apresentadas dentro de 30 dias, ficam 6) para o registro, podendo o pagamento das registradas ser feito depois de 31 de março sem o processo de exercícios findos, sem nova classificação, sem nova petição, etc.

As não registradas poderão ser pagas pela verba de exercícios findos de cada ministerio durante o exercício financeiro vigente. O que pôde restar de exercícios findos, depois disto? Apenas as despesas empenhadas e não registradas até 31 de março, mas para as quaes as verbas de exercícios findos do orçamento não bastaram ou as que foram feitas sem empenho por falta de credito ou por estar exgotado o credito.

Só para essas ha a relação documentada, a ser enviada ao Tribunal, para exame, antes da mensagem ao Congresso solicitando os recursos necessarios.

Nada mais simples e mais racional. A confusão do regulamento deve ser posta de lado, harmonizando-se as duas disposições com o código, dentro das tres categorias de dividas de exercícios findos por este creados.

E, si o Tribunal assim o entender, não ha relação de *depósito* a registrar; isto é, deve negar registro a essa relação, por ter desapparecido da legislação em vigor a figura do *depósito* para dividas de exercícios findos, irregularmente exigida pelo art. 467 do Regulamento Geral da Contabilidade Publica.

— Relatados pelo Sr. ministro Leonel de Roure:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 1.932, do corrente, pagamento

de 193\$314 a Cesar de Andrade Bahia, de diarias em fevereiro ultimo.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De distribuição dos creditos de 2:032\$253 e 11:419\$551 ao Thesouro Nacional, 3:927\$536 á Delegacia Fiscal em Alagoas; 976\$312, idem no Ceará, 363\$883, idem na Bahia, 428\$333, idem em Pernambuco, por conta do decreto n. 16.326 de janeiro ultimo; 16\$700, ouro, 12\$221, papel, idem no Paraná, 33\$513, ouro, 55\$338, papel idem em Pernambuco, por conta da verba 29ª e 1:080\$181 á Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, idem, idem.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 1.631 C, do corrente, pagamento de 300\$ a Amelio de Moraes Brito, de differença de vencimentos.

N. 583, idem, pagamento de 34:532\$330 a diversos, de fornecimentos no corrente anno.

Ministerio da Viacão e Obras Publicas:

Aviso n. 1.839, de outubro ultimo, pagamento por «Depositos» de 53\$981 á Inspeccoria Federal de Portos, Rios e Canaes, de serviços executados em 1922.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos.

— Relatados pelo Sr. ministro Passos Miranda:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 1.832, do corrente, pagamento de 296\$646 a Cesar de Andrade Bahia, de diarias em março ultimo.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De distribuição dos creditos de 4:387\$095 á Delegacia Fiscal em Pernambuco, 1:965\$665 e 72\$581 ao Thesouro Nacional, 10:017\$332 á Delegacia Fiscal em S. Paulo, 3:884\$516 ao Thesouro Nacional, 530\$ á Delegacia Fiscal em S. Paulo, por conta do decreto n. 16.326 de janeiro ultimo.

De 1:903\$ á Delegacia Fiscal em S. Paulo, por conta da verba 18ª 45\$830, ouro, 34\$950, papel á Alfandega da Capital, idem da verba 29ª e 916\$633 á Delegacia Fiscal de Minas Geraes, idem do verba 25ª. — O Tribunal ordenou o registro.

N. 1.492 C, do corrente, distribuição de credito de 414\$874 ao Thesouro Nacional, por conta da verba 16ª. — Foi ordenado o registro.

Ministerio da Marinha — Avisos:

N. 1.919, do corrente, com a cópia do ajuste celebrado com o Sr. José Victor Delamare, para fornecimentos de pharões, aparelhos opticos etc.—Recusou-se o registro ao ajuste, não só por impropriedade de classificação da despesa delle oriunda, como tambem por ter sido declarado que deve vigorar no corrente exercício, quando só devia ter vigor no corrente anno.

N. 1.268, de março ultimo, recorrendo do acto da delegação deste Tribunal em Pernambuco, «que negou registro á concurrencia administrativa, para o fornecimento durante o corrente anno, de material de expediente á Capitania do Porto do referido Estado. — Convertetu-se em diligencia o julgamento, para o fim de ser ouvida a delegação em Pernambuco sobre o recurso.

Ministerio da Viacão e Obras Publicas:

Aviso n. 1.743, de setembro ultimo, pagamento por «Depositos» de 7:740\$490 á Inspeccoria Federal de Portos, Rios e Canaes, de serviços executados em 1922. — O Tribunal ordenou o registro do pagamento.

— Relatados pelo Sr. ministro Oliveira Lima:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 2.000, do corrente, pagamento de 229\$875 a Sylvio Pacheco de Oliveira, de

gratificações por serviços prestados no corrente anno.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De distribuição dos creditos de 7:200\$ á Delegacia Fiscal em S. Paulo, por conta da verba 23ª, 1:205\$803 idem, idem, 337\$351, 298\$666, 1:033\$635 e 325\$ ao Thesouro Nacional, 1:014\$354 á Delegacia Fiscal em Pernambuco, por conta do decreto n. 16.326, de janeiro ultimo; e de 145\$031, ouro e 119\$481, papel, á Delegacia Fiscal em São Paulo, por conta da verba 29ª.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos e distribuição de creditos.

De concessão de montepio a D. Nœmia Gomes Modesto e dos menores Humberto, Paulo e Dulce, viúva e filhos do Sr. Olyntho Modesto, tachygrapho de 1ª classe da Camara dos Deputados. — O Tribunal julgou legal a concessão e ordenou o registro da despesa.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores: Officio n. 62, do corrente, do representante do Ministerio Publico, com o numero do *Diario Officiel* em que se acha publicado o termo de accôrdo celebrado entre o Departamento Nacional de Saude Publica e a Provedoria da Santa Casa de Misericordia, para a installação de dispensarios na Praia de Santa Luzia. — Registrou-se.

N. 1.491 C, do corrente, distribuição do credito de 452\$033 ao Thesouro Nacional, por conta da verba 16ª.

Ministerio da Viacão e Obras Publicas:

Aviso n. 1.040, de março ultimo, pagamento de 216\$ a Jayme Lopes Couto, de diarias no corrente anno.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamento e distribuição de credito.

N. 145, de fevereiro ultimo, pedindo o levantamento da caução de 1:000\$ prestada por Fonseca, Almeida & Comp. para garantia de contracto. — Autorizou-se o levantamento da caução.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 30 do corrente para a seguinte sessão ordinaria.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

21ª SESSÃO EM 10 DE MAIO DE 1924

Presidencia do Sr. ministro André Cavalcanti — Procurador geral da Republica, o Sr. ministro A. Pires e Albuquerque

A's 12 horas e meia abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Guimarães Natal, Muniz Barreto, Viveiros de Castro, Edmundo Lins, Hermenegildo de Barros, Pedro dos Santos e Geminiano da Franca.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Herminio do Espirito Santo, presidente, Godofredo Cunha, Pedro Mibielli e Sebastião de Lacerda, que se encontram em goso de licença e os Srs. ministros Leoni Ramos e Arthur Ribeiro, com causa justificada.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

O Sr. presidente submetteu ao egregio tribunal o requerimento em que Mario José da Silva pedia preferencia para o julgamento da revisão criminal n. 2.211, sendo o mesmo indeferido, unanimemente.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 10.711 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros; paciente, Fláscia Vaz do Rosario. — Converteu-se o julgamento em diligência para requisitarem-se os autos originaes, unanimemente.

N. 10.726 — Paraná — Relator, o Sr. ministro Muniz Barreto; recorrente, o paciente Luiz S. Heleder Junior; recorrido, o Superior Tribunal de Justiça. — Converteu-se o julgamento em diligência afim de que o juiz da formação da culpa preste informações detalhadas sobre o que allega o paciente, unanimemente.

Recursos criminaes

N. 489 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros; recorrente, o procurador criminal; recorrido, Domingos Real e Domingos Real Ramos. — Julgado em sessão secreta.

N. 490 — Rio Grande do Norte — Relator, o Sr. ministro Geminiano da Franca; recorrente, o procurador da Republica; recorridos, Lindolpho de Oliveira Salles e Manoel Fernandes de Aquino, vulgo «Manoel Carlota». — Julgado em sessão secreta.

N. 497 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Muniz Barreto; recorrente, o procurador criminal; recorridos, Manoel da Silva Oliveira e outros. — Julgado em sessão secreta.

Aggravos de petição

N. 3.374 — Paraná — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; embargante, a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande; embargada, a Fazenda Nacional — Foram rejeitados os embargos, unanimemente.

N. 3.373 — Alagoas — Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; agravante, Braz Vecchioni; agravado, Gustavo A. Schmidt Junior. — Negou-se provimento ao agravo, contra os votos dos Srs. ministros Geminiano da Franca, Edmundo Lins e Muniz Barreto.

Apellações civis

N. 4.108 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Viveiros de Castro e Edmundo Lins; appellantes, o Juiz e a União Federal; appellado, Ismael Sergio de Menezes. — Deu-se provimento á appellação, unanimemente.

N. 4.176 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Edmundo Lins; revisores, os Srs. ministros Hermenegildo de Barros e Pedro dos Santos; appellantes, o Juiz da 2ª Vara e a União Federal; appellado, Antonio de Souza Lemos. — Negou-se provimento ao agravo, unanimemente.

N. 4.192 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Edmundo Lins; revisores, os Srs. ministros Hermenegildo de Barros e Pedro dos Santos; appellantes, Cal Pass & Comp.; appellada, a Fazenda Nacional. — Negou-se provimento á appellação, unanimemente.

N. 4.228 — Parahyba — Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros; revisores, os Srs. ministros Pedro dos Santos e Geminiano da Franca; appellantes, o Juiz e a União Federal; appellados, F. H. Vergara e outros. — Negou-se provimento á appellação, unanimemente.

Encerrou-se a sessão ás 16 horas. — O subsecretario, interino, *Theophilo Gonzales Pereira*.

AUTOS QUE BAIXAM A SECRETARIA COM VISTA AS PARTES

Apellações civis

N. 4.500 — Districto Federal — Appellante, The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited; appellada, Joanna Hercilia de Almeida Pinto.

N. 4.175 — Districto Federal — Appellante, a Companhia Alliança da Bahia; appellada, a Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

N. 4.921 — Pernambuco — Appellante, Leão & Comp.; appellada, a Companhia Seguros Lloyd Sul America o.

N. 2.323 — Districto Federal — Appellante, a Companhia da Fort da Rio de Janeiro; appellada, a União Federal.

N. 4.918 — Pernambuco — Appellante, o Juiz Federal; appellada, a Companhia Industrial de Algodão e Oleos.

N. 4.934 — Districto Federal — Appellante, o Juiz Federal da 1ª Vara; 2ª appellada, a União Federal; appellado, Joaquim Ribeiro.

N. 4.925 — Pernambuco — Appellante, o Juiz Federal; appellado, João Ferreira Peixe.

Aggravos de petição

N. 3.727 — Capital Federal — Agravante, José Cardoso; agravada, Eugénia de Lima.

N. 3.733 — Estado do Rio — Agravante, Manoel Martins Loretti; agravado, Francisco Martins Silveira.

Carta testemunhavel

N. 3.732 — S. Paulo — Supplicante, a Companhia de Seguros Phenix Pernambucana; supplicado, o Banco Nacional Ultramarino.

Apellações criminaes

N. 940 — S. Paulo — Appellante, Antonio Lourenço Junior; appellada, a justiça Federal.

N. 939 — Districto Federal — Appellante, o procurador criminal; appellados, João Baptista, Pedro Amorim de Carvalho e Felismino Manoel Vicente.

N. 942 — Districto Federal — Appellante, José Vieira da Cunha; appellada, a Justiça Federal.

Audiencia, em 2 de maio de 1924

JUIZ SEMANARIO O EXMO SR. MINISTRO VIVEIROS DE CASTRO

Foram publicados os seguintes accordãos:

Conflitos de jurisdição

N. 679 — Bahia — Suscitante, o ministério publico militar; suscitado, o Juiz da 2ª Vara Criminal do Recife.

N. 585 — Matto Grosso — Suscitante, o Juiz de direito da comarca de S. Antonio do Rio Madeira (Matto Grosso); suscitado o Juiz de direito da comarca de Humayá (Amazonas).

N. 677 — Districto Federal — Suscitante, Adeli de Oliveira; entre os Juizes federal da 1ª Vara e da 2ª Vara Civil, ambos do Districto Federal.

N. 635 — S. Paulo — Suscitante, Henrique Janeiro; entre os Juizes da 3ª Vara Commercial e o Federal de S. Paulo.

Apellação criminal

N. 917 — Districto Federal — Appellante, Manoel José Marans; appellada, a Justiça Federal.

Revisão criminal

N. 2.412 — Districto Federal — Requerente, Romeu Gomes Daura.

Aggravos

N. 3.260 — Amazonas — Agravante, The Amazon River Steam Navigation Company; agravada, a Fazenda Nacional.

N. 3.513 — Pernambuco — Agravante, F. Pimentel e outros; agravada, a União Federal.

N. 3.701 — Pernambuco — Agravantes, Companhia Uzinas Caração de Sinimbu e outra; agravado, o Juiz Federal.

N. 3.616 — Pernambuco — Agravante, a Fazenda Nacional; agravados, sociedades Anonymas Companhia Uzinas Caração de Sinimbu e outros.

N. 3.750 — Districto Federal — Agravante, o cidadão James A. Metropoulos; agravada, Cyclades Transportation Comp.

Carta testemunhavel

N. 3.415 — Districto Federal — Supplicante, Marc Ferrez; supplicado, Gustavo José de Mattos.

N. 3.718 — Districto Federal — Supplicante, Viriato da Cunha Bastos Schomator; supplicado, Gentil José de Castro.

N. 3.715 — S. Paulo — Supplicante, Octavio Carneiro Braga; supplicada, a Fazenda do Estado de S. Paulo.

N. 3.733 — S. Paulo — Supplicants, Antonio de Sampaio Peixoto e sua mulher; supplicados, João Gomes Martins e sua mulher.

N. 3.747 — S. Paulo — Supplicante, a Fazenda do Estado; supplicada, S. Paulo Railway Company.

N. 3.719 — Alagoas — Supplicante, Sebastião de Mendonça Jaraquã; supplicado, o Juiz do Estado Federal.

N. 3.755 — S. Paulo — Supplicants, Guilherme Pinto Monteiro e outros; supplicada, a Empreza Dias de Toledo.

Recursos extraordinarios

N. 1.478 — Maranhão — Recorrente, Bernardo Caldas; recorrido, A. R. da Costa Santos e outros.

N. 1.666 — Districto Federal — Recorrente, Antonio Joaquim Teixeira; recorrida, a Provincia Carmelitana Fluminense.

N. 1.671 — Santa Catharina — Recorrentes, Bibiano Rodrigues de Lima e sua mulher; recorridos, Lauro Severiano Ribeiro e sua mulher.

N. 1.692 — Districto Federal — Recorrente, José Antonio de Almeida Pernambuco; recorrido, Fernando Nunes Coimbra.

N. 1.702 — Districto Federal — Recorrentes, Costa Pereira e outros; recorrida, a Companhia Tecidos de Linho Sapondemba.

Apellações civis

N. 3.260 — Districto Federal — Appellantes, o Juiz e a União Federal; appellados, Borlido Maia & Comp.

N. 3.380 — Rio Grande do Sul — Appellantes, o Juiz federal; appellado, Amaro Gomes Couto Netto.

N. 3.815 — Districto Federal — Appellantes, o Juiz e a União Federal; appellados, Joaquim José de Oliveira e Guimarães Junior.

N. 4.919 — Minas Geraes — Appellante, João Martins da Silva Maia; appellada, a União Federal.

N. 4.911 — S. Paulo — Appellantes, Irmãos Vella; appellada, a União Federal.

N. 4.916 — Maranhão — Appellante, Antonio Ferreira da Silva Cruz; appellada, a União Federal.

Aggravos

N. 3.768 — Matto Grosso — Agravantes, Manoel Soares e Irmãos; agravada, a União Federal.

N. 3.770 — Santa Catharina — Agravante, Ernesto Gréchi; agravada, a União Federal.

N. 3.772 — Alagôas — Aggravantes, Azevedo & Comp. e outros; agravada, a União Federal.

Cartas testemunháveis

N. 3.725 — S. Paulo — Supplicante, Octaviano Carneiro Braga; supplicada, a Fazenda do Estado de S. Paulo

N. 3.766 — Ceará — Supplicants, Satyro Antonio Alves e outros; supplicados, Apri-gio Tiburcio Alves e outross

Conflictos de jurisdicção

N. 618 — Districto Federal — Suscitantes, os syndicos da fallencia da Companhia de Seguros Previsora Rio Grandense; entre os juizes federal do Pará e o da 4ª Vara Cível do Districto Federal.

Appellação criminal

N. 932 — Districto Federal — Appellante, Dr. Mario Rodrigues; appellado, Dr. Epitacio da Silva Pessoa.

Requerimentos

Compareceu o Dr. Ildefonso Azevedo, solicitador da Fazenda Nacional, e requereu a notificação, sob preção, visto não terem advogado constituído nos autos, a Avelino Rodrigues de Barros e Benjamin Antonio da Rocha, para verem passar em julgado o accordam proferido na appellação criminal n. 914, que deu provimento, á appellação do procurador criminal, para condemnar o primeiro a um anno e oito mezes de prisão, perda do emprego, inhabilitação por oito annos e multa de 10 % sobre o dâmo, e para condemnar o segundo a um anno, um mez e dez dias de prisão perda do emprego, inhabilitação por cinco annos e quatro mezes, e multa de 6 2/3 % sobre o dâmo.

Requerem mais a notificação, sob preção, visto não terem advogado constituído nos autos, a José Maria de Carvalho e Luiz Manoel da Cunha, para sciencia do accordão proferido na appellação criminal n. 925, e que os mandou a novo jury.

Apregoados, não compareceram, sendo deferido.

Compareceu o advogado Dr. Radagasio Muniz Freire por parte de João Elias, nos autos da carta testemunhavel n. 3.691, em que é testemunhada sua mulher D. Rosa Madi, lançou a esta o prazo que lhe foi assignado na audiencia de 26 de abril proximo passado, vendo assim passar em julgado o accordão deste E. Tribunal proferido nos mesmos.

Apregado, não compareceu, sendo deferido.

Com a procuração que offereço, e por parte do seu constituinte engenheiro Filinto Santoro, nos autos da appellação n. 3.511, assigno o prazo da lei á Fazenda do Estado do Amazonas para impugnar os embargos apresentados, visto não ter a mesma Fazenda do Estado do Amazonas advogado substahecido nesta Capital, sob pena de lançamento.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1924. — Manoel Paulo Telles de Mattos Filho, advogado.

Compareceu o advogado Dr. Attilio Parin, por parte do seu constituinte Francisco Cheschini e assignou o prazo de cinco dias a D. Celestina Simões Santiago e sua filha Noemia, para contestarem os embargos oppostos ao accordam proferido no recurso extraordinario n. 1.620.

Apregoados, não compareceram, sendo deferido.

Por parte de Julio Xavier Ferreira Filho e outros nos autos da carta testemunhavel n. 3.633, compareceu o advogado Dr. Lycurgo Cruz e intimou sob preção a Fazenda do Estado de S. Paulo para ver passar em

judgado o accordão, sob as penas da lei. Apregoad, não compareceu, sendo deferido.

Compareceu o advogado Dr. E. V. de Miranda Carvalho, por parte da São Paulo Railway Co., nos autos da carta testemunhavel n. 3.747, assignou á Fazenda do Estado de São Paulo o prazo legal para ver passar em julgado o accordão que indeferiu a mesma carta, fazendo-o sob preção por não ter a supplicada procurador nos autos. Apregoad, não compareceu, sendo deferido.

Compareceu o Dr. José Leal de Mascarenhas e por parte da «Manheim», Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres, lançou a Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil, do prazo que lhe foi assignado para ver passar em julgado o accordam proferido nos autos do recurso extraordinario n. 1.231. Apregoad, não compareceu, sendo deferido.

O mesmo advogado, Dr. José Leal de Mascarenhas e, por parte de Octavio Carneiro Braga, assignou á Fazenda do Estado de S. Paulo o prazo da lei para ver passar em julgado o venerando accordão proferido pelo Egregio Supremo Tribunal nos autos da carta testemunhavel, n. 3.725. Requereu juntada de procuração. Apregoad, não compareceu, sendo deferido. O sub-secretario interino, Theophilo Gonçalves Pereira.

Juízo Federal da Segunda Vara

JUIZ, DR. OCTAVIO KELLY; ESCRIVÃO, DR. PEDRO DE SÁ

Expediente dos dias 1 a 10 de maio corrente

Justificações

Justificantes, Aderio Ferreira Myrrha e donas Candida Maria Dias e Iva Shris-pina de Oliveira. — Julgadas por sentença.

Habeas-corpus

Pacientes, Waldemar Felix Cardoso, Armando Romano e Joaquim José da Silva. — Concedidos.

Interdictio prohibitorio

Supplicante, a Faculdade de Pharmacia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro; supplicada, a União Federal. — O juízo julgou-se incompetente, em face do que dispõe o art. 35, § 1º, do Código Civil.

Embargo

Supplicants, Nisto Martins & Comp. — Indeferido o pedido de expedição do mandado a que se allude a fls. 149, contra o actual proprietario do navio José Rosas, verificado como está não ter sido parte na causa, não podendo, por isso, responder pelas despesas do processo. Cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 134.

Executivos fiscaes

Executada, a baroneza da Taquara. — Julgada subsistente a penhora e condemnada a ré no pedido e custas. Constatando dos autos ter sido a citação de fls. 14 effectuada por dous officiaes, quando bastava ser apenas um, mandou o juiz que se glosasse ao segundo signalario a importancia das custas margeadas.

Executada, Etelevina do Espirito Santo. — Julgada subsistente a penhora e condemnada a ré no pedido e custas. Verificado dos autos não ter o official, na certidão de fls. 15, indicado o dia da citação, o juiz suspendeu-o do serviço por oito dias.

Executado, Francisco Pinto de Almeida. — Deixou de conhecer da reclama-

ção de fls. 11, por não estar seguro o juízo, proseguindo-se no feito, como requereu o Dr. adjunto.

Executado, Antonio José Corrêa. — Diga o Dr. procurador.

Executado, Bernardino Ferreira. — Vista ao Dr. procurador.

Executado Joaquim Fernandes Faria Machado. — Deferido o requerimento de fls. 11.

Executado, Antonio Augusto Pereira da Silva. — Aguarde o requerente de fls. 43, o pronunciamiento da 2ª instancia.

Ações ordinarias

Autor, o Dr. Antonio Venancio Cavalcante de Albuquerque; ré, a União Federal. — Em prova.

Autores, J. Carvalho & Comp.; réos, Panesi & Comp. — Vista aos autores para a réplica.

Autores, Alberto de Oliveira Maia e outros; réos, o Banco do Brasil e a União Federal. — Julgada deserta a appellação e condemnados os appellantes nas custas.

Habeas-corpus

Paciente, Manoel Antonio Garcia. — Prejudicado o pedido em face da informação de fls. 4.

Execução de sentença

Requerente, Francisco Aurelio Brigido; executada a União Federal. — Expeça-se o precatório.

Deposito

Supplicants, Abitihoul Dubaux & Comp.; supplicados, D. Maria Borlido de Seixas Corrêa e seu marido. — Em prova os embargos de fls. 44. Quanto á petição de fls. 47 não ha o que deferir, á vista do despacho proferido na audiencia de fls. 40 v., e enios effectos não poderão ser apreciados antes da sentença que tiver de apreciar a defesa de fls. e o pedido de fls. 2.

Queixa

Querellante, Dr. Vasco de Lacerda Gama; querellado, Gualberto Gomes. — Confirmado pelo juízo o despacho de fls. 64 e 65 v., pelos seus fundamentos que adoptou.

Remissão hypothecaria

Autores, Prado Peixoto & Comp.; réos, viuva Lucy Ethel Landsberg e outros. — Procede a justificação de fls. 4 fls. Expeçam-se os editaes de citação com o prazo de 90 dias. Custas como da lei.

Justificações

Justificantes, D. Geraldina Moreira Lyra, Theotonio Ferreira Myrrha e Companhia Brasileira de Couros, S. A. — Julgadas por sentença.

Habeas-corpus

Paciente, Antonio Ferreira Baptista. — Officio-se novamente ao Ministerio da Guerra para apresentação do paciente no dia 7 do corrente, ás 13 horas.

Paciente, Genebaldo de Castro Silveira Filho. — Telegraphou-se ao Ministerio da Guerra requisitando o comparecimento do paciente neste juízo no dia 7 do corrente, ás 13 horas.

Pacientes, Arthur Augusto Celestino e José Marinho Falcão. — Officio-se ao Ministerio da Guerra para que informe si o paciente José Marinho Falcão, ao ser alistado, exhibiu autorização paterna e, no caso affirmativo, em que termos, ficando designado a dia 12 do corrente para nova audiencia.

Ações ordinarias

Autores, Alvaro da Cunha Mello e sua mulher; réo, Manoel Balthazar da Cunha e Silva. — Vista para replica á contestação de fls. 36.

Autor, Antonio Fernandes de Souza; ré, a União Federal. — Diga o autor sobre o documento junto pela ré.

Autora, S. A. Molinos Harineros Elevadores de Granos; ré, Companhia de Seguros Alliança da Bahia. — Vista para treplica.

Autor, Dr. Alberto Paz; ré, a União Federal. — Recebida a contestação, prosiga-se.

Autor, Dr. Antonio Candido Borges; ré, a União Federal. — Em prova.

Autora, D. Felisberta Ribeiro Barbosa; ré, a União Federal. — Vista á excepta.

Autor, José Nunes; ré, a União Federal. — Vista ao autor para a replica.

Autores, Alberto e Olavo Pires Amarante; ré, a União Federal. — Vista aos exceptos.

Autor, J. Armstrong Read; réos, W. J. Kalis Wzoon Company Baggermoetschappy e outros. — Em prova.

Ações de desquite

Supplicantes, Salvador Storino e The-reza Santoro. — Convertido o julgamento em diligencia para que a declarante de fls. 8 faça prova da idade que disse ter e que se encontra em desacôrdo com a indicação na certidão de fls. 4, divergencia essa que põe em duvida a sua identidade.

Autor, Alfrêdo Drogat Landré; ré, Cornelia Nicolina Maria Eewess. — Nomeado curador o Dr. Pedro de Leoni.

Execução de sentença

Exequente, Helena Cordovil Pacheco; executada, a União Federal. — Cumpra-se.

Ação summaria

Autora, D. Francisca Thedim de Si-queira; réo, João de Abreu. — Vista ao embargante.

Ação summaria de nullidade de patente
Autora, Companhia Colorau, sociedade anonyma; réos, Marti Pacheco & Comp. e a União Federal. — Sellados, voltem os autos á conclusão

Desapropriações

Supplicante, a Brazilian Hydro Electric Company, Ltd; supplicados, D. Angelica Pereira de Souza Machado e outros. — Nomeado 5º perito o Dr. L. Lengruber Filho.

Idem, idem, idem; supplicados, Dr. Manoel Luiz Machado Sobrinho, sua mulher e outros. — Nomeado 5º perito o Dr. Claudio da Costa Ribeiro.

Manutenção de posse

Supplicante, Leon Abram; supplicada, a União Federal. — Requisitou-se da chefia de policia cópia da nota da embaixada a que se refere o despacho por certidão, a fls. 18.

Requerimento avulso

Supplicante, Dr. Horacio Cezar de Almeida Junior. — Junte-se cópia da sentença, extrahida do respectivo registro.

Execução de sentença

Exequente, D. Guilhermina de Albuquerque Ferreira; executada, a Companhia Cantareira e Vição Fluminense. — O Juiz assim manteve a decisão recorrida:

"Egregio Supremo Tribunal Federal— Argue a agravante, contra a decisão de fls. 109, não ter sido observado o pre-

ceito do art. 197 do regulamento n. 737, de 1850, terem vindo os laudos fóra do prazo legal, não existir prova de idade da victima ao tempo do desastre e ser excessivo o limite de 80 annos, fixado como termo provavel da vida humana entre nós. Não procedem as razões adduzidas: quanto ao 1º argumento, já dei-xei accentuado que a especie é regida, não pelo invocado art., mas pelo artigo 178, uma vez que todos os peritos divergiram, caso em que do 3º se não exige a declaração de haver consultado aos demais, facto que se presume, maxime quando todos os laudos tem a mesma data e foram juntos trazidos a juizo (pet. de fls. 85), revelando, com isso, a existencia de uma discussão, da qual resultaram os votos ou opiniões dispa-res, que cada louvado procurou melhor justificar. (Dir., vol. 80, p. 203; Rev. do Dir., vol. 46, p. 379); — quanto ao 2º argumento, não invalida o arbitramento a circunstancia de terem sido os laudos apresentados fóra do prazo, uma vez que, contra essa irregularidade não protestou nem reclamou a parte, antes aceitou-a tacitamente. (Reg. cit., art. 204); — quanto ao 3º argumento se apura que a idade da victima foi fixada pelos peritos em 65 annos, e se não contesta que, no estado actual do direito, possa o exame medico fazer essa prova, que dos autos consta á fls. 18. (Ord. L. II, Tit. 34; Lei de 11 de outubro de 1837, art. 4º; decreto n. 773, de 1850, art. 1º, n. VI; Dir., vol. 96, p. 320); — quanto ao 4º e ultimo argumento, igualmente não procede, pois a idade maxima de oitenta annos, adoptada pelo Cod. Civ. como termo da vida no Brasil (art. 482), não é de modo algum exagerado, porque se afastou até do criterio do direito romano, que a estimava em cem annos, limite, aliás aceito pelos codigos modernos (fr., art. 129; Belg., art. 129; italiano, art. 36), e ainda menor que o do Cod. Port. (art. 80). Mantenho, portanto, a decisão recorrida e subam os autos á Ven. Instancia Superior, que melhor dirá. Districto Federal, 7 de maio de 1924. — Octavio Kelly.

Ação summaria especial

Autores, João Ferreira dos Reis e outros; ré, a União Federal. — Prosiga-se.

Habeas-corpus

Pacientes, Clarimundo Nunes, Oswaldo Rodrigues de Mello e Arnaldo Henrique do Amaral. — Concedidos.

Pacientes, Mancel Tibureio Garcia, Alexandre José Tacilio, Francisco Pires e Gedeão Pereira da Silva. Prejudicado o pedido em face da informação de fls. 4.

Pacientes, Manoel Joaquim Oscar Le-mos, Heitor Peixoto de Freitas e Glicerio Ferreira Bastos. — Idem, idem, idem.

Regulação de avaria grossa

Supplicante, James A. Metropoulos, commandante do ascua «Northland», — Sellada e paga a taxa judiciaria voltem os autos á conclusão para o julgamento do calculo de fls. e fls., e definitiva apresentação das impugnações apresentadas pelos interessados na regulação da avaria.

Requerimento avulso

Supplicantes, D. Julia Roma de Souza e Silva, baronessa de Santa Cruz e outros. — Tome-se o accordo a que alludem as petições de fls. 292 e 294,

e, paga a taxa judiciaria, voltem os autos devidamente sellados.

Ação summaria por accidente de trabalho

Autora, D. Olympia Mendonça Mari-nho; ré, a Companhia Mecanica Importadora de S. Paulo. — Sendo sup-prível a nullidade resultante da illegitimidade da parte e verificando que a presente accção de accidente foi inten-tada pela mãe da victima, que não mais poderia representá-la como tutora, por ser binuba (ut. doc. de fls. 6). dê-se vista ao Dr. procurador da Repu-blica a quem cabe promover a assistencia legal, na especie, *ex-vi* do que dispõe o art. 23 do decreto legislativo n. 3.724, de 1919, para, querendo, ratificar o processado ou requerer o que for a bem dos direitos de assistido, uma vez que, como já opinou o curador, nomeado por este juizo, no officio de folhas 12, do appenso, não é interessada no feito a União Federal

Justificação

Justificante, Coronel Benjamin Augusto Lage. — Vista ao Dr. procura-dor.

Summario crime

Autora, a Justiça Federal; réo, Ma-nuel Angelo do Nascimento. — Designe o escrivão novo dia e hora para a audi-encia do julgamento, feitas as diligen-cias legais.

Executivo fiscal

Executado; Felipe Guido. — Offi-cie-se á delegacia auxiliar, fornecendo as informações solicitadas.

Justificações

Justificantes, DD. Cecilia Fernan-des de Sá Florido, Isabel de Jesus Ferreira França Stahlmbrecher e Maria de Campos. — Diga o Dr. procura-dor.

Côrte de Appellação

Sessão da 4ª Camara, em 10 de maio de 1924

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ANGRA DE OLIVEIRA — SECRETARIO, DR. CELSO VEIRA.

Compareceram os Srs. desembargadores Machado Guimarães, Moraes Sarmento e Cesario Alvim.

Esteve presente o Dr. André de Faria Pereira procurador geral do Districto Federal.

JULGAMENTOS**Hab as-corpus**

N. 5.108 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; impetrante, Alvaro Monteiro de Barros em favor do paciente Mario Monteiro. — Julgou-se prejudicado, unanimemente.

N. 5.109 — Relator, o Sr. desembargador Moraes Sarmento; impetrante, Carlos R. Costa em favor do paciente Joaquim dos Santos. — Julgou-se prejudicado, unanimemente.

N. 5.110 — Relator, o Sr. desembargador Cesario Alvim; impetrante, José Galatro, em favor dos pacientes José dos Santos, Antonio da Rocha, Alfrêdo José Fernandes, Armando Ribeiro, Anthero da Silva, José Agostinho, Scraphim Pereira de Souza, Raul Rodrigues da Silva, Miguel Chiurchilo Li-

neiro e Waldemar dos Santos. — Julgou-se prejudicado, unanimemente.

N. 5.111 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; impetrante Sacoia Guarahy, em favor dos pacientes Francisco Pires, Antonio Rocha, Armando Ribeiro e Antonio de Andrade. — Julgou-se prejudicado, unanimemente.

N. 5.112 — Relator, o Sr. desembargador Cesario Alvim; impetrante, Laura da Silva Rosa, em favor do paciente Isolino Maximo da Rosa. — Julgou-se prejudicado, unanimemente.

N. 5.113 — Relator, o Sr. desembargador Moraes Sarmento; paciente, Candido Machado. — Foi denegada a ordem, unanimemente.

N. 5.114 — Relator, o Sr. desembargador Moraes Sarmento; impetrante, Dr. Pedro Paulo Penna e Costa em favor do paciente José Fernandes da Costa. — Foi concedida a ordem, unanimemente.

N. 5.123 — Relator, o Sr. desembargador Moraes Sarmento; paciente, Miguel Reis. — Concedeu-se a ordem para informações do Dr. juiz de direito da 2ª Vara Criminal, com apresentação do paciente, unanimemente.

N. 5.124 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; impetrante, João da Costa Pinto em favor dos pacientes Vicente Laca e Antonio Alves da Costa. — Co-cedeu-se a ordem para informações do marechal chefe de Polícia, com apresentação dos pacientes, unanimemente.

N. 5.125 — Relator, o Sr. desembargador Cesario Alvim; paciente, Antenor da Costa. — Foi denegada a ordem, unanimemente.

N. 5.126 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; impetrante, Maria Gomes em favor do paciente Guiter José da Silva. — Concedeu-se a ordem para informações do marechal chefe de Polícia, com apresentação do paciente, unanimemente.

N. 5.127 — Relator, o Sr. desembargador Cesario Alvim; impetrante, Maria de Oliveira, em favor do paciente Waldemar Pinto da Fonseca. — Co-cedeu-se a ordem para informações do marechal chefe de Polícia, com apresentação do paciente, unanimemente.

Recursos de habeas corpus

N. 524 — Relator, o Sr. desembargador Cesario Alvim; recorrente, Dr. juiz de direito da 2ª Vara Criminal; recorrido, João Manoel dos Santos. — Julgamento secreto.

N. 523 — Relator, o Sr. desembargador Moraes Sarmento; recorrente, Dr. juiz de direito da 4ª Vara Criminal; recorrido, José Francisco de Souza. — Julgamento secreto.

N. 526 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; recorrente, Dr. juiz de direito da 4ª Vara Criminal; recorrido, José Francisco de Souza. — Julgamento secreto.

R curso criminal

N. 976 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; recorrente, Francisco Pereira Lima Filho; recorrido, Simião da Costa. — Deu-se provimento para absolver o recorrente, unanimemente.

Appellações criminaes

N. 6.568 — Relator, o Sr. desembargador Cesario Alvim; appellante, José Maria Corrêa de Meirelles; appellada, a Justiça. — Negou-se provimento, unanimemente. Funcionaram os Srs. desembargadores Elviro Carrilho e Edmundo Rego, no impedimento dos Srs. desembargadores Machado Guimarães e Moraes Sarmento.

N. 6.574 — Relator, o Sr. desembargador Cesario Alvim; 1º appellante, Edmundo Palma; 2º appellante, Jeanette Lelland; appellada, a Justiça. — Deu-se provimento á

appellação do 1º appellante para reduzir a pena que lhe foi imposta ao grão mínimo do art. 303 do Código Penal e negou-se provimento á appellação do 2º appellante, unanimemente. Funcionaram os Srs. desembargadores Elviro Carrilho e Edmundo Rego, no impedimento dos Srs. desembargadores Machado Guimarães e Moraes Sarmento.

N. 6.619 — Relator, o Sr. desembargador Cesario Alvim; appellante, João Barbosa de Amorim; appellada, a Justiça. — Negou-se provimento, unanimemente. Funcionaram os Srs. desembargadores Elviro Carrilho e Edmundo Rego, convocados nos impedimentos dos Srs. desembargadores Machado Guimarães e Moraes Sarmento.

N. 6.705 — Relator, o Sr. desembargador Cesario Alvim; appellada, a Justiça. Negou-se provimento, unanimemente. Funcionaram os Srs. desembargadores Elviro Carrilho e Edmundo Rego, no impedimento dos Srs. desembargadores Machado Guimarães e Moraes Sarmento.

PASSAGEM DE AUTOS

Appellações crime

N. 6.238 — Ao Sr. desembargador Angra de Oliveira.

Ns. 6.506, 6.627, 6.635, 6.751, 6.779 e 6.931 — Ao Sr. desembargador Machado Guimarães.

Ns. 6.128, 6.516, 6.641, 6.741, 6.725, 6.750, 6.761 e 6.786 — Ao Sr. desembargador Cesario Alvim.

Ns. 6.537, 6.612, 6.613, 6.678, 6.675 e 6.736 — Ao Sr. desembargador Moraes Sarmento.

EM MESA

Appellações crimes

Ns. 6.874, 6.847, 6.838, 6.851, 6.857, 6.870 e 6.885.

ACCORDAOS PUBLICADOS

Appellações crimes

Ns. 6.533, 6.732, 6.751, 6.765, 6.780, 6.783, 6.795 e 6.813.

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

JUIZ, DR. PONTES DE MIRANDA; ESCRIVÃO, J. F. VELLOSO

(Primeiro officio)

Expediente de 8 de maio de 1924

Dispoz-se no art. 411 do Código Civil: «Aos irmãos orphãos se dará um só tutor. No caso, porém, de ser nomeado mais de um, por disposição testamentaria, entende-se que a tutela foi cometida ao primeiro, e que os outros lhe hão de succeder pela ordem da nomeação, dado o caso de morte, incapacidade, escusa ou qualquer outro impedimento legal».

Na especie não houve indicação em testamento, trata-se de tutela legitima e, afinal, dativa, em que ao juiz caberá decidir, certamente guiado pelos factos, porque sempre existiram criterios objectivos pelos quaes deveria guiar-se o chamado «arbitrio do juiz» (freies Ermessen) e ninguém melhor os estudou, na sciencia universal, do que o professor viennense Rudolf von Laun, *Das freie Ermessen und seine Grenzen*, Leipzig u. Wien, 1910, pag. 20 e seguintes: Ape-nas, ha *evolução interna* daquelles criterios, como de toda *mentalidade jurídica* (Pontes de Miranda, *Rechtsgefühl und Begriff des Rechts*, Berlin, 1924, pag. 185): empirismo e intuitionismo; apriorismo ou racionalismo; sciencia

positiva do direito (metodo inductivo). Mediante tal ascensão, diminue, progressivamente, o *quantum* despectico, e erra menos, na funcção adaptativa que compete ao direito, a actividade legislativa, interpretativa, executiva e julgadora do homem.

Temos, pois, de julgar o delicado caso que está nos autos, depois de attender ás lições da sciencia:

I. Analyse das realidades e relações da causa.

II. Fixação do criterio interpretativo.

III. Interpretação do art. 411 e solução concreta da questão suscitada nos autos.

IV. Decisão.

Dos autos consta que Manoel Gonçalves Boaventura, inventariante dos bens deixados por sua fallecida irmã D. Antonia Boaventura Boaventura, revelou que sua irmã, antes de fallecer, pediu que o filho Dalvo ficasse entregue aos cuidados de Aureliano Furquim de Abreu Mendes, casado com a tia e madrinha do menor, e os outros quatro filhos de menor idade com Domingos Gonçalves da Silva. As duas pessoas indicadas acceitam o encargo. Domingos, casado em Portugal, de cuja mulher se acha separado ha 16 annos, é primo da fallecida. D. Antonia era solteira e além dos quatro filhos mencionados tem o de nome Dalvo, com quinze annos; amelles tratam a Domingos como pae (folha 11) e o deponente confessa que o é, conforme as declarações da folha 15, verso, que não tomei em segredo por não no ter requerido; o menor Dalvo deseja ser tutelado de Aureliano, em cuja companhia já se acha.

A trama das relações jurídicas é, pois, complicadissima; e assaz delicadas as questões suscitadas no parecer do illustre e zeloso Dr. curador de Orphãos.

Dalvo, que não é filho de Domingos, pôde ser entregue a Aureliano, casado com a tia e madrinha delle; não existem avós; e é o proprio supplicante, tio dos menores, que vem com toda a lisura contar o que lhe pedira, antes de morrer, a mãe dos menores e sua irmã. Os mais parentes consanguineos são mulheres, casadas, e Francisco, solteiro emancipado. A situação de Dalvo é facilmente resolvida: ficará com o tio, preterido o supplicante, que já é inventariante e, além de ser o portador da vontade da fallecida, allega ter tres filhos de pequena idade.

Quanto aos demais, a analyse das relações assaz difficulta a decisão:

I. Os menores residem com Domingos pae delles e não de Dalvo; que, como pae, os sustenta e delles cuida, como sempre cuidou.

II. A mãe quiz que com elle ficassem os filhos.

III — Pelo que se lê nos autos, é esta a distribuição naturalmente indicada pelas circumstancias, inspirada pela fallecida e approvada pelo irmão inventariante, que a pediu.

Taes os dados da vida.

Mas contra a solução aconselhada pelos factos, desejada pela mãe, que morreu tão inesperadamente que não pôde attendê-la o medico parteiro, e sancionada pela familia, militam regras apriorísticas do Código Civil:

I — Aos irmãos orphãos se dará um só tutor (Código Civil, art. 411).

II — O pae espurio não tem o patrio poder. Pôde ser nomeado tutor?

São estas as questões que trazem para o juizo os innocentes que vi e ouvi e com cujos destinos a justiça, a cari-

dade e a sciencia tem deveres iguaes e enormes responsabilidades. Possa este juizo, auxiliado pela Curadoria, honrá-los e cumpri-los.

II

O Código Civil, no art. 411, dispõe que aos irmãos orphãos se dará um só tutor. Trata-se de innovação do código; não havia, no direito brasileiro, tal regra de vigilância de familia. Deante delle não de assumir posições differentes os methodos prescipientes e os methodos scientificos de interpretação. Não havemos de procurar a letra da lei, na superstição perigosa do texto, nem o espirito ou vontade do legislador, subjectivismo hoje de todo condemnado pela sciencia, nem a vontade da lei, animismo com que mal se disfarçam as reminiscencias de mentalidade primitiva do homem ou o ultimo expediente a que recorreu o decadente subjectivismo juridico (Pontes Miranda, *Subjektivismus und Voluntarismus im Recht*, no livro jubilar do prof. Ernst Zitelmann, Berlin, 1923, pags. 522-543). Na vontade do legislador, como criterio de interpretação, é facil verificar retrogrado respeito ao fetiche (Carl Schmidt, *Gesetz und Urteil*, Berlin, 1912, pag. 25), que de ficção passou a dogma (Pontes de Miranda, *Systema de Sciencia Positiva do Direito*, vol. I, pag. 459). Na vontade da lei, ha a variante animista, menos resistente ás mutações da vida, porém igualmente viciosa, maximé quando chega ao absolutismo e ao exclusivismo de Stölzel, (*Staatliches und staatsloses Ausland*, Berlin, 1910, paginas 61-65), porque, em qualquer das modalidades, cae na elevação do texto legal á categoria de ser vivo, humano, volitivo, raciocinante, desajeitado anthropomorphismo cujos maleficos resultados já são sem conta, razão por que vem de muito tempo as censuras. (W. Leist, *Ueber die dogmatische Analyse römischer Rechtsinstitute*, Jena, 1854, pag. 123; Pfersche, *Methodik der Privatrechtswissenschaft*, Graz, 1881, paginas 39-40). Por outro lado, não se precisou o que se entende por vontade da lei; e, se são grandes as difficuldades na fixação concreta da volição legal, não são menos no proprio terreno da theoria. A vontade da lei póde ser: ordem ao juiz, *dura lex*; conteúdo objectivo da lei; conteúdo de lei justa, que se tenha por verdadeira regra. Ora, dependerá de preferencias individuais a escolha, e não offerecerão nenhuma garantia de estabilidade e de segurança os julgamentos e as applicações. Na essencia, o que se faz é mudar o nome e algo de substancial (porém pouquissimo), á velhissima indagação da vontade do legislador (Pontes de Miranda, *Subjektivismus und Voluntarismus im Recht*, cit., pag. 523).

Já Bacon de Verulam considerava a vontade do legislador como *idolum fori, idolum theatri, suppositio phantastica*; e sabemos todos as criticas que lhe fizeram K. Binding (*Handbuch des Strafrechts*, Leipzig, 1885, vol. I, pags. 471 e 472), A. Wach (*Handbuch des Deutschen Zivilprozessrechts*, Leipzig, 1885, vol. I, pags. 254 e seguintes), Joseph Kohler (*Ueber die Interpretation des Gesetzes*, na *Zeitschrift für das Privat- und öffentliches Recht*, Wien, 1886, vol. XVIII, pag. 1 e seguintes) e Pontes de Miranda (*Systema de Sciencia Positiva do Direito*, vol. I, paginas 450 e seguintes, 472; vol. II, paginas 264, 389, 500-501, 439; — *Rechtsgefühl u. Begriff des Rechts*, cit., passim; — *Subjektivismus und Volunta-*

rismus im Recht, cit., pags. 523 e seguintes).

Em 1812, Ritter Hugo, no caminho preparado por J. Møser, afirmou e mostrou não ser a lei a fonte unica do direito (*Civilistische Magazin*, Göttingen u. Berlin, 1915, no artigo *Die Gesetze sind nicht die einzige Quelle der juristischen Wahrheiten*, pag. 89-134); em 1888, E. Ehrlich pesquisou e accentuou as lacunas da lei, depois de haverem Bülow e, em parte, Schultze attentado na função criadora do juiz (E. Ehrlich, *Ueber Lücken im Recht*, em *Juristischer Blätter*, Wien, 1888, vol. XVII, pag. 447 e seguintes, resumido, depois, no livro *Freie Rechtsfindung und freie Rechtswissenschaft*, Leipzig, 1903, pag. III-IV, O. Bülow, *Gesetz und Richteramt*, Leipzig, 1885, pags. 1-10, 39-48; A. Schultze, *Privatrecht und Process in ihrer Wechselbeziehung*, Freiburg i. B., 1883), principio a que Geny deu a forma de *libre recherche*, Ehrlich a de livre descobrimento. Kantorowicz o extremismo do *freies Recht* e Pontes de Miranda o de investigação methodica, inductiva (*Rechtsgefühl und Begriff des Rechts*, Berlin, 1923; *Systema de Sciencia Positiva do Direito*, vol. I, 79, 118, 260, 315-316, 383, 391-426, 445, 458, 466, 470, 491; vol. II, pags. 301 e seguintes). Durante tal evolução interna da methodologia juridica operou-se a batalha critica contra o voluntarismo no direito (T. Sternberg, *Allgemeine Rechtslehre*, Leipzig, 1904, vol. I, pag. 124 e seguintes; — *Einführung in die Rechtswissenschaft*, Berlin u. Leipzig, 1920, vol. I, pag. 127 e seguintes; — Carl Schmitt, — *Gesetz und Urteil*, Berlin, 1912, pag. 25; — Pontes de Miranda, *Subjektivismus und Voluntarismus im Recht*, no livro em homenagem ao professor E. Zitelmann, Berlin, 1924, paginas 522-543), com os resultados do principio de Sternberg em 1904 (*Systema*, vol. I, pag. 486) e o criterio strictamente objectivo do methodo instituido pelo ultimo dos escriptores citado entre os parentheses.

Por outro lado, proseguia a obra re-constructiva de Zitelmann (E. Zitelmann, *Lücken im Recht*, Leipzig, 1903, pag. 27 e seguintes), de K. Hellwig (*Lehrbuch des Deutschen Zivilprozessrechts*, Leipzig 1907, vol. II, pag. 165), de Anschutz, no direito constitucional (*Lücken in den Verfassungs- und Verwaltungsgesetzen*, no *Verwaltungsarchiv*, Berlin, 1906, vol. XIV, pag. 334 e seguintes), Erich Jung (*Von der logischen Geschlossenheit des Rechts*, Berlin, 1900, pag. 20 e seguintes; — *Das Problem des natürlichen Rechts*, Leipzig, 1912, paginas 11-16), de R. Saleilles (*Notice sur le Code Civil pour l'Empire d'Allemagne*, no *Annuaire de législation étrangère*, Paris, 1897, vol. XXVI, pag. 151; *Préface* ao livro de L. Lyon-Caen, *La femme mariée allemande*, Paris, 1903, pag. 57-58, e *Introduction à l'étude du droit civil allemand*, Paris, 1904, paginas 57-58); que no estudo dos processos intellectuaes da technica do direito foi procedido por F. Eisele (*Unverbindlicher Gesetzhalt*, em *Archiv für die civilistische Praxis*, i. B., 1886, volume LXIX, pags. 309-330) e continuando por Pontes de Miranda (*Systema*, vol. I, paginas 350 e seguintes, e vol. II, *passim*).

Os resultados positivos de tal movimento de pesquisa circumspecta e leal, que faz do jurista, não o sophista, nem o empirico bronco, mas o *Naturforscher*,

são em palavras demasiado syntheticas e apressadas, os seguintes:

I. Necessidade de applicação da methodologia scientifica no direito.

II. Analyse das relações; indução da regra; applicação ao caso examinado.

Nos escriptores dos primeiros seculos da existencia do Brasil, aqui e além mar, assaz se attenderam ás circumstancias, no tratar da nomeação e da administração da tutela. Ainda hoje, quando se lêem, se lhes sente em cada trecho aquella frescura que só a vida empresta aos textos escriptos. O valor das medidas e considerações de todos elles está no atendimento das realidades, — empiricamente, é certo, — mas com o prestimo que lhes havemos de reconhecer como expedientes e como soluções essencialmente praticas e accordes com a função adaptativa que caracteriza o phenomeno juridico. Querer que tenhamos adoptado o não util, o aberrante, o aphorismo duro e inamolgavel, que despoticamente semeie em torno das familias a discordia, o descontentamento e o mal, é consagrar o apriorismo que a mentalidade contemporanea manda combater e subjugar, não para recontronar a *casuistica* e o prestigio igualmente despotico da tradição, mas a investigação scientifica, que concilia as duas phases da evolução mental do direito.

III

Não temos de consultar os doutrinadores nacionaes, anteriores ao Código Civil, porque é nova em nosso direito, e della não cogitaram os nossos praxistas, nem os jurisconsultos. E a sciencia contemporanea do direito mais fia da *pesquisa directa* que do racionalismo e da escolastica, muitas vezes contraditoria, dos expositores, — autoridades livrescas, que não asseguram o acerto nas decisões da justiça, que é órgão de adaptação social e de politica juridica, principalmente quanto áquelles juizes que exercem funções administrativas, como os de orphãos e ausentes. Sempre tiveram elles grande discrecionariedade no julgar, mas sempre adstrictos ao exame das questões de facto, á apreciação das circumstancias; razão porque ás vezes se equivalera, a respeito das attribuições orphnologicas, expressões de lei como "pode", "deve", "dará", "fará" (Rudolf von Laun, *Das freie Ermessen und seine Grenzen*, Leipzig u. Wien, 1910, pags. 58, 78 e 85).

Na Instituta de Justiniano (I, 25, § 5) estatue-se: Item tria onera tutelae non affectatae vel curae praestant vacantem; quamdiu administrantur: ut tamen plurimum pupilorum tutela vel cura eorumdem honorum, veluti fratrum, pro una computetur. Se tirarmos em vernaculo, entenderemos que, para o direito de então, já ter tres tutelas ou curatelas constituia razão de escusa, — no que foi mais facil o actual que reputa assaz o já ter uma (Código Civil, art. 414, n. VI).

Mas deixavam de ser se havia *indivisão*, como entre irmão, ou se havia de contar por uma, se bem que muitos os tutelados.

Era a possibilidade, e não a obrigatoriedade da tutela.

No frag. 3, § 6, D., de *administratione et periculo tutorum*, 26, 7, resalta a preferencia pela não-divisão ou não-distribuição da tutela: «Apparet igitur praetori curae fuisse, ne tutela per plures administratur, quippe etsi pater non destinaverit, quis gerere debeat, attamen

id agit, ut per unum administratur: sane enim facilius unus tutor et actiones exerceat et excipiat.

Mas, ainda quanto á multiplicidade de tutores, era assente ser possível e regulou-a o direito romano, e d'spôs-se na legislação de Justiniano que, fóra dos actos, que dizem respeito a termo da tutela ou que exigiriam a intervenção de todos, bastaria a autoridade de cada um nas operações em que figurasse (L. 1. C., *si ex pluribus tutoribus*, 5, 40; L. 5. C., *de autoritate praestanda*, 5, 59), se bem que, no artigo direito, os legítimos houvessem de funcionar em conjunto (Cecero, *pro Flacco*, 34). Era possível determinar a distribuição ou a concentração num só, que seria como mandatário geral (Lr. 27, D., *de administratione et periculo tutorum et curatorum*, 26, 7).

O génio de Teixeira de Freitas percebeu a inefficácia e o perigo de regras apriorísticas que postulassem, arbitrariamente, a unidade de tutela ou a unipersonalidade obrigatória. No art. 1.647 do *Esboço* mais se patenteiam a agudeza de visão, o avanço doutrinário e o acerto das medidas indicadas, em que, sem se falar de circunstâncias especiaes, é implicitamente a ellas que se referem os quatro incisos do art. 1.647, modelo de técnica legislativa, que nos teria assegurado indiscutível primazia neste ponto de direito positivo, se houvessem comprehendido o alcance theorico e pratico do maior civilista da America:

«Um só tutor geral ou especial a um só pupillo ou a mais de um pupillo.

«Dois ou mais tutores geraes ou especiaes para diferentes pupillos, sendo cada um dos nomeados para cada um dos pupillos, ou para mais de um d'elles.

«Dois ou mais tutores geraes ou especiaes a um só pupillo, para funcionar cada um d'elles na falta de outro.

«Dois ou mais tutores especiaes, para funcionar ao mesmo tempo cada um d'elles, mas só em relações a determinados bens ou negocios».

Adiante, no art. 1.672, estabelecia: «A dois ou mais irmãos e irmãs *poder-se-ha* nomear um só tutor geral legítimo ou dativo e, fóra deste caso a cada um menor nomear-se-ha seu tutor». E' o ignorado precursor do § 1.775 do Código Civil allemão.

Nes projectos posteriores não se passará o mesmo; o apriorismo invade os artigos, enrijece-os, afina-os. d'elles gumes cortantes, que se prestarão a decidir, não segundo a função do direito, que é promover a adaptação ou corrigir os defeitos de adaptação dos individuos á vida social, mas segundo *abstracções*, como fazem com as realidades os pintores cubistas. No projecto Coelho Rodrigues (art. 2.210) dir-se-ha que, «qualquer que seja o numero dos filhos, *só* se lhes pode nomear um tutor». Advirta-se, porém, que não foi tão peremptoria a linguagem do Código Civil: lá não se dispõe que *só* se lhes dará, e sim que se dará, o não se antepoz o «sempre», vulgar na terminologia do legislador para accentuar a dureza da medida. Neste ponto, o art. 411 muito se parece com o § 1.775 do Código Civil allemão onde se diz: se muitos irmãos vão ser tutelados, o tribunal das tutelas deve nomear um tutor para todos os pupillos (textualmente: «Das Vormundschaftsgericht soll... wenn mehrere Geschwister zu be Vormundem sind, für alle Mündel nur

einen Vormund bestellen»). Note-se bem: *soll bestellen*, deve encarregar.

Como os juristas allemães interpretaram este «deve», mais decisivo e energico que o «aos irmãos orphãos se dará», i.e. mau portuguez do art. 411 do Código Civil brasileiro?

Entenderam elles o que deviam entender: que se punham de parte os casos particulares (*von besonderen Fällen abgesehen*, como diz Bernhard Matthis, *Lehrbuch des bürgerlichen Rechts*, Berlin, 1900, vol. II, pag. 373); que a designação de um só tutor para muitos irmãos é a regra, porque quando concorrerem outros motivos, como opostos interesses de irmãos (*widerstrebende Interessen*), não se attenderá ao *deve* do § 1.775 (H. Dernburg, *Das bürgerliche Recht des Deutschen Reichs und Preussens*, Halle a. S., 1908, vol. IV, pag. 373-374); que se justifica a excepção da regra quando haja difficuldades na administração da tutela de mais de um menor, existência de bens em diferentes lugares, *perduravel* colisão de interesses dos menores T. Engelmann, *Familienrecht*, no J. V. Staudingers *Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch und dem Einführungsgesetze*, 7. u. 8. Aufl., München, Berlin u. Leipzig, 1913, vol. IV, pag. 1.224).

No Código Civil italiano, art. 246, diz-se que «qualunque sia il numero dei figli non può essere loro nominato che un solo tutore». E' adiante, na segunda parte: «Nascendo conflitto d'interessi tra minori soggetti alla stessa tutela, si provvederà nel modo indicato nell' art. 224». Este modo, a que se refere, é a nomeação do curador especial. Tal providencia é *imperfeita e incompleta*: *imperfeita*, porque suppõe a transitoriedade de interesses collididos e por isto se satisfaz a lei com a curadoria especial; *incompleta*, porque sómente cogita de conflictos patrimoniaes e outros ha tão relevantes ou mais do que estes. Por exemplo: tentativa de crime ou crime de um dos pupillos na pessoa do tutor ou de algum da familia deste. O fundamento do art. 246 é a vantagem de haver direcção unica na educação e administração dos bens pertencentes aos irmãos, mas podem as circunstancias não permittirem tal igualdade educacional e serem pobres uns e ricos os outros pupillos. Imaginamos tres filhos de A, cujas mães são B, C e D, fallecidas. Está vivo o avô do terceiro menor, filho de D, e quer, por isto, a nomeação que lhe cabe de direito, *spetta di diritto* (art. 214). Mas acontece que entre as mães dos dois primeiros menores e o avô do terceiro havia inimizade, devidamente provada, que desaconselha deferir-se ao paiz da D e avô do terceiro menor a tutela *dativa* dos dois primeiros. Nada mais perigoso do que textos de lei que não consultam a vida a que a querem prender em caixilhos de regras fixas e imutaveis, frias sementeiras de males e de injustiças. A função precípua do direito é a adaptação e a correção dos defeitos de adaptação dos individuos á vida social; differe dos outros processos sociais de adaptação em ser *consciente* e operar-se no sentido da maxima consciência a sua evolução. Aplicar a lei, no que ella diz para os casos ordinários, aquelles que não forem previstos pelo legislador seria desservir á função mesma do direito, entregar-se ao facil despotismo da superstição literal. No

caso dos autos, a sciencia do direito sómente ha de aconselhar que se não pratique, advertidamente, o mal, que se sabe ser mal, que se attenda as circunstancias previstas ou não (O. Opel, *Das Verwandschaftsrecht*, Berlin, 1889, pag. 334; Carl Crome, *System des Deutschen bürgerlichen Rechts*, Tübingen, 1908, vol. IV, pag. 599; *Motive zu dem Entwurf eines bürgerlichen Gesetzbuches*, Berlin, 1896, vol. IV, pag. 1.061). Tanto mais quanto, os poderes intervenientes dos juizes de orphãos devem ser função do estado geral da familia, para que o Estado possa exercer, por intermedio dos curadores e d'elles, a acção tutelar, que já se lhe reclama, não só para os incapazes por menoridade ou doença, como para as proprias classes desfavorecidas e exploradas. Nas organizações familiares, mas onde se desfazem alguns laços tradicionais da vida familiar, tem de ser energica a protecção social e dentro deste proprio periodo protectivo observa-se a evolução do instituto da tutela (Joseph Kohler, *Lehrbuch der Rechtsphilosophie*, Berlin u. Leipzig, 1917, pag. 161), razão por que — dado o caracter sadio da familia brasileira no seculo passado devido, sociologicamente, a ter sido formada, desde o principio, no cadiño do Concilio Tridentino, congresso a que assistiram as maiores summidades de então no mundo civilizado — não se comprehendendo que se tire hoje o prestigio e o poder do juiz de orphãos ou se diminuam as attribuições dos curadores para deixar ao arbitrio dos paes ou a judaismo de interpretação literal o destino dos jovens e dos desprotegidos.

O mais ousado optimismo não poderia pretender que sob o influxo de civilizações estacionarias ou decadentes, tivesse guardado a familia brasileira, que ainda é a nossa maior e mais verdadeira riqueza, aquella resistencia moral, que a defendia, a ella e aos proprios apauzados, parentes espirituaes e amigos. Como, pois, interpretar as leis no *sentido absolutamente contrario* ás indicações sociologicas e da sciencia do direito?

Devemos sacrificar interesses de menor á rigidez aprioristica do Código Civil? Absolutamente não; porque tudo mostra que o dispositivo legal cogita do *quod plerumque fit*, e não do que póde, excepcionalmente, acontecer. Povos de vida mais intensa reputaram mais util lembrar a possibilidade, não de dar a um só tutor a tutela de muitos, mas, o acertadamente, a mais de um, em sendo recomendavel a mesma tutela, em commun ou dividida, por isto mesmo, em differentes attribuições. Em circunstancias especiaes (texto allemão); ou se as circunstancias o exigem (texto francez), a autoridade tutelar póde designar, diz o Código Civil suizo, artigo 397, diversos tutores, que administrem em commun ou segundo as attribuições conferidas a cada um d'elles. Não ha differença qualitativa entre elles e a autoridade tutelar determinará como se hão de tomar, em expedientes technicos (maioria etc.), as resoluções (A. Egger, *Das Familienrecht*, em *Kommentar zum Schweizerischen Zivilgesetzbuch*, Zuerich, 1914, vol. II, pag. 518). Aliás, é mister que seja duradoura tal necessidade (Joseph Kaufmann, *Familienrecht*, no *Kommentar* de M. Grün, Berlin, 1918, vol. II, 3ª parte, pag. 162): Os bens pódem ser em logares differentes, exigirem conhecimentos especializados, e um só tutor não satisfaria o al-

to designio da tutela. Dahi a possibilidade de trabalho administrativo em commum, ou em organização collegial, ou por funções discriminadas, ou, ainda, com poderes gerais e especiais (H. Heftli, *Vormundschaftliche Amtsführung*, 1916, pag. 184 e 188).

O Código Civil suíço poz de lado a unidade de tutela para muitos irmãos. E no entanto era usada na Basileia e em Friburgo para patrimónios indivisos (E. Huber, *Schweizerisches Privatrecht*, vol. I, pag. 605). Não quer dizer que a prohibisse! Vemo-la no Código Civil alemão, § 1.775, onde se estatue que — se não houver razão para nomear muitos tutores ao menor, nomear-se-ha um para cada pupillo e, em se tratando de muitos irmãos, para todos se designará um só. Já mostramos como interpretavam a ultima parte os commentadores do Código.

A propria tutela multipla não repugnava ao nosso direito. Está em Diogo Guerreiro, *De munere Judicis Orphanorum opus*, no volume *De datione et obligatione Tutorum et Curatorum*, edição póstuma de 1733, trat. III, liv. VI, n. 5, onde examina a questão «pluribus tutoribus et curatoribus constitutis, an omnes auctoritatem praestare debeant?». Está, mais tarde, em Almeida e Sousa (*Notas de uso pratico*, Lisboa, 1836, vol. II, pag. 577), que se referiu á pluralidade de tutores para um só tutelado e, a proposito de serem ou não simultaneas as autoridades, alludiu a Guerreiro e a Voet, que, certamente, os inspirou e realmente trata com certa lisura, o assumpto, por sua vez fundado em Montanus, Faber e Berlichio (J. Voet, *Commentarius ad Pandectas, Coloniae Allobrogum*, 1778, ed. ultima, vol. II, pag. 169).

Está em Borges Carneiro (*Direito Civil de Portugal*, Lisboa, 1858, vol. III, pag. 42), que assaz se inspirou em Heineccio e Strykio e tratou da propria administração promiscua e a distribuída por funções ou per regiones.

Os inconvenientes da unidade de tutela para pluralidade de tutelados podem resultar:

I. *Da differença de aptidão e destinação profissional dos menores.* Os maiores juriconsultos antigos e contemporaneos mandam que, no nomear tutor, a autoridade tenha em vista, principalmente, a utilidade e o interesse cultural do menor, para que se não dê tutor commerciante a alumno de escola de bellas artes ou a futuros commerciantes tutores poetas ou esculptores. Recommenda-se, com particular insistencia, a distincção entre cuidado pessoal e interesse economico. Deve-se saber qual a religião do proprio pupillo para que se não dê tutor evangelista a menor catholico e vice-versa (A. Egger, *Das Familienrecht, no Kommentar zum Schweizerischen Zivilgesetzbuch*, Zürich, 1914, vol. II, pag. 517). Para alcoolicos somente pessoas abstemias podem ser tidas como idoneas (Benoit, *Alkoholikerfürsorge*, pag. 157). Para crianças de tenra idade e, com maior razão, meninas, as mais indicadas são mulheres, e é assaz importante o papel das senhoras no exercicio da missão tutelar (A. Thiesing, *Frauen als Vormünder*, Leipzig, 1907; Leemann, *Weibliche Vormundschaft in Deutschland*, na *Schweizerische Jur. — Zeitung*, 1910, pag. 102). Não quer dizer que a differença de religião seja sempre causa de contraindicação; é factor que concorre com outros e deve o juiz apreciá-los, no conhecimento do caso concreto, porque não se trata, pro-

priamente, de incapacidade (R. Hübner, *Grundzüge des Deutschen Privatrechts*, Leipzig, 1919, pag. 605).

2. *Da differença quantitativa das fortunas ou da differença qualitativa dos bens.* Se ha irmãos ricos e irmãos pobrissimos, será prejudicial para estes o ambiente de luxo e de conforto. A má organização social, que ainda não assegura a todos o mesmo ponto de partida, criou entre elles, filhos do mesmo ventre ou gerados pelo mesmo pae, a desigualdade dos recursos. Para que estabelecer entre elles a dor da injustiça e o desalento da vida inicial que, no futuro, um ou alguns delles não poderão ter?

Ora, o principal dever do juiz de orphãos é cuidar da criação e instrução do menor segundo a qualidade da sua familia e a força dos bens (Ord. do Liv. I, tit. LXXXVIII, § 15, Código Civil, art. 422) e em Strykio vinha a lição: «ipse modus educandi adornandus est secundum facultates, et dignitatem pupillorum, et tutissimum est magistratus determinationem requirere». Como, pois, desprezar a tradição certa, confirmada pela sciencia, e é a da relatividade das medidas orphanologicas ás circumstancias do caso concreto, para sacrificar interesses de orphãos, da sociedade, e a propria dignidade e consciencia do juiz ao preciosismo apriorista de regra abstracta, que peor será interpretada como ordenança rispida e literal do que entendida com certa circumspecção e prudencia, para que radicalmente não destoe, nem comprometta, perante a investigação scientifica, os legisladores que a copiaram em codigos estranhos e atrasados de mais de metade de seculo, como o italiano. E verdade é que a explicação restricta, importuna, mostraria o descaço pela experiencia juridica da nação e pelos ensinamentos da doutrina, a ignorancia das duas ultimas legislações dignas de estudo (a alemã e a suíça) e a indifferença pelo movimento scientifico, que renova o direito desde Hugo, Bülow e Adickes até os nossos dias.

III. *De circumstancias imprevistas de parentesco natural ou de confessada espuridade, porque a espuridade é confessavel* (Código Civil, arg. ao artigo 405).

O Código Civil deu o texto frio, indifferente; a vida exige mais do que o apriorismo secco e infecundo das leis. E' por isto que o direito passa, presentemente, pela maior das suas revoluções, e reclama-se a solução positiva, o methodo scientifico no legislar, no interpretar e no applicar. Ao contacto com a vida, ou a regra prova ser util e sábia, ou sacrifica a vida e a si mesma.

No *Direito de Familia*, § 177, pagina 384, Pontes de Miranda ainda se deixou levar pelo apriorismo da indivisibilidade. Mas, dous annos após, em parecer, o repudiou.

Para se ver a que ponto chegaria a applicação literal, despotica, da regra do art. 411, bastaria imaginar-se o caso dos menores, irmãos uterinos, filhos do pae alemão e de pae francez, durante a guerra; porque sujeitar os dous ao avô allemão seria tão inconveniente como subordinar-o ao avô francez; o juiz que o decidisse violaria, não o código, mas sentimentos muito mais respeitaveis, que são os do intimo das almas em formação. Não é que se tenha de attender, na ordinariiedade dos casos, á igualdade de nacionalidade; mas é de todo recommendavel que se evitem os melindres e as incompatibilidades religiosas, moraes

e patrioticas. Sobretudo em tempo de guerra (Joseph Kautmann, *Familienrecht*, no *Kommentar* de M. Gmur, Bern, 1918, vol. II, 3ª parte, pag. 162).

Como regra, susceptivel de excepção, o art. 411 applica-se aos filhos dos mesmos paes, ou só da mesma mãe ou só do mesmo pae, sejam orphãos ou não de casamento (Theodor Engemann, *Familienrecht*, no J. v. Staudingers *Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch und dem Einführungsgesetz*, 7. u. 8. Aufl., München, Berlin u. Leipzig, 1913, vol. IV, pag. 1.224).

E' possivel que o proprio pae disponha, na tutela testamentaria, a pluralidade de tutores e manifestamente seria absurdo, sem qualquer justificativa, desrespeitar tal vontade do testador, que pode ser a que mais attenda aos interesses dos filhos e áquellas circumstancias especiaes, *besondere Umstände*, a que se refere o Código Civil suíço. A despeito da apparente taxatividade do art. 411, já Clovis Bevilacqua (*Código Civil Commentado*, Rio de Janeiro, 1917, vol. II, pag. 401), reputou inapplicavel «se o testador expressamente, indicar para certo filho um tutor e para outro tutor differentes».

Ora, se o pae pode nomear, validamente, mais de um tutor, e o juiz destituir um delles, conclue-se que a nomeação que se tiver de fazer, para a substituição, poderá recair no outro ou em terceira pessoa. E' mais aconselhavel que se nomeie parente ou estranho que preencha as funções deixadas pelo tutor destituído, nas condições com que foi designado este e seja idonea segundo o criterio que presidiu á indicação testamentaria.

Mas, se o pae tem o direito de escolher o tutor e de optar pela unidade ou pela pluralidade de tutela, com mais forte razão o juiz que não tem para inspirar-o a intuição ou o affecto, mas o conhecimento da pessoa do menor, os novos habitos d'elle após a morte do pae ou da mãe, e as proprias circumstancias que poderão exigir, como bem diz a edição franceza do Código Civil suíço, não só a tutela unipessoal, como tambem a multipla. Nas relações de direito internacional privado, será facil surgirem factos que obriguem o juiz a proceder com o mesmo desembaraço com que procederia o pae testador ou a mão testadora.

Outrosim, pôde ocorrer que colidam os interesses de um menor com os de seu irmão ou irmãos e seja *temporaria* ou *permanente* (isto é, reiterada) tal colisão. Em sendo passageira, nomear-se-ha curador especial, como indicava, a respeito de tutela *una a muitos tutelados*, o projecto Coelho Rodrigues (art. n. 2.210, § 2º).

Mas, si permanente, ter-se-ha de remover o tutor quanto a um ou mais dos tutelados, porque manter a unidade, seria exigir d'elle o advogar interesses em conflicto e cuidar da defesa de partes contrarias.

Por outro lado, o proprio tutor pôde achar-se constituido em obrigação para com um ou alguns dos menores ou ter de fazer valer direito contra estes, e então ainda que *testamentaria* ou *legitimamente* indicado, não poderá ser tutor (Código Civil, art. 413). E, caso exerça a tutela, della será exonerado. Mas, verdade é que, a respeito de um dos menores, não está inhibido e ter-se-ha de respeitar a ordem do testador ou da lei (tutela legitima).

Diz-se-ha que é possível, nas colisões passageiras, nomear-se curador especial e assim já se optou (Pontes de Miranda, *Direito de Família*, Rio de Janeiro, 1917, pags. 396-397); mas tal expediente será desaconselhado quando quanties a acção, ou duradoura a discrepância de interesses entre menor e tutor, ou ainda; não *patrimoniaes*, mas *pessoaes* (v. g. crime contra filho do tutor), os conflictos a que se prende o impedimento não occasional do incumbido.

Não convém que o tutor dos cinco menores seja um só; nem que se tire ao pae dos quatro mais moços o cuidado delles, com que emocionadamente se rejubila e ufana, como este Juizo verificou por occasião das declarações prestadas: o carinho de pae, que o sabe ser, difficilmente se supre.

Quanto ao facto de ser casado, merece attenção dos poderes publicos a condição dos estrangeiros que, em vindo ao Brasil, depois de separados das suas mulheres, aqui constituem familia e vivem, laboriosamente, para o sustento della. O direito que prejudica a ordem social não é direito,—é erro.

Si é certo, que o pae natural que não pôde reconhecer o filho não tem o patrio poder, nada justifica que se lhe não possa deferir a tutela, quando nelle sobram os affectos e esforços de pae para bem cumprir a tutoria, que é arremedo e succedaneo do patrio poder.

A lei portugueza de 25 de setembro de 1910, art. 22, não exclue do reconhecimento os filhos adulterinos, porém, seria decidir outra questão, que não foi submettida a este juizo.

Do mais que consta dos autos colijo que attendo ao direito em ajustar o interesse dos menores e as circunstancias delles e das pessoas que os cercam; porque si é certo que a lei traça as raíças das situações juridicas, não se ha de querer que, na sua dureza aprioristica, prejudique a todos: e no caso examinado, tudo aconsella que me valha de textos combinados (arts. 405, 359 e 413); e mande que alimente quem deve alimentar, que se evite, na vida, a injustiça social que a regra escripta estava longe de prever.

E assim decido, porque o mandam os ensinamentos da elaboração scientifica do direito e a minha consciencia.

Publique-se, registre-se, intime-se.
Rio de Janeiro, 26 de abril de 1924.—
Pontes de Miranda.

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

JUIZ, DR. FRANCISCO CAVALCANTI PONTES DE MIRANDA; ESCRIVÃO, DR. VELLOSO

1º officio

Expediente de 10 de maio de 1924

Inventarios

Arthur Watson Sobrinho. — Digam os interessados.

Bernardino de Souza. — Digam os interessados.

Licença de casamento

Jeronymo Pinto Madureira. — Defiro o requerimento do Dr. curador.

Tutela

Armando Pinho. — Informe o tutor quanto a ultima prestação de contas. Appense-se aos autos de inventario.

Inventarios

Fallecido, Manoel Nunes Barbosa. — Ao 3º procurador da Fazenda.

Fallecida, Barbara de Jesus. — Na forma do parecer, cujo requerimento defiro.

Antonia Mucury Boaventura. — Ao Dr. curador de orphãos.

Fallecido, Pascoal Chamarelli. — A 2ª praça.

Fallecido Delphin Vieira de Castro. — Na forma dos pareceres.

Fallecida, Maria dos Anjos Ferreira. — Julgada por sentença a partilha.

Fallecido, Tibureio Pereira de Novaes. — Defiro o requerido pelo Dr. curador.

Fallecido, Antonio Fernandes Figueiredo. — Designo o 3º procurador.

Fallecido, Aristides Soares Homem.

Apostilla

Fallecido, Roque Jacintho Gane. — Sellados e preparados.

Fallecido, Miguel Malhado. — Sellados e preparados.

Romão José Barcellos e sua mulher. — Aos interessados.

Francisco Emilio Julieu. — Sim, quanto ao pedido da folha 58.

Inventario

Fallecido, José Victorino dos Santos. — Mantenho o despacho.

Tutela

Menor, Orsina; requerente, Mercedes Wachand. — Ao Dr. curador.

Menores, Maria, Zulmira e João; requerente, Marcelina Carlota de Jesus. — Na forma do parecer do Dr. curador.

Menor, Hildefonso; requerente, Alberto José Nunes. — Sellados e preparados.

Arlindo Araujo Vianna. — Na forma do parecer.

Emancipação

Jerina Fernandes. — Ao Dr. curador.

Inventarios

Agenor da Silva Araujo Azamor. — Digam os interessados.

Sebastião Fragoso Ribeiro. — Designo o 1º procurador.

Alvaro Lopes. — Ao Dr. curador.

Reclamação de divida

Maria Thérceza M. Queiroz Vieira. — Digam os interessados.

Juizo de Direito da Segunda Vara de Orphãos e Ausentes

Primeiro officio

JUIZ, DR. SOARES GOMES; ESCRIVÃO, S. TORRES

Expediente de 10 de maio de 1924

Inventario

Manoel Teixeira Ribeiro. — Deferida a petição de folhas.

Henrique de Andrade e Silva. — Designo o Dr. 3º Procurador Municipal.

Maria de Oliveira Almeida. — Nomeio inventariante o Dr. Alcêu de Carvalho.

Alfredo de Azevedo Alves. — Voltem ao Dr. Curador de Orphãos.

Anna Faria Corrêa de Souza. — Digam os interessados sobre as partilhas.

José Martins Barroso. — Deferida a petição de fls. 111.

PROCESSOS DIVERSOS

Emancipação

Requerente, Carlos Cyrielo de Sá Freire. — Converto o julgamento em dili-

gencia afim de ser ouvido o menor com assistencia do Dr. Curador de Orphãos.

Tutella

Requerente, Maria Peroni Santiago. — Prove a pessoa indicada para tutora, o seu estado civil.

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

JUIZ, DR. AUTO FORTES; ESCRIVÃO, BARTLETT JAMES

Expediente de 10 de maio de 1924

Precatoria

Deprecante, o Juizo de Direito da comarca de Petropolis, Estado do Rio de Janeiro; requerente, Dr. Eduardo Alves da Silva Porto. — Sobre a avaliação digam os interessados.

Concordata

De J. Simões & Comp. — Volvam os autos ao Dr. curador das Massas Fallidas.

Supplemento de cutorga

Supplicante, D. Maria Mercedes de Meirelles Montalva. — Junte prova de estar aberto o inventario do pae da requerente, voltando os autos á conclusão.

Ação ordinaria

Autora, D. Maria Cheade Sanau; ré, Lucia Gomes Lobo. — O juiz julgou procedente o pedido da ré, e absolvendo-a da instancia, e condemnou a autora D. Maria Cheade Sanan, nas custas.

Inventario

Fallecido, Francisco Candido da Rosa; inventariante, Izabel da Silva Rosa. — Prosiga-se.

Ação executiva

Autor, o Banco Popular do Brasil; réo, Tancredo Leão. — Baixem os autos á instancia competente, á vista do valor do pedido de fls. 2, dando-se baixa na distribuição e pagas as custas.

Ação ordinaria

Autora, D. Elisa Marques Pardal; ré, D. Maria da Conceição. — Cumpra-se.

Supplemento de outorga

Supplicante, D. Eugenia Rosa Xavier de Sá e Gama. — Cumpra-se.

Deposito

Supplicants, M. J. de Souza & Comp.; supplicados, Hermano Barcellos e outros. — Sobre a reclamação de fls. 2/5, reiterada a fls. 278, diga o liquidatario Paul Armand.

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

Expediente de 10 de maio de 1924

JUIZ, DR. COSTA RIBEIRO; ESCRIVÃO BARROS

Embargos de terceiro senhor possuidor.

Embargante, Olympio Lopes de Faria. — Paga a taxa judiciaria para o que nomeio o Sr. Mario Ferreira da Silva.

Inventario

De Manoel Julio de Campos Goulart. — Prosiga-se.

Reivindicações

Dr. Francisco Motta Cardoso. — Diga ao Dr. curador das massas.

Inventario

De Eugenio Esteves de Oliveira. — De accordo com a ratificação do processo.
De Antonio Ribeiro Dias. — Julgo por sentença o cálculo de fls. 21.

Fallencia

A. Cunha & Comp. — Tendo concordado o liquidatario deferiu o requerido fls. 389.

Desquite

Autor, Dr. Antonio Dormond Martins; ré, Jandira Carvalhal Gonçalves dos Santos. — Em prova ordinaria.

Autora, Southern Brazil Lumber and Colonization Company; réos Laport, irmão & Comp. — Recebo a appellação e sejam os autos remetidos a instancia superior.

Concordata

Ahmed Ali. — Sellados e preparados a conclusão.

OS AUTOS QUE SUBIRAM A CONCLUSÃO DO DR. COSTA RIBEIRO, JUIZ DA SEGUNDA VARA CIVEL.

Prestação de contas

Alvaro Pereira.

Embargos de terceira

José Baptista da Silva.

Inventario

Antonio Ribeiro Dias.

Interdicto

Francisco Caruso & Comp. e outros.

Prestação de contas

G. L. Chandler, liquidatario da fallencia de Hamord & Comp.

Juizo de Direito da Sexta Vara Civil

JUIZ, DR. J. A. NOGUEIRA; ESCRIVÃO, JOÃO DE SOUZA PINTO JUNIOR

Expediente do dia 10 de maio de 1924

Ordinaria

Baron Ernest Taaffe e Anna Candida de Souza e Silva. — Diga o autor sobre os documentos.

José Caruso e sua mulher e D. Mariana Pinto Guedes e outros. — Baixem os autos afim de serem remetidos ao respectivo pretor, dando-se baixa na distribuição.

Jacinto Ribeiro dos Santos e Dr. Hildebrando Jorge. — Aguarde terminação do prazo de 30 dias concedido a fls. 137.

Inmissão de posse

Antonio Eugenio Richard Junior e massa fallida F. Tricarico & Comp. — Arbitrado em 150\$ o salario de cada peçito.

Executivo hypothecario

Maria Lucilla Pinto de Miranda e Companhia Constructora Ipanema e outros. — Sellados e processados, á conclusão.

Concordata preventiva

Lomelino Martins & Comp. — Nomeio em substituição ao credor José de Freitas Lomelino aos credores Thomaz da Silva & Comp.

— Durante a semana finda foram conclusos para julgamento os seguintes pro-

cessos: Verificação de conta, Richard Wichello & Comp. contra Faria Kesberger & Comp., em 5 de maio de 1924; despejo: V. O. 3ª de S. Francisco da Penitencia contra Antonio Vianna & Companhia, em 6 de maio de 1924; despejo: Società Italiana B. M. Soccorso contra P. Pinhem, em 8 de maio de 1924; executivo: Espolio de José Ignacio de Souza contra Salvador Antonio Velloso, em 10 de maio de 1924; prestação de contas: Elvira Corrêa contra Martinho Gomes Valle Sant'Anna, em 10 de maio de 1924; inventario: Vicente Ribeiro Alves, em 10 de maio de 1924.

Juizo de Direito da Terceira Vara Criminal

JUIZ, DR. ALVARO BENFORD; ESCRIVÃO, OSÉAS DE JESUS

Expediente do dia 10 de maio de 1924

Processos

Accusado, Amaro Barreto dos Santos. Despacho: Subam os autos á superior instancia.

Accusado, Alberto Mario Teixeira Barroso. Despacho: Interrogue-se.

Accusado, João dos Santos. Despacho: Recebeu o libello, prosiga-se.

Inqueritos

Accusado, Eugenio Teixeira. Despacho: Defiro o requerido pelo Dr. promotor.

Accusado, Avelino Alves de Oliveira. Despacho: Archive-se.

Subiram a conclusão para despacho de pronuncia ou impronuncia os seguintes processos:

Accusado, Alvaro Pereira;

Accusado, Eduardo Marques Pereira e outros;

Accusado, Guilherme Firmino Moreira;

Accusado, Annibal dos Santos.

Juizo de Direito da Quarta Vara Criminal

JUIZ, DR. JOÃO SEVERIANO CARNEIRO DA CUNHA; ESCRIVÃO, COELHO DE AGUIAR

Expediente de 10 de maio de 1924

Nos autos do processo-crime, em que é autora a Justiça e réos, 1º Antonio da Silva e outro; 2º Estephane Arnold. — O Dr. juiz deu em cada processo o seguinte despacho: Vista ao Dr. promotor publico. Rio, 10-5-924. — João Severiano.

No inquerito em que é autora a Justiça e accusado Affonso Corrêa Bastos, o Dr. juiz deu o seguinte despacho. — Ao Dr. promotor publico. Rio, 10 de maio de 1924. — João Severiano.

No processo em que é autora a Justiça e réo Augusto da Silva Dias. — O Dr. juiz pronunciou o réo, como inepto no art. 134, do Código Penal, e arbitrou a fiança em 500\$ por sentença de hoje.

AUTOS QUE TIVERAM NA CONCLUSÃO

Dia 6 de maio de 1924

Habeas-corpus

José Francisco de Souza, impetrante.

Queixa-crime

Art. 317c 316-319 § 2º do Código Penal.

Querellante, Manoel Antonio de Souza Fernandes; querellado, Carvalho Neves.

Dia 8

N. 488 (923) — Autora, a Justiça; réo, Antonio Augusto Marques ou Franklin Baptista Santos.

Habeas-corpus

Paciente, José Theodoro.

AUTOS QUE ESTÃO NA CONCLUSÃO

Dia 8 de maio de 1924

N. 421 (919) — Autora, a Justiça.

Art. 356 combinado com o 358 do Código Penal.

Réo, Plinio Julio de Oliveira Tavares.

Dia 10

N. 492 (923) — Autora, a Justiça; réo, Joaquim Coelho de Souza Filho.

Juizo de Direito da Sexta Vara Criminal

TRIBUNAL DO JURY

Primeiro Officio

JUIZ, DR. RENATO TAVARES; ESCRIVÃO INTERINO, R. CARVALHO

Expediente de 10 de maio de 1924

Alvará de soltura para o sentenciado Antonio Rodrigues de Almeida Maia.

Juizo de Direito da Sexta-Vara Criminal

TRIBUNAL DO JURY

Segundo Officio

JUIZ, DR. RENATO TAVARES; ESCRIVÃO, F. MOSS

Expediente de 10 de maio de 1924

Foi chamado hoje a julgamento o réo Victorino de Sá, sendo por elle requerido adiamento, por não ter comparecido o seu advogado, Sr. João da Costa Pinto.

— Estão chamados para segunda-feira, 12 do corrente, os réos Joaquim Augusto da Silveira e Antenor José dos Santos.

— Foram dispensados os seguintes jurados:

Ayres de Maya Monteiro, Dr. Mario Jitalhy de Alencastro, Rodolpho Mamede, José Gedes de Mello e Eduardo Antonio Falcão.

Juizo da Primeira Pretoria Civil

JUIZ, DR. FLAMINIO BARBOSA DE REZENDE — ESCRIVÃO, FRANKLIN ARAUJO

Despachos e sentenças proferidos em 10 de maio de 1924

Requerimentos em audiencia

Pelo Dr. Octacilio Brasil da Silva, por parte de D. Maria Ribeiro Lopes, accusa a citação feita a Tinoco Machado & Comp. e de commum accordo com este, que se achava presente por seu advogado Dr. Alvaro Rocha Pereira da Silva, requereu que a composutura da acção summaria por accidentes no trabalho para a qual foram os mesmos intimados ficasse adiada para a proxima audiencia de quarta-feira, 15 do corren-

te, sendo feitas novas intimações dos réos e testemunhas, inclusive officiasse a quem de direito requisitando a presença, nessa audiência, da testemunha guarda civil Francisco Nunes Barbosa. O que, tudo ouvido pelo juiz, abaixo de pré-gão, foi deferido.

Pelo Dr. Antonio Egydio de Barros Campello, por parte de Josephina Fitti, accusa a citação feita a José Mignani, para sciencia da interpellação constante da petição e conhecimento que offerece e requer que havida a citação por feita e accusada, sob pré-gão, sejam entregues a supplicante a mesma petição e documentos nos termos do art. 203 do decreto 9.263 de 28 de dezembro de 1911. O que tudo ouvido pelo juiz, abaixo de pré-gão, foi deferido.

Pelo Dr. Pedro Lopes Moreira, por parte de Manoel das Neves Velloso, requer que, sob pré-gão, fique assignado o prazo da lei para passar em julgado a sentença de despejo proferida contra o inquilino Duarte de Almeida Ribas e os sub-inquilinos Braz Esposito, Felipe de Marco, Antonio Martello, Antonio Pinto Monteiro e Guilherme Rodrigues Moreira, de vez que são revéis. O que tudo ouvido pelo juiz, abaixo de pré-gão, foi deferido.

Pelo Dr. Aramis de Brito, por parte de Francisco Basels Luch, offerece cumprindo e accusa um mandado de reintegração de posse expedido a favor do supplicante contra João Baptista da Costa Brito, bem como accusa a citação ao mesmo feita para, no prazo da lei, allegar o que em sua defesa tiver. Requer, assim, que sob pré-gão, se haja a intimação por feita e o prazo da lei por assignado, sob pena de revelia. O que tudo ouvido pelo juiz, abaixo de pré-gão, foi deferido.

Pelo Dr. Jayme Marques de Oliveira, por parte do Dr. Enoch da Rocha Lima accusa e offerece a penhora feita em bens de D. Olinda Magalhães e assigna-lhe, sob pré-gão, o prazo da lei para embargos, pena de revelia. O que tudo ouvido pelo juiz, abaixo de pré-gão, foi deferido.

Pelo Dr. Alfredo Megli da Gama, por parte de Pimenta & Affonso, accusa a citação feita a Palladio Tupinambá, para nesta audiência vir depôr sob pena de confesso, nos termos da petição e fé de citação que offerece. Apregoado, o réo compareceu para depôr. O que, tudo ouvido pelo juiz abaixo de pré-gão, houve a citação por feita e accusada, mandando que se tomasse o depoimento do réo.

Pelo Dr. Adolpho V. de Oliveira Coutinho, por parte de Francisco Furtado Mendes Vianna, accusa a citação de Manoel Joaquim Marinho, para sciencia de depósitos cujos conhecimentos offerece, e assigna-lhe, sob pré-gão, o prazo da lei, para apresentar os embargos ou defesas que tiver, sob pena de revelia. Por parte do supplicado, compareceu seu advogado, Dr. Francisco Egydio Lenoir de Mercourt e disse que reiterava o pedido de vista já constante dos autos. O que tudo ouvido pelo juiz, abaixo de pré-gão, foi deferido.

Pelo Dr. Theodoro de Barros Machado da Silva, por parte de Simões & Silva, accusa a citação feita a Aurelio Bocchini, para sciencia dos depósitos feitos dos alcaúres vencidos em 8 de março e 8 de abril ultimos, nos termos da petição e conhecimentos que offerece, e assigna-lhe, sob pré-gão, o prazo da lei para embargos, pena de revelia. O que, tudo ouvido pelo juiz, abaixo de pré-gão, foi deferido.

Pelo Dr. Francisco de Salles Malhei-

ras, por parte de Collilde Lenghuber, na acção de depósito que lhe move Adeline Corrêa do Amaral, accusa a citação deste para nesta audiência louvar-se e ver louvar peritos de procedam uma vistoria nos predios em questão, pena de revelia. Louva-se para perito no Dr. Caetano Sylvestre de Almeida e protesta apresentar quesitos no acto da diligencia. Por parte do supplicado compareceu seu advogado Dr. José Moutinho Amado que offereceu quesitos, protestando por novos no acto da vistoria e louvou-se para perito em Luiz Alves Vieira. O que tudo ouvido pelo juiz, abaixo de pré-gão, houve a citação por feita e accusada e os peritos por nomeados, deferindo os requerimentos dos supplicantes.

Inventário

Fallecido, Antonio Pereira Cardoso; inventariante, Dr. Benjamin de Carmo Braga.

Junta, o inventariante, aos autos, os originaes das procurações a que se referem as publicas formas de fls. 4 a 18, visto como, os documentos por esta forma exhibidos não tem valor em Juizo, excepto nos casos previstos no art. 153 do regulamento n. 737 de 1850.

Estão se habilitando para casar, Angelo Joselli e Thereza Ruiz, Dr. Manoel Moreira de Barros e Silva e Iracema Ribeiro Dutra.

Quem souber de algum impedimento, accuse-os para os fins de direito.

Juizo da Primeira Pretoria Criminal

JUIZ, DR. VIEIRA BRAGA — ESCRIVÃO, MORAES

Expediente do dia 10 de maio de 1924

Autora, a Justiça; réo, José Pereira Raposo (art. 303).

Autora, a mesma; réo, João dos Santos Mendes (art. 303).

Autora, a mesma; réo, Paulo Maria de Lacerda (art. 303).

Autora, a mesma; réo, José Luiz Duarte Corrêa (art. 306).

Autora, a mesma; réo, Oscar Ferreira de Moraes (art. 303).

Autora, a mesma; réo, Antonio Freitas (art. 303).

Autora, a mesma; réo, Attila Araujo (art. 303). — Com vista ao Dr. Promotor.

Autora, a mesma; réo, Olivio Lessa (art. 330). — Foi qualificado e inquiridas tres testemunhas de accusação.

Autora, a mesma; réo, José Severino Wanderley (art. 303). — Foi qualificado e inquiridas duas testemunhas de accusação.

Autos conclusos para sentença:

Dia 5: Autora, a Justiça; réo, Eduardo Martins (art. 303).

Autora, a mesma; réo, Octavio Pereira Garcia (art. 303).

Dia 6: Autora, a mesma; réo, Antonio Ignacio de Jesus (art. 304).

Autora, a mesma; réo, Maria de Souza (art. 303).

Autora, a mesma; réo, Ozorio da Silva (art. 399).

Autora, a mesma; réo, Manoel Gil Nogueira (art. 303).

Autora, a mesma; réo, Manoel Gil Nogueira (art. 293). — Condemnado a um mez de prisão celular.

Juizo da Segunda Pretoria Criminal

JUIZ, DR. EDGARD COSTA — ESCRIVÃO, L. MARCONDES

Expediente de 10 de maio de 1924

Despachos

Manoel Ferreira do Amorim, art. 303 doCodigo Penal. — Vista ao Dr. promotor publico.

Olavo Miguel da Silva, art. 330 doCodigo Penal. — Renovem-se as diligencias para a intimação das testemunhas indicadas, officinando-se a 4ª Delegacia Auxiliar como requer o Dr. promotor.

Eugenio Theodoro do Nascimento, art. 306 doCodigo Penal. — Em face da certidão de fls. 20 v. expeça-se edital de citação, com o prazo legal.

José Pinheiro, art. 303 doCodigo Penal. — Como requer o Dr. promotor.

Antonio Henrique e outro, art. 304 doCodigo Penal. — Prosiga-se a revelia dos réos, convocando-se o Dr. 1º supplente.

Anisio Soares Curvo, art. 294, §§ 1º e 13, doCodigo Penal. — Officie-se a 4ª Delegacia Auxiliar no sentido da promoção retro; junta aos autos a resposta, voltem a conclusão.

Octavio Collares, art. 304 doCodigo Penal; Eduardo Ferreira, art. 304 doCodigo Penal; Luiz Domingos, art. 330 doCodigo Penal; Marianno Pereira, art. 330 doCodigo Penal; Amadeu José Bastos e outro, art. 330 doCodigo Penal; José Ali, art. 304, paragrafo unico, doCodigo Penal; José Domingos Amorim, art. 304 doCodigo Penal. — Prosiga-se a revelia dos réos, convocando o Dr. 1º supplente para o processo.

Luiz da Franca Pedrosa, Rubem Yang e João Ottoni Mendes. — Certifique-se.

Nelson Nilo Candin, art. 303 doCodigo Penal. — D. a conclusão.

João Penido, art. 304 doCodigo Penal; Augusto Dias, art. 330 doCodigo Penal; Manoel Pedro, art. 304 doCodigo Penal; José Soares, art. 294, § 1º, doCodigo Penal; Jacob Branco, art. 304 doCodigo Penal; Octavio José Malheiros, art. 204 doCodigo Penal. — V. ao Dr. promotor.

Alfredo Monteiro, art. 330, § 4º, doCodigo Penal. — Como requer.

Alvaro Gomes de Mello, art. 330, § 4º, doCodigo Penal. — Como requer.

Carlos Pereira Gomes, art. 303 doCodigo Penal. — A. sim; designe a audiência de 14 do corrente para o processo.

Autos á conclusão

Antonio da Costa Pereira e outro, art. 303 doCodigo Penal; João Joaquim da Cruz, art. 330, § 4º, doCodigo Penal; Manoel Falcão, art. 304 doCodigo Penal.

Juizo da Oitava Pretoria Criminal

Expediente do dia 10 de maio de 1924

Autora, a Justiça; réo, Francisco Vieira de Azevedo Gontinho. — Deferido o levantamento da fiança.

Justificação

Julio Agostinho Vieira. — Contados e preparados, á conclusão.

Autora, a Justiça; réo, Julio Agostinho Vieira. — Renovem-se as diligencias.

Autora, a Justiça; réo, Horacio Gomes Peixoto. — Diligencie o official para encontrar o accusado e renovem-se as diligencias.

Autora, a Justiça; réo, Luiz Borges. — Renovem-se as diligencias.

Autora, a Justiça, réo, R. Nicolino Ciodario. — Depuzeram duas testemunhas.

Habeas-corpus preventivo — *Justificação*

Justificante, Fritz Piche. — Procedeu-se á justificação.

EDITAES

Juizo Federal da Primeira Vara

De segunda praça, com o prazo de oito dias e abatimento de 10%, para venda e arrematação dos bens penhorados no executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra Luiz Papera.

O Dr. Olympio de Sá e Albuquerque, juiz federal da Primeira Vara do Distrito Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de segunda praça com o prazo de oito dias e abatimento de 10% virem ou delle noticia tiverem que o porteiro dos auditorios deste juizo ha de trazer a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação, deduzido o abatimento de 10%, no dia 22 do corrente, ás 13 horas, as portas do edificio onde funciona o Supremo Tribunal Federal, á Avenida Rio Branco n. 241, a metade do predio e terreno situados á Estrada Real de Santa Cruz n. 255, Estação de Santissimo, penhorados no executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra Luiz Papera cuja descripção do respectivo laudo é a seguinte: Predio terreo com duas portas de frente, tendo ao lado um puchado com duas janellas e uma porta, tendo o puchado duas salas e dous quartos e cozinha, luz electrica, e no quintal um quarto para criado. A casa feito de chalet e em pessimo estado de conservação, o terreno mede 50 metros de frente por 100 metros de fundos. Avaliados a metade do predio e terreno em 3:000\$, que com o respectivo abatimento irão os ditos bens a praça pela quantia de 2:700\$000. E quem nos mesmos quizer lançar deverá comparecer no dia, hora e lugar acima declarados. E, para constar, passaram-se este e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 10 de maio de 1924. E eu, Homero de Miranda Barbosa, escrevente interino, o subscrevi. — *Olympio de Sá e Albuquerque*

Juizo Federal da Primeira Vara

De segunda praça, com o prazo de oito dias e abatimento de 10 %, para venda e arrematação dos bens penhorados no executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra Agostinho M. P. Fernandes.

O Dr. Olympio de Sá e Albuquerque, juiz federal da Primeira Vara do Distrito Federal:

Faço saber aos que o presente edital de segunda praça com o prazo de oito dias e abatimento de 10 % virem ou delle noticia tiverem, que o porteiro dos auditorios deste juizo ha de trazer a publico pregão de venda e arrematação a

quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação, deduzido o respectivo abatimento, no dia 22 do corrente, ás 13 horas, ás portas do edificio, onde funciona o Supremo Tribunal Federal, á Avenida Rio Branco n. 241, a quarta parte do predio e terreno á rua Gongaza Bastos n. 180, casa n. 1, penhorados no executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra Agostinho P. Fernandes, cuja descripção do respectivo laudo é a seguinte: Predio terreo, feito de chalet, dividido em um quarto e uma sala, medindo de frente 11 metros por 24 metros de fundos, coberto de telha franceza, tendo um puchado nos fundos do predio com tanque e W/C; o predio acha-se em pessimo estado de conservação. Avaliada a quarta parte em 3:500\$, que com o abatimento de 10 % irão os ditos bens a praça pela quantia de 3:150\$. E quem pretender arrematar a dita quarta parte do predio e terreno acima mencionados deverá comparecer no dia, hora e lugar ao principio declarados. E para constar mandei passar o presente e mais dous de igual teor que serão publicados pela imprensa e affixados no lugar do costume pelo porteiro dos auditorios deste juizo, que de assim haver cumprido lavrará a competente certidão na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 10 de maio de 1924. E eu, Homero de Miranda Barbosa, escrevente interino, o subscrevi. — *Olympio de Sá e Albuquerque*

Juizo Federal da Primeira Vara

De segunda praça, com o prazo de oito dias e abatimento de 10 %, para venda e arrematação dos bens penhorados no executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra Manoel Machado Fagundes.

O Dr. Olympio de Sá e Albuquerque, juiz federal da Primeira Vara do Distrito Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de segunda praça com o prazo de oito dias e abatimento de 10 % virem ou delle noticia tiverem que o porteiro dos auditorios deste juizo ha de trazer a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer, acima da avaliação, deduzido o respectivo abatimento, no dia 22 do corrente, ás 13 horas, ás portas do edificio onde funciona o Supremo Tribunal Federal, á Avenida Rio Branco numero 241, os bens penhorados no executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra Manoel Machado Fagundes, cuja descripção do laudo é a seguinte: Predio assobradado, á rua Miguel Angelo n. 419, canto da rua Moraes de Azevedo, tendo na frente tres janellas; a entrada é ao lado com varanda ladrilhada, gradil de ferro, com cinco janellas e uma porta; sua construção é de frontal e tijolos, portadas de madeira, feito de chalet; mede de frente 8 metros, por 17 metros de fundos, incluindo o puxado; é dividido em tres salas e quatro quartos forrados e assoalhados, tendo no puxado a cozinha, despensa, banheiro ladrilhado; e um quarto para criado, forrado e assoalhado, ao fundo um tanque para lavagem, achando-se todo predio em bom estado de conservação. O predio está construido dentro de um terreno, que mede 49,00 ms. de frente por 50,00ms. de extensão. Avaliados o predio e terreno em 20:000\$, que com

o abatimento de 10 % irão os ditos bens á praça pela quantia de 18:000\$. E quem nos mesmos quizer lançar deverá comparecer no dia, hora e lugar, ao principio declarados. E para constar mandei passar o presente e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 10 de maio de 1924. E eu, Homero de Miranda Barbosa, escrevão, interino, o subscrevi. — *Olympio de Sá e Albuquerque*

Juizo Federal da Primeira Vara

De segunda praça, com o prazo de oito dias e abatimento de 10 %, para venda e arrematação do terreno á rua Nova São n. 26, penhorado no executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra Alfredo Costa

O Dr. Olympio de Sá e Albuquerque, juiz federal da Primeira Vara do Distrito Federal:

Faço saber aos que o presente edital de segunda praça com o prazo de oito dias e abatimento de 10 % virem ou delle tiverem conhecimento, que o porteiro dos auditorios deste juizo ha de trazer a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação, deduzido o respectivo abatimento, no dia 22 do corrente, ás 13 horas, ás portas do edificio onde funciona o Supremo Tribunal Federal, á Avenida Rio Branco n. 241, o terreno á rua Nova São numero 26, penhorado no executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra Alfredo Costa, cuja descripção é a seguinte: Terreno sito á rua Nova São n. 26, medindo de frente 39 metros por 50 metros de fundos. Avaliado em réis 1:500\$, que com o abatimento de 10 % irá o dito terreno á praça pela quantia de 1:350\$. E quem no mesmo pretender lançar deverá comparecer no dia, hora e lugar ao principio declarados. E, para constar, mandei passar o presente e mais dous de igual teor, que serão publicados pela imprensa e affixados no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 10 de maio de 1924. E eu, Homero de Miranda Barbosa, escrevão interino, subscrevi. — *Olympio de Sá e Albuquerque*

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

Fallencia de Enrique Gorin

AVISO AOS CREDITORES

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Enrique Gorin, estabelecido á rua do Catete n. 131, sobrado, na forma abaixo:

O Dr. Auto Fortes, juiz de direito da Primeira Vara Civil desta Capital, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, a requerimento de Elie Touriel, devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legais foi declarada aberta a fallencia do negociante Enrique Gorin, estabelecido á rua do Catete n. 131, sobrado, por sentença deste juizo de 26 de abril de 1924, ás 15 horas, fixando o seu termo para os efeitos legais de 28 de março de 1924. Foi nomeado syndico o credor Elie Touriel, estabelecido á avenida Go-

mes Freire n. 18, ficando os credores da dita firma fallida notificados pela presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assemblea da presente fallencia que será realizada no dia 14 de maio de 1924, ás 13 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade; á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 29 de abril de 1924. Eu, Bartlett James, escrivão, o subscrevi. — *Auto Fortes*. Está conforme. — O escrivão, Bartlett James. (3.431)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

Fallencia de Orlando L. Lopes

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros, comunica aos interessados da fallencia de Orlando L. Lopes, que a assemblea foi adiada para o dia 12 do corrente, ás 14 horas, a requerimento do syndico. Rio, 8 de maio de 1924. — O escrivão, José Candido de Barros. (3.386)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

Concordata de A. Rodrigues de Freitas & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros comunica aos interessados da concordata de A. Rodrigues de Freitas & Comp., que a assemblea foi adiada para o dia 15 do corrente, ás 14 horas. Rio, 9 de maio de 1924. — O escrivão, José Candido de Barros. (3.430)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

Fallencia de Ribeiro & Guerra

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros comunica aos interessados da fallencia de Ribeiro & Guerra, que se acham em cartorio os autos de reivindicação de J. V. Andrade & Comp., correndo o prazo da lei, sob pena de revelia. Rio, 31 de março de 1924. — O escrivão, José Candido de Barros. (3.426)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

AVISO AOS CREDORES

Fallencia de Ribeiro & Guerra

O escrivão José Candido de Barros comunica aos credores da fallencia de Ribeiro & Guerra que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º. Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto a sua legitimidade, importancia ou classificação. § 6º.

A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1924. — O escrivão, José Candido de Barros. (3.429)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

Fallencia de Nova & Muñoz

AVISO AOS CREDORES

De publicação da sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Nova & Muñoz, estabelecidos á rua de Sant'Anna n. 136, nesta cidade, na forma abaixo:

O Dr. Luiz A. de Sampaio Vianna, juiz de direito da Terceira Vara Civil desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento do A. P. Continho, devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Nova & Muñoz, estabelecidos á rua de Sant'Anna numero 136, nesta cidade, por sentença deste juizo de 28 de abril de 1924, ás 12 horas, fixando o seu termo para os efeitos legais de 3 de março de 1924. Foi nomeado syndico o credor A. P. Continho residente á rua do Mercado n. 78, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assemblea da presente fallencia que será realizada no dia 28 de maio de 1924, ás 13 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 29 de abril de 1924. Eu, Manoel Estanislão Cruz Galvão, escrivão, o subscrevi. — Luiz A. de Sampaio Vianna.

Juizo de Direito da Quarta Vara Civil

De citação aos credores dos negociantes Mario da Silva Pinto & Comp., estabelecidos á rua Buenos Ayres n. 192, com o commercio de fazendas, e a quem interessar possa, para sciencia do pedido de homologação de uma concordata preventiva impetrada pelos mesmos negociantes, ficando convocados para a respectiva assemblea no dia 23 do corrente, na forma abaixo:

O Dr. Arthur da Silva Castro, juiz de direito da Quarta Vara Civil desta Cidade do Rio de Janeiro, Capital dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que por elle se citam os credores dos negociantes Mario da Silva Pinto & Comp. e a quem interessar possa, para sciencia do pedido de homologação de uma concordata preventiva impetrada pelos mesmos negociantes, nos termos da petição seguinte: Ilmo. e Exmo Sr. Dr. juiz de direito da Vara Civil. Mario da Silva Pinto & Comp., representados por seu unico socio solidario, Mario da Silva Pinto, brasileiros, esta-

belecidos nesta praça á rua Buenos Ayres n. 192, com o commercio de fazendas, não podendo solver seus compromissos integralmente como era de seus deveres e boa vontade, em virtude dos grandes prejuizos que soffreram com differenças do cambio e devedores que se acham tambem insolváveis veem respeitosamente, no intuito de evitar sua fallencia e maiores sacrificios aos seus credores, requerer a V. Ex. se digne de ordenar a convocação dos mesmos, afim de l'os propôr uma concordata preventiva na qual se comprometem pagar-lhes 25 % (vinte e cinco por cento) por saldo de contas, em cinco prestações de 5 % (cinco por cento) cada uma nos prazos de dous, quatro, seis, oito e dez mezes contados da data em que fôr a referida concordata definitivamente homologada por V. Ex. Os supplicantes offerecem como garantia para o fiel cumprimento da concordata todos os seus haveres constantes do balanço incluso, e instruem o presente pedido com os documentos exigidos por lei, apresentando os seus livros commerciaes devidamente legalizados para os fins de direito. Dão o valor á acção para os efeitos do pagamento da taxa judicaria em 117.000\$, correspondente á percentagem offerecida. Nestes termos. P. P. Deferimento. Rio de Janeiro, 4 de abril de 1924. Mario da Silva Pinto & Comp. 4-4-24, 4-4-24. (Estava legalmente sellada.) Distribuida em 5 de abril de 1924 ao Sr. juiz da Quarta Vara Civil. Pelo distribuidor. Aprigio Caldas, escrevente juramentado. Despacho: A. e encerrados os livros pelo escrivão. dá-se vista ao Dr. 2º curador das Massas por 48 horas. Rio, 5-4-24. Silva Castro. Ouvido o Dr. curador das Massas Fallidas, que não se oppoz ao pedido, foi proferido o despacho seguinte: Designo o dia 23 do corrente mez para a assemblea de credores. Nomeio commissarios os credores Nysio da Silva Brum, Raphael Cohen & Comp. e J. da Silva Reis, ficando suspensas as execuções contra os devedores por creditos sujeitos a esta concordata. Expeçam-se os editaes. Rio, 1 de maio de 1924. Arthur da Silva Castro. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual são convocados os credores dos negociantes Mario da Silva Pinto & Comp., estabelecidos nesta praça, á rua Buenos Ayres n. 192, com o commercio de fazendas, a quem interessar possa, para se reunirem em assemblea, na sede deste juizo no *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152, no dia 23 do corrente mez, ás 13 horas, afim de serem verificados os respectivos creditos e deliberarem sobre a concordata preventiva impetrada, sob pena de revelia se proceder como fôr de direito na forma do Tit. XI do decreto n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908. E para constar se passarão o presente edital e mais dous de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos 8 de maio de 1924. Eu, Elmano Gomes Cardim, escrivão, subscrevi. — Arthur da Silva Castro. (3.431)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civil

AVISO AOS CREDORES

Fallencia de Raymundo Safadi & Comp.

O escrivão, Elmano Cardim, comunica aos credores da fallencia de Raymundo Safadi & Comp. que se acham

em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5º e 3º do art. 83 da lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º — Durante esse prazo de cinco dias, os credits incluídos naquellas relações poderão ser impugnados quanto a sua legitimidade, importancia ou classificação; § 6º — A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 10 de maio de 1924. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim*.

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Fallencia de M. Medeiros & Comp.

AVISO AOS CREDITORES

Pelo presente faço publico que, por este juizo e nos autos de fallencia de M. Medeiros & Comp., foi prorogado por mais 15 dias, a contar da data da publicação deste, o prazo para os credores se habilitarem perante os syndicos, na forma da lei.

Rio, 10 de maio de 1924. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim*. (3.437)

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Fallencia de Peixoto Vasconcellos & Comp.

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão Elmano Cardim communica aos credores da fallencia de Peixoto Vasconcellos & Comp que se acham em cartorio durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º — Durante esse prazo de cinco dias, os credits incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto a sua legitimidade, importancia ou classificação. § 6º — A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas. A assembleia terá lugar no dia 23 do corrente mez ás 13 horas, no Forum. Rio de Janeiro, 9 de maio de 1924. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim*. (3.417)

Juizo de Direito da Sexta Vara Cível

Fallencia de Jorge Haikal

AVISO AOS CREDITORES

Scientifico aos credores da fallencia de Jorge Haikal que a requerimento do syndico e despacho do Dr. juiz foi designado o dia 14 de maio proximo, ás 13 horas, para ter lugar a assembleia geral dos credores no lugar do costume, á rua das Invalidos n. 152, edificio do Forum. Rio, 25 de abril de 1924. — O escrivão, *João de Souza Pinto Junior*. (3.417)

Juizo de Direito da Sexta Vara Cível

Fallencia de F. Tricarico & Comp.

AVISO AOS CREDITORES

Scientifico aos credores da fallencia de F. Tricarico & Comp. que, a requerimento do syndico e por despacho do

Dr. juiz, foi designado o dia 28 de maio proximo, ás 13 horas, para ter lugar a assembleia geral dos credores, na sala das audiencias deste juizo, á rua dos Invalidos n. 152, edificio do Forum. Rio, 30 de abril de 1924. — O escrivão, *João de Souza Pinto Junior*. (3.255)

Juizo da Segunda Pretoria Cível

Pela Freguezia do Sacramento, cartorio da Segunda Pretoria Cível, estão se habilitando para cazar: Luiz Augusto Saraiva Pinheiro com Maria Magdalena Rezende da Silva; Elio Dezonne com Marina da Silva Moraes, Alexandre Teixeira de Sampaio com Maria da Fonseca Silva; Orlando Pimentel de Almeida Nunes com Mercedes Alves da Silva; André Soares Maciel com Bernardina Loureiro Cintra; Nicola Eugenio Sanginito com Halcia Portella; Antonio Alves Moreira com Emilia Mazzariello; João Panno com Elydia da Silva Doria; José Mascarenhas Villa Real com Flora Clossley.

Rio, 10 de maio de 1924. — Pelo escrevente, interino, *Luiz Magalhães Vilela Alvim*, escrevente juramentado.

Juizo da Segunda Pretoria Cível

Faço saber que, para casar-se, estão se habilitando por este cartorio Arlindo Soares Dias e Maria Benedicta de Paula, Petronio Veresa Pereira Pinto e Honoria Luiza Martins, Antonio Paes Furtado e Ottilia Reis, Alexandre Pereira de Mendonça e Lucinda Candida de Almeida, Alvaro Theodoro da Cruz e Margarida Cardoso Corrêa, Eurico Ignacio Alves e Juhira Laginestra, Tancredo Frederico Weyll e Rosa Francisca Saboga, João Sinhorelli e Maria Cristina Braz, Carlos Veiga Cabral Junior e Margarida Sagawe, Manoel Martins e Olivia Rosa dos Santos, José Loureiro e Maria do Céu Teixeira, Antonio Rodrigues Lopes e Sophia Fernandes Alvellos, Adelino Balthazar e Carmen Ferreira de Almeida, Cecil Ewart Schofield e Janie Ann Hirst, Elpidio Ramalho e Maria das Neves, Alvaro Francisco da Silva e Emilia Lemos da Silva, Julibert Maciel de Oliveira e Maria de Lourdes Mello, Joaquim Serrado Pereira da Silva Junior e Aley Barbosa, Manoel Soares de Vasconcellos e Libia Monteiro Alves Barbosa, Francisco Cardoso Rocha e Gloria da Silva Moraes. E para constar, passei o presente Eu, Humberto da Rocha Soares, escrevente juramentado o escrevi. Eu, *Francisco Borreto Ribeiro de Almeida*, escrivão subscrevi.

Juizo da Terceira Pretoria Cível

De citação, com o prazo de 30 dias, a *Henri de Soré e Adolpho Weinberg*, ausentes, para se verem demandar, expedido a requerimento de *Aaron Ackermann*, cessionario de *José A. de Souza*, na forma abaixo.

O doutor Ernesto Stampa Berg, juiz, primeiro suplente em exercicio da 3ª Pretoria Cível do Distrito Federal, etc.:

Faz saber que lhe foi feita a petição seguinte: — Exmº. Sr. Dr. juiz da 3ª Pretoria Cível, Aaron Ackermann, cessionario do credito de 3.300\$ de *José A. de Souza*, estabelecido com hotel á rua do Riachuelo n. 214, cujo credito são devidos *Henri de Soré e Adolpho Weinberg* pela hospedagem no referido hotel nos commodos ns. 4 e 18, á razão de 5\$ por dia cada um, durante os mezes de outubro de 1922 a setembro de 1923,

requer a V. Ex. que se digne homologar a penhor dos objectos detidos pelo supplicante, para garantia da divida constante da relação junta; sendo os supplicados citados para em 24 horas pagarem ou se defenderem, ex-vi do art. 780 do Código Civil. Avalia a presente em 3.300\$000. P. deferimento. Rio de Janeiro, 15 de abril de 1924 — *Sabino José dos Santos*, advogado. (Estava collada e inutilizada uma estampilha federal de dois mil réis). Quota de distribuição. «D. ao escrivão da 3ª Pretoria Cível Bandeira. Pg. 3§ do n. 128 do decreto 10.291, de 1923, Rio, 15 de abril de 1924. — S. Alves, distribuidor». Despacho: — A. Diga a parte em 24 horas. Rio, 19 de abril de 1924. — L. Duque Estrada Junior. Tendo sido justificado a ausencia dos supplicados com as testemunhas *Francisco Teixeira Moraes* e *Antonio Pinto de Souza Rezende* proferiu a decisão: Sentença interlocutoria. — «Juizo por sentença a presente justificação para que produza os seus effectos legais. Expeça-se edital na forma da lei, com o prazo de 30 dias. Rio, 8 de maio de 1924. — E. Stampa Berg». — De conformidade com o exposto acima foi expedido neste edital o teor do qual ha por citados os ditos supplicados para dentro do prazo de 24 horas, que correrá após o de trinta dias marcados na sentença e da publicação pela imprensa, dizerem sobre a petição de homologação de penhor legal transcrita, sob pena de revelia, como tambem para depois assistirem o inicio da respectiva execução de penhor e os seus ulteriores termos até sentença definitiva e sua execução, sob pena comminada. As audiencias do Juizo desta pretoria são ás terças e sextas-feiras, ás treze e meia horas, á praça da Republica n. 24. E para constar passaram-se este e outros de equal teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Rio de Janeiro, 10 de maio de 1924. Eu, *Antonio Cicero de Galvão*, escrevente juramentado, o escrevi. E eu *Alberto Tolledo Bandeira de Mello*, escrivão, o subscrevi. (Estava devidamente sellado). — *Ernesto Stampa Berg*.

Está conforme.

No immediato occasional do escrivão, *Antonio Cicero Galvão*, escrevente juramentado.

Juizo da Terceira Pretoria Cível

Freguezia de Sant'Anna

ESCRIVÃO, DR. CORRÊA DUTRA

Correm os proclamas de casamentos de:

Bernardina Gonçalves Oliveira e *Zuraida da Silva Maia*. *Pedro Gomes da Silva* e *Dianiria dos Prazeres Maia*, *José Ribeiro* e *Lucia da Conceição*, *Oseirio Antonio Mendes* e *Jelia Maria José*.

Quem souber de impedimentos, accuse-os na forma da lei.

Eu, *Lygalo Lima*, escrivão, interino, subscrevi.

Juizo da Quinta Pretoria Cível

De primeira praça, com o prazo de dez dias para rendição e arrematação dos bens penhorados por *José Luiz Rodrigues da Costa* a *Juvencio de Almeida Poucinho*, na forma abaixo:

O Dr. *Abelardo Bueno de Carvalho*, juiz pretor em exercicio da 5ª Pretoria Cível do Distrito Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital

de primeira praça virem, ou delle conhecimento tiverem, com o prazo de dez dias, que no dia vinte e tres do corrente mez, ao meio dia, depois da audiencia do estylo, e ás portas da casa onde funciona este juizo, á rua Fonseca vinte e seis, S. Christovão, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der o maior lance, offerecer acima da avaliação de cinco contos seiscentos e setenta mil réis, conforme se verifica dos autos em cartorio do escrivão que este subscreve os bens penhorados por José Luiz Rodrigues da Costa a Juvenal de Almeida Pouchinho, os quaes são os seguintes: Uma mobilia de peroba clara para quarto, constando de um guarda-vestidos, um guarda-casaca com porta de espelho, um toilette com espelho e pedra marmore, uma cama para casal com estrado de madeira, duas mesas para cabeceira com tampos de marmore e um cabide para centro, oitocentos mil réis. Uma secretaria estylo americano com tampo de correr, quatrocentos mil réis. Uma cadeira giratoria, cincoenta mil réis. Um grupo constando de um sofá, duas cadeiras de braços com assento e encosto de madeira e uma mesinha para centro, cento e cincoenta mil réis. Seis cadeiras com assento de palha, sessenta mil réis. Uma «chaise-longue» estofada e forrada de palhinha, quarenta mil réis. Um cofre de ferro «Muller» de tamanho regular, oitocentos mil réis. Quatro tapetes de pelucia para quarto, regulares, oitenta mil réis. Um relógio de parede, quarenta mil réis. Dez quadros diversos, cem mil réis; quarenta e uma peças diversas de crystal, oitenta mil réis; uma tória de alluminio para cozinha, constando de quatorze peças, setenta mil réis; uma mobilia para quarto, de peroba clara, estylo moderno, e constando de uma cama para casal com estrado de arame, um guarda-casaca de tres faces com espelhos de crystal, um guarda-vestidos de tres faces, com espelhos de crystal, um toilette com tampo de marmore e espelho oval; uma *coiffeuse* com tampo de crystal e tres faces de espelhos ovais; uma banqueta com estofado de pelucia; duas mesas para cabeceiras com tampos de marmore e espelhos redondos; duas cadeiras com assento e encosto de palhinha; uma mesa para centro e uma cama para criança, dous contos e duzentos mil réis; uma mobilia de peroba escura para sala de jantar, constando de uma mesa elastica com tres taboas, seis cadeiras com assento de palhinha e encosto de madeira; um buffet credence com tampo de marmore, espelho e prateleiras de crystal e vidros gravados; um estagere com tampo de marmore e espelho; uma crystaleira com prateleiras de crystal e vidros gravados e uma geladeira marca «Neves», de madeira escura, oitocentos mil réis; tudo avaliado em cinco contos seiscentos e setenta mil réis. Por quanto irão á primeira praça deste Juizo, a requerimento do exequente José Luiz Rodrigues da Costa. E quem os mesmos pretender arrematar deverá comparecer no dia, hora e local acima designados. Para constar e chegar ao conhecimento de todos a quem possa interessar, mandei passar o presente e mais dous de igual teor, que serão affixados e publicados pela imprensa. Dado e passado nesta Capital Federal, em oito de maio de mil novecentos e vinte e quatro. Eu, Pedro Ferreira do Serrado, escrivão, o subscrevi.

— Abelardo Bueno de Carvalho. (3427)

Juizo da Segunda Pretoria Criminal

De citação, com o prazo de dez dias, aos réos Amador José Bastos e Roldão Gonçalves Vieira

O Dr. Edgard Costa, juiz da Segunda Pretoria Criminal do Distrito Federal, etc.:

Faz saber aos réos Amador José Bastos e Roldão Gonçalves Vieira que são, pelo presente, citados para comparecer neste juizo, á praça Tiradentes n. 55, dentro do prazo de dez dias, afim de responderem aos termos de um processo crime intentado pela Justiça Publica, pelo delicto previsto no art. 330, § 4º, do Código Penal, e nelle defenderem-se, sob pena de revelia. E para constar aos mesmos réos ou a quem interessar possa mandou passar o presente edital, que será affixado no logar do costume e publicado no *Diário Official*, para os fins do direito. Juizo da Segunda Pretoria Criminal, aos 10 de maio de 1924. Eu, Luiz Marcondes de Andrade Figueira, escrivão, o subscrevi. — O juiz, Edgard Costa.

Juizo da Sexta Pretoria Criminal

O Dr. Saúl de Gusmão, juiz em exercicio na 6ª Pretoria Criminal do Distrito Federal, etc.:

Faz saber a todos o que o presente edital com o prazo de dez (10) dias virem ou delle noticia tiverem, que o doutor promotor adjunto denunciou a Melchíades Gonçalves Rosario como incurso no art. 303 do Código Penal. E como não tenha sido possível intimar-o pessoalmente, pelo presente o cita e chama a comparecer neste juizo no dia 12 do corrente, ás 13 horas, á rua Fonseca n. 20, S. Christovão, afim de assistir ao summario do processo e acompanhar-o em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia, e para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente, que será affixado no logar do costume e publicado no *Diário Official*. Outrosim, faz mais saber que as audiencias do juizo são diarias e tem logar á rua Fonseca numero 20, em S. Christovão. Dado e passado nesta Capital Federal, em 1 de maio de 1924. Eu, Alberto Monteiro de Souza, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Octavio Meilhac, escrivão, o subscrevi. — Saúl de Gusmão. Rio de Janeiro, 1 de maio de 1924. Está conforme. — O escrivão, Octavio Meilhac.

Estado de S. Paulo

De citação com o prazo de noventa dias

O doutor Antonino do Amaral Vieira, juiz de direito desta cidade e comarca do Rio Preto, Estado do São Paulo, etc.:

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou delle conhecimento tiverem, que por parte de José Antonio Pedro e sua mulher e Octavio Evangelista de Paula, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: «Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, José Antonio Pedro e sua mulher e Octavio Evangelista de Paula, proprietarios, residentes nesta comarca, dizem e requerem o seguinte: Os supplicantes requereram perante o juizo desta comarca, uma acção ordinaria de reivindicacão do

immovel «Ribeirão de São João», também conhecido por «Suterio», contra Charles Titroy Pousanby Mee Neill e sua mulher, D. Constance Mee Neill, Gerard Lee Bevan e sua mulher D. Sophia Kewick Bevan e Peter Haig Thomaz e sua mulher D. Alexandra Haig Thomaz. Na inicial deram os dous primeiros Charles Titroy Pounsaby Mee Neill e sua mulher como residentes neste Estado, na comarca de Pitangueiras e os demais em jurisdicção incerta, por se acharem no estrangeiro. Na conformidade do requerido na inicial, foi justificada a ausencia destes e expedida precatória para a citação daquelles sem que, entretanto, até agora tenham sido expedidos os respectivos editaes. Acontece que os primeiros também se ausentaram para a Inglaterra, como consta da certidão exarada pelo official de justiça na precatória junta. Estando assim justificada a ausencia de uns e provada igualmente a dos primeiros, os supplicantes pedem a V. Ex., que se digne de, juntar esta com a precatória aos autos respectivos, mandar citar por editaes todos os réos constantes da inicial e pelo inteiro da mesma, sendo affixados editaes pelo prazo que V. Ex. determinar, e reproduzidos pela imprensa local, pelo *Diário Official* do Estado, pelo *Diário Official* da União e pelo *Estado de São Paulo*. Nestes termos, pede deferimento. Rio Preto, em 7 de fevereiro de 1924. — J. A. de Faria Motta, advogado. (Legalmente sellada.) Despacho: «Venha nos autos». Rio Preto, 7/2/1924. — Antonio Vieira. Sendo os autos conclusos ao M. Juiz de direito, baixaram a cartorio com o seguinte despacho: «Estando provada a ausencia de Charles Titroy Pousanby Mee Neill, e sua mulher, D. Sophia Kewick Bevan, no estrangeiro, em logar incerto e não sabido, expeça-se edital, com o prazo de 90 dias, para citação destas pessoas e dos demais réos, cujos nomes, constam da petição inicial, para os fins constantes da mesma petição e tudo conforme se pede a fls. 43. — Intime-se. Rio Preto, 7/2/1924. — Antonino Vieira». «Petição: Exmo. Sr. Dr. Juiz de direito, José Antonio Pedro e sua mulher D. Vicencia Maria de Siqueira, e Octavio Evangelista de Paula, solteiros, todos proprietarios, domiciliados nesta cidade, vêm, por seu procurador infra assignado (docs. n. 1 e 2), expôr a V. Ex., o seguinte 1) que no processo judicial divisório do immovel «Ribeirão de São João», também conhecido por «Suterio» e «São João», sito neste municipio e comarca, composto de matas e campos, cujas divisas se fazem com as fazendas «Area» ou «Castores», «Boa Vista dos Castores», «Ingá» ou «Pitangueiras» e outras, foram ahi-nhoados, além de outros, os condôminos, Marceliano, José e Ladislau, filhos de Ladislau Ferreira de Alcantara, a cada um dos quaes coube um quinhão no valor de 764\$390, em duas glebas, cada uma com a área de 63 hectares, 69 ares e nove e meio centiares, ou sejam 52 alqueires e 26 litros, em terras de primeira classe, para cada quinhão, excepto o primeiro que, em virtude da classificacão das terras ficou constituído de uma gleba de 36 alqueires e 27 e meio litros, sendo 15 alqueires e 39 e meio litros em terras de segunda classe e de outra

gleba de 26 alqueires e 13 litros em terras de primeira classe, sommando as duas áreas o total de 62 alqueires e 40 e meio litros (docs. n. 3); 2) que as divisas da 1ª gleba do quintão de Marceliano, conforme o mappa que a esta acompanha (doc. n. 4); «começam em um marco na cabeceira do Ribeirão São João» e seguem pelo espigão divisor da fazenda «Área» ou «Castores» até um marco da divisa com uma das glebas de sua irmã Vitalina e d'ahi por uma recta em rumo 52° N. E. na distancia de 1.160 metros até um marco no Ribeirão São João e pelo meio d'agua desse, acima até o ponto inicial; as divisas da 2ª gleba desse quintão: «começam em um marco na divisa com a 2ª gleba de Ladislão a 1.840 metros de um marco á margem esquerda do Ribeirão São João em rumo 63° N. O. e seguem em rumo 20° N. E. por uma recta, na distancia de 1.550 metros, dividindo com uma das glebas de João até encontrar um marco na divisa com o quintão de Maria Rita; d'ahi em rumo 52° N. O. na distancia de 410 metros, dividindo com Maria Rita até o marco divisor com a 2ª gleba de José; d'ahi em rumo 16° S. O. por uma recta, na distancia de 1.650 metros dividindo com a 2ª gleba de José até o marco divisor com a 2ª gleba de Ladislão, d'ahi em rumo 63° 20' S. E. até o ponto inicial, dividindo com a 2ª gleba de Ladislão, na distancia de 280 metros.» As divisas da 1ª gleba de Ladislão: «começam em um marco no espigão divisor com a fazenda «Bóia Vista dos Castores», na divisa com uma das glebas de Maria, e seguem pelo espigão até o marco divisor com o quintão de Maria Rita, na distancia de 225 metros em rumo 52° S. E. até um marco na divisa com uma das glebas de Maria; d'ahi em rumo 14° S. O. por uma recta, na distancia de 1.760 metros, dividindo com uma das glebas de Maria, até onde começaram; as divisas da 2ª gleba desse quintão: «começam em um marco a margem esquerda do ribeirão São João e seguem por uma recta em rumo 63° 20' N. O. até o espigão divisor com a fazenda «Bóia Vista dos Castores», na distancia de 284 metros; d'ahi por esse espigão até um marco na divisa com uma das glebas de Maria e d'ahi por uma recta em rumo 63° 30' S. E. até o Ribeirão São João e pelo veio d'agua desse abaixo até onde começaram.» As divisas da 1ª gleba de José: «começam em um marco no espigão da fazenda «Bóia Vista dos Castores», na divisa com a 1ª gleba de seu irmão João Baptista de Alcantara, desse ponto seguem dividindo com o mesmo seu irmão João, em rumo de 30° S. E. até outro marco em um lateral, e por este abaixo, na distancia de 400 metros, até um marco nas divisas das segundas glebas de seus irmãos João Baptista de Alcantara e Luiza Ferreira Marques; desse ponto em rumo oeste até um marco no espigão da fazenda «Bóia Vista dos Castores», dividindo nessa extensão com sua irmã Camilla Ferreira de Jesus; d'ahi seguem pelo espigão já referido á direita até encontrar o marco onde tiveram começo; as divisas da 2ª gleba: «começam em um marco, divisando com as glebas de seus irmãos Marceliano e Ladislão; d'ahi seguem em rumo 16° N. E. na distancia de 1.650 metros, até um marco na divisa do quintão de Maria Rita, de Paula, divisando em toda essa extensão com a segunda

gleba de seu irmão Marceliano Ferreira de Alcantara; d'ahi seguem confrontando com Maria Rita de Paula em rumo 52° N. O. na distancia de 500 metros, até um marco na divisa das terras de sua irmã Maria Ferreira de Jesus e desse ponto, divisando com a mesma, seguem em rumo de 12° S. O. na distancia de 1.790 metros, até outro marco na divisa das terras de seu irmão Ladislão; d'ahi seguem em rumo 63° 30' S. E. até o marco onde começaram; quintões esses descriptos compostos de matas e campos; 3) — Que, homologado por sentença o processo divisorio e realizadas diversas transmissões, os doutores João Zeferino Ferreira Velloso e João Zeferino Ferreira Velloso Filho, adquiriram de José Antonio de Macedo e sua mulher, do doutor Ugolino Ugolini e sua mulher, de José Alves do Oliveira e sua mulher, de Firmiano Lourenço da Silva e sua mulher, de Eleodoro Dutra de Sant'Anna e sua mulher, de Adolpho Paiva Corrêa e sua mulher, de Luiza Ferreira Marques, solteira, de João Baptista de Alcantara, solteiro e de José Pinto de Miranda e sua mulher, por escriptura publica de 3 de março de 1914, das notas do 3º tabelião de São Paulo, os quintões que lhes tocaram ou adquiriram de condomínios aquinhoados, sendo de notar-se a exclusão dos quintões adjudicados a Marceliano, a José e a Ladislão (doc. n. 5). 4) Que, mais tarde, o doutor João Zeferino Ferreira Velloso e sua mulher e o doutor João Zeferino Ferreira Velloso Filho venderam as terras adquiridas das pessoas supra mencionadas a Gerard Lee Bevan, Peter Haig Thomaz e Charles Titroy Pounssby Mc Neill, este domiciliado na comarca de Pitangueiras, deste Estado, e os demais no estrangeiro, sob jurisdição incerta; 5) Que, por não haver a respectiva escriptura de venda mencionado cada gleba de terras ou a sua procedencia, ou ainda porque a descripção das divisas do todo alienado pareceesse envolver os quintões alludidos nos itens 1 e 2; facto é que os adquirentes supra mencionados tomaram estes como comprehendidos na acquisição feita aos doutores João Zeferino Ferreira Velloso e João Zeferino Ferreira Velloso Filho, envolvendo-se na sua posse, dentro dos fechos da sua propriedade, deixando-os encravados, como indica o mappa ora offerecido (doc. n. 4); 6) Que entretanto, não tendo sido os quintões descriptos nos itens 1 e 2 adquiridos aos seus verdadeiros donos pelos que alienaram terras aos doutores João Zeferino Ferreira Velloso e João Zeferino Ferreira Velloso Filho, nem por estes, directamente, por escriptura de permuta a 28 de agosto de 1920 o primeiro dos supplicantes José Antonio Pedro adquiriu de Ladislão Ferreira de Alcantara e sua mulher dona Carolina Maria de Jesus o quintão a aquelle adjudicado no processo divisorio do immovel «São João», comprehendendo as duas glebas descriptas no item 2 desta. (doc. n. 6); 7) Que, tendo fallecido em estado, abintestato, e sem ascendentes, o communitario Marceliano Ferreira de Alcantara, seus irmãos e cunhados alienaram a José Antonio Pedro as partes partes que lhes tocavam na herança fraterna, enfeixando-se, assim, em mãos desse o dominio exclusivo de mais um dos quintões descriptos no item 2 (doc. n. 7). 8) Que, por escriptura de 8 de maio do corrente anno, José Ferreira de Alcantara e sua mulher Jeronyma Leopoldina de Jesus, venderam a Octavio Evangelista de Paula o quintão que lhe fôra adjudicado, ao primeiro, no proces-

so divisorio referido (doc. n. 8); 9) que, achando-se na posse efectiva desses quintões as pessoas mencionadas no item 4, sem titulo de dominio, pois que este pertence aos supplicantes, e sem lapso de tempo para usucapir, e não tendo sido possivel uma solução conciliatoria, querem os supplicantes, na conformidade do art. 524, do Código Civil, fazel-as citar, com as respectivas mulheres para os termos de uma acção reivindicatoria a que servirá esta de libello. Pedem, pois, a V. Ex., se digne mandar expedir precatoria para citação de Charles Titroy Pousanby Mc Neill, na comarca de Pitangueiras, deste Estado, e que sejam designados dia, hora e lugar para, com as testemunhas abaixo, sciente o Dr. curador geral, ser justificada a ausencia dos demais réos no estrangeiro, Gerard Lee Bevan e sua mulher Sophia Kewick Bevan e Peter Haig Thomaz e sua mulheir Lady Alexandra Haig Thomaz, sob jurisdição incerta, depois do que, julgada procedente a justificação, sejam os nomes citados por edital, pelo de trinta dias, affixado no lugar do costume e publicado pelo *Diário Official* da União, pelo *Diário Official* do Estado e por uma das folhas locais, afim de que venham os citandos á primeira audiencia desse juizo, após a ultima citação, assistir á propositura de uma acção reivindicatoria e verem assignar-se-lhes o prazo de dez dias, para defesa, pena de revelia e lançamento. Dando á presente o valor de cincoenta contos de réis, (50.000\$000), protestam por todo o genero de provas, inclusive victorias, depoimentos pessoais, testemunhas e documentos e pedem seja esta petição, com os documentos que a instruem. D. e A. Nestes termos, com seis documentos e duas procurações. P. deferimento. Rio Preto, 7 de julho de 1922. — Por procuração, Luiz Americo de Freitas, advogado. (Devidamente sellada com tres estampillas estaduais de fresentas réis). Testemunhas: 1ª. Francisco Amancio de Souza; 2ª. Arlindo Candido de Oliveira; 3ª. Francisco Ignacio de Carvalho; 4ª. Manoel Pereira da Costa. Data supra. L. A. Freitas. Despacho: Affirmo suspeição, por motivo de interesse na presente causa. Em 7-7-922. — L. Salles. D. e A. Sm. Em 7-7-922. Matos Filhos. Distribuição: D. ao 1º Officio. Em 7-7-922. — J. B. Castro. Em virtude do que se passou o presente edital pelo que cita e chama a este juizo as pessoas retro-referidas que são: Charles Titroy Pousanby Mc Neill e sua mulher Constance Mc. Neill, Gerard Lee Bevan e sua mulher Sophia Kewick Bevan e Peter Haig Thomaz e sua mulher Lady Alexandra Haig Thomaz, para, na primeira audiencia deste juizo, seguir-se ás citações, assistirem a propositura da acção reivindicatoria e verem assignar-se-lhes o prazo da lei, para defesa, pena de revelia e lançamento. Faz sciente aos citandos, outrossim, que as audiencias deste juizo, são dadas aos sabbados, ás 12 horas, no edificio do Forum; quando feriado esse dia, no primeiro dia util subsequente, ás mesmas horas e local; e, finalmente, quando funcceionar o Tribunal do Jury, nos mesmos dias e local, porém, ás 9 horas. Dado e passado nesta cidade de Rio Preto, em 23 de abril de 1924. Eu, Antonio Paez Junior, escrevente habilitado, escrevi. Eu, Julio Bento Rodrigues, escrevão interino, subscrevi. — O juiz de direito, Antonio do Amaral Vieira. (Devidamente sellado). Nada mais em mencionado

edital, para aqui bem e fielmente transcripto, ao qual me reporto e dou fé. Data supra. — O escrivão interino, *Júlio Bento Rodrigues*. (3.414)

Estado de S. Paulo

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Edital de protesto

O doutor Edgard de Toledo Malta, juiz de direito substituto, em exercício, nesta comarca de Presidente Prudente, Estado de S. Paulo, etc..

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou delle conhecimento tiverem, que, por parte de Augusto Vieira de Magalhães, lhe foi dirigida a seguinte petição: «Excellentíssimo senhor doutor juiz de direito: Augusto Vieira de Magalhães, por seu procurador e advogado, abaixo firmado, vem expor e requerer a Vossa Excelência o seguinte: — No dia quatorze de março do corrente anno, por volta das nove horas, na estação de Cayuá da Estrada de Ferro Sorocabana, desta comarca, ao descer do comboio de passageiros, o suplicante foi imotivadamente, inopinada e traiçoeiramente agredido por Antenor de Vasconcellos Barros, que lhe desfechoou a queima roupa, o seu revólver, ferindo-o na região orbital direita. Gravemente ferido, o suplicante foi, sem perda de tempo, transportado daquelle lugar longinquo e sem recursos para a Capital, internado no Hospital Samaritano, onde soffreu melindrosa intervenção cirurgica, ficou em tratamento, vindo afinal, apesar de todas as cuidados que lhe foram dispensados, a perder a vista direita. Quer o protesta haver do suplicado a mais completa reparação das perdas e danos que, por aquelle seu acto illicito lhe causou, e, para tornar effectiva a realização deste seu incontestavel direito, protesta também contra toda e qualquer alienação que elle tenha feito recentemente, pretenda fazer ou fazer de qualquer de seus bens, assim como contra toda e qualquer transacção, negocio ou acto que onere ou desfalque o seu patrimonio, porque tudo isto importará em prejudicar ou fraudar credor. — O suplicante — e, portanto, nullo e sujeito ás devidas consequências legais. Requer, pois, a Vossa Excelência se digno de mandar tomar por termo este protesto, infimar dello não só o supplicado e sua mulher, á travessa da Gloria numero vinte e seis, em São Paulo, bem como quem quer que recentemente tenha inscripto ou transcreito no Registro geral e de Hypothecas, averbado ou registrado no Registro de titulos e documentos qualquer titulo em que o supplicado seja outorgante, fiador ou de qualquer modo devedor e intimar também o official dos referidos registros, com a determinação de que, se lhe for apresentado á inscripção, á averbação ou registro, titulo ou documento em que o supplicado seja outorgante, fiador ou de qualquer modo devedor, antes de praticar os actos que lhe forem pedidos, dê ao interessado ou interessados sciencia do presente protesto pela respectiva contra fé, que lhe ficará entregue sob as penas e demais consequências legais; affixar este protesto no lugar do costume, certificando-o e porteiros destes auditorios e publicá-lo pela imprensa local, imprensa da Capital, inclusive o *Diário Official* e no *Diário Official* da

União, para sciencia e intimação de terceiros ou interessados, afim de que nenhum destes, sob a allegação de ignorar este assumpto, ou sob qualquer outro pretexto ou motivo, realize com o supplicado transacção, negocio ou acto algum que onere ou desfalque o patrimonio deste e, si o fizer, será nullo, sujeitando-o á solidariedade nas perdas e danos e demais consequências em favor do direito do supplicante, pelo qual elle vem protestando. Nestes termos, pede A. esta o deferimento, entregando-se afinal os autos ao supplicante, sem delles ficar translado. E. R. M. (sobre uma estampilha estadual de trezentos réis). Presidente Prudente, vinte e oito de abril de mil novecentos e vinte e quatro. — Las Casas de Oliveira, advogado. Em a dita petição foi exarado o seguinte despacho: — «D. e A. Tome-se por termo e façam-se as intimações requeridas. Presidente Prudente, vinte e oito, quatro, novecentos e vinte e quatro. — E. Malta». Distribuição: N. tres. Ao primeiro officio. Presidente Prudente, vinte e oito de abril de mil novecentos e vinte e quatro. — O distribuidor, J. Portugal».

Termo de protesto. Aos vinte e oito dias do mez de abril de mil novecentos e vinte e quatro, nesta cidade e comarca de Presidente Prudente, em cartório, perante mim escrevente e o escrivão interino, que este subscrevo, compareceu o advogado Dr. Las Casas de Oliveira, como bastante procurador de Augusto Vieira de Magalhães e por elle, perante duas testemunhas, afinal assignadas, foi dito que, nos termos de sua petição retro, protestava, como de facto protestado tem, haver de Antenor de Vasconcellos Barros e sua mulher a mais completa reparação das perdas e danos que ao protestante causou o acto illicito de Antenor de Vasconcellos Barros, que feriu o protestante com um tiro de revólver, á queima roupa, do qual resultou perder a vista direita, protestando também contra toda e qualquer alienação que elle tenha feito recentemente, pretenda fazer ou fazer de seus bens, assim como contra toda e qualquer transacção, negocio ou acto que onere ou desfalque o seu patrimonio, porque tudo isso importará em prejudicar ou fraudar credor — o protestante — e, portanto, nullo e sujeito ás devidas consequências legais. Do que, para constar, lavro este, que lido vai assignado. Eu, Waldemiro Borges Couto, escrevente, o escrevi. Eu, Oscar Mesquita, escrivão interino, o subscrevi. Las Casas de Oliveira. — Mario Amalberto de Camargo. — Alcides P. Torres. E, para que chegue ao conhecimento de todos quanto interessar possam, mandei expedir o presente edital, que vai affixado e publicado na forma pedida. Dado e passado nesta cidade e comarca de Presidente Prudente, aos vinte e nove de abril de mil novecentos e vinte e quatro. Eu, Aristheu Brasil de Carvalho, escrevente habilitado, o escrevi. Eu, Oscar Mesquita, escrivão interino, o subscrevi. O juiz de direito substituto, Edgard de Toledo Malta. (Colladas e devidamente inutilizadas oito estampilhas estaduais, do valor total de dois mil e quatrocentos réis e um selo de custas judiciais do valor de um mil réis). Era o que constava do referido edital, do qual extrahi a presente cópia, que, conferida e achada conforme, a subscrevo e assigno nesta

cidade e comarca de Presidente Prudente, 29 de abril de 1924. Eu, Oscar Mesquita, escrivão interino, o conferi, subscrevo e assigno. — Oscar Mesquita. (3.425)

Sexta Circumscrição Judiciaria Militar

AUDITORIA DO EXERCITO

Edital de citação

O Dr. Ernesto Claudino de Oliveira e Cruz, 3º auditor desta Circumscrição Judiciaria, etc.:

Faz saber ao réo soldado José da Silva Carvalho, do 3º regimento de infantaria, ou quem dello tiver conhecimento, que, estando o mesmo réo foragido em lugar incerto e ignorado, é citado pelo presente, a comparecer no edificio onde funciona a Sexta Circumscrição Judiciaria Militar (Auditoria do Exército), andar terreo do Supremo Tribunal Militar, á praga da Republica, no dia 26 de maio, ás 13 horas, perante o 1º Conselho de Justiça Militar, afim de vér-se processar pelo crime previsto no art. 107, do Código Penal Militar, de que é accusado, conforme a denuncia offerecida pelo Dr. 2º adjunto de promotor em exercício. «Exmos. Srs. presidente e mais membros do conselho de justiça. O 2º adjunto de promotor, em exercício, vem pela presente denunciar o 3º sargento Alcides Macedo Garcia, anspeçada Agenor Gomes de Assis, e os soldados Norberto Estigarribia, Victor Florentino de Souza e José da Silva Carvalho, o ultimo do 3º regimento de infantaria e os demais da 1ª Companhia de Estabelecimento, pelos factos delictuosos abaixo descriptos. No dia 21 de janeiro do corrente anno, cerca de 9 o meia da noite, estando a guarda do Hospital Central do Exército sob o commando do 3º sargento Alcides Macedo Garcia e anspeçada Agenor Gomes de Assis e de sentinella, á recataguarda daquelle estabelecimento, o soldado Norberto Estigarribia, puderam os dous ultimos denunciados, Victor Florentino de Souza e José da Silva Carvalho, então presos de justiça, fugir da prisão em que se achavam, na 13ª enfermaria. Para conseguir tal intento, os dous ultimos denunciados utilizaram-se da scrra, junto aos autos, com que serraram um dos varões da grade que fechava a janella daquelle prisão. E em seguida, afastando-o para o lado, conseguiram evadir-se descendo á rua por um lençol que collocaram ali (autos da folhas 31 a 33). Posto que não transpareça dos autos, tivesse tido a fuga o auxilio de alguém, não ha duvida que esta não se teria realizado si os demais denunciados não a facilitassem pela desidia com que se desobrigavam de seus servicos. E tanto é assim que, dado o alarma, o 3º sargento Alcides Macedo Garcia só se apresentou ao medio de dia ás 11 horas da noite, o que parece evidenciar sua ausencia do posto na occasião do crime, como também a sentinella Norberto Estigarribia, que devêra ficar na recataguarda do hospital, justamente por onde se deu a evasão, confessa ter permanecido, com consentimento daquelle sargento, no saguão interior e o anspeçada Agenor Gomes de Assis não assistiu, como se evidencia do inquerito, a rendição da guarda. Assim sendo, praticaram o sargento Alcides Macedo Garcia, o anspeçada Agenor Gomes de Assis e o soldado Norberto Estigarribia o crime previsto no paragrafo unico, do art. 106 e os soldados Victor Florentino de Souza e José

da Silva Carvalho o do art. 107, ambos do Código Penal Militar, motivo por que offerece a promotoria contra elles a presente denuncia para o fim de ser instaurado o necessario processo, requisitando-se a autoridade competente a certidão de assentamentos e individual dactyloscópica dos denunciados.

Testemunhas: 3º sargento Luiz de Azambuja Villa Nova, soldado Zeferino Augusto de Carvalho, cabo Franklin Baptista dos Santos, soldado Miguel dos Santos, soldado Silvino Sabino de Lima, soldado Raymundo Nonato de Oliveira Junior. Informante: 1º sargento Orlando Lima, do Hospital Central do Exército.

Rio, 13 de março de 1924. — Orlando Carlos da Silva, 2º adjunto de promotor. E, para que assim se cumpra, expediu-se o presente, que eu, Augusto Barbosa, escrivão, subscrevi.

Capital Federal, 24 de abril de 1924. — Ernesto Claudino de Oliveira e Cruz, 3º auditor.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Departamento Nacional de Saude Publica

CONTRACTO N. 28 (*)

Livro n. 1, fls. 432

Termo de contracto celebrado entre o Departamento Nacional de Saude Publica e Moreira Barbosa & Comp., para o fornecimento do grupo n. 18, "Utensilios de laboratorio", a que se refere o edital de concorrência publica, publicado no *Diario Official* n. 41, de 13 de janeiro deste anno, e seguintes, as dependencias do mesmo departamento durante o anno de mil novecentos e vinte e quatro (1924).

Aos oito (8) dias do mez de maio de mil novecentos e vinte e quatro, compareceram na Secção de Contabilidade da Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, perante o secretario geral, Dr. Raul de Almeida Magalhães, os senhores Moreira Barbosa & Comp., estabelecidos á rua do Ouvidor numero oitenta e tres (83), nesta Capital e declararam que, para o fornecimento dos artigos infra mencionados, constantes do grupo 18, "Utensilios de laboratorio", ao referido departamento durante o anno de mil novecentos e vinte e quatro (1924), assignam o presente contracto resultante da concorrência publica aberta na conformidade dos editaes publicados no *Diario Official* ns. 41 (onze), de treze (13) de janeiro de mil novecentos e vinte e quatro (1924) e seguintes, tendo sido as propostas relativas ao grupo em questão publicadas integralmente no *Diario Official* de sete (7) de fevereiro de mil novecentos e vinte e quatro (1924), a folhas tres mil novecentos e cincoenta (n. 3.950) e seguintes, juntamente com a relação nominal de inscripção dos candidatos idoneos e com a acta de abertura e encerramento da concorrência devendo ser observadas, para o fornecimento de que se trata, as seguintes condições:

Primeira — Os contractantes obrigam-se a sellar as contas, de accordo com as leis que estiverem em vigor, apresentando suas facturas até o dia cinco do mez seguinte ao da entrega do fornecimento, em tantas vias quantas forem exigidas pelos chefes dos serviços, incorrendo os contractantes na multa de cem mil réis (100\$) quando apresentarem as contas fóra de tal prazo.

Segunda — Moreira Barbosa & Comp., neste instrumento denominados "Contractantes", obrigam-se a fornecer ás dependencias do Departamento Nacional de Saude Publica, durante o anno de mil novecentos e vinte e quatro (1924), os artigos de sua proposta acceta para o grupo 18, "Utensilios de laboratorio", abaixo discriminados, pelos preços nella estipulados, todos de primeira qualidade, sendo, á sua custa, postos nas respectivas dependencias, exceptuando-se, apenas, a entrega dos artigos que se destinarem aos hospitais Paula Candido e Dom Pedro Segundo e ao Lazareto da Ilha Grande, que, serão, nas mesmas condições, levados ao ponto de embarque indicado, sendo rejeitados na occasião do recebimento ou da conferencia os artigos que não estiverem nas condições estabelecidas.

Tercera — Não sendo a entrega dos artigos pedidos feita dentro dos prazos marcados ou sendo os artigos de inferior ou de má qualidade, ficam as dependencias do Departamento Nacional de Saude Publica com o direito de comprar, onde lhes convier, as quantidades em falta, correndo por conta dos contractantes toda a qualquer diferença de preço para mais, ficando, ainda, sujeitos á multa de dez por cento (10 %) sobre o valor do pedido que deixarem de satisfazer, ou que tenha sido recusado; igual multa será imposta si a remessa não fór feita dentro do prazo de quarenta e oito horas, contadas da da entrega do pedido, quando se tratar de fornecimento quinzenal. Nos demais casos a entrega dos artigos pedidos

será feita no dia e hora fixados, incorrendo os contractantes na multa de vinte e cinco por cento (25 %) sobre o valor total dos pedidos não satisfeitos a tempo e na de cinquenta por cento (50 %) si a demora no fornecimento, fór excedente de quinze dias, ou, ainda, no caso de rejeição de alguns ou de todos os artigos, provada a sua má qualidade.

Havendo reincidencias e violações das disposições estabelecidas neste contracto, as multas poderão ser levadas até o valor da caução depositada para garantia de sua execução si o senhor ministro da Justiça e Negocios Interiores não preferir impor, por simples aviso ou notificação independente de acção ou interpeção judicial, com perda da mencionada caução, que reverterá a favor da Fazenda Nacional, a immediata rescisão deste contracto sem que aos contractantes assista direito a reclamação de especie alguma por prejuizos que venham a soffrer.

Quarta — As multas impostas e as diferenças de preços serão deduzidas da caução a que se refere a condição sétima, ficando os contractantes obrigados a integralizá-la, immediatamente, sob pena de rescisão do presente contracto.

Quinta — Este contracto só se tornará effectivo depois do approvedo definitivamente pelo senhor ministro da Justiça e Negocios Interiores e de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo da União por indemnização alguma, si tal instituto denegar o registro.

Sexta — Ao Departamento Nacional de Saude Publica é facultado o direito de adquirir quantidades menores de artigos deste grupo, que as mencionadas no edital de concorrência.

Sétima — Para garantia da execução deste contracto, effectividade das multas e penalidades em que incorrerem, depositaram os contractantes, no Thesouro Nacional, 2 (duas) apolices da Dívida Publica ao portador, de ns. 52.339 e 52.340, do decreto n. 3.232, de 1917, do valor de 1:000\$ cada uma, antes da respectiva assignatura, representando a importância de um conto quatrocentos e quarenta e cinco mil quinhentos e setenta e cinco réis (1:45\$575) conforme provaram com o documento numero quatrocentos e quarenta e cinco (445-376), de sete (7) de maio de mil novecentos e vinte e quatro (1924), correspondendo este deposito a cinco por cento (5 %) sobre o valor do fornecimento a realizar, conforme estabelecia a clausula sexta (6ª) do edital a que se refere este contracto.

Esta caução só poderá ser restituída aos contractantes depois de feitos os ultimos fornecimentos e de verificado terem sido fielmente cumpridas todas as condições deste contracto.

Oitava — As despesas resultantes do fornecimento em questão, na importância total de vinte e oito contos novecentos e onze mil e quinhentos réis (28:911\$500), serão empenhadas parceladamente, e pagas no Thesouro Nacional, á medida dos fornecimentos e á vista das contas devidamente processadas e correrão por conta das seguintes consignações da verba 21ª, "Departamento Nacional de Saude Publica", artigo segundo do orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, da lei numero quatro mil setecentos e noventa e tres (4.793), de sete (7) de janeiro de mil novecentos e quatro.

Inspectoria de Fiscalização do Exercício da Medicina:

Apparelhos de cirurgia e de laboratorio..... 311\$500

Inspectoria de Prophylaxia da Leprosia, etc., etc.:

Utensilios diversos"..... 200\$000

"Apparelhos e instrumentos"..... 2:200\$000

"Custeio da enfermaria do leproso, etc."..... 1:600\$000

"Material para custeio dos dispensarios"..... 900\$000

Hospital de S. Sebastião:.....

"Utensilios diversos"..... 200\$000

"Apparelhos de laboratorio"..... 2:600\$000

"Objectos de pharmacia"..... 200\$000

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

Hospital D. Pedro II:

«Utensílios diversos»	50\$000
«Apparelhos de laboratório»	100\$000
«Objectos para pharmacia»	50\$000

Hospital Geral de Assistencia:

«Utensílios diversos»	200\$000
«Apparelhos de laboratório»	1:300\$000
«Objectos de pharmacia»	200\$000

Inspectoria de Hygiene Infantil:

«Utensílios diversos»	400\$000
«Instrumentos de cirurgia e de laboratório»	2:600\$000
«Material de pharmacia»	200\$000
«Medicamentos drogas e material de laboratório»	2:600\$000

Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia:

«Material para desinfecções, etc., etc.»	400\$000
--	----------

Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose:

«Apparelhos de laboratório e consultorio»	2:000\$000
«Utensílios e aparelhos diversos»	300\$000
«Material para pharmacia, etc., etc.»	200\$000
«Material para funcionamento dos dispensarios, etc.»	2:100\$000
«Asseio, conservação e custeio dos dispensarios, etc.»	200\$000

Serviço de Fiscalização do Leite:

«Apparelhos e utensílios de laboratório»	400\$000
«Substancias químicas e demais elementos»	300\$000

Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes:

«Utensílios diversos»	100\$000
«Apparelhos para laboratório»	200\$000

Laboratório Bromatologico:

«Apparelhos de laboratório»	500\$000
«Utensílios diversos»	100\$000

Laboratório Bacteriologico:

«Apparelhos, instrumentos e utensílios diversos»	200\$000
«Biotério, material para o funcionamento, etc., etc.»	600\$000

Hospital Paula Candido:

«Apparelhos de laboratório»	200\$000
«Objectos para pharmacia»	100\$000

Serviço no Distrito Federal:

«Utensílios diversos»	300\$000
«Material para laboratório»	2:800\$000

Serviço de Enfermeiras:

«Material clinico e de pharmacias»	600\$000
--	----------

Escola de Enfermeiras:

«Novas installações, etc., etc.»	400\$000
--	----------

No total de rs. 28:911\$500

Relação dos artigos e preços contractados

N. de ordem — Especie — Unidade Preço

2. Autoclave Chamberland a gaz de 30 cent., um	508\$000
3. Autoclave Chamberland a gaz, de 50 cent., um	720\$000
6. Alcometro de Gay Lussac — Cartier (aferrido a 15° C.), um	25\$000
9. Ampoulas vasias, 2 bicos, para 1 cc., brancas ou amarellas — Vidro Yena, cento	28\$000
12. Ampoulas vasias, 2 bicos, para 10 cc., brancas ou amarellas — Vidro Yena, cento	75\$200
11. Ampoulas vasias, 2 bicos, para 50 cc., brancas ou amarellas — Vidro Yena, cento	51\$000
20. Bancos gyratorios de ferro esmaltado, um	37\$000
21. Balanças Roberval de 1 kilo, com pesos, uma	36\$000
22. Idem, idem, de 10 kilos, com pesos, uma	58\$000
23. Balanças granatarias, com pesos até 50 grammas, uma	48\$000
24. Balanças de precisão para analyse, sensivel, 1/10 a 100 grammas, com pesos, uma	630\$000
39. Bastões (vidro para), kilo	58\$200
42. Bicos de Bunsen, com torneira e veilleuse, um	10\$900
43. Bicos entrados de Berthelot, com torneira de gaz e veilleuse, um	10\$900
59. Balança com mostrador, pesando até 20 kilos, com cesta, para bebês, uma	99\$000
67. Calicos com pé de bico para ensaio, 1.000 cc., um	4\$700
68. Copos graduados, de vidro, com pé e bico, 15,0, um	1\$400
69. Copos graduados, de vidro, com pé e bico, 30,0, um	1\$000
70. Copos graduados, de vidro, com pé e bico, 125,0, um	2\$000
71. Copos graduados, de vidro, com pé e bico, 250,0, um	4\$000
76. Canecas de louça graduadas de 250,0, uma	6\$100
77. Canecas de louça graduadas de 500,0, uma	10\$000
78. Canecas de louça graduadas de 1.000,0, uma	12\$000
79. Canecas de louça graduadas de 2.000,0, uma	20\$000
80. Canecas de louça sem graduação, de 250,0, uma	4\$000
81. Canecas de louça sem graduação, de 500,0, uma	7\$200
82. Canecas de louça sem graduação, de 1.000,0, uma	9\$000
83. Canecas de louça sem graduação, de 2.000,0, uma	11\$400
84. Caixas redondas, de papelão, para capsulas, grossa	14\$800
85. Caixas redondas, de papelão, para pilulas, grossa	6\$200
86. Caixas rectangulares, de papelão, para papeis, grossa	10\$000
87. Caixas de madeira, para unguentos, sortidas, grossa	8\$800
88. Caixas de metal, para algodão esterilizado, médias, uma	10\$000
89. Caixas de metal, para gaze, médias, uma	30\$000
91. Crystallizadores de vidro 20 x 10, um	6\$000
92. Crystallizadores de vidro 12 1/2 x 10, um	4\$700
93. Centrifugador manual, de 4 tubos, um	79\$000
101. Compressor Chapireau, um	29\$500
108. Capsula de porcellana de 20 cm., uma	10\$000
109. Capsula de porcellana de 50 cm., uma	16\$000
112. Caixas para 50 preparações microscopicas, uma	8\$000
119. Escovas para vidros, uma	2\$000
124. Estantes para tubos de ensaios de madeira, c/6, uma	2\$500
125. Estantes para tubos de ensaios de madeira, c/12, uma	3\$200
126. Estantes para tubos de ensaios de madeira, c/18, uma	4\$200

Por estarem assim accórdes lavrou-se este termo de contracto que, depois de lido e achado conforme, vai assignado pelo senhor secretario geral do Departamento Nacional de Saude Publica, Dr. Raul de Almeida Magalhães, pelos contraentes e pelas testemunhas Alvaro Milanez e Trajano Coelho, que se achavam presentes na citada Secção de Contabilidade e assistiram ao acto. Estavam colladas e devidamente inutilizadas as campilhas federaes no valor de cinquenta e oito mil réis (58\$000). Rio de Janeiro, em 8 de maio de 1924. — Dr. Raul de Almeida Magalhães. — Por procuração de Moreira Barbosa & Comp., Oscar Neiva de Figueiredo Paiva, Testemunhas: — Alvaro Milanez. — Trajano Coelho.

127. Estantes para tubos de ensaios de madeira, c/24, uma	5\$400
128. Funis de vidro de 10,0, um	\$400
129. Funis de vidro de 15,0, um	\$500
130. Funis de vidro de 30,0, um	\$600
131. Funis de vidro de 60,0, um	\$800
132. Funis de vidro de 125,0, um	1\$100
133. Funis de vidro de 250,0, um	1\$500
134. Funis de vidro de 500,0, um	2\$000
135. Funis de vidro de 1.000,0, um	3\$900
141. Filtradores de lá formato chapéu, sem costura 1 a 3, um	9\$000
142. Idem, idem, de 4 a 5, um	12\$000
147. Frascos de Woolf tritubulados de 250,0, um	5\$000
150. Frascos de Woolf tritubulados de 2.000,0, um	12\$000
153. Funis de vidro de 2.000,0, um	4\$900
154. Funis de vidro de 5,0, um	\$300
155. Gral de vidro de 125,0, um	4\$900
159. Gral de massa de 125,0, um	5\$900
163. Gral de massa de 2.000,0, um	21\$000
161. Laminas largas para exames de fezes, cento	12\$000
167. Lampadas de vidro para álcool, média, uma	3\$000
168. Latas para pomadas de 0,30 a 0,60 grs., cento	8\$300
177. Papel florete, resma	15\$000
178. Papel de filtro Vellin, resma	40\$000
179. Papel de filtro Chardin, resma	100\$000
180. Papel de Prate-Dumas 33, cento	4\$450
181. Papel de Prate-Dumas 40, cento	5\$400
182. Papel de Prate-Dumas 45, cento	6\$200
183. Papel de Prate-Dumas 50, cento	8\$900
184. Porta nitrato, metálico, um	6\$000
191. Pipetas graduadas de 20 cc. em 1/10, uma	2\$900
191. Pipetas Jougee com traço 20 cc., uma	1\$500
198. Provetes graduados com pé de 30,0, uma	2\$600
199. Provetes graduados com pé de 60,0, uma	2\$800
201. Provetes graduados com pé de 250,0, uma	4\$400
203. Provetes graduados com pé de 1.000,0, uma	8\$000
204. Provetes graduados com pé de 2.000,0, uma	16\$000
205. Provetes não graduados de 50,0 g., uma	1\$100
212. Potes de louça branca com tampa, de 30 g., cento	43\$000
216. Pilureiro com 36 ranhuras, um	80\$000
224. Pipetas graduadas de 2 traços p. 1 cc., uma	1\$200
226. Pipetas graduadas em centesimos 2 cc., uma	4\$000
227. Pipetas graduadas em centesimos 5 cc., uma	4\$800
228. Pipetas graduadas em centesimos 10 cc., uma	5\$500
231. Papel parafinado para pomada, resma	16\$500
232. Papel elástico para rótulos, resma	13\$200
237. Rolhas de borracha, sortidas, sem furo, kilo	37\$500
238. Suportes de ferro para funil, com alça, um	9\$800
239. Tubos de borracha de 4 m/m, metro	\$750
241. Tubos de borracha de 10 m/m, metro	2\$500
242. Tubos de borracha de 12 m/m, metro	3\$200
245. Tubos de vidro para pipetas, kilo	6\$500
249. Tubos de vidro para cultura em batata, tubo	\$200
251. Tripé de ferro, capsulas de porcellana, um	2\$700
254. Idem, idem, para cultura, de 12x18 m/m, cento	19\$000
255. Idem, idem, para cultura, de 20 m/m, cento	19\$000
256. Tubo de ensaio (vidro Bohemia), de 12 m/mx12 cm., cento	19\$000
257. Idem, idem, idem, de 14 m/mx14 cm., cento	19\$000
258. Idem, idem, idem, de 16 m/mx16 cm., cento	19\$000
259. Idem, idem, idem, de 18 m/mx18 cm., cento	20\$000
260. Idem, idem, idem, de 20 m/mx20 cm., cento	20\$000
261. Idem, idem, idem, de 22 m/mx22 cm., cento	20\$000
265. Tubo de fundo chato com rolha de cortiça, para collecção de insectos, 55 m/mx10 m/m, um	\$290
266. Idem, idem, idem, 65 m/mx12 m/m, um	\$290
267. Idem, idem, idem, 75 m/mx14 m/m, um	\$300
268. Idem, idem, idem, 85 m/mx16 m/m, um	\$300
269. Idem, idem, idem, 95 m/mx18 m/m, um	\$300
270. Tubo de vidro, de fundo chato, com rolha de cortiça, para collecção de insectos, 110 m/mx20 m/m, um	\$300
271. Tamizes de seda, uma	28\$000
277. Vidro para óleo de cedro, um	3\$800
278. Vidro com rolha esmeril, branca, p. 15,0 b/c, cento	29\$000
279. Vidro com rolha esmeril, branca, p. 30,0 b/c, cento	42\$000
280. Vidro com rolha esmeril, branco, p. 60,0 b/c, cento	63\$000
284. Vidro com rolha esmeril, branco p. 1000,0 b/c, um	2\$100

286. Vidro com rolha esmeril de cor, p. 15,0 b/c, cento	39\$000
287. Vidro com rolha esmeril, de cor, p. 30,0 b/c, cento	50\$000
288. Vidro com rolha esmeril, de cor, p. 60,0 b/c, cento	76\$500
308. Vidro commum, branco, para 15,0 g., cento	7\$500
309. Vidro commum, branco, para 30,0 g., cento	9\$000
310. Vidro commum, branco, para 60,0 g., cento	10\$500
311. Vidro commum, branco, para 125,0 g., cento	12\$700
312. Vidro commum, branco, para 250,0 g., cento	25\$000
313. Vidro commum, branco, para 500,0 g., cento	42\$000
314. Vidro commum, branco, para 1000,0 g., cento	85\$000
315. Vidro commum, de cor, para 15,0 g., cento	10\$000
316. Vidro commum, de cor, para 30,0 g., cento	12\$000
317. Vidro commum, de cor, para 60,0 g., cento	15\$000
318. Vidro commum, de cor, para 125,0 g., cento	18\$000
319. Vidro commum, de cor, para 250,0 g., cento	30\$000
320. Vidro commum, de cor, para 500,0 g., cento	50\$000
321. Vidro commum, de cor, para 1000,0 g., cento	100\$000

Fica salvo ao Governo o direito de mandar vir do estrangeiro os artigos que julgar convenientes.

O proponente, além dos artigos constantes desta lista, fica obrigado a fornecer pelos preços correntes do mercado, qualquer outro artigo concernente ao seu ramo de negocio, e que não esteja incluído nesta lista. — *Morcia Barbosa & Comp.*

CONTRACTO N. 29 (*)

Livro n. 1 — Fls. 153

Termo de contracto celebrado entre o Departamento Nacional de Saude Publica e Freire Guimarães & Comp., para o fornecimento do grupo n. 10, "Drogas e productos chimicos", a que se refere o edital de concorrência publica, publicado no *Diario Official* de 24 de novembro de 1923, e seguintes, as dependências do mesmo departamento, durante o anno de mil novecentos e vinte e quatro.

Aos oito (8) dias do mez de maio de mil novecentos e vinte e quatro, compareceram na Secção de Contabilidade da Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, perante o secretario geral, Dr. Raul de Almeida Magalhães, os senhores Freire Guimarães & Comp., estabelecidos á rua Buenos Aires numero dezoito (n. 18), nesta Capital, e declararam que, para o fornecimento dos artigos infra mencionados, constantes do grupo 10, "Drogas e productos chimicos", ao referido departamento, durante o anno de mil novecentos e vinte e quatro (1924), assignam o presente contracto, resultante da concorrência publica aberta, na conformidade dos editaes publicados no *Diario Official*, de vinte e quatro (24) de novembro de mil novecentos e vinte e tres (1923) e seguintes, tendo sido as propostas relativas ao grupo em questão publicadas integralmente no *Diario Official* de doze (12) de dezembro de mil novecentos e vinte e tres, á folhas trinta e um mil quatrocentos e quarenta e oito (31.448) e seguintes, juntamente com a relação nominal de inscripção dos candidatos idoneos e com a acta de abertura e encerramento da concorrência, devendo ser observadas, para o fornecimento de que trata, as seguintes condições:

Primeira — Os contractantes obrigam-se a sellar as contas, de accordo com as leis que estiverem em vigor, apresentando suas facturas até o dia cinco do mez seguinte ao da entrega do fornecimento, em tantas vias quantas forem exigidas pelos chefes dos serviços, incorrendo os contractantes na multa de cem mil réis (100\$), quando apresentarem as contas fora do tal prazo.

Segunda — Freire Guimarães & Comp., neste instrumento denominados "Contractantes", obrigam-se a fornecer as dependências do Departamento Nacional de Saude Publica, durante o anno de mil novecentos e vinte e quatro (1924), os artigos constantes de sua proposta accepta para o grupo 10, "Drogas e productos chimicos", abaixo discriminados, pelos preços nella estipulados, todos de primeira qualidade, sendo, á sua custa, postos nas respectivas dependências, exceptuando-se, apenas, a entrega dos artigos que se destinarem aos Hospitales Paula Candido e Dom Pedro Segundo, e ao Lazareto da Ilha Grande, que serão, nas mesmas condições, levados ao ponto de embarque indicado, sendo rejeitados em occasião de recebimento ou

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

da conferência os artigos que não estiverem nas condições estabelecidas.

Tercera — Não sendo a entrega dos artigos pedidos feita dentro dos prazos marcados ou sendo os artigos de inferior ou de má qualidade, ficam as dependências do Departamento Nacional de Saúde Pública com o direito de comprar, onde lhes convier, as quantidades em falta, correndo por conta dos contractantes toda e qualquer diferença de preço para mais, ficando, ainda, sujeitos a multa de dez por cento (10 %) sobre o valor do pedido que deixarem de satisfazer, ou que tenha sido recusado; igual multa será imposta si a remessa não for feita dentro do prazo de quarenta e oito horas, contadas da entrega do pedido, quando se tratar de fornecimento quinzenal. Nos demais casos a entrega dos artigos pedidos será feita no dia e hora fixados, incorrendo os contractantes na multa de vinte e cinco por cento (25 %) sobre o valor total dos pedidos não satisfeitos a tempo e, na de cinquenta por cento (50 %) si a demora no fornecimento for excedente de quinze dias, ou, ainda, no caso de rejeição de alguns ou de todos os artigos, provada a sua má qualidade.

Havendo reincidências e violações das disposições estabelecidas neste contracto, as multas poderão ser levadas até o valor da caução depositada para garantia de sua execução si o senhor ministro da Justiça e Negócios Interiores não preferir impôr, por simples aviso ou notificação independente de acção ou interposição judicial, com perda da mencionada caução, que reverterá a favor da Fazenda Nacional, a immediata rescisão deste contracto sem que aos contractantes assista direito a reclamação de especie alguma por prejuizos que venham a soffrer.

Quarta — As multas impostas e as diferenças de preço serão deduzidas da caução a que se refere a condição setima, ficando os contractantes obrigados a integralizal-a, immediatamente, sob pena de rescisão do presente contracto.

Quinta — Este contracto só se tornará effectivo depois de approvedo definitivamente pelo senhor ministro da Justiça e Negócios Interiores e de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo da União por intermediação alguma si tal instituto denegar o registro.

Sexta — Ao Departamento Nacional de Saúde Pública é facultado o direito de adquirir quantidades menores, de artigos deste grupo, que as mencionadas no edital de concorrência.

Setima — Para garantia da execução deste contracto, effectividade das multas e penalidades em que incorrerem, depositaram os contractantes, no Thesouro Nacional, 3 (tres) apolices da divida publica, do valor de um conto de réis cada uma, antes da respectiva assignatura, representando a importância de dois contos novecentos e setenta e nove mil trezentos e vinte e dois réis (2:979\$322), conforme provaram com o documento numero quatrocentos e quarenta e seis (446 — 377 — 5.831), de sete (7) de maio de mil novecentos e vinte e quatro (1924), correspondendo este deposito a cinco por cento (5 %) sobre o valor total do fornecimento a realizar, conforme estabelecia a clausula sexta (6ª) do edital a que se refere este contracto.

Esta caução só poderá ser restituída aos contractantes depois de feitos os ultimos fornecimentos e de verificado terem sido fielmente cumpridas todas as condições deste contracto.

Oitava — As despesas resultantes do fornecimento em questão, na importância total de cincoenta e nove contos quinhentos e oitenta e seis mil quatrocentos e cincoenta réis (59:586\$456) serão empenhadas parcelladamente, e pagas no Thesouro Nacional, à medida dos fornecimentos e à vista das contas devidamente processadas e correrão por conta das seguintes consignações da verba 21ª «Departamento Nacional de Saúde Pública», artigo segundo do orçamento do Ministerio da Justiça e Negócios Interiores, da lei numero quatro mil setecentos e noventa e tres (4.793), de sete (7) de janeiro de mil e novecentos e vinte e quatro:

Secretaria Geral:

«Conservação do material e do predio».....	100\$000
«Inspeccão de Fiscalização do Exercício da Medicina, etc.».....	
«Drogas e productos chimicos».....	183\$150

Inspectoria de Prophylaxia da Lepra etc.:

«Aquisição e fabrico de medicamentos».....	5:000\$000
«Custeo da enfermaria de leprosos, etc.».....	1:000\$000
«Material para custeo dos dispensarios».....	600\$000

Hospital São Sebastião:

«Medicamentos».....	15:100\$000
«Desinfectantes».....	900\$000

Hospital Dom Pedro II:

«Medicamentos».....	2:000\$000
«Desinfectantes».....	100\$000

Hospital Geral de Assistencia:

«Medicamentos».....	6:000\$000
«Desinfectantes».....	1:000\$000

Secção de Hygiene Infantil:

«Medicamentos, drogas, etc.».....	1:000\$000
«Material para a pharmacia».....	100\$000
«Asseio e conservação das sedes».....	200\$000

Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres:

«Desinfectantes».....	300\$000
-----------------------	----------

Inspectoria de Hygiene Profissional e Industrial:

«Desinfectantes».....	150\$000
-----------------------	----------

Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia:

«Desinfectantes».....	10:000\$000
-----------------------	-------------

Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose:

«Desinfectantes».....	1:050\$000
-----------------------	------------

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios:

«Desinfectantes».....	300\$000
-----------------------	----------

Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes:

«Reactivos e desinfectantes».....	200\$000
-----------------------------------	----------

Serviço de Fiscalização de Leite:

«Substancias chimicas, etc., etc.».....	1:800\$000
---	------------

Laboratório Bromatologico:

«Substancias chimicas».....	2:000\$000
-----------------------------	------------

Laboratório Bacteriologico:

«Bioterio, material para funcionamento, etc.».....	400\$000
«Substancias chimicas».....	1:000\$000

Inspectoria de Prophylaxia Maritima:

«Desinfectantes e material para desinfecções».....	1:000\$000
--	------------

Inspectoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro:

«Material para vacinação».....	50\$000
--------------------------------	---------

Inspectoria Sanitaria da Marinha Mercante:

«Material para vacinação».....	150\$000
--------------------------------	----------

342. Góttas amargás de Baumé, vidro	28000	523. Sulfato de atropina, gramma	28000
343. Gripposand, vidro	48000	528. Salicylato de naphtol, 25,0	68500
351. Hermophenyl, gramma	8480	534. Sulfurina Langlebert, vidro	55000
351. Hemateina pura em pó, de Grubler, gramma	18700	535. Soda caustica purissima, Merck (Darmstadt), kilo	198000
355. Hydrato de baryo, 25,0	8400	536. Sulfureto de potassio, kilo	85000
358. Iodo sublimado purissimo, kilo	1268000	537. Sulfureto de ferro, gramma	8017
363. Intraeto Valeriana, vidro	68600	538. Sulfureto de sodio, gramma	8010
361. Intraeto castanheiro da India, vidro	68100	540. Sulfoeyanato de potassio, gramma	8057
366. Ipeca em raiz, kilo	88000	541. Sulfureto de aminonea, gramma	8025
375. Lactato de creosoto, gramma	28060	542. Sub-acetato de zinco, gramma	8056
379. Licithina, gramma	8400	543. Salvia (tintura), litro	78500
382. Linhaça em pó, kilo	18200	545. Strephantos (granulos), vidro	38400
386. Licor ammoniacal, azulado, litro	128000	546. Sal de frutas Enoch, vidro	138000
387. Licor de Fehling, kilo	238000	547. Stramonio (pó), gramma	8029
396. Magnesio, sulfato, pré-analyse, gramma	8180	548. Staphylase, vidro	128000
397. Maltoso pura crystal, de Merck (Darmstadt), gramma	8070	549. Saccharose purissima, gramma	8180
398. Manita pura crystal, de Merck (Darmstadt), gramma	8050	552. Soro anti-meningococcico, ampola de 15 cc., una	78000
399. Mercurio vivo, gramma	8038	563. Tannalbina, 25,0	38500
402. Methyl-violeta, 25,0	108000	564. Terpinol, 25,0	18900
411. Naphthalina em bolas, kilo	38660	568. Thygenol, 25,0	78500
415. Neutral roth, gramma	18200	570. Tannato de alumem, gramma	8095
416. Nitrato de potassio, 25,0	48000	571. Thyroidina, gramma	8500
419. Noz vomica (tintura), litro	118000	572. Ulnareno, 25,0	28800
420. Nutrose pura de Merck (Darmstadt), gramma	8150	574. Urea purissima, crystalizada, gramma	8160
421. Oleo de amendoa doce, kilo	108800	575. Uranio acetato, crystalizado, isento de sodio, gramma	8166
422. Oleo de capivara, kilo	108000	576. Uranio nitrato, crystalizado, purissimo, gramma	8158
423. Oleo gomenolado de 5 a 20 °j, kilo	598000	577. Violeta genciana em pó, de Merck, allemão, Kahlbaum ou Grubler, 25,0	118000
431. Oleo de oliva esterilizado, kilo	238000	580. Valerianato de qq, 25,0	118000
440. Proto oxalato de ferro, kilo	238000	581. Verde brilhante, Kerek Darmstadé, gramma	8500
448. Pemada Milliam, kilo	188000	585. Verde Malachita, Kerek Darmstadé, gramma	8780
463. Polygala, raiz, kilo	598000	586. Vermelho Congo, Kerek Darmstadé, gramma	8290
466. Protargol, 25,0	58400	587. Vermelho neutro, Kerek Darmstadé, gramma	8290
469. Pageol, caixa	98900	588. Vesuvium Rech, Kerek Darmstadé, gramma	8780
472. Pilulas de Foster, caixa	28900	591. Vacina pneumonica, caixa	88000
475. Phosphato de calcio, kilo	138000	592. Vacina contra a asthma, caixa	88000
476. Phosphato de sodio, kilo	128500	593. Vacina bronchica Silva Araujo, caixa	78000
478. Pancreatina, 25,0	28000	601. Xarope Famel, vidro	68500
479. Potassa caustica em bastão, de Merck (Darmstadt), gramma	8019	606. Zinco acetato, gramma	8138
485. Phenylhydrazina pré-analyse, gramma	3870	607. Zinco chlorureto secco pré analyse, gramma	8053
490. Quassia (rasuras), kilo	88000	608. Zinco metallico em pó, impalpavel, gramma	8033
491. Resorcina, 25,0	28100	609. Zinco metallico granulado pré-analyse, gramma	8046
494. Rubina S, gramma	8500		
495. Resina Guaiaco, gramma	8090		
496. Resorcina sublimada branca pré-analyse, gramma	8120		
516. Sulfato de quinine, 25,0	68400		
517. Sulfato de sodio, kilo	8590		
518. Sulfato de magnesia, de 1ª, kilo	8590		
520. Sulfato de ammonia pré-analyse, gramma	8099		
522. Sulfato de ocarina, gramma	108000		

Fica salvo ao Governo, o direito de mandar vir do estrangeiro os artigos que julgar conveniente.

O proponente, além dos artigos constantes desta lista, fica obrigado a fornecer pelos preços correntes do mercado, qualquer outro artigo concernente ao seu ramo de negocio e que não esteja incluído nesta lista. — *Freire Guimarães & Comp.*

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Termo additivo complementar ao do accordo celebrado com a Companhia Nacional de Navegação Costeira, em virtude do decreto n. 15.755, de 26 de outubro de 1922

Aos oito do mez de maio de 1924, presentes nesta Secretaria de Estado, os senhores Dr. Francisco Sá, ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, por parte do Governo Federal dos Estados Unidos do Brasil, e Henrique Lage, director presidente da Companhia Nacional de Navegação Costeira, declarou o mesmo ministro que, attendendo ao que requereu a referida companhia e tendo em vista o disposto na clausula IV, do termo de accordo de 9

de novembro de 1922, com a mesma companhia, celebrado em virtude do decreto n. 15.755, de 26 de outubro de 1922, registrado pelo Tribunal de Contas, em sessão de 1 de dezembro do mesmo anno, ficava fixada em 80:000\$000 o em 115:000\$000, respectivamente, a subvengão, por viagem redonda, na linha Rio Grande-Belem do Pará, estabelecida no citado accordo de 9 de novembro de 1922, para as hypothses de ser o serviço realizado em caracter provisorio, com os vapores de que dispõe actualmente a companhia, na forma da clausula III ou de ser executado em caracter definitivo, com as novas unidades, a que allude a clausula I, do alludido accordo; devendo a despeza com o pagamento das subvengões a que fizer jus a companhia, neste exercicio, ser levada a conta do credito de 2.880:300\$000, consignado sob n. 7 na verba 4ª, do artigo

496, da lei n. 1.793, de 7 de janeiro do corrente anno que, sob titulo — «Subvengões» —, se destina ao serviço de navegação costeira entre Rio Grande do Pará, e nos exercicios subsequentes pelas que forem votadas pelo Congresso Nacional, para o mesmo fim.

O empenho da respectiva despeza será feito parceladamente, nos termos do artigo 232, paragrapho unico b) do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, por não se poder desde já prefixar a importancia a ser paga.

Por assim estarem de accordo, mandou o senhor ministro lavrar este termo que, depois de lido e por todos achado conforme, assigna com o supra mencionado director-presidente da Companhia Nacional de Navegação Costeira, o senhor Henrique Lage, com as testemunhas, os segundos officiaes, Antonio Lourenço Pacheco e José Ferreira do

Araujo, e commigo, Arthur Leal Nabuco de Araujo, 1º official, que o escreveu.

Secretaria de Estado dos Negocios da Viagem e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, 8 de maio de 1924. Seguem-se as assignaturas: Francisco Sá, Henrique Lage, Antonio Lourenço Pacheco, José Ferreira de Araujo e Arthur Leal Nabuco de Araujo. — Confere, A. V. Nabuco, 1º official. — Visto, J. B. de Macedo Guimarães, pelo director da secção.

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria Geral de Contabilidade

TERMO NUMERO SETE

Termo de contracto celebrado com o Dr. Carlos José da Motta Azevedo Correia, para prestar serviços profissionais neste ministerio, como medico.

Aos vinte e seis dias do mez de abril do anno de mil novecentos e vinte e quatro, nesta Escola de Aprendizizes Marinheiros do Estado de Santa Catharina, o Sr. commandante em cumprimento ao aviso numero dous mil cento e vinte, de oito de maio do anno proximo findo, e despacho do Sr. ministro da Marinha, de onze de junho do mesmo anno, approvando a respectiva minuta, contractou com o Dr. Carlos José da Motta Azevedo Correia, prestação de serviços profissionais a esta escola como medico, sob as seguintes condições:

Primeira — O Dr. Carlos José da Motta Azevedo Correia, d'ora em diante denominado contractante, se obriga a servir no Ministerio da Marinha, como medico, pelo prazo de tres annos.

Segunda — O contractante se obriga a comparecer diariamente á escola, no local onde se acha ou para onde for transferida, prestando serviços clinicos como medico, á hora da tabella regulamentar, attendendo fóra dessa hora aos chamados para os doentes que apparecerem, fazendo mais de uma visita por dia áquelle cujo estado de molestia assim o exija e praticando as operações que forem indicadas.

Terceira — O contractante fica obrigado a apresentar mensalmente um mappa dos doentes a seu cargo.

Quarta — Obriga-se tambem a zelar pela hygiene desta escola.

Quinta — O contractante terá a seu cargo e sob sua responsabilidade o material medico cirurgico que lhe for entregue.

Sexta — O contractante assistirá á confecção das formulas medicamentosas que forem aviadas na respectiva enfermaria.

Setima — O contractante fica sujeito aos regulamentos militares na parte que lhe diz respeito aos serviços de saude naval.

Oitava — O contractado receberá mensalmente a gratificação de duzentos mil réis (200\$000).

Nona — A despesa decorrente do presente contracto, que foi lavrado de accordo com o art. 45, combinado com o de n. 251 da lei orçamentaria vigente n. 4.793, de 7 de janeiro do corrente anno, á conta da verba decima terceira

(despezas extraordinarias) «Para pagamento do pessoal que for contractado», do corrente exercicio, onde está feito o competente empenho, e nos exercicios futuros, pela verba que for votada para o custeio de taes serviços.

Decima — O presente contracto entrará em vigor depois do registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, se aquelle instituto denegar o registro.

Decima primeira — O Governo se reserva o direito de rescindir o presente contracto quando julgar conveniente, em virtude de faltar o contractante ao seu fiel e exacto cumprimento, renunciando o mesmo desde já o direito de reclamar indemnizações por prejuizos, seja qual for a precedencia. A residencia legal do contractado é neste Estado, assim como o fóro. Para firmeza e validade do que fica estipulado, mandou o Sr. commandante lavrar este termo, de accordo com o decreto numero quinze mil setecentos e oitenta e tres, de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dous, que assigna com o contractado, que dá por firme e valioso, tudo quanto nelle se estabelece. Escola de Aprendizizes Marinheiros do Estado de Santa Catharina, em vinte e seis de abril de mil novecentos e vinte e quatro. (Assignados) sobre estampilhas federaes do valor de dezesseis mil réis (16\$000). — *Maximo Martinelli*, segundo tenente commissario. — *Leodegardo Heliodoro da Luz*, capitão de corveta commandante. — *Doutor Carlos José da Motta Azevedo Correia*. E como testemunhas: — *Afonso Guilherme Wanderley Junior*, professor normalista. — *Guilherme Caetano da Silva*, professor auxiliar. Escola de Aprendizizes Marinheiros do Estado de Santa Catharina, em vinte e seis de abril de mil novecentos e vinte e quatro. (Approvo, 9-5-24. — *A. Alencar*). Confere, 26-4-24. *Leodegardo Luz*, commandante. — *Irineu de Oliveira Galindo*, fiel de 1ª classe.

Cópia. Do livro de contractos desta escola, a folhas 42 verso, 44 e 44 verso, consta o do teor seguinte:

«Termo de contracto celebrado com o doutor Antonio de Sá Barreto Sampaio Junior, para prestar serviços profissionais a esta escola e aos navios da Marinha de Guerra Nacional, que neste porto ancorarem.

Aos vinte e quatro dias do mez de abril de mil novecentos e vinte e quatro, nesta Escola de Aprendizizes Marinheiros do Estado de Pernambuco, o senhor capitão-tenente João Francisco Velho Sobrinho, commandante, em cumprimento ao aviso numero dous mil cento e vinte, de oito de maio de mil novecentos e vinte e tres, e despacho do senhor ministro da Marinha de onze de junho do referido anno de mil novecentos e vinte e tres, approvando a respectiva minuta, contractou com o doutor Antonio de Sá Barreto Sampaio Junior a prestação de seus serviços profissionais a esta escola, como medico, sob as seguintes condições:

Primeira — O doutor Antonio de Sá Barreto Sampaio Junior, d'ora em diante denominado contractado, se obriga a servir no Ministerio da Marinha, como medico, pelo prazo de tres annos.

Segunda — O contractado se obriga a comparecer diariamente a esta escola, no local onde se acha ou para onde for transferida, prestando seus serviços clinicos como medico, á hora da tabella regulamentar, attendendo fóra dessa hora os chamados para os doentes que apparecerem, fazendo mais de uma visita por dia áquelle cujo estado de molestia assim o exija e praticar as operações que forem indicadas.

Terceira — O contractado fica obrigado a apresentar mensalmente um mappa dos doentes a seu cargo.

Quarta — Obriga-se tambem a zelar pela hygiene desta escola.

Quinta — O contractado terá a seu cargo e sob sua responsabilidade o material cirurgico que lhe for entregue.

Sexta — O contractado assistirá á confecção das formulas medicamentosas que forem aviadas nas enfermarias respectivas.

Setima — O contractado fica sujeito aos regulamentos militares na parte que lhe diz respeito ao serviço de saude naval.

Oitava — O contractado receberá mensalmente a gratificação de duzentos mil réis (200\$000).

Nona — As despezas decorrentes do presente contracto, que foi lavrado de accordo com o artigo numero quarenta e cinco, combinado com o duzentos e cincoenta e um da lei numero quatro mil setecentos e noventa e tres, de sete de janeiro de mil novecentos e vinte e quatro, correrá neste exercicio por conta da verba treses, despezas extraordinarias para pagamento do pessoal que for contractado, do corrente exercicio, onde está feito o competente empenho, e nos exercicios futuros pelas verbas que forem votadas para custeio de taes serviços.

Decima — O presente contracto só entrará em vigor depois do registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, si aquelle instituto denegar o registro.

Decima primeira — O Governo se reserva o direito de rescindir o presente contracto, quando julgar conveniente, em virtude de faltar o contractado ao seu fiel e exacto cumprimento, renunciando o mesmo desde já o direito de reclamar indemnização por prejuizos, seja qual for a proveniencia. A residencia legal do contractado é neste Estado, assim como o fóro. Para firmeza e validade do que fica estipulado, mandou o mesmo senhor commandante lavrar este termo, de accordo com o decreto numero quinze mil setecentos e oitenta e tres, de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dous, que assigna com o contractado, que dá por firme e valioso tudo quanto nelle se estatua. Assignarão tambem duas testemunhas. E eu, segundo tenente commissario Raul Alves da Rocha Paranhos, que o escrevi, pagará de sello, de accordo com o decreto numero quatorze mil trescentos e trinta e nove, de um de setembro de mil novecentos e vinte, a importância de quatorze mil duzentos e réis. — *João Francisco Velho Sobrinho*, capitão-tenente commandante. — *Doutor Antonio de Sá Barreto Sampaio Junior*. Como testemunhas: *José Vieira de Mattos*, enfermeiro naval de segunda classe.

José de Lima Campos Filho, servente da enfermaria. — Estavam colliadas e devidamente inutilizadas estampilhas federaes no valor de quatorze mil e duzentos réis. Escola de Aprendizizes Marinheiros de Pernambuco, 24 de abril de 1924. Approvô. Em 6 de maio de 1924. — A. Alencar. — Confere, Velho Sobrinho, commandante. — Raul Paranhos, commissario.

NOTICIARIO

No Palacio do Catete estiveram hontem em conferencia com o Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, os Srs. Dr. João Luiz Alves, ministro da Justica; Dr. Sampaio Vidal, ministro da Fazenda; almirante Alexandrino de Alencar, ministro da Marinha.

— Esteve hontem no Palacio do Catete o Sr. deputado Virgilio de Lemos, em companhia do Sr. deputado Octavio Mangabeira, afim de apresentar cumprimentos ao Sr. Presidente da Republica, por ter de partir para a Bahia.

— Em audiencia foram hontem recebidos pelo Sr. Presidente da Republica, os Srs. senador João Thorac, deputados Herclano de Freitas e Octacilio de Albuquerque; e o capitão Herclano de Assumpção.

— Os Srs. ministro Leoni Ramos e deputado Manoel Villaboim, estiveram hontem no Palacio do Catete, onde foram agradecer ao Sr. Presidente da Republica o ter-se feito representar na missa de setimo dia em suffragio da alma de sua cunhada e irmã D. Maria Berenice Villaboim.

— O Sr. Presidente da Republica recebeu os seguintes telegramas:

Florianopolis, 9 — Tenho a honra de communicar a V. Ex. que nesta data assumi o governo do Estado por me o haver passado o Exmo. Sr. Dr. Hercilio Pedro da Luz, que em gozo de licença segue para a Europa. Afferencias sandaçoas. — Pereira Oliveira, vice-governador em exercicio.

Therezopolis, 10 — Therezopolis, cujo surto economico e social vem recebendo do benemerito Governo da V. Ex. constantes e decisivos influxos, agradece, com profundo reconhecimento do seu laborioso povo e dos seus dirigentes, o voto de V. Ex. abrindo credito para o prolongamento da estrada de ferro ás fertilissimas terras do prospero districto agricola de Sebastiana. A V. Ex. apresento as homenagens da mais elevada estima e respeitosa consideração. — Durel Brito, prefeito municipal.

Na Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional serão pagas amanhã as seguintes folhas do nono dia util:

Montepio da Agricultura — Pensões reunidas — Pensões de A a Z.

Nota: — Os pagamentos antecipados, são expressamente prohibidos. As pessoas que, por qualquer motivo, deixarem de receber no dia marcado na tabella de pagamento, só serão attendidas ás quintas-feiras e tambem do 19º ao 22º dia util.

Expediente das 11 ás 15 horas e aos sabbados das 11 ás 11.

A Repartição Central dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo General Belgrano, para os portos de Madeira, Lisboa, Vigo e Hamburgo,

recebendo impressos até ás 7 horas, cartas com porte duplo até ás 8 horas.

Pelo *Sierra Cordoba*, para Madeira, Lisboa, Vigo, Bremen, recebendo, impressos até ás 7 horas, cartas para o exterior da Republica até ás 8 horas.

Pelo *Cap Poloni*, para Santos, e Rio da Prata, recebendo impressos até ás 9 horas, cartas para o interior da Republica até ás 10, idem, idem, com porte duplo, até ás 11, cartas para o exterior da Republica até ás 11 e objectos para registrar até ás 9 horas.

Pelo *Curityba*, para Santos, Parana-gua, S. Francisco, Rio Grande e Montevideo, recebendo impressos até ás 5 horas, cartas para o interior da Republica até ás 5 1/2, idem idem com porte duplo até ás 6 horas.

Pelo *Mandós*, para Victoria e mais portos do Norte, recebendo impressos até ás 5 horas, cartas para o interior da Republica até ás 5 1/2, idem idem, com porte duplo até ás 6 horas.

Pelo *Itaguassú*, para Santos, Rio Grande, Pelotas, e Porto Alegre, recebendo impressos até ás 5 horas, cartas para o interior da Republica até ás 5 1/2, idem, idem, com porte duplo até ás 6 horas.

Amanhã:

Pelo *Oania*, para Santos e Rio da Prata, recebendo impressos até ás 10 horas, cartas para o interior da Republica até ás 10 1/2, idem, idem, com porte duplo até ás 11, cartas para o exterior da Republica até ás 11 horas e objectos para registrar até ás 9 horas.

Pelo *Italia*, para Bahia e mais portos do Norte, até o Pará, recebendo impressos até ás 5 horas, cartas para o interior da Republica até ás 5 1/2, idem, idem, com porte duplo até ás 6 horas e objectos para registrar até ás 11 horas.

Pelo *Hajubá*, para Santos, Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, recebendo impressos até ás 5 horas, cartas para o interior da Republica até ás 5 1/2, idem, idem, com porte duplo até ás 8 horas e objectos para registrar até ás 18 horas.

O tempo — Boletim da Directoria de Meteorologia — Previsões para o periodo de 18 horas do dia 10 até 18 horas do dia 11:

Districto Federal e Niteroy — Tempo: bom, passando a instavel com chuvas possiveis no fim do periodo.

Temperatura: em declinio com maxima entre 24 e 26 graus.

Ventos: ventarão para os quadrantes sul e oeste com rajadas.

Estado do Rio — Tempo: bom, passando a instavel com chuvas possiveis no fim do periodo, salvo em Campos, onde passará a instavel sem chuvas.

Temperatura: em declinio.

Tendencia geral do tempo após 18 horas de domingo: chuvoso e frio.

Estados do sul — O tempo melhorará no Rio Grande e Santa Catharina. Perturbado nos demais Estados com chuvas, sobretudo, litoraneas.

A temperatura baixará sensivelmente nos Estados do Rio Grande e Santa Catharina e Paraná, todos sujeitos a geadas.

Ventos: do sul a oeste com rajadas.

Synopse do tempo occorrido:

No Districto Federal (de 18 horas de hontem até 15 horas de hoje) — Con-

firmando a previsão feita o tempo foi bom, porém, com céu limpo durante todo o periodo. A temperatura foi estável. As temperaturas extremas registradas no Posto Meteorologico foram: 29°1 e minima 18°5, respectivamente, ás 14 h. 35 m. e 6 h. 30 m. As médias das temperaturas verificadas nos postos do Districto Federal: 29°6 e 15°. Os ventos foram variaveis, predominando os do quadrante norte.

Em todo o paiz (de 9 horas da manhã de hontem até 9 horas de hoje) — Zona Norte — Não é feita a synopse desta zona, devido á deficiência do serviço telegraphico. Zona Centro — O tempo foi bom nas 24 horas, continuando assim ás 9 horas da manhã de hoje, com a temperatura estável. Zona Sul — Nas 24 horas registraram-se chuvas em partes do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande. As 9 horas da manhã de hoje o tempo era ameaçador, com chuvas fracas em partes do Paraná e Santa Catharina, e bom nos demais Estados. A temperatura declinou, sendo que, accentuadamente no Rio Grande.

Estações de aguas — O tempo, em Caxambu, Passa Quatro, Araxá e Poços de Caldas foi bom nas 24 horas, assim se conservando ás 9 horas da manhã de hoje com a temperatura em geral estável. Nestas localidades foram registradas as seguintes temperaturas: 24°0 e 4°0 em Caxambu; 24°0 e 3°0 em Passa Quatro; 25°6 e 10°4 em Araxá e 23°4 e 4°8 em Poços de Caldas.

Menores temperaturas: 2°0 em Rio Negro e 3°0 em Curityba e Passa Quatro.

Maiores chuvas recolhidas hoje: 39 m/m em Passa Quatro de Borman e 25 m/m7 em Ondina.

Estado do mar na costa do paiz — Tranquillo e chão em toda a costa, excepto Ondina, Santos e partes de Santa Catharina, onde foram observadas vagas e pequenas vagas.

Regiões sem chuvas — Ha mais de 15 dias: grande parte de Minas, Matto Grosso e S. Paulo.

Tendencia do nivel das aguas do rio Parahyba — Subindo ligeiramente em Jacarehy, estacionario em Guaratinguetá e Campos e baixando lentamente no resto do curso.

Dados aerologicos — No Districto Federal: 10 horas — Cor., variando entre NW e W até 885 ms. com vel. média de 5 ms. Cuyabá: 9.30 m. Cor., WSW até 5.350 ms. vel. média de 6 ms. Santos: 9 h. 30 m. Cor., variando entre SSW e SSE até 1.500 ms. com vel. média de 2.5 ms. e cor. NE até 2.700 ms. vel. de 1 m. Curityba: 9 h. 30 m. Cor. WSW até 3.600 ms. vel. média de 5 ms. Florianopolis — Não houve sondagem. Céu encoberto. Campos: 9 h. 30 m. Cor. NE até 10.350 ms., com vel. média de 7 ms. Em Mendes: 9 h. 30 m. Cor. quadrante N até 500 ms. com velocidade média de 4 ms. S. Paulo dos Agudos: 9 h. 30 m. Cor. ENE até 1.500 ms. vel. média de 5 ms. Cor. NW até 2.000 ms. com vel. de 3 ms. W até 7.950 com vel. média de 7 metros.

Nota — Onda de frio — A onda de frio a que nos referimos, hontem, atingiu o territorio riograndense, devendo prosseguir em sua marcha para nordeste e alcançar, nas proximas 24 horas os Estados do Paraná e Santa Catharina e após o de S. Paulo.

Directoria de Meteorologia — Instituto Central — Serviço de previsão do tempo — Boletim do tempo — Synopse do tempo
em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 10 de maio de 1924.

Zona norte — Não é feita a synopse desta zona devido a deficiência do serviço telegraphico.

Zona centro — O tempo foi bom nas 24 horas, continuando assim ás 9 horas da manhã de hoje com a temperatura estavel.

Zona sul — Nas 24 horas registraram-se chuvas em partes do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande. A's 9 horas da manhã de hoje o tempo era ameaçador com chuvas fracas em partes do Paraná e Santa Catharina e bem assim nos demais Estados. A temperatura declinou, sendo que, accentuadamente no Rio Grande.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 10 de maio de 1924. (Resumo do Boletim organizado no Instituto Central).

Estações	Observações do dia							Observações da vespera				
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado de tempo e phe- nomenos diversos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observa- ção	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		
S. L. do Maranhão (*)												
Barra do Corda (*)..												
Fortaleza (*).....												
Quixeramobim (*)...												
Natal (*).....												
Parahyba (*).....												
Recife (*).....												
Pão de Assucar (*)..												
Aracajú.....	60.4	26.6	1.6	—	—	8	—	I. (i. manhã).	28.8	21.7		
Bahia.....	61.5	25.0	1.0	SW	3	7	Vagas	I. (c. manhã).	29.0	22.0	25.7	C. am.
Cacitê.....	61.0	20.0	1.0	SE	3	8	—	B. (i. manhã).	22.0	15.0	1.2	I. am. pm. ch. pm.
Januaria (*)												
Bello Horizonte.....	60.2	17.0	-3.0	C	0	9	—	I. (c. manha)	26.2	—	—	B. am. pm.
Theophilo Ottoni ...	60.5	22.5	—	W	1	9	—	I. (b. manhã)	25.0	—	—	
Uberaba.....	62.5	20.0	—	NE	1	0	—	B. (b. manhã)	27.0	13.0	—	B. am. pm.
Caxambú(*).....												
Pocos de Caldas.....	64.2	13.4	0.8	C	0	0	—	B. (b. manhã)	23.4	4.8	—	
Goyaz.....	—	19.0	0.0	NE	3	0	—	B. (b. manhã)	32.0	8.0	—	B. am. pm.
Santa Luzia.....		19.2	1.8	S	2	0	—	B.	26.6	8.7	—	B. am. pm.
Cuyabá.....	57.0	24.0	1.0	NW	1	4	—	B. (b. manhã)	34.0	18.0	—	B. am. pm.
Corumbá.....	57.0	24.0	—	S	1	10	—	I. (ch. mad.)	33.0	22.0	1.5	
Victoria.....	63.8	24.0	0.0	C	0	6	Chão	B. (o. manhã).	27.0	17.0	0.0	B. am. pm.
Capital Federal (Ins- tituto Central).....	62.0	21.0	-0.6	N	3	0	Chão	B. (b. manhã).	28.5	18.5	0.0	B. am. pm.
Campos.....	62.1	23.0	-1.0	N	1	0	—	B. (b. manhã)	28.0	17.0	—	B. am. pm.
Friburgo.....	64.5	14.0	-2.0	C	0	0	—	B. (n. manhã)	25.0	7.0	—	B. am. pm.
Petropolis (fechada).												
Rezende.....	52.5	13.0	2.0	C	0	0	—	B. (b. manhã)	27.0	10.0	—	B. am. pm.
Cabo Frio.....	61.7	25.0	0.0	NE	1	0	Chão	B. (b. manhã)	28.0	20.0	—	B. am. pm.
Therezopolis.....	63.0	18.0	1.5	N	1	1	—	B. (b. manhã)	23.0	8.0	—	B. am. pm.
S. Paulo.....	62.3	16.0	-2.5	C	0	0	—	B. (b. manhã)	27.0	8.5	—	B. am. pm.
Santos.....	61.5	24.0	0.0	NW	3	4	Peqs. vagas	N. (b. ma hã).	33.0	18.0	—	B. am. pm.
Paranaguá.....	60.5	21.0	-2.0	S	4	8	Chão	B. (b. manhã)	31.0	22.0	—	B. am. pm.
Guarapuava.....	67.6	14.0	—	SW	2	10	—	B. (ch. manhã)	23.0	13.0	—	B. am. pm.
Curitiba.....	63.4	13.0	1.0	C	0	10	—	I. (c. manhã)	25.0	3.0	—	B. am. pm.
Florianopolis.....	63.0	18.8	-1.8	S	3	15	Vagas	Ch. (ch. mad.)	28.4	18.0	—	V. pm.
Lages.....	—	15.0	2.0	NW	2	10	—	I.	22.0	9.0	—	C. am.
Porto Alegre.....	61.5	12.0	-6.0	SW	2	6	—	B. (b. manhã)	25.0	10.0	5.9	I. ch. pm.
Uruguayana.....	66.0	10.0	-6.0	SE	2	2	—	B. (i. manhã)	20.0	9.0	0.0	
Montevideo.....	64.3	12.0	—	NW	8	—	—					
Buenos Ayres.....	66.3	5.0	—	W	2	—	—					
Passa Quatro.....	65.0	14.0	0.0	C	0	6	—	B. (b. manhã)	24.0	3.0	—	B. am. pm.
Ataxá.....	60.0	19.4	1.0	NE	3	1	—	B. (b. ma thã)	25.6	10.4	—	B. am. pm.

Estado do céo em decimos de céo encoberto: 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: b, bom; i, incerto; m, máo. Phenomenos diversos: c, chuva; e, neve; ns, nevoa seca; d, nevoeiro denso; at, nevoeiro tenue; sa, saralva; ge, geada; tr, trovoadas com relampagos; t, trovões; r, relampagos; o, orvalho; v, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort de 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica achase reduzida a 0° C., ao nível do mar e á gravidade normal. Observações meteorologicas realizadas em alguns Postos da Capital Federal.

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Fort de Copacabana 14 horas...	—	87.0	19.0	Corcovado: Temp. 24.6; Hum.			
Bangu	0.0	30.1	13.8	49 %; Vento, S 2.			
Niteroy	0.0	31.4	13.6	Santa Cruz fechada			
Rio Comprido	—	29.1	15.6	O. aria	0.0	—	—
Engenho de Dentro fechada	—	—	—	Meyer	0.0	—	—
Penha	0.0	30.8	15.7	Realengo	0.0	—	—
Encantado	0.0	27.3	14.4	Jacarépaguá	0.0	—	—
Gavea	0.0	25.2	15.7	Torre meteorologica (14 horas)	—	—	—
Deodoro	0.0	29.6	13.2	Campo dos Afonsos	0.0	29.9	12.7

Nota: (*) Não veio telegramma. As temperaturas e a chuva foram lidas no dia 10 ás 7 horas. A maxima corresponde a hontem e a minima a esta madrugada.

Companhia de Loterias Nacionais do Brasil — Loteria da Capital Federal — 200.000\$000 — Lista geral dos prêmios da 15ª loteria do plano 31, 106ª extração do ano de 1924, realizada em 10 de maio de 1924, em benefício das instituições mencionadas nas leis e decretos em vigor e em virtude do contrato celebrado em 8 de outubro de 1921 na Procuradoria Geral da Fazenda Pública, do Tesouro Federal.

53.052.	200\$000
29.000.	200\$000
57.503.	200\$000
32.628.	200\$000
42.822.	200\$000
36.791.	200\$000
10.982.	200\$000
15.502.	200\$000
39.131.	200\$000
37.682.	200\$000
12.194.	200\$000
38.997.	500\$000
37.388.	200\$000
3.935.	1:000\$000
16.734.	200\$000
10.500.	500\$000
1.450.	200\$000
22.640.	1:000\$000
48.282.	200\$000
33.019.	2:000\$000
30.174.	500\$000
3.638.	200\$000
52.767.	1:000\$000
43.576.	200\$000
7.339.	500\$000
16.182.	2:000\$000
50.514.	2:000\$000
30.776.	200\$000
4.718.	500\$000
27.346.	500\$000
10.180.	1:000\$000
43.693.	500\$000
18.435.	200\$000
36.262.	200\$000
12.822.	1:000\$000
53.038.	200\$000
7.617.	500\$000
26.900.	500\$000
54.338.	200\$000
46.575.	2:000\$000
28.835.	1:000\$000
40.695.	200\$000
32.386.	500\$000
34.848.	2:000\$000
45.043.	200\$000
57.177.	200\$000
11.311.	500\$000
12.443.	200\$000
18.363.	200\$000
1.610.	1:000\$000
41.005.	2:000\$000
10.966.	200\$000
5.075.	500\$000
6.289.	200\$000
908.	1:000\$000
57.067.	500\$000
22.915.	200\$000
23.115.	200\$000
58.876.	200\$000
40.269.	1:000\$000
3.355.	200\$000
14.533.	500\$000
38.751.	200\$000
14.125.	200\$000
48.253.	200\$000
12.295.	2:000\$000
46.032.	200\$000
52.591.	1:000\$000
17.886.	5:000\$000
20.265.	200\$000
35.238.	2:000\$000
32.298.	1:000\$000
11.630.	5:000\$000

31.957.	200\$000
15.139.	200\$000
30.782.	200\$000
2.441.	200\$000
21.315.	200\$000
12.771.	500\$000
4.881.	200\$000
36.682.	200\$000
54.061.	500\$000
22.601.	500\$000
27.432.	1:000\$000
17.802.	200\$000
15.031.	500\$000
56.317.	200\$000
52.432.	200\$000
37.076.	200\$000
12.901.	200\$000
36.328.	5:000\$000
28.413.	200\$000
4.885.	5:000\$000
11.206.	200\$000
24.619.	500\$000
50.499.	200\$000
16.492.	500\$000
32.020.	200\$000
18.411.	200\$000
7.613.	200\$000
25.307.	2:000\$000
12.871.	1:000\$000
6.598.	200\$000
30.629.	1:000\$000
45.114.	200\$000
39.587.	200\$000
24.719.	500\$000
18.732.	500\$000
52.795.	200\$000
33.163.	200\$000
47.547.	1:000\$000
38.649.	500\$000
8.351.	200\$000
52.725.	500\$000
1.001.	500\$000
40.471.	500\$000
38.675.	500\$000
45.674.	500\$000
8.713.	200\$000
9.390.	200\$000
24.326.	1:000\$000
52.601.	500\$000
48.504.	500\$000
6.725.	200\$000
11.713.	2:000\$000
51.825.	1:000\$000
52.426.	200\$000
38.146.	500\$000
10.777.	2:000\$000
26.207.	200\$000
42.394.	200\$000
30.849.	500\$000
23.252.	200\$000
1.073.	200\$000
20.166.	1:000\$000
10.228.	2:000\$000
16.109.	200\$000
1.781.	500\$000
33.194.	200\$000
51.543.	1:000\$000
53.518.	500\$000
11.139.	200\$000
27.131.	200\$000
47.758.	200\$000
12.315.	1:000\$000
4.146.	200\$000
20.995.	500\$000
25.101.	200\$000
15.531.	200\$000
33.991.	200\$000
24.641.	2:000\$000
45.691.	200\$000
3.007.	1:000\$000
4.417.	5:000\$000
18.563.	200\$000
9.733.	2:000\$000
7.965.	1:000\$000
45.755.	5:000\$000

200\$000	5.448.	1:000\$000
200\$000	3.425.	200\$000
5:000\$000	47.055.	200\$000
200\$000	8.553.	2:000\$000
200\$000	43.039.	500\$000
500\$000	29.255.	200\$000
200\$000	24.532.	2:000\$000
200\$000	48.342.	500\$000
500\$000	823.	200\$000
500\$000	30.903.	200\$000
1:000\$000	14.509.	200\$000
200\$000	32.687.	200\$000
500\$000	14.012.	500\$000
200\$000	51.656.	200\$000
200\$000	26.202.	2:000\$000
200\$000	57.412.	200\$000
200\$000	43.410.	200\$000
5:000\$000	41.950.	200\$000
200\$000	53.863.	200\$000
5:000\$000	32.460.	200\$000
200\$000	11.791.	200\$000
500\$000	35.884.	200\$000
200\$000	40.671.	500\$000
500\$000	19.124.	1:000\$000
200\$000	16.215.	200\$000

Aproximações

2:000\$000	35.517 e 35.519.	2:000\$000
1:000\$000	18.562 e 18.564.	1:000\$000
200\$000	52.600 e 52.602.	1:000\$000
1:000\$000	4.881 e 4.886.	500\$000
200\$000	11.629 e 11.631.	500\$000
200\$000	17.885 e 17.887.	500\$000
500\$000	30.781 e 30.783.	500\$000
200\$000	36.327 e 36.329.	500\$000

Dezenas

1:000\$000	53.511 a 53.520.	500\$000
500\$000	18.561 a 18.570.	200\$000
200\$000	52.601 a 52.610.	200\$000
500\$000	4.881 a 4.890.	100\$000
500\$000	11.621 a 11.630.	100\$000
500\$000	17.881 a 17.890.	100\$000
500\$000	30.781 a 30.790.	100\$000
200\$000	36.321 a 36.329.	100\$000

Terminações

Os números terminados em 18, têm 40\$; os terminados em 8, têm 20\$; exceptuando-se os terminados em 18.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1924. — O fiscal das loterias, do Governo da União, Manoel Cosme Pinto. O director assistente, João Antonio de Almeida Gonzaga, thesoureiro. — O escrivão, Firmino de Cantuaria.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

200\$000	Renda arrecadada de 1	
200\$000	a 9 de maio de 1924	4.124.428\$116
200\$000	Renda arrecadada em	
200\$000	10 maio, de 1924....	384.540\$272
500\$000		4.505.968\$288
200\$000	Em igual período	
500\$000	de 1923.	3.617.324\$924
200\$000		
500\$000	Diferença para mais	
200\$000	em 1924	988.643\$877
500\$000		
500\$000	Alfandega do Rio de Janeiro	
200\$000	MEZ DE MAIO	
200\$000	Renda arrecadada hoje, 10.	
200\$000	Em ouro	157.463\$126
200\$000	Em papel	165.300\$554
1:000\$000		
1:000\$000	Total.	322.766\$780

Renda arrecadada de 1 a 10 do corrente....	2.989.734\$180
Em igual período de 1923.....	4.704.983\$716
Diferença a maior em 1924.....	4.181.750\$434

Janeiro de 1908, 4 %	93\$000	Companhia Docas de Santos, nom.	435\$000
Banco dos Funcionarios Pu- blicos	58\$000	Debentures Companhia Do- cas de Santos.....	192\$500
Banco Portuguez do Brasil, port.	483\$000	Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 10 de maio de 1924. —	
Companhia Manufactora Flu- minense	270\$000	A. Simonsen, syndico.	

PARTE COMMERCIAL

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.	6 1/4	6 3/16
Sobre Paris.	\$535	\$537
Sobre Hamburgo — P/milhão	—	\$001
Sobre Italia.	—	\$403
Sobre Portugal.	—	\$281
Sobre Nova York.	—	\$8899
Libra esterlina — em moeda.	—	—
Sobre Buenos Aires (peso papel)	—	2\$950
Sobre Buenos Aires (peso ouro)	—	—
Sobre Montevideo (peso ouro)	—	6\$980
Sobre Hespanha (pesetas)	—	1\$237
Sobre Suissa (francos)	—	1\$587
Sobre Belgica (francos)	—	\$440
Sobre Hollanda (florim)	—	—
Sobre Japão (yen)	—	—
Sobre Dinamarca	—	—
Sobre Noruega	—	—
Sobre Suecia	—	—
Sobre Palestina e Syria	—	—
Sobre Canada	—	—
Sobre Rumania	—	\$050
Sobre Austria	—	000,15
Sobre Tcheco-Slovaguia	—	\$270
Sobre Hamburgo — (Rent- Mark)	—	2\$100

Moedas

Libras (papel)	\$415
Pesetas (papel)	1\$240
Libras (papel)	40\$500
Apolices Uniformizadas de 1:000\$, 5 %	892\$000
Apolices Diversas Emissões de 1:000\$, 5 %, nom.	760\$000
Apolices Diversas Emissões de 1:000\$, 5 %, nom. (cautela)	734\$000
Apolices Diversas Emissões de 1:000\$, 5 %, nom. (averbação)	755\$000
Apolices Diversas Emissões de 1:060\$, 5 %, port.	680\$000
Apolices Diversas Emissões de 1:000\$, 5 %, port. (cautela)	670\$000
Obrigações do Thesouro Na- cional de 1:000\$, 7 %	920\$000
Apolices Emprestimo Muni- cipal de 1906, part.	156\$000
Apolices Emprestimo Muni- cipal de 1917, port.	150\$000
Apolices Emprestimo Muni- cipal de 1920, port.	118\$000
Apolices Emprestimo Muni- cipal de 8 %, port. (de- creto n. 1.933)	172\$000
Apolices Prefeitura de Ni- theroy de 1908, 6 %, port. (1.ª série)	71\$500
Apolices Prefeitura de Ni- theroy de 1908, 6 %, port. (2.ª série)	72\$000
Apolices Estado do Rio de	

COTAÇÕES DE CAFÉ

Dia 10 de maio de 1924

Termo

Mezes	1.ª colação	2.ª colação	3.ª colação	Total do vendas Saccas
Maio	37\$050	37\$200	—	21.000
Junho	36\$100	36\$000	—	15.000
Julho	35\$200	35\$100	—	6.000
Agosto	34\$700	34\$600	—	42.000
Setembro	34\$100	33\$850	—	—
Outubro	33\$150	33\$200	—	—
	Saccas	Saccas		Saccas
Vendas	37.000	47.000	—	51.000

Mercado: 1.ª colação, calmo; 2.ª colação, calmo.
Disponível base tipo 7 36\$700.
Mercado firme.
Vendas, 5.652 saccas.
O syndico, Cumming Young.

COTAÇÕES DE ASSUCAR

Dia 10 de maio de 1924

Termo

Mezes	1.ª colação vendedor	1.ª colação comprador	2.ª colação vendedor	2.ª colação comprador	Total do vendas Saccas
Maio	92\$200	91\$800	92\$000	91\$600	—
Junho	87\$000	86\$600	86\$700	86\$500	—
Julho	82\$800	82\$200	83\$000	82\$200	—
Agosto	S/vend.	76\$900	77\$900	76\$800	—
Setembro	74\$700	73\$900	74\$000	73\$900	—
Outubro	72\$000	71\$800	71\$900	71\$800	—

Mercado: 1.ª colação, paralyzado; 2.ª colação, paralyzado.
Disponível branco crystal bom, sacco, 91\$ a 93\$000.
Mercado firme.
Vendas de todas as qualidades saccas.
O syndico, Cumming Young.

MOVIMENTO DO DIA 9

Assucar

	Saccas
Entradas da Bahia	5.000
Entradas de Pernambuco	2.500
Entradas de Maceió	3.000
Total	10.500
Sahidas	8.892
Existencia	108.246

Mercado: firme.
Preço do branco crystal por sacco, 92\$ a 94\$000.

Algodão

	Fardos
Entradas da Parahyba	352
Entradas de Pernambuco	50
Entradas de Ceará	50
Total	452
Sahidas	30400
Existencia	43.044
Mercado firme. Preços por 40 kilos:	
Sertes	80\$000 a 81\$000
Primeiras sortes	79\$000 a 80\$000
Medianos	78\$000 a 79\$000
Paulista	71\$000 a 72\$000
O syndico, Cumming Young.	

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA FAZENDA Directoria do Patrimonio Nacional

FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ

De ordem do Sr. director, é convidado Ludovico Joaquim de Aguiar ou seu herdeiro legal a comparecer nesta directoria para regularizar a sua situação do foreiro do lote de terreno n.º 9 da rua Primeira, para o que se lhe concede o prazo de 30 dias.

Findo o mesmo prazo nenhuma reclamação será aceita sobre o destino a ser dado ao referido terreno.

Secretaria da Directoria do Patrimonio, 19 de abril de 1924. — J. Cordovil Pires da Silveira, secretario.

Directoria do Patrimonio Nacional

FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ

De ordem do Sr. director, são convidados os herdeiros de Antonio da Cruz Estanislau a comparecer nesta directoria para regularizar a sua situação de foreiros do lote de terreno n.º 24 da rua do Quartel, para o que se lhe concede o prazo de 30 dias.

Findo o mesmo prazo nenhuma reclamação será aceita sobre o destino a ser dado ao referido terreno.

Secretaria da Directoria do Patrimonio, 19 de abril de 1924. — J. Cordovil Pires da Silveira, secretario.

Superintendencia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias

EDITAL COM O PRAZO DE QUINZE DIAS

Tendo Vasco Ortigão & Comp., estabelecidos nesta Capital, com o "Parc Royal", requerido cancelamento da carta patente n.º 14, de 26 de janeiro de 1923, que os autorizava a distribuir premios por sorteio, são convidados quaesquer interessados a se dirigirem a esta superintendencia, no Thesouro Nacional, caso tenham alguma reclamação contra o pedido dos requerentes.

Superintendencia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias, 26 de abril de 1924. — Annibal Bessone Pinto Corrêa.

Superintendencia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias

EDITAL COM O PRAZO DE QUINZE DIAS

Tendo Emmanuel Bloch & Frère, estabelecidos nesta Capital com a La Royale requerido cancelamento da carta patente n.º 13, de 9 de janeiro de 1923, que os autorizava a distribuir premios por sorteio, são convidados quaesquer interessados a se dirigirem a esta superintendencia, no Thesouro Nacional, caso tenham alguma reclamação contra o pedido dos requerentes.

Superintendencia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias, 29 de abril de 1924. — Annibal Bessone Pinto Corrêa.

Imprensa Nacional e "Diário Official"

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço saber que fica intimado o official de 2ª classe

da officina de composição deste estabelecimento José Fernandes de Moraes a, dentro do prazo de oito dias, contados da data da publicação do presente edital, apresentar-se a esta repartição, sob pena de incorrer no disposto no § 2º do art. 14 do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. Imprensa Nacional, 8 de maio de 1924. — Savino E. Carneiro Cunha, 1º escripturario servindo de chefe.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspectoría desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo com signaes de avarias e de falta; devendo seus donos ou consignatarios apresentarem-se no prazo de 15 dias para providenciar a respeito.

Vapor inglez *Balfie*:
Armazem 1 — Garça: duas caixas sem numero, repregada.

JCF: tres ditos, idem, idem.
SA — Nacam — N: cinco ditos, idem, idem.

Vapor inglez *Phidias*:
Armazem 2 — CLFP: tres caixas sem numero, avariada e repregada.

Primeira Installação Radio Telegraphica: uma caixa n. 2/1.092A, idem, idem.

Idem: uma dita, n. 2/1.119A, idem, idem.

Idem: uma dita n. 2/1.100A, idem, idem.

Idem: uma dita n. 2/2.256, idem, idem.

Idem: uma dita n. 2/2.238, idem, idem.

Idem: uma dita n. 2/1.144A, idem, idem.

Idem: uma dita n. 2/2.289, idem, idem.

Idem: uma dita n. 2/2.210, idem, idem.

Idem: uma dita n. 2/2.262, idem, idem.

Idem: uma dita n. 2/2.213, idem, idem.

Idem: uma dita n. 2/1.105, idem, idem.

Idem: uma dita n. 2/2.248, idem, idem.

Idem: uma dita n. 2/2.212, idem, idem.

Idem: 50 ditos sem numero, idem, idem.

Vapor inglez *Bruijere*:
Armazem 2 — Casa Pescador: quatro gigos ns. 432, 435, 431, avariados e repregados.

SW — ERF AM: uma caixa n. 21, idem, idem.

G — E — O — C: uma dita n. 86, idem, idem.

MOVO: uma dita n. 797, idem, idem.

ROGERS: uma dita n. 6.786, idem, idem.

Thibau: um gigo n. 285, avariado e repregado.

Idem: uma barreira n. 287, idem, idem.

VBC: uma caixa n. 117, idem, idem.

Vapor *Debuville*:
Armazem 8 — Amorim Pinto: dois fardos ns. 163 e 165, rotos.

Idem: um fardo sem numero, idem, idem.

Cochlo: uma caixa n. 104, avariada e repregada.

Ferrura: uma dita n. 50, idem, idem.

II C: duas ditos ns. 13 e 16, idem, idem.

Raubertor: tres ditos ns. 5.068, 5.069 e 5.078, idem, idem.

R H G: duas ditos ns. 366 e 8.580, idem, idem.

WB—1725: um sacco sem numero, idem.

Vapor Nacional *Prudente de Moraes*: Armazem 9 — S M: 24 barris sem numero, vasando.

M: 40 ditos, idem, idem.

SVC: 38 ditos, idem, idem.

FC: 56 ditos, idem, idem.

Idem: 2 ditos sem numero, quebrados.

Vapor norueguez *Thode de Fagelund*: Armazem 9 — G E: uma caixa n. 5.727, avariada.

Idem: uma dita n. 6.156, avariada e repregada.

Raio: tres barricas ns. 3.377, 3.312 e 3.284, idem, idem.

Vapor inglez *Polycarp*:
Armazem 15 — LFC: uma caixa sem numero, avariada e repregada.

CF—IC: uma barreira n. 1.619, idem, idem.

Idem: uma dita sem numero, idem, idem.

Vapor inglez *Oropesa*:
Armazem 18 — P — C — L: 1 caixa n. 5, avariada e repregada.

1 — 2 — 3: 1 dita n. 2.670, idem, idem.

Vapor italiano *Duca degli Abruzzi*:
Armazem externo A — HMC: 1 caixa sem numero, avariada e repregada.

Marin Conti Irmão: 5 bordalezas sem numero, vasando.

Idem: 4 1/2 ditos, idem.

Vapor francez *Mendoza*:
Armazem externo A — CMC: 1 caixa sem numero, avariada e repregada.

Peroni: 2 ditos sem numero, idem, idem.

Portuespa: 2 saccos sem numero, rotos e com falta.

GR: 7 m| quartolas sem numero, vasando.

ET: 3 ditos sem numero, idem.

GR: 4 ditos sem numero, idem.

MM: 15 barris sem numero, idem.

GG: 3 ditos sem numero, idem.

PP: 3 ditos sem numero, idem.

Vapor italiano *Messicano*:
Armazem externo A — MCJ: 1 caixa sem numero, avariada e repregada.

SMC: 8 ditos sem numero, idem, idem.

Vapor francez *D. Merville*:
Armazem externo E — Portuespa: 1 caixa sem numero, repregada.

FIC: 3 ditos sem numero, idem.

DAC: 2 ditos sem numero, idem.

SVC: 1 dita sem numero, idem.

Prista: 1 dita sem numero, idem.

ACC: 2 ditos sem numero, idem.

Marandes: 2 ditos sem numero, idem.

Riba Cruz: 2 ditos sem numero, idem.

ANC: 1 dita sem numero, idem.

Peral: 1 dita sem numero, idem.

Gloria, 2 ditos sem numero, idem.

Alfandega, 2 de maio de 1924. — Alfredo Seabra, ajudante do inspector.

Alfandega do Rio de Janeiro

LEILÃO DE CONSUMO

EDITAL DE PRÉVIO AVISO, COM O PRAZO DE 30 DIAS

Pela inspectoría desta Alfandega se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados no caso de serem armazenadas para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão apresentar-se no prazo de 30 dias a contar desta data, sob pena de, findo este prazo, serem vendidas por sua conta, nos termos do art. 6º, capitulo 5º, na Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, sem que lhes fique o direito de allegar contra os effectos dessa venda.

CAIXAS DO PORTO

ARMAZEM N. 18 — BAGAGENS

Antonio: Uma maleta n. 6.573;
Manoel Rodrigues do Nascimento: Um pacote n. 6.609. *Alegrete*, de Liverpool, em abril de 1923.)
Fritz Gaston Maria Adelia Desmaute: Uma maleta n. 6.687. (*Zeelandia*, de Amsterdam em abril de 1923.)
Manoel Pestana da Silva: Tres malas ns. 6.688 a 6.690. (*Almanzora*, de Southampton, em abril de 1923.)
Waller Arisfeld: Um sacco n. 6.723;
B. Lebeher: Um encapeado n. 6.723. (*Lilbão*, de Buenos Aires, em abril de 1923.)
Luiz José dos Santos: Um pacote numero 6.737. (*Baye*, de Hamburgo, em abril de 1923.)

ARMAZEM N. 6

Rodrigues: 32 caixas ns. 67.100 a 67.164; 67.100 a 67.116; 67.155 a 67.159, 67.123 a 67.124 e 67.097 a 67.099. (*Gotate*, de Philadelphia, Manifesto n. 34 de 9 de janeiro de 1921.)
Manifesto n. 1.180 — BH contramarea CIS: Duas caixas com cartazes e films á ordem, notificado a A. M. Freitas. (*Americoss*, de Nova York, em agosto de 1924.)
Manifesto n. 586 — F. A. Deslandes, Bello Horizonte: Uma caixa, sementes para jardins á Companhia Expresso Federal. (*Nockum*, de Philadelphia, em abril de 1921.)
Manifesto n. 1.507 — IMC contra-marea 737 ns 18/35: 18 fardos de papel, a Antonio Morado. (*Luccio*, de Stockolmo em novembro de 1922.)
Manifesto — Sem marca: Uma barreira sem numero, não manifestada. (*Edward Prince*, de Nova York, em 11 de abril de 1916.)
Manifesto n. 668 — CJS, contramarea retangulo 30: Uma caixa n. 1.558, amostras de productos quimicos a Carlos Justino Schollise.
MS: Oito caixas ns. 230 a 237, louça e diversos artigos á ordem.
Sem marca: Duas caixas sem numero, não manifestadas. (*Vasciuta*, de Hamburgo em junho de 1922.)
Manifesto n. 714 — Garcia Carvalho & Comp., contramarea triangulo Holsteden: Um fardo sem numero não manifestado. (*Reperente*, de Genova, em julho de 1922.)
Manifesto n. 915 — Sem marca: Sete barreiras sem numero, não manifestadas. (*Hamershus*, de Copenhagen em agosto de 1922.)
Manifesto n. 931 — Losango R—46.960: Seis lampoas sem numero, cimento á light. (*Pacodé*, de Nova York, em agosto de 1922.)
Manifesto n. 947 — APC em dois circulos: Uma barreira sem numero, cimento á ordem.
Sem marca: Dez amarrados, sem numero junções.
Uthman: Uma caixa, um fardo e dois engradados ns. 1 a 4, contendo mesa de operários e floira, á ordem. (*Entrocass*, de Hamburgo, em agosto de 1922.)
Manifesto n. 1.002 — DGA: Uma caixa n. 1.002 a Adolpho Petersen.
H. V. V. contramarea WPC: uma caixa á ordem 9 caixas para gramophone.
1.800 O. H. H. barreira, sem numero, não manifestada. (*Altohiscon-Mendi*, de Hamburgo em setembro de 1922.)
Manifesto n. 1.350 — Rico: Quatro caixas ns. 1.200/203, artigos de papel; Ricardo M. Zeising: Iniciou o despa-

cho. (*Arriaga Mendi*, de Rotetrdam em novembro de 1922.)

Manifesto n. 1.445 — RS: 50 volumes ns. 1.463 a 1.463; 1.466/99; 1.437/40; 1.500 a 1.508 e 1.511, ferragens.

Koellieger e Schmitt: Despacharam alguns volumes.

RHV: Uma caixa n. 42.638, modelos á ordem.

RICO: Oito caixas ns. 170/71. 1.601, 14 a 18, artigos de papel, ferragens, á Ricardo M. Zeising.

Estrella R contra marca HG: Uma caixa n. 592, balanças para contas compradas a HGR Recherbank. (*Olivia*, de Hamburgo em dezembro de 1922.)

Manifesto n. 1.464 — J.C.P.: Um engradado n. 209, papelão de asbestos, iniciou o despacho J. G. Pinto.

Sem marca: Uma barreira sem numero, não manifestada. (*Lisís*, em 9 de dezembro de 1922.)

Manifesto n. 1.512 — Alvaro Gil Miranda crescida ao manifesto. (*Wert Camac* Nova York, em dezembro de 1922.)

Manifesto n. 1.214 — CRD: Tres caixas ns. 1.057 a 1.059, artigos de adornos a Arthur Ede Leny. (*Alcione*, de Amsterdam, em outubro de 1922.)

Manifesto n. 1.189 — CNLB: Doze barreiras ns. 210/221, contendo arrebite, á ordem. (*Cuyabá* Nova York, em outubro de 1922.)

Manifesto n. 88 — Runcan & Comp. contra marca Comp. Gen. America Latina. (*Almiral Gastaume*, de Hamburgo, em janeiro de 1922.)

Manifesto n. 1.005 — Camac em retangulo: Sete rolos de trame de aço a S. Mc. Langhlan G.^o

Triangulo invertido PP: Duas caixas e tres barreiras ns. 1, 3, 5 a 7, brocas e aço para molas Leone & Comp. (*Plutarch* de Liverpool em setembro de 1922.)

Manifesto n. 257 — J. S. Braga & Comp.: Uma caixa n. 34 não manifestada. JH: Uma caixa n. 40, contendo vidraria, á ordem; RS: Quatro dilas numerados 13 e 135 por 2, contendo vidraria e cartuchos, a Kattelerne & Schmidt.

M: Duas caixas ns. 20.504 e 7.266, contendo desmoldadeiras, á ordem.

Estrella 4.251 — RG: Uma caixa sem numero, não manifestada.

SR: Uma caixa n. 1.553, contendo ferragens ordinarias a R. H. Wilye.

Sem marca: Tres caixas ns. 9.195 a 9.195 vidraria á ordem.

TW contra marca 9.822: Quatro caixas ns. 114, material de instalação de bonecas, á ordem. (*Monticello*, de Hamburgo, em março de 1922.)

Manifesto n. 1.550 — ZWC contra marca RH: Uma caixa n. 1.001, artigos quimicos á ordem. (*Ruphuene*, de Hamburgo, em outubro de 1920.)

Manifesto n. 1.461 — AEG: Uma caixa n. 171.589, contendo lampadas electricas a A. E. G. Sul Am. de Electriedade.

M. S. G. H.: Doze caixas numeradas 308/322 e 402, contendo lampoas, á ordem. (*Sure*, de Hamburgo, em 1920.)

Manifesto n. 1.087 — G. S. D. C.: Vinte caixas ns. 608/27, contendo serra oxecorada á Ockissima Billo & Comp.

Polanco 609: Duas caixas ns. 1.003 e 1.604, contendo tecidos á Augusto Vaz & Comp. (*East Journal*, do Havre em janeiro de 1921.)

Armazem n. 3

Manifesto n. 466 — Walla 208: Duzentos fardos, contendo papel, a Oscar Rudge. (*Calolina*, de Trieste em abril de 1923.)

Manifesto n. 1.428 — FBC: Oito caixas ns. 118, mesas á ordem, notificado J. P. S. Pinto & Comp. (*Tenysson*, de Londres em setembro de 1920.)

Manifesto n. 705 — Z. F. T. C.: Quinze caixas sem numeros, contendo pregos em conserva, despacho iniciado por Leonardo Ferreira Irmão & Comp. (*Thredé Paactund*, de Nova York, em maio de 1923.)

Manifesto n. 575 — CC contra marca VEC: Dois barris ns. 27 e 28, contendo graxa á ordem — Uzina Abbedia.

PRV contra marca VEC: Quatro barris ns. 109/112, contendo graxa á Uzina S. José. SF: Um barril sem numero, contendo graxa á Uzina S. Fidelis. (*African Prince*, de Philadelphia em maio de 1923.)

Manifesto n. 691 — D. E. C.: Duas caixas ns. 848 e 849, contendo trança de palha, Banco Alemão Transatlantico.

Losango RCG: Uma caixa n. 8, contendo tecidos de seda, á ordem. (*Vadivla*, de Genova, em maio de 1923.)

Manifesto n. 113 — T C S: Um encajado n. 1.266, Bagagem a Mr. R. Couron. (*H. Rover*, de Londres em 1922.)

Armazem Eterno A

Manifesto n. 852 — Triangulo Lage: Tres caixas sem numeros, contendo vinho licoroso, Lage & Comp. (*Bio de Janeiro*, de Hamburgo, em julho de 1922.)

Armazem Eterno C

Manifesto n. . . — CEC: Uma caixa contendo vinho, vinda pelo vapor *Mo-cella* de Buenos Aires, em 1923.

Alfandega do Rio de Janeiro, 10 de maio de 1924. — O escrivão, *Agricola Catilina*.

MINISTERIO DA GUERRA

Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra

(Segunda sessão de concorrência publica)

RECTIFICAÇÃO

De ordem do Sr. coronel director e presidente do Conselho de Administração deste estabelecimento, faço publico, para conhecimento dos interessados, que a 2.ª sessão da concorrência publica a que se refere o edital inserto em o *Diario Offi* cial de hoje, 10 do corrente, realizar-se-á no proximo dia 14 do corrente e não a 13, como por equivoce foi publicado.

Realengo, 10 de maio de 1924. — Maria Dias Lima, 1.º tenente intendente thesoureiro.

Segundo Regimento de Infantaria

AVISO

Rectificações de clausulas do edital de concorrência publica para o corrente anno

Tendo sido alterado o edital de concorrência publicado no *Livrio Official* dos dias 12 e 15 do corrente, é feita as seguintes rectificações:

Supprimir: forragem e ferragem para cavalos (o mesmo fazendo nas demais partes do edital em que as mesmas figurarem).

Ler: De ordem do Sr. capitão presidente da Comissão de Rancho e de accordo com o art. 8.º do Regulamento do Rancho da Tropa, baixado com o decreto n. 15.537, de 28 de junho de 1922 e modificado pelo de n. 16.225, de 25 de abril de 1923, faço publico que no dia 30 do corrente, ás 14 horas, etc.

Ler na 1ª clausula, na 6ª linha: «selo na 1ª via, data, assignatura e rubricadas em todas as paginas... etc.».

Ler na 2ª clausula, na 2ª linha: «em sobre carta fechada e lacrada... etc.».

Ler na 6ª clausula e na ultima palavra: «si este não tiver concorrido ou se nenhum delles quizer fazer aquelle abatimento».

Augmentar na 14ª clausula, na ultima palavra: ficando a administração a salvo de responsabilidade caso o regimento siga em expedição, manobras ou exercicios obrigado a provimento especial. No caso de mobilisação, os fornecedores serão obrigados a manter os contractos respectivos com o corpo de reserva que se mobilizar na guarnição do corpo activo, sendo ainda os alludidos contractos considerados prorogados, de pleno direito por seis mezes, quando a mobilisação sobrevier no decurso do ultimo mez de execução dos mesmos».

Leq na 13ª clausula, 3ª linha: «deixam de ser prefixadas por absoluta impossibilidade».

— *Eliczer Lopes Lobato*, 2º tenente-contador.

Segundo Regimento de Infantaria

Por ordem do Sr. presidente da comissão de rancho foi transferida a primeira sessão de concorrência publica para o dia 12 do corrente, ás 14 horas, por motivo de força maior independente da referida comissão.

Quartel na Villa Militar, 8 de maio de 1924. — *Eliczer Lopes Lobato*, 2º tenente contador.

Quartel General da Primeira Região Militar e Primeira Divisão de Infantaria

DIRECTORIA DIVISIONARIA DE INTENDENCIA

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE MILHO VERMELHO E ALFAFA NACIONAL, DURANTE O 2º SEMESTRE DE 1924

De ordem do Exmo. Sr. general commandante da 1ª Região Militar e presidente do conselho de administração deste quartel general, chama-se a attenção dos interessados para o edital de concorrência publica para a aquisição de milho vermelho e alfafa nacional, publicado ás paginas 11.701 e 11.702 do *Diário Official* de 8 do corrente.

Quartel General da 1ª Região Militar, 8 de maio de 1924. — Capitão contador, *Columbauro Pereira*, secretario do conselho.

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

Directoria da Contabilidade

CONCURRENCIA PUBLICA PARA A ESCOLHA DE UM PROJECTO DE MONUMENTO A FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

De ordem do Sr. ministro, faço publico, que nos termos do art. 2º do decreto n. 4.478, de 16 de janeiro de 1922, fica aberta a concorrência publica para apresentação de *maquettes* de um monumento que perpetue a memoria de Francisco de Paula Rodrigues Alves, a ser erigido nesta Capital, de accordo com as condições abaixo enunciadas:

1.º No monumento a estatua desse benemerito brasileiro será o motivo principal.

2.º O monumento será erguido em ampla praça que será designada pela Prefeitura do Districto Federal.

3.º Os concurrentes receberão os dados biographicos sobre o personagem que nelle deve figurar. Poderão concorrer artistas-escultores nacionaes e estrangeiros e escriptores, em collaboração com architectos.

4.º O prazo para a apresentação dos projectos será de sete (7) mezes, contados da presente data deste edital. Até 14 horas do ultimo dia, lavrar-se-ha a acta de encerramento do concurso, nesta Capital e nas cidades de Paris e Roma, mencionando os projectos apresentados.

a) *maquette* em gesso, representando o conjunto do monumento e todos os seus detalhes. (Escala de 1:10);

b) um pormenor igualmente em gesso modelado em tamanho definitivo, escolhido pelo concurrente, entre os motivos do seu projecto;

c) uma succinta e clara exposição do projecto, em portuguez, em tres vias, com a declaração do custo total do monumento, construido e collocado no local respectivo, prompto a ser inaugurado e bem assim uma especificação dos materiais que serão empregados e de toda a parte constructiva.

5.º O custo total do monumento, collocado no local, não poderá exceder da quantia de quinhentos contos de réis (500 000\$000).

6.º Os projectos e respectivas descrições deverão vir assignados por um pseudonymo e acompanhados de uma sobre-carta fechada e lacrada, tendo externamente o mesmo pseudonymo do concurrente.

De tudo será passado recibo ao concurrente. Só depois do julgamento, e que serão abertas as sobre-cartas, contendo os nomes dos concurrentes premiados, sendo as restantes com os respectivos projectos postos á disposição dos seus autores.

Decorridos os 30 dias, cessará toda a responsabilidade de extravio dos mesmos.

7.º Não serão tomadas em consideração as *maquettes* apresentadas fora de prazo determinado neste edital, embora mesmo com a justificativa de força maior.

8.º Os projectos classificados ficarão d. propriedade do Governo, que delles dispora como entender.

9.º Em igualdade de condições com os artistas estrangeiros serão preferidos os projectos dos artistas nacionaes.

10.º O concurrente que, por meio da imprensa ou por outro qualquer meio de publicidade, tornar conhecido o seu nome, projecto ou pseudonymo, será desclassificado.

11.º Aos autores dos projectos classificados em 1.º, 2.º e 3.º logares serão conferidos, respectivamente, os premios de 20.000, 10.000 e 5.000 francos.

12.º O julgamento será iniciado logo em seguida ao encerramento da exposição e somente aos membros da comissão e seus auxiliares será permitida a entrada no local em que forem depositadas as *maquettes*.

13.º A exposição será feita durante um mez e em seguida os projectos serão julgados por maioria de votos da comissão do jury.

14.º As *maquettes* serão endereçadas ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

15.º O Governo reservar-se-ha o direito de annullar a concorrência si nenhum dos proponentes apresentados for julgado digno de consideração, abrindo nova concorrência, por igual espaço de tempo.

16.º Os projectos e os demais documentos deverão ser entregues no dia de que trata a condição 4.ª, sendo nesta Capital, a entrega feita á Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, e

nas cidades de Paris e Roma; no mesmo dia, ás respectivas embaixadas do Brasil, as quaes os enviarão á referida directoria, onde em dia previamente determinado por edital serão abertos, conjuntamente, os envolveros de todos os projectos e documentos apresentados.

Directoria da Contabilidade, em 30 de outubro de 1923. — *Flóres Junior*, director geral, interino.

Directoria da Contabilidade

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. ministro faço publico que nesta directoria serão recebidas, no dia 20 de maio corrente propostas para o fornecimento, durante o anno corrente, de 1924, ás repartições dependentes deste ministerio, excepto a Policia Militar do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros e o Departamento Nacional de Saude Publica, dos artigos constantes do grupo 7 — Genéros alimenticios — de conformidade com o edital de 26 de abril findo, publicado no *Diário Official*, de 29 e rectificado no *Diário Official* do 30 de abril de 1924.

Directoria da Contabilidade, em 1 de maio de 1924. — Director geral, interino.

Escriptorio de Obras

CONCURRENCIA PARA REPAROS NO EDIFICIO DA RUA DO LAVRADIO, CANTO DA RUA DA RELACAO

De ordem do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, faço publico que, conforme o aviso n. 1.798-C, de 28 de abril, no dia 31 de maio corrente, ás 14 horas, serão recebidas neste escriptorio, propostas para reparos no edificio da rua do Lavradio, canto da rua da Relação, observadas as seguintes condições:

1.º As pessoas que pretenderem concorrer, comparecerão a este escriptorio até o dia 30 de maio corrente, ás 14 horas, onde receberão guia para depositar no Thesouro Nacional a quantia de réis 1:000\$ para garantia da sua proposta.

2.º As propostas em quatro vias, sendo uma devidamente sellada, serão fechadas em envolveros com a declaração do nome do proponente e a indicação precisa do logar onde é estabelecido. Em outro envolvero serão fechados os documentos de idoneidade, conhecimento do Thesouro Nacional, provando ter sido effectuado o deposito e quitação de impostos federal e municipal de construtor.

3.º As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o prego e o prazo que o proponente offerece para o custo e execução da totalidade das obras, que deverão ser escriptas em algarismos e por extenso, sem omissões, rasuras e entrelinhas.

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas não previstas neste edital de concorrência nem propostas que contenham uma redução sobre a proposta mais barata.

4.º A preferencia para a execução das obras caberá ao proponente que apresentar prego mais reduzido, por minima que seja a diferença. No caso de absoluta igualdade de preços, entre duas ou mais propostas, será preferida a que, em carta fechada, fizer maior redução.

5.º O proponente preferido, no acto de assignar o contracto, apresentará o conhecimento do deposito da quantia de 6:000\$ em dinheiro no Thesouro Nacional.

6^a. — O contractante obriga-se a cumprir as especificações que acompanhará este edital, como também as plantas rubricadas pelo engenheiro do ministerio, que ficam á disposição dos concorrentes neste escriptorio, todos os dias úteis, das 11 ás 16 horas.

7^a. — Antes da assignatura do contracto, a concurrencia poderá ser annullada pelo Sr. ministro, sem que por isso tenham os concorrentes direito á indemnização de qualquer especie.

8^a. — O prazo para a conclusão das obras será, no maximo, de cinco mezes, contados da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas.

9^a. — O contractante ficará sujeito á multa de cem mil réis ((100\$), por dia, si exceder ao prazo estipulado na sua proposta e quando esta multa attingir a um conto e quinhentos mil réis (1:500\$), equivalente ao excesso de 15 dias de prazo, o contracto será rescindido, perdendo o contractante, além desta multa, a caução de que trata a clausula quinta, e o mais que lhe fôr devido.

10^a. — Ao engenheiro chefe do ministerio caberá resolver as duvidas que porventura occorrerem, podendo, entretanto, o contractante formular por escripto as suas reclamações dentro do prazo de 24 horas, sobre qualquer decisão proferida, as quaes serão encaminhadas ao Sr. ministro para resolver.

11^a. — Todas as penas estabelecidas neste contracto, inclusive a rescisão, serão impostas administrativamente pelo Sr. ministro, por proposta do engenheiro chefe do ministerio, independente de acção ou interpellação judicial, não tendo o contractante, por motivo dellas, direito algum a indemnização por danos, lucros cessantes, antecipação de despezas ou por qualquer outro motivo.

12^a. — O serviço será executado com o melhor acabamento e todos os materiais empregados serão de primeira qualidade, a juizo do engenheiro do ministerio.

13^a. — As multas em que incorrer o contractante serão descontadas da caução de que trata a clausula quinta deste edital, obrigando-se o proponente a integralizal-a, sempre que desfalecida pelas multas em que incorrer.

14^a. — Não serão aceitas propostas superiores a 100:674\$ (cem contos seiscentos e setenta e quatro mil réis).

15^a. — O pagamento será feito em uma só prestação, quando estiver concluida a obra e aceitos todos os trabalhos contractados pelo engenheiro do ministerio.

16^a. — O proponente preferido que, dentro de cinco dias de expediente, contados da data da publicação do edital de chamada, feito no *Diario Official*, não comparecer a este escriptorio para assignar o contracto respectivo, perderá a caução de que trata a clausula 1^a deste edital, ficando aberta nova concurrencia.

Especificações

1^a. — No 1^o andar serão substituidas todas as paredes divisorias em estuque por outras em cimento armado sobre estrutura de ferro.

2^a. — As duas paredes longitudinaes de 24 metros cada uma, serão demolidas e substituidas por outras de alvenaria de tijolo com 0,35 de espessura com argamassa de cimento, cal e areia 1.3.5.

3^a. — O telhado actual será inteiramente demolido e substituido por outro de telhas com madeiramento de peroba de Campos e telha tipo francez, de perfeito accordo com os desenhos, levando calhas e conductores de cobre de accordo com os regulamentos em vigor.

4^a. — Os telhados restantes, que não constam dos desenhos, serão reparados

totalmente, substituindo-se madeiramentos, telhas, calhas e conductores e o mais que for necessario.

5^a. — Os forros de madeira na parte correspondente ao telhado novo, serão substituidos por outros em cimento armado, barrotamento em ferro ou nervuras de cimento armado conforme for mais economico.

6^a. — O piso do compartimento sanitario será substituido por outro em cimento armado sem madeira, ladrilhado com ceramica e as paredes revestidas com azulejo, etc.

7^a. — Todos os forros, nos dous pavimentos, serão reparados, substituindo-se as taboas e barrotes, inutilizados, sejam estes de ferro ou assoalho. Na sala dos fundos o assoalho sera consolidado pela forma indicada no desenho, sendo as vigas de ferro revestidas por uma camada de madeira, que formará saia.

8^a. — Os revestimentos novos serão internamente construidos de um emboço de 1.5 cimento e areia e reboco a cal; do mesmo serão reparados onde se tornar necessario o revestimento de qualquer das paredes em qualquer dos andares.

9^a. — Serão substituidos os vidros partidos.

10^a. — O predio será todo pintado nas condições actualmente existentes reparando exteriormente o revestimento e também interiormente.

11^a. — Por conta do contractante será restabelecida a iluminação electrica ou a gaz e bem assim os serviços de gaz e esgotos.

12^a. — Na sala tecnica serão feitas divisões provisórias em taboas de pinho Paraná de modo que uma taboa de dimensões communs de duas alturas a conforme o desenho. No fim do trabalho este material reverterá ao contractante.

13^a. — No andar terreo serão abertas provisoriamente duas portas cujos vãos serão no fim do trabalho restabelecidos na sua forma actual.

14^a. — Serão fechados com madeira em bruto os dous vãos marcados na planta.

15^a. — Todas as esquadrias serão reparadas convenientemente.

16^a. — Nas divisões do 1^o andar serão aproveitadas quando possivel as esquadrias já existentes sendo completadas com as que se tornarem precisas.

17^a. — Pertencerão ao contractante os materiais da demolição.

Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 10 de maio de 1924. — O engenheiro chefe, Armando de Carvalho.

ESCOLA NACIONAL DE BELLAS-ARTES

CONCURSO PARA "PREMIO DE VIAGEM"

De ordem do Sr. director, faço publico para conhecimento dos interessados, que, na secretaria desta escola, achal-se aberta, pelo prazo de 20 dias, a contar desta data, a inscripção ao concurso para "premio de viagem" ao estrangeiro, no curso de gravura.

Os candidatos ao referido concurso, em requerimento dirigido ao director da escola, de accordo com o artigo 120, do regulamento em vigor, deverão apresentar os seguintes documentos:

- ter obtido a grande medalha de ouro;
- ser brasileiro nato;
- ser alumno da escola;

d) contar menos de trinta annos de idade.

e) haver pago a taxa de 20\$000.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas-Artes, 8 de maio de 1924. — Luiz de Siqueira, secretario interino.

Departamento Nacional de Saude Publica

CONCURRENCIA PUBLICA

Por ordem do Sr. director geral, faço publico que no dia 14 de maio proximo vindouro, serão recebidas propostas para o fornecimento a este departamento, até 31 de dezembro de 1924, de artigos do grupo 5 — Carne fresca de vacca, etc. — infra mencionados:

Numero de ordem — Especie — Unidade
— Quantidade — Preços maximos

1. Carne fresca de vacca, kilo. 40.000 1\$260
2. Carne de porco, kilo. 20 2\$000
3. Fígado, kilo. 20 1\$600

CONDIÇÕES

Primeira — Todos os artigos serão de primeira qualidade, só se aceitando propostas, feitas especialmente e com pregos para todos os artigos, as quaes serão apresentadas no dia marcado para o recebimento, em envelopes fechados, contendo, no envoltorio o numero do grupo e o nome do proponente.

Segunda — As propostas serão feitas em quatro (4) vias sendo a primeira sellada, datada e assignada, sendo nellas discriminados sem acrescimos, emendas, entrelinhas, razuras ou ressalvas, em algarismos e por extenso, os preços de cada um dos artigos, não sendo tomadas em consideração as que não tenham os pregos para todos os artigos do grupo de que se trata, nem aceitos os artigos que tenham preços superiores aos da base acima citada.

Tercera — Os proponentes pedindo inscripção, apresentarão, para julgamento de sua idoneidade, até ás 15 horas do dia 8 de maio deste anno, em original ou publica forma, seus contractos sociais, desde que tenham socios, no caso contrario, certidão da Junta Commercial, indicando o capital com que gyram nesta, praga, registrados até 31 de dezembro de 1923, o qual será correspondente a um terço (1/3) do total do fornecimento a realizar, — carta de negociante matriculado, os talões que provem os pagamentos dos impostos do — industrias e profissões, impostos sobre os lucros e licenças da Prefeitura Municipal, e, bem assim, o conhecimento do deposito da caução a que se refere a condição seguinte.

Quarta — Cada proponente depositará, antes da inscripção, no Thesouro Nacional, a quantia de dez contos de réis (10:000\$000), mediante guia que será fornecida até o dia 9 de maio proximo futuro das 11 ás 17 horas, pela Secção de Contabilidade, podendo o deposito em questão ser feito em moeda corrente, apolices da divida publica ao portador, ou letras do Thesouro Nacional.

Quinta — Dar-se-hão guias até ás 17 horas do dia 9 de maio, somente aos candidatos previamente julgados idoneos, terminando a inscripção, ás 17 horas do dia 10 de maio futuro, aquelles que exhibirem o documento da

Thesouraria Geral do Thesouro Nacional provando haverem feito a caução de que trata a condição anterior.

Sexta — Para garantia da fiel execução do contracto é exigida a caução de 5 % sobre o total do fornecimento a realizar pelo proponente escolhido.

Recebimento e abertura das propostas

Sétima — As propostas serão recebidas, abertas e lidas, deante dos concorrentes inscriptos que as rubricarão, folha a folha, ás 13 horas do dia 14 de maio de 1924, em reunião que será presidida pelo secretario geral deste departamento. Dr. Raul de Almeida Magalhães, perdendo a totalidade da caução mencionada na clausula quarta o proponente que, depois do inscripto, deixar de apresentar sua proposta, revertendo a mesma a favor da Fazenda Nacional.

Oitava — Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento, no todo ou em parte, que não assignar o contracto dentro do prazo de cinco (5) dias uteis, contados da data da publicação do edital de chamada que esta secretaria fará publicar duas (2) vezes no *Diário Official*, perderá a caução feita para garantir a apresentação da proposta.

Nona — Antes de qualquer decisão as propostas recebidas serão publicadas, integralmente, no *Diário Official*.

ENCERRAMENTO DA INSCRIÇÃO

Décima — A inscrição dos candidatos, julgados idôneos, encerra-se, impreterivelmente, ás 17 horas do dia 13 do mez de maio citado conforme está estabelecido na condição «quinta» deste edital.

Décima primeira — Os contractantes ficarão obrigados a satisfazer os pedidos nos prazos que lhes forem marcados, incorrendo nas seguintes multas: de dez por cento (10 %) sobre o valor total do pedido si este não for satisfeito no prazo marcado e inferior a 24 horas; na de 25 % (vinte e cinco por cento) tambem sobre o valor total do pedido, si a entrega dos artigos pedidos for feita depois de 48 horas do prazo estabelecido e, finalmente, na de 50 % (cincoenta por cento) si o excesso for maior ou no caso de rejeição dos artigos provada a sua má qualidade ficando estabelecido que, em qualquer dos casos acima, as dependencias do Departamento comprar, onde lhes convier, os artigos em falta, correndo a despesa da aquisição por conta do commerciante contractante;

Décima segunda — Os contractos poderão ser rescindidos quando os contractantes abandonarem os fornecimentos ou quando se recusarem a satisfazer qualquer pedido, revertendo a caução, feita para garantia da execução do contracto, a favor da Fazenda Nacional, sendo, além disso, descontadas as multas em que possam incorrer nas contas por pagar, bem como as diferenças de preços a que allude a clausula décima primeira deste edital, caso as dependencias do Departamento tenham sido forçadas a supprir-se em outrem, comprando por preços maiores que os do contracto assignado;

Décima terceira — O Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores reserva-se o direito de annullar a concorrência que se vai proceder, si assim julgar conveniente, sem que ao concorrente cuja proposta for mais barata assista direito a qualquer reclamação ou indemnização alguma;

Décima quarta — Os contractantes são obrigados a vender aos funcionarios do Departamento Nacional de Saude Publica, mediante apresentação da Secção de Contabilidade, os artigos de que necessitarem para seu consumo particular, pelos preços do contracto, mediante pagamento á vista, mas sem a obrigação de entregar a domicilio;

Décima quinta — Fica livre ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores o direito de mandar contractar com o concorrente cuja proposta for mais barata o fornecimento em globo ou escolher por unidades, nas diferentes propostas, segundo for mais conveniente, assim como o de adquirir quantidades menores que as mencionadas na tabella junto a este edital, sendo os contractantes obrigados a manter sempre os preços estipulados;

Décima sexta — Os fornecimentos serão feitos estritamente dentro das verbas orçamentarias votadas: caso haja recursos em lei e necessidade de maiores quantidades os commerciantes contractantes ficam obrigados a manter os preços do contracto assignado.

Décima sétima — Todos os artigos serão postos, á custa dos contractantes, nos logares que forem indicados, com excepção dos que se destinarem aos *hospitales Paula Candido, Dr. Pedro II e Lazareto da Ilha Grande*, que serão entregues no ponto de embarque indicado.

Décima oitava — As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas desde edital, não se tomando em consideração quolla de vantagens não previstas no mesmo edital, nem as que contenham apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

Décima nona — Em caso de absoluta igualdade será dada preferença áquelle que, em carta fechada, que será aberta na presença dos interessados, em dia e hora previamente marcados, offerecer maior redução.

Si os preços offerecidos ainda forem iguaes será preferido o concorrente nacional, e si todos forem nacionais será resolvido á sorte.

Vigésima — Os contractantes sujeitar-se-hão aos descontos das importancias das multas nas quantias que tiverem de receber ou na caução feita para garantia do contracto, ficando, neste caso, obrigados a completá-la no prazo de quarenta e oito horas (48) após o recebimento da intimação para tal fim.

Vigésima primeira — Os contractantes ficam obrigados a pagar o sello proporcional, segundo a lei do sello em vigor, em estampilhas appostas ao contracto.

Vigésima segunda — O fornecedor contractante é obrigado a fornecer a carne pedida em optimas condições de conservação, devendo o fornecimento ter dous terços (2/3) de carne dos quartos trazeiros da rez.

Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, em abril de 1924. — Dr. Raul de Almeida Magalhães.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRICTO FEDERAL

De ordem do Sr. Dr. director, faço saber que, de accordo com o art. 1.095, do regulamento em vigor, será sujeito á

vistoria sanitaria, no dia 26 do mez de maio fluente, ás 11 horas, o predio numero 47 da rua General Pedra, ficando pelo presente edital citado a comparecer a ella, querendo, o proprietario do alludido immovel ou seus representantes legaes e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal, em 7 de maio de 1924. — Joaquim Vidal, secretario.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRICTO FEDERAL

De ordem do Sr. Dr. director, faço saber que, de accordo com o art. 1.095, do regulamento em vigor, serão sujeitos á vistoria sanitaria, no dia 19 do corrente mez de maio, ás 13 horas, o predio e a garage n. 498 da Praia de Botafogo, ficando pelo presente edital citados a comparecer a ella, querendo o proprietario do alludido immovel ou seu representante legal e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal, em 7 de maio de 1924. — Joaquim Vidal, secretario.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRICTO FEDERAL

De ordem do Sr. Dr. director, faço saber que, de accordo com art. 770, do regulamento em vigor, ficam pelo presente edital citados os proprietarios ou responsáveis pelos terrenos ns. 1.000, da rua Barão de Mesquita, rua Alegre, junto ao n. 97, rua Theodoro da Silva, junto ao n. 153 e rua Alegre entre o n. 38, e a rua Visconde de Itamaraty, a no prazo de cinco dias, contados desta data, comparecer á 4.ª Delegacia de Saude, sita á rua Visconde de Itamaraty n. 70, afim de tomar conhecimento dos termos de intimação ns. 24.723, 24.733, 24.731 e 24.795, expedidas para os alludidos terrenos, sendo dados por intimados desde o referido prazo.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal, em 7 de maio de 1924. — Pelo secretario, Eurico Mancebo, 2.º official.

Policia do Distrito Federal INSPECTORIA DE VEHICULOS

EXAME DE MOTORISTA

Chamada para o dia 12 do corrente, ás 9 horas, nesta inspectoría:

Sabe Abrão, Antenor Gomes da Costa, Alfredo Paulo dos Santos, Genesio Bastos, José Luiz da Silva, Eurico Alves de Oliveira, Miguel Ferreira, Oscar Fernandes da Costa, e Carlos Belmiro da Silva.

Turma supplementar—Alegretti João, José Jeronymo Garcia, Antonio da Costa, Waldemar Ribeiro da Silva, Herminio Lopes do Azevedo, Manoel Gomes Travassos e Silvino José Lisboa.

Prova pratica—Joaquim Alves de Souza, Plácido Ramon Carpinteiro e José Rodrigues Magalhães.

Inspectoria de Vehiculos em 10 de maio de 1924. — D. Bernarces, inspector geral.

Inspeção de Vehículos do Distrito Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspeção, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito na conformidade do art. 365, § 2º, os proprietários e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Juvenal Ramos.....	163	Automovel	6	Maio	1924	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
Joaquim José Peixoto.....	293	"	"	"	"	"	Proprietario.
Americo Ludolf.....	406	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
Jacy Gonçalves Nunes.....	447	"	"	"	"	"	Motorista.
Bernardino Rodrigues.....	579	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
Augusto de Castro.....	812	"	"	"	"	"	Motorista.
Studebaker do Brasil.....	890	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Proprietario.
Joaquim J. Rodrigues.....	937	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
João Pereira da Cunha.....	1.095	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Proprietario.
José Marques Fernandes.....	1.116	"	"	"	"	Descarga aberta.....	Motorista.
Josino Fernandes Rosa.....	1.145	"	"	"	"	Contra mão de direcção.....	"
José da Costa S. Rocha.....	1.538	"	"	"	"	Passar meio fio e bonde.....	"
Francisco de Oliveira.....	1.18	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
Affonso Augusto Ferreira.....	1.642	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Julio Moraes Machado.....	1.669	"	"	"	"	"	"
José Valente.....	1.893	"	"	"	"	Contra mão.....	Proprietario.
José Ferreira da Silva.....	2.071	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
Alfredo A. P. Monteiro.....	2.252	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
Joaquim T. da Motta.....	2.375	"	"	"	"	Estacionar em logar não permitido.....	Proprietario.
José Leite Brandão.....	2.397	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Motorista.
João Gomes Guerra.....	2.558	"	"	"	"	"	Proprietario.
Angelo F. dos Santos.....	2.621	"	"	"	"	"	Motorista.
Antonio P. dos Santos.....	2.647	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Ramon Alvarez Diz.....	2.680	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
Antonio Teixeira.....	2.865	"	"	"	"	Descarga aberta.....	"
Henrique da Conceição.....	3.187	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
The Rio de Janeiro Light and Power.....	3.179	"	"	"	"	"	Proprietario.
Manoel Motta.....	3.273	"	"	"	"	Descarga aberta.....	"
José Maria Lopes.....	3.397	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
Elieki Pedro Jorge.....	3.733	"	"	"	"	"	"
Arnaldo W. Campello.....	4.045	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
Oscar Leitão.....	4.064	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
Augusto Luiz Mandim.....	4.277	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Heitor C. da Silva Filho.....	4.386	"	"	"	"	"	"
Carlos Esteves.....	4.391	"	"	"	"	"	"
Comp. Sanite.....	4.747	"	"	"	"	"	Proprietario.
Benjamin G. Rainha.....	5.239	"	"	"	"	"	Motorista.
José de Freitas.....	5.314	"	"	"	"	"	"
Arnaldo A. de Souza.....	5.610	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
Hasenclever & Comp.....	5.667	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
José Felizola Zucarino.....	5.732	"	"	"	"	"	"
Luiz Nunes Figueira.....	5.784	"	"	"	"	"	"
Orosimbo Amaral.....	5.833	"	"	"	"	"	"
Domingos José da Silva.....	5.886	"	"	"	"	"	"
Heitor da Silva.....	6.003	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Motorista.
Christovão J. Duprat.....	6.170	"	"	"	"	Descarga aberta.....	"
Francisco de A. Mello.....	6.234	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
José Felizola Zucarino.....	6.581	"	"	"	"	Descarga livre.....	"
Francisco Lopes.....	6.855	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
Tobias Nunes Machado.....	6.882	"	"	"	"	"	"
Studebaker do Brasil.....	6.993	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Proprietario.
José de Moura.....	6.993	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
Studebaker do Brasil.....	7.085	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Proprietario.
Adriano P. de Babo.....	7.117	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
Alcino F. Ludovico.....	7.245	"	"	"	"	"	"
José Dias dos Santos.....	7.420	"	"	"	"	"	"
Nilo Alves Gama.....	7.585	"	"	"	"	"	"
Antonio José Pereira.....	7.610	"	"	"	"	"	"
Joaquim Gonçalves.....	7.657	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
Avelino D. Moreira.....	7.686	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"

A falta de pagamento das multas por infracções importa na remessa dos autos ao Juizo Federal, no prazo regulamentar, para cobrança executiva nos termos do art. 364 do regulamento que baixou com o decreto n. 15.614 de 16 de agosto de 1922.

Inspeção de Vehiculos, 10 de maio de 1924.— O inspector, D. Bernardes.

Policia Militar do Distrito Federal**INTENDENCIA GERAL****ACQUISICÃO DE CAVALLLOS E MUARES**

Vide edital publicado inuocuosamente neste periodico, no dia 19 do corrente. — Dr. Deschamps Cavalcanti, coronel, director.

MINISTERIO DA MARINHA**Conselho de Compras da Marinha**

Do ordem do Exmo. Sr. vice-almirante presidente, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 27 do corrente mez, ás 13 horas, na Directoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, serão recebidas e abertas propostas para o fornecimento, durante o corrente anno, dos artigos constantes do edital publicado no *Diário Official* de 2 de maio corrente (pagina n. 11.278).

Secretaria do Conselho de Compras da Marinha, no Deposito Naval do Rio de Janeiro, em 6 de maio de 1924. — Adherbal de Oliveira Maciel, capitão de corveia. G. Comm., reformado secretario.

Serviço Radiotelegraphico da Marinha

Devidamente autorizado pelo Sr. ministro da Marinha, faço publico que no dia 28 de maio do corrente anno, ás 13 horas, serão recebidas nesta repartição propostas para o fornecimento de bateria de acumuladores, mediante as seguintes condições:

I

Os negociantes dos ramos do negocio acima indicado, que desejarem concorrer, deverão solicitar, na Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, guia para recolhimento á respectiva pagadoria da importância de 5:000\$ em moeda corrente, para garantia da proposta que apresentarem.

II

O material a fornecer é uma bateria de acumuladores, de 120 elementos, tipo *Edison Alkaline Storage Battery* A 10, de 75 ampéres de descarga, com capacidade de 375 ampéres-hora, e será entregue nesta estação central, na Ilha das Cobras, dentro das 48 horas que se seguirem ao recebimento do pedido.

III

Os concorrentes deverão apresentar á commissão de concorrência, no dia e hora designados, em envolvero fechado e lacrado, as propostas em tres vias, devidamente sellada a primeira via. Em outro envolvero apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do deposito da caução a que se refere a condição primeira.

IV

Constituem provas de idoneidade, além dos recibos de pagamentos de impostos federaes e municipais, attestado de repartições publicas sobre a execução dada pelos proponentes aos fornecimentos que porventura tenham feito.

V

As propostas serão feitas sem emendas, entrelinhas, rasuras ou resalvas, contendo o numero e o nome do mate-

rial de acordo com a condição segunda, a unidade do preço por que se propõe fornecer, escripto por extenso e em algarismos, não sendo tomados em consideração os que não estiverem nessas condições. Deverão ser rubricadas em todas as suas folhas pelos proponentes.

VI

Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas. As propostas dos que não forem considerados idoneos não serão abertas.

VII

As propostas não poderão conter sino uma formula de completa submissão ás condições deste edital, não sendo tomadas em consideração as que delle se afastarem ou que offereçam redução de preço sobre a proposta mais barata.

VIII

As propostas serão lidas em voz alta na presença de todos os que se apresentarem para assistir a essa formalidade e serão publicadas na integra no *Diário Official*, antes de qualquer solução.

IX

A concorrência versará sobre o preço da bateria, sendo escolhida a que mais vantagens offerecer. No caso de absoluta igualdade de preços, proceder-se-ha a uma nova concorrência de abastecimentos, que poderá ser feita immediatamente, si assim concordarem os empates. No caso de novo empate, será feita a preferencia pela sorte.

X

Não serão aceitos os preços que estiverem elevados de mais de 10 % dos preços correntes do mercado, considerando-se nulla a proposta nessa parte.

XI

O proponente preferido que, dentro de cinco dias uteis, contados do edital da chamada feito no *Diário Official*, não se apresentar para o contracto respectivo, perderá a caução feita para garantia da proposta, que será recolhida aos cofres publicos.

XII

Uma vez assignado o contracto, fica o contractante obrigado a fazer entrega immediata da bateria encomendada por esta estação central.

XIII

A concorrência poderá ser annullada pelo Governo, sem que caiba aos proponentes direito a qualquer indemnização. Estação Central do Serviço Radiotelegraphico da Marinha, na Ilha das Cobras, em 8 de maio de 1924. — *Sylvio de Souza Costa Leal*, capitão-tenente, encarregado geral, interino.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS**Directoria Geral dos Correios****SUB-DIRECTORIA DE CONTABILIDADE****Primeira secção**

Pelo presente edital fica intimado o ex-agente interino do correio de Pouso Alto do Serro, Clemente Pedro da Silva, a recolher aos cofres da repartição, dentro do prazo de 30 dias, a importância de 173\$800, por que foi responsabilizado por portaria do Sr. director geral nu-

mero 397, de 8 de março findo, em virtude do extravio do registrado n. 1.641, originario de Conquista o endereçado a Francisco Caldeira.

Sub-Directoria de Contabilidade, 1ª secção, 22 de abril de 1924. — O sub-director, *Francisco Pereira Lessa*.

Administração dos Correios de Ribeirão Preto

(Estado de S. Paulo)

CORRESPONDENCIA CAHIDA EM REFUGO

Pelo presente edital convido os remetentes ou destinatarios abaixo, a comparecerem na thesouraria desta repartição, afim de lhes ser entregue, dentro do prazo de 5 annos, depois de preenchidas as formalidades regulamentares, a correspondencia com valor, cahida em refugio definitivo durante o quarto trimestre do anno findo.

Natureza — Numero — Procedencia — Nome do destinatario — Destino — Valor

Carta 3.285, Ribeirão Preto, João de Deus, Agua Vermelha, 10\$000.

Carta 715, Ribeirão Preto, Joanna M. da Conceição, Macahabas, 10\$000.

Carta 3.131, Ignorada, Dorcelina M. de Jesus, Santa Rosa, 5\$000.

Carta 399, Batataes, Maria L. de Jesus, Serãozinho, 10\$000.

Primeira secção dos Correios de Ribeirão Preto, 2 de maio de 1924. — O administrador, *Rubem de Noronha Giti*.

Directoria Geral dos Correios**SUB-DIRECTORIA DE FISCALIZAÇÃO E ESTATÍSTICA****CORRESPONDENCIA CAHIDA EM REFUGO**

De ordem do Sr. sub-director de Fiscalização e Estatística, convido os remetentes ou destinatarios abaixo, da correspondencia cahida em refugio, no 1º trimestre do anno de 1923, a comparecerem na thesouraria desta repartição, afim de lhes ser entregue, dentro do prazo de um anno, a contar da data deste edital, preenchidas as formalidades regulamentares.

Numero — Procedencia — Remetente — Destinatario — Destino

N. 129.276, Avenida Rio Branco, Sociedade de Seguro "A Globo", Campos, Estado do Rio.

N. 85.406, Avenida Rio Branco, Dr. Nelson M. Cavalcanti, Meyer.

Correspondencia ordinaria, Avenida Rio Branco, Paiva Meira & Comp., S. Paulo.

N. 85.255, estação central, Aristides C. Corradius, Rio Preto, S. Paulo.

N. 97.672, estação central, Mr. B. C. Knos, S. Paulo.

N. 630, Estacio de Sá, Dr. Oscar da Rocha, Ministerio da Justiça, Rio de Janeiro.

N. 47.549, Avenida Central, "Casa Lage", rua do Theatro n. 19, Campos, Estado do Rio.

N. 5.294, Estação Central Rosa Alves de Freitas, Bagé, Rio Grande do Sul.

N. 13.219, P. D. Caxias, Moacyr G. Braga, Companhia Constructora, Rio Grande do Sul.

N. 139.242, Directoria, Alda Ignarra, S. Paulo.

Carta ordinaria, Directoria, Luiz de Franco.

Carta ordinaria, Jeronymo de tal.

Carta ordinaria, directoria, Bernardina Campos, Porto Alegre.

N. 6.214, praça da Bandeira, Arnaldo Soares de Oliveira, Porto Calvo.

Carta ordinaria, succ. S. Christovão, José Maria de Oliveira, França.

N. 53.382. largo de Santa Rita. Tho Texas Company, Inglaterra.

N. 53 (Colis), directoria, Marie Leeder, França.

N. 1.506, A. Lopes, Ceará.

N. 533 A, P. 15 de Novembro, S. N. Usina S. Gongalo, Miracema. E. do Rio. N. 14.602, praça da Bandeira, Comp. Usinas Nacionais, Gonçalves & Fonseca, Campo Grande.

Terceira secção da Sub-directoria de Fiscalização e Estatística, 6 de maio de 1924. — O chefe de secção, *J. Baptista de Almeida Feital*.

Directoria Geral dos Correios

SUB-DIRECTORIA DE FISCALIZAÇÃO E ESTATÍSTICA

CORRESPONDENCIA CAHIDA EM REFUGO

De ordem do Sr. Sub-director de Fiscalização e Estatística, convido os remetentes ou destinatarios abaixo, da correspondencia em refugio, no 1º trimestre do anno de 1923, a comparecerem na Thesouraria desta repartição, afim de lhes ser entregue dentro do prazo de cinco annos a contar da data deste edital, preenchidas as formalidades regulamentares.

Numero — Procedencia — Remetente — Destinatario — Destino — Valor declarado.

N. 2.824 — Rua São Luiz Gonzaga, Constancio Oliveira, Parahyba do Sul, 16\$000.

N. 223 — Rua da Passagem, Loforia rua T. Guimarães, Estrada Valenciana, 5\$000.

N. 62 — Rua da Passagem, Pedro M. de Salles, Beira do Pirajá do Rio, 20\$000.

N. 39.438 — Directoria, João Alonso, Miracema, Estado do Rio, 103\$000.

N. 2.001 A — P. 15 de Novembro, Empreza "Roler", Paraná, 10\$000.

N. 536 C — Largo da Lapa, José M. dos Santos, Mirahy, 5\$000.

N. 967 — Largo da Lapa, Manoel Wenzelão, Est. de Andrade, 10\$000.

N. 700 C — Largo da Lapa, Januaria Rosa, Entre Rios, 10\$000.

N. 512 C — João Clemente, Maceió, 50\$000.

Terceira Secção de Fiscalização e Estatística, em 6 de maio de 1924. — O chefe de secção, *João Baptista de Almeida Freitas*.

Inspectoria Federal das Estradas

(Primeira Divisão — Intendencia)

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do Sr. inspector federal das Estradas, faço publico que no dia 28 do corrente mez, ás 14 horas, de accordo com a autorização do Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, communicada pelo officio n. 449, de 12 de março de 1924, da Directoria Geral de Contabilidade daquella Secretaria de Estado, effectuar-se-ha uma concorrência administrativa, na intendencia desta inspectoría, para o fornecimento do seguinte material destinado á Estrada de Ferro Araraquã:

11.000 metros de trilhos de 25 kilos por metro linear;

200 talas de junção de seis furos;

10.400 parafusos com porcas;

15 aparelhos completos para mudança de via.

O preço maximo para os trilhos e accessorios será de 500\$ a tolnada e de

3:000\$ para cada aparelho de mudança de via.

Os interessados deverão solicitar sua inscripção ao Sr. inspector, mediante requerimento em que declararão a sua nacionalidade e a sede do seu estabelecimento. A esse requerimento deverão juntar os seguintes documentos: Contracto social ou estatutos, certidão da Junta Commercial e demais documentos que provem a sua idoneidade, inclusive ta-lões de impostos pagos á Municipalidade ou ao Thesouro Nacional, relativos ao vigente exercicio.

As propostas, em quatro vias, devidamente sellada a 1ª via, todas datadas e assignadas, sem emendas ou razuras, deverão ser apresentadas nesta intendencia, no dia e hora acima indicados, em envoltorios lacrados.

Por occasião da apresentação das propostas, os concorrentes deverão exhibir o talão do Thesouro Nacional que prove ter sido feita a caução de 5:000\$, que servirá para garantir a encomenda, caso seja preferida a sua proposta no todo ou em parte. Essa caução deverá ser feita até a vespera do dia da concorrência e reverterá para os cofres da União si o proponente preferido recusar-se a assignar o contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data do convite que para esse fim for expedido.

O material deverá ser entregue dentro do prazo de 90 dias, contados da data da assignatura do contracto, "cif" desembarcado no porto de Laguna, ou Imbituba, no Estado de Santa Catharina.

Para garantir a execução do contracto, os contractantes deverão recolher ao Thesouro Nacional, antes da respectiva assignatura, como caução, a importancia correspondente a 5 % sobre o valor total do fornecimento.

O pagamento do material será feito em apolices, no Thesouro Nacional, e correrá por conta do credito aberto pelo decreto n. 16.278, de 26 de dezembro de 1923.

Nesta intendencia ficam á disposição dos interessados, para consulta, os desenhos dos trilhos, accessorios e dos aparelhos de mudança de via.

A concorrência obedecerá a todas as disposições attinentes ás concorrências administrativas consubstanciadas nos artigos numeros 757 a 763, e seus parágraphos, do Regulamento do Código de Contabilidade da União, sendo recusada toda e qualquer proposta que estiver em desacordo com essas disposições e com as do presente edital.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1924. — *Abreu e Lima Junior*, intendente.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ENCRERADOS DE LONA PARA A 2ª DIVISÃO, EM 1924.

Annulção da concorrência n. 40

De ordem da directoria, faço publico que fica sem effeito o edital desta secretaria, de 24 de abril proximo passado, convocando para as 13 horas do dia 15 do corrente mez a concorrência publica n. 40, para o fornecimento de encrera-dos de lona para a 2ª divisão, durante o corrente anno.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 10 de maio de 1924. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE OLEO COMBUSTIVEL PARA LOCOMOTIVAS, PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1924.

Annulção da concorrência n. 49

De ordem da directoria, faço publico que fica sem effeito o edital desta secretaria, de 24 de abril proximo passado, convocando para ás 13 horas do dia 12 do corrente mez a concorrência publica n. 49, para o fornecimento de oleo combustivel para locomotivas, para a 4ª divisão, durante o corrente anno.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 10 de maio de 1924. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ENCRERADOS DE LONA PARA A 2ª DIVISÃO, NO CORRENTE ANNO.

Concorrência n. 40

De ordem da directoria e de conformidade com a autorização constante do officio n. 481, de 22 de março proximo passado, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 15 do corrente mez, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de encrera-dos de lona para a 2ª Divisão, no corrente anno, de accordo com o edital desta secretaria de 24 de abril ultimo, publicado no *Diario Official* n. 99, do dia 25 tambem de abril ultimo.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 2 de maio de 1924. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS DIVERSOS PARA A 2ª DIVISÃO, NO CORRENTE ANNO.

Concorrência n. 48

De ordem da directoria e de conformidade com a autorização constante do officio n. 556, de 5 de abril proximo passado, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 17 do corrente mez, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de artigos diversos, para a 2ª Divisão, no corrente anno, de accordo com o edital desta secretaria de 24 de abril ultimo publicado no *Diario Official* n. 99, do dia 25 tambem de abril ultimo.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 2 de maio de 1924. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE OLEO COMBUSTIVEL PARA LOCOMOTIVAS, PARA A 4ª DIVISÃO NO CORRENTE ANNO.

Concorrência n. 49

De ordem da directoria e de conformidade com a autorização constante do officio n. 558, de 5 de abril proximo passado, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 12 do corrente mez, na Intendencia desta estrada, na Estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de oleo combustivel para locomotivas para a 4ª Divisão, no corrente

anno, de accordo com o edital desta secretaria, de 24 de abril ultimo, publicado no *Diario Official* n. 99, de dia 25 lam-lei de abril ultimo.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 2 de maio de 1924. — O secretario, *Diecleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

TABELLA DE PREÇOS PARA ANALYSES

De ordem da directoria, faço publico, para os fins convenientes, que, de accordo com o despacho do Sr. Dr. director, de 9 de fevereiro ultimo, serão as analyses feitas no Laboratorio de Ensaio desta estrada, pagas a partir de 10 de corrente em diante, de conformidade com a seguinte tabella:

Taxa de ensaios

Am. ferro e gusa.....	300\$000
Agos. especiaes.....	400\$000
Agua.....	150\$000
Agua raz.....	50\$000
Aluminação.....	50\$000
Alumínio.....	50\$000
Amarelo chromo.....	50\$000
Antimonio.....	150\$000
Arroz farpado.....	50\$000
Arroz.....	30\$000
Areia.....	200\$000
Asphalho.....	300\$000
Azul da prussia.....	50\$000
Branco e laço.....	300\$000
Calos de linho e canhamo.....	50\$000
Cal.....	150\$000
Calcarcos.....	150\$000
Carvão de coke.....	50\$000
Chumbo.....	150\$000
Cimento.....	200\$000
Cobre.....	200\$000
Colha.....	50\$000
Correias.....	50\$000
Estanho.....	150\$000
Estopa.....	30\$000
Estopim.....	20\$000
Explosivo.....	200\$000
Ferro silicio.....	150\$000
Gasolina.....	100\$000
Gesso.....	50\$000
Goma lacca.....	50\$000
Graxas.....	50\$000
Kerosene.....	50\$000
Ladrilhos.....	100\$000
Lithopone.....	50\$000
Madeiras.....	100\$000
Minio.....	50\$000
Melao branco.....	100\$000
Óleo combustivel.....	100\$000
Óleo vegetal.....	50\$000
Óleo mineral lubrificante.....	50\$000
Óleo de creosoto.....	200\$000
Óleos para gaz, transformador e signaes.....	50\$000
Sabão.....	150\$000
Servantes solidos.....	100\$000
Schistos betuminosos.....	200\$000
Tijolos.....	50\$000
Tintas.....	50\$000
Tintas preparadas.....	100\$000
Tubos de barro e ferro.....	50\$000
Vermelho.....	50\$000
Vernizes.....	50\$000
Zacão.....	50\$000
Zinco.....	150\$000

Nota: As amostras não especificadas acima, serão pagas de accordo com a avaliação do chefe do laboratorio de ensaios.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 2 de maio de 1924. — O secretario, *Diecleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS ELECTRICOS DIVERSOS, PARA A 2ª DIVISÃO, NO CORRENTE ANNO

Concurrença n. 50

De ordem da directoria e de conformidade com a autorização constante do officio n. 557, de 5 de abril proximo passado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 21 do corrente mez, na Intendencia desta estrada, na Estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de artigos electricos diversos, para a 2ª Divisão, no corrente anno, de accordo com o edital desta secretaria de 25 de abril ultimo, publicado no *Diario Official* n. 100 do dia 26, tambem de abril ultimo.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 2 de maio de 1924. — O secretario, *Diecleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O CALÇAMENTO DE UMA ÁREA A PARALLELIPEDEOS, NA ESTACÃO DO NORTE, SERVIÇO PARA A 5ª DIVISÃO NO CORRENTE ANNO

Concurrença n. 52

De ordem da directoria e de conformidade com a autorização constante do officio n. 559, de 5 de abril ultimo, do ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 19 do corrente mez, na Intendencia desta estrada, na estação maritima, serão recebidas propostas para o calçamento de uma área a parallelipedros, na estação do Norte, serviço para a 5ª Divisão, no corrente anno, de accordo com o edital desta secretaria de 25 de abril proximo passado, publicado no *Diario Official*, n. 100, do dia 26 tambem de abril proximo passado.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 2 de maio de 1924. — O secretario, *Diecleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

ACTA DA CONCURRENCIA PUBLICA N. 31, PARA O ARRENDAMENTO DO SERVICO DE BOTEQUIM DA ESTACÃO DE PENNAPOLIS, DURANTE OS ANOS DE 1924, 1925 E 1926, AUTORIZADA PELO AVISO N. 142, DO MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Aos oito dias do mez de maio do anno de mil novecentos e vinte e quatro, ás doze horas, presente na Contabilidade da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, em Baurú, Estado de S. Paulo, a comissão, composta dos Srs. doutor Abeylard Netto Amarante, ajudante interino do chefe da 2ª Divisão, Dr. José Maria de Figueiredo Nogueira e Oscar Telles, 3º e 2º escripturarios da Contabilidade, sob a presidencia do primeiro dos designados, para dirigir os trabalhos desta concorrência publica, para o arrendamento do serviço de botequim da estação de Pennapolis, durante os annos de 1924, 1925 e 1926, de accordo com o edital de 21 de março do corrente anno, publicado no *Diario Official* n. 83, do 8 de abril proximo passado, foi recebido um envolvero contendo os documentos de idoneidade e uma unica proposta do Sr. Abdo Saab Fasbek, actual arrendatario do referido botequim. A commis-

são julgou idoneo o concorrente em virtude de haver apresentado os documentos exigidos pela clausula quarta do edital de concorrência e abriu o envolvero contendo a proposta. Em seguida a proposta foi lida e rubricada pela comissão. Os documentos de idoneidade foram devolvidos ao proponente. A proposta ficou em poder da comissão e será publicada no *Diario Official*. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente acta, que, depois de lida e achada conforme, vae assignada pela comissão, por mim Oscar Telles, membro da comissão, que a escrevi, e pelo proponente, *Abeylard Netto Amarante*. — *José Maria Nogueira*. — *Oscar Telles*. — *Abdo Saab Fasbek*. — Confere com o original, Baurú, 8 de maio de 1924. — *Oscar Telles*, 4º escriptuario. — Visto, em 8 de maio 1924, *José Maria Nogueira*, ajudante do chefe da Contabilidade.

Abdo Saab Fasbek, syrio, maior, actual arrendatario do botequim da estação de Pennapolis, propoe arrendar o referido botequim durante os annos de 1924, 1925 e 1926, mediante o pagamento mensal de 60\$ (sessenta mil réis), sujeitando-se a todas as exigencias do respectivo edital.

Baurú, 8, de 1924 — *Abdo Saab Fasbek*. (Reconheço a firma supra e dou fé, em 8 de maio de 1924. Em test., T. P. da verdade, *Heitor Pimenta*. — *Abeylard Netto Amarante*. — *José Maria Nogueira*. — *Oscar Telles*.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

ACTA DA CONCURRENCIA PUBLICA N. 32, PARA O ARRENDAMENTO DO BOTEQUIM DA ESTACÃO DE GLYCERIO, DURANTE OS ANOS DE 1924, 1925 E 1926, AUTORIZADA PELO AVISO N. 142, DO MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS.

Aos oito dias do mez de maio do anno de mil novecentos e vinte e quatro, ás quatorze horas, presente na Contabilidade da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, em Baurú, Estado de S. Paulo, a comissão seguinte: Dr. Abeylard Netto Amarante, ajudante interino, do chefe da 2ª divisão; José Maria Nogueira e Oscar Telles, escripturarios da Contabilidade, sob a presidencia do primeiro dos designados, para dirigir os trabalhos desta concorrência publica, para o arrendamento do botequim da estação de Glycerio, durante os annos de 1924, 1925 e 1926, de accordo com o edital de 21 de março do corrente anno, publicado no *Diario Official* n. 83, de 8 de abril findo, foi recebido um envolvero contendo os documentos de idoneidade e uma unica proposta do Sr. Eugenio Alonso, commerciante em Glycerio. A comissão julgou idoneo o concorrente em virtude de haver apresentado os documentos exigidos pela clausula quarta do edital de concorrência e abriu o envolvero contendo a proposta. Em seguida a proposta foi lida e rubricada pela comissão. Os documentos de idoneidade foram devolvidos ao proponente. A proposta ficou em poder da comissão e será publicada no *Diario Official*. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião e lavrada a presente acta, que depois de lida e achada conforme, vae assignada pela comissão, e por mim José Maria Nogueira, membro da comissão, que a escrevi e pelo proponente. — *Abeylard Netto*

Amarante. — *José Maria Nogueira.* — *Oscar Telles.* — *Eugenio Alonso.*

Confere com o original. Baurú, 8 de maio de 1924. — *Oscar Telles*, 4º escripturário. — Visto. Em 8 de maio de 1924. — Por procuração, *José Maria Nogueira*, ajudante do chefe da Contabilidade.

Eugenio Alonso, estabelecido no distrito de Glycerio, comarca de Ponnópolis, pela presente proposta candidata-se a arrendar o botequim da estação de Glycerio, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, mediante a mensalidade, paga adeantadamente de trinta e um mil réis (31\$000). O candidato obriga-se ter sempre á venda os generos discriminados na tabella official e que os venderá por preços que não excedam ao maximo estabelecido, bem como declara submeter-se inteiramente ás disposições do edital de concorrência n. 32.

Baurú, 7 de maio de 1924. — *Eugenio Alonso.*

Reconheço a firma supra. Baurú, 7 de maio de 1924. Em testemunho da verdade. — *Americo Alves Meira*, 1º tabellião. — *Abeylard Netto Amarante.* — *José Maria Nogueira.* — *Oscar Telles.*

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios dos predios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo-as, de ordem do Sr. Dr. director geral, interino, devendo ser obedecidas dentro de 15 dias a contar do hoje, sob pena de multas regulamentares:

Rua Conde de Porto Alegre sem numero, junto ao n. 38, concertar a torneira do tanque.

Rua Conde de Porto Alegre n. 58, concertar a torneira da pia da cosinha.

Rua Conde de Porto Alegre n. 90, concertar o ramal da torneira do quintal e o deposito d'agua.

Rua Conde de Porto Alegre n. 96, substituir a torneira de boia do deposito de agua e concertar a da caixa de descarga.

Rua Baroneza de Uruguayana n. 43, propriedade de Miguel Gonçalves de Mattos, collocar hydrometro de 15 m/m.

Rua Pedro de Carvalho n. 103, propriedade de Victor Parames, collocar hydrometro de 15 m/m.

Rua D. Romana n. 180, propriedade de João Cezario de Andrade, collocar hydrometro de 10 m/m.

Rua Gratidão n. 33, propriedade de Antonio Gomes da Silva, substituir o deposito d'agua por outro de 1.200 litros.

Rua Gratidão n. 31, propriedade de Antonio Gomes da Silva, substituir o deposito d'agua por outro de 1.200 litros.

Rua Gratidão n. 29, propriedade de Antonio Gomes da Silva, substituir o deposito d'agua por outro de 1.200 litros.

Rua Cosmo Velho n. 136, propriedade de Luiz Felicio dos Santos, concertar a torneira do tanque.

Rua Victoria sem numero, propriedade da Companhia F. C. Carioca, concertar a canalização interna.

Ladeira do Castro n. 199, propriedade de dona Maria Camara Pinto, concertar a torneira e o deposito d'agua.

Ladeira do Castro n. 201, propriedade de Antonio M. Tinoco, concertar o deposito d'agua.

Rua Magalhães Castro n. 132, propriedade de Alfredo Braga, collocar hydrometro de 15 m/m.

Rua Barão de Bom Retiro n. 63, propriedade de Alberto Cavalcante, collocar

a torneira da pia da cosinha e o chuveiro.

Rua Anna Nery n. 232, propriedade da Cruz dos Militares, collocar hydrometro de 15 m/m.

Rua Clara de Barros n. 35, propriedade de Manoel Rodrigues de Sá, collocar hydrometro de 15 m/m.

Rua Pedro de Carvalho n. 65, propriedade de menores; procuradora Leonor Marques de Brito, collocar hydrometro de 10 m/m.

Rua Mattoso n. 235, collocar hydrometro de 10 m/m.

Rua Marquez de Sapucahy n. 25, concertar a torneira do tanque.

Rua Marquez de Sapucahy n. 21, concertar a torneira de boia do deposito d'agua e a da pia da cosinha.

Rua Sant'Anna n. 200, collocar hydrometro de 10 m/m.

Rua Marquez de Sapucahy n. 8, casa II, concertar a torneira da pia da cosinha, a de boia e a do tanque.

Rua Marquez de Sapucahy n. 10, collocar a valvula do chuveiro.

Rua Marquez de Sapucahy n. 22 casa XX, concertar a torneira da pia da cosinha.

Rua Marquez de Sapucahy n. 22 casa XV, concertar a torneira da pia da cosinha.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 6 de maio de 1924. — *Casimiro de B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios dos predios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo-as, de ordem do Sr. Dr. director geral, interino, devendo ser obedecidas dentro de 15 dias, a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares:

Rua do Senado n. 323, concertar o chuveiro e a torneira da área.

Rua do Senado n. 44, concertar a torneira da pia.

Boulevard 28 de Setembro n. 58, propriedade do general A. Mendes de Moraes, concertar a torneira do tanque.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 9 de maio de 1924. — *Casimiro de B. Vasconcellos*, chefe de secção, interino.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

De ordem do Sr. Dr. director geral, interino, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados, a virem á thesouraria desta repartição, á rua do Riachuelo n. 287, dentro do prazo de 30 dias, a contar de hoje, afim de cumprirem as respectivas intimações e effectuarem o pagamento das multas por que são responsaveis, sob pena de serem as mesmas enviadas á cobrança executiva:

Rua Paranhos n. 33, 100\$000.

Praça D. Antonia ns. 18 e 22, réis 40\$000.

Rua Iong n. 1, 100\$000.

Rua dos Arcos n. 6, fundos, 40\$000.

Rua Viuva Claudio n. 231, 40\$000.

Rua dos Arcos n. 39, 40\$000.

Rua Marquiza de Santos ns. 41 e C 21, 40\$000.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 6 de maio de 1924. — *Casimiro de B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios dos predios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo-as de ordem do Sr. Dr. director geral, interino, devendo as mesmas ser obedecidas dentro de 15 dias a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares:

Rua Santa Alexandrina n. 357, reparo executado no ramal da penna d'agua, na importância de 6\$543.

Rua Barão de Petropolis n. 78, reparo executado no ramal do abastecimento de agua, na importância de réis 10\$536.

Rua Cosmo Velho n. 219, reparo executado no ramal de abastecimento de agua, na importância de 5\$296.

Rua Cachamby n. 21, concerto feito no ramal da penna d'agua, na importância de 5\$914.

Rua Pereira da Silva n. 203, reparo executado no ramal de agua, na importância de 15\$306.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 6 de maio de 1924. — *Casimiro de B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

De ordem do Sr. Dr. director geral, interino, convido o Sr. Arthur Thader a comparecer nesta repartição, na rua do Riachuelo n. 287, ás 13 horas do dia 8 do corrente, trazendo a respectiva carta de hombeiro, afim de ser elucidada uma duvida que se apresenta.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 6 de maio de 1924. — *Casimiro de B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Não tendo sido cumprida pelo proprietario abaixo mencionado a intimação que lhe expediu esta repartição, renovo-a de ordem do Sr. Dr. director geral interino, devendo ser obedecidas dentro de 15 dias, a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares:

Rua Marechal Machado Bittencourt n. 16, José de Almeida (procurador), concertar as torneiras de boia e do chuveiro.

Secção de expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 7 de maio de 1924. — *Casimiro de B. Vasconcellos*, chefe de secção, interino.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

De ordem do Sr. Dr. director geral, interino, convido o proprietario do predio abaixo mencionado, a vir a thesouraria desta repartição, á rua do Riachuelo n. 287, dentro do prazo de 30 dias, a contar de hoje, afim de effectuar o pagamento da multa pela qual é responsavel, sob pena de ser a mesma enviada á cobrança executiva.

Rua Alice n. 85, reparo executado no ramal de abastecimento de agua, na importância de 10\$246.

Secção de expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 7 de maio de 1924. — *Casimiro de B. Vasconcellos*, chefe de secção, interino.

Repartição de Águas e Obras Públicas
ESTRADA DE FERRO DO RIO D'OUTRO
HORARIO DOS TRENS A VIGORAR EM 1 DE JUNHO DE 1921

IDA

Estações e paradas	Dias úteis		Domingos	
	Mistio		Mistio	
	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.
Linha Iporco	M 01		M 03	
	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.
Francisco Sá	7.25	7.40	—	—
Manguera	7.30	7.45	—	—
Triagem	7.34	7.49	—	—
Cajú	—	—	—	—
Rua Bella	—	—	—	—
Remfca	—	—	—	—
Prata Pequena	—	—	—	—
Liberdade	7.40	7.55	—	—
Inhauma	7.48	8.00	—	—
Centro Telephonico	8.03	8.05	—	—
Engenho do Matto	8.09	8.15	—	—
Vicente Carvalho	8.20	8.23	—	—
Irajá	8.27	8.40	—	—
Collegio	8.44	8.47	—	—
Areal	8.52	8.55	—	—
Pavuna	9.05	9.23	—	—
Coqueiros	9.29	9.31	—	—
Belford Roxo	9.40	9.55	—	—
Aurora	9.58	9.59	—	—
Baoy	10.16	10.19	—	—
Kilometro 43	10.44	10.49	—	—
Lamarão	10.58	11.03	—	—
Mantiqueira	11.20	11.25	—	—
Xerem	11.31	—	—	—
Ileópolis	10.02	10.03	—	—
Itaipu	10.08	10.09	—	—
Retiro	10.17	10.22	—	—
Figueira	10.27	10.29	—	—
José Bulhões	10.34	10.45	—	—
São Bernardino	10.53	10.55	—	—
Iguasçu	10.59	11.02	—	—
Barreira	11.16	11.21	—	—
Tingüá	11.33	—	—	—
Cochoatras	10.59	11.00	—	—
Painceiras	11.06	11.10	—	—
Rio d'Ouro	11.23	11.29	—	—
Represas	—	—	—	—
Santo Antonio	11.36	11.37	—	—
São Pedro	12.00	—	—	—
Subúrbios	SO 1		SO 3	
	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.
Francisco Sá	5.40	5.57	9.35	9.38
Manguera	6.45	6.57	9.41	9.44
Triagem	6.49	7.01	9.46	9.47
Cajú	—	—	9.51	9.52
Rua Bella	—	—	9.56	9.57
Remfca	—	—	10.00	10.01
Prata Pequena	—	—	10.04	10.05
Liberdade	6.53	7.00	10.09	10.10
Inhauma	7.03	7.04	10.18	10.22
Centro Telephonico	7.07	7.08	10.27	10.28
Engenho do Matto	7.12	7.13	10.35	10.41
Vicente Carvalho	7.16	7.17	10.40	10.41
Irajá	7.20	7.21	10.45	10.46
Collegio	7.23	7.26	10.50	10.51
Areal	7.34	7.38	10.58	11.00
Pavuna	7.43	7.44	11.03	11.04
Coqueiros	7.51	7.57	11.08	11.10
Belford Roxo	—	—	11.15	11.15
Aurora	—	—	11.20	11.21
Baoy	—	—	11.25	11.25
Kilometro 43	—	—	11.30	11.30
Lamarão	—	—	11.35	11.35
Mantiqueira	—	—	11.40	11.40
Xerem	—	—	11.45	11.45
Ileópolis	—	—	11.50	11.50
Itaipu	—	—	11.55	11.55
Retiro	—	—	12.00	12.00
Figueira	—	—	12.05	12.05
José Bulhões	—	—	12.10	12.10
São Bernardino	—	—	12.15	12.15
Iguasçu	—	—	12.20	12.20
Barreira	—	—	12.25	12.25
Tingüá	—	—	12.30	12.30
Cochoatras	—	—	12.35	12.35
Painceiras	—	—	12.40	12.40
Rio d'Ouro	—	—	12.45	12.45
Represas	—	—	12.50	12.50
Santo Antonio	—	—	12.55	12.55
São Pedro	—	—	13.00	13.00
Domingos	SO 5		SO 7	
	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.
Francisco Sá	12.05	12.20	16.32	16.47
Manguera	12.10	12.25	16.37	16.53
Triagem	12.14	12.29	16.41	16.57
Cajú	—	—	—	—
Rua Bella	—	—	—	—
Remfca	—	—	—	—
Prata Pequena	—	—	—	—
Liberdade	12.20	12.22	16.50	16.53
Inhauma	12.25	12.26	16.55	16.56
Centro Telephonico	12.28	12.29	16.58	16.59
Engenho do Matto	12.32	12.33	17.01	17.02
Vicente Carvalho	12.37	12.38	17.06	17.07
Irajá	12.41	12.42	17.10	17.11
Collegio	12.45	12.46	17.14	17.15
Areal	12.50	12.51	17.19	17.20
Pavuna	12.59	13.03	17.28	17.32
Coqueiros	13.08	13.09	17.37	17.38
Belford Roxo	13.16	13.22	17.45	17.51
Aurora	—	—	—	—
Baoy	—	—	—	—
Kilometro 43	—	—	—	—
Lamarão	—	—	—	—
Mantiqueira	—	—	—	—
Xerem	—	—	—	—
Ileópolis	—	—	—	—
Itaipu	—	—	—	—
Retiro	—	—	—	—
Figueira	—	—	—	—
José Bulhões	—	—	—	—
São Bernardino	—	—	—	—
Iguasçu	—	—	—	—
Barreira	—	—	—	—
Tingüá	—	—	—	—
Cochoatras	—	—	—	—
Painceiras	—	—	—	—
Rio d'Ouro	—	—	—	—
Represas	—	—	—	—
Santo Antonio	—	—	—	—
São Pedro	—	—	—	—
Domingos	SO 9		SO 11	
	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.
Francisco Sá	16.51	16.52	17.20	17.35
Manguera	16.57	16.58	17.25	17.41
Triagem	16.58	16.59	17.29	17.43
Cajú	—	—	—	—
Rua Bella	—	—	—	—
Remfca	—	—	—	—
Prata Pequena	—	—	—	—
Liberdade	17.03	17.04	17.38	17.43
Inhauma	17.09	17.11	17.43	17.45
Centro Telephonico	17.14	17.16	17.46	17.48
Engenho do Matto	17.18	17.19	17.50	17.52
Vicente Carvalho	17.22	17.23	17.54	17.56
Irajá	17.27	17.28	17.58	18.00
Collegio	17.31	17.32	18.02	18.04
Areal	17.35	17.36	18.06	18.08
Pavuna	17.40	17.41	18.10	18.12
Coqueiros	17.49	17.53	18.16	18.18
Belford Roxo	17.58	17.59	18.25	18.26
Aurora	—	—	—	—
Baoy	—	—	—	—
Kilometro 43	—	—	—	—
Lamarão	—	—	—	—
Mantiqueira	—	—	—	—
Xerem	—	—	—	—
Ileópolis	—	—	—	—
Itaipu	—	—	—	—
Retiro	—	—	—	—
Figueira	—	—	—	—
José Bulhões	—	—	—	—
São Bernardino	—	—	—	—
Iguasçu	—	—	—	—
Barreira	—	—	—	—
Tingüá	—	—	—	—
Cochoatras	—	—	—	—
Painceiras	—	—	—	—
Rio d'Ouro	—	—	—	—
Represas	—	—	—	—
Santo Antonio	—	—	—	—
São Pedro	—	—	—	—
Domingos	SO 13		SO 15	
	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.
Francisco Sá	18.25	18.40	20.50	21.05
Manguera	18.30	18.45	20.55	21.10
Triagem	18.34	18.49	20.59	21.12
Cajú	—	—	—	—
Rua Bella	—	—	—	—
Remfca	—	—	—	—
Prata Pequena	—	—	—	—
Liberdade	18.40	18.42	21.05	21.07
Inhauma	18.45	18.47	21.10	21.12
Centro Telephonico	18.49	18.50	21.14	21.15
Engenho do Matto	18.53	18.54	21.18	21.19
Vicente Carvalho	18.58	18.59	21.23	21.24
Irajá	19.02	19.03	21.27	21.28
Collegio	19.06	19.07	21.31	21.32
Areal	19.11	19.12	21.36	21.37
Pavuna	19.20	19.24	21.45	21.47
Coqueiros	19.26	19.30	21.52	21.53
Belford Roxo	19.37	19.40	22.00	—
Aurora	—	—	—	—
Baoy	—	—	—	—
Kilometro 43	—	—	—	—
Lamarão	—	—	—	—
Mantiqueira	—	—	—	—
Xerem	—	—	—	—
Ileópolis	—	—	—	—
Itaipu	—	—	—	—
Retiro	—	—	—	—
Figueira	—	—	—	—
José Bulhões	—	—	—	—
São Bernardino	—	—	—	—
Iguasçu	—	—	—	—
Barreira	—	—	—	—
Tingüá	—	—	—	—
Cochoatras	—	—	—	—
Painceiras	—	—	—	—
Rio d'Ouro	—	—	—	—
Represas	—	—	—	—
Santo Antonio	—	—	—	—
São Pedro	—	—	—	—
Domingos	SO 17		SO 19	
	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.
Francisco Sá	22.00	22.15	24.00	24.15
Manguera	22.05	22.20	24.05	24.20
Triagem	22.10	22.25	24.10	24.25
Cajú	—	—	—	—
Rua Bella	—	—	—	—
Remfca	—	—	—	—
Prata Pequena	—	—	—	—
Liberdade	22.15	22.20	24.15	24.20
Inhauma	22.20	22.25	24.20	24.25
Centro Telephonico	22.25	22.30	24.25	24.30
Engenho do Matto	22.30	22.35	24.30	24.35
Vicente Carvalho	22.35	22.40	24.35	24.40
Irajá	22.40	22.45	24.40	24.45
Collegio	22.45	22.50	24.45	24.50
Areal	22.50	22.55	24.50	24.55
Pavuna	22.55	23.00	24.55	25.00
Coqueiros	23.00	23.05	25.00	25.05
Belford Roxo	23.05	23.10	25.05	25.10
Aurora	—	—	—	—
Baoy	—	—	—	—
Kilometro 43	—	—	—	—
Lamarão	—	—	—	—
Mantiqueira	—	—	—	—
Xerem	—	—	—	—
Ileópolis	—	—	—	—
Itaipu	—	—	—	—
Retiro	—	—	—	—
Figueira	—	—	—	—
José Bulhões	—	—	—	—
São Bernardino	—	—	—	—
Iguasçu	—	—	—	—
Barreira	—	—	—	—
Tingüá	—	—	—	—
Cochoatras	—	—	—	—
Painceiras	—	—	—	—
Rio d'Ouro	—	—	—	—
Represas	—	—	—	—
Santo Antonio	—	—	—	—
São Pedro	—	—	—	—
Domingos	SO 21		SO 23	
	Part.	Cheg.	Part.	Cheg.
Francisco Sá	24.00	24.15	26.00	26.15
Manguera	24.05	24.20	26.05	26.20
Triagem	24.10	24.25	26.10	26.25
Cajú	—	—	—	—
Rua Bella	—	—	—	—
Remfca	—	—	—	—
Prata Pequena	—	—	—	—
Liberdade	24.15	24.20	26.15	26.20
Inhauma	24.20	24.25	26.20	26.25
Centro Telephonico	24.25	24.30	26.25	26.30

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Superintendencia do Abastecimento

DECLARAÇÃO DE «STOCK» DE ARROZ E ASSUCAR

O superintendente do Abastecimento, nos termos do art. 3º, letra g, do regulamento aprovado pelo decreto numero 14.027, de 21 de janeiro de 1920, declara que todas as pessoas, firmas commerciaes, emprezas ou companhias, estabelecidas nesta Capital, e que negociam, depositam, ou guardam quaesquer quantidades de arroz e assucar, acima de dez saccos, deverão entregar, na sede desta superintendencia, no andar terço do palacio da Agricultura, antigo dos Estacões, em frente á rua Misericórdia, na proxima segunda-feira, 12 do corrente, até ás 13 horas, um memorandum mencionando os stocks dos generos acima indicados e existentes na tarde de sabado, 10, com especificação da quantidade e da qualidade, dos nomes dos possuidores ou depositantes e dos depositarios, e dos locais onde se acham armazenados.

Ficam sujeitos ás penas do art. 8º, do alludido regulamento os que, obrigados a esta declaração, deixarem de satisfazela no dia e hora determinados.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1924. —
Fulcho Pinheiro Machado, superintendente.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral

SECÇÃO — CARNES E DERIVADOS

Inscrição para os cursos de especialização de inspecção das fabricas e entrepostos de carnes e derivados.

Faço publico, para conhecimento dos interessados, que fica aberta por 40 dias, contados da data do presente edital, na Secção de Carnes e Derivados, a inscripção para os candidatos á matricula nos Cursos de Especialização de Inspeção de Fabricas e Entrepostos de Carnes e Derivados, a serem realizados de 15 de junho a 15 de setembro do corrente anno, de accordo com as instruções especiaes, approvadas pelo Sr. ministro.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1924.
— *Armando Rocha*, no impedimento do director geral.

Estação Experimental de Combustíveis e Minerios, annexa ao Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil

CONCURRENCIA N 4

De ordem do Sr. Dr. director, devidamente autorizado pelo Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, faço publico, aos negociantes do ramo de materiaes de construcção, que no dia 12 de maio proximo, ás 13 horas, será realizada a concorrência para o fornecimento e collocação de ladrilhos, azulejos e calhas, na sala de physica desta estação, sendo nesta data convidados as seguintes firmas:

Companhia Fornecedor de Materiaes, rua Frei Caneca n. 37.

Henrique & Comp., rua 1º de Março n. 43.

Henrique Garcia & Comp., rua Frei Caneca n. 63.

E, os negociantes do mesmo ramo do negocio que desejarem concorrer e que não forem convidados, poderão dirigir-se á Estação Experimental de Combustíveis e Minerios, com o encarregado do material, que dará todas as informações, das 12 ás 16 horas.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1924. —
Domingos Marzuratti, encarregado do material.

Estação Experimental de Combustíveis e Minerios, annexa ao Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil

CONCURRENCIA N. 5

De ordem do Sr. Dr. director, devidamente autorizado pelo Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, faço publico que no dia 12 de maio proximo, ás 14 horas, será realizada a concorrência administrativa, para fornecimento de diversos materiaes electricos a esta estação, sita á rua Itapemirim sem numero, tendo nesta data convidado as seguintes casas:

F. R. Moreira & Comp., avenida Rio Branco n. 107.

Ottoni Almada & Comp., rua dos Andradas n. 99.

Casa Veiga, rua Rodrigo Silva n. 10 e os negociantes do ramo de negocio de electricidade que não foram convidados e queiram concorrer, podem dirigir-se ao encarregado do material da Estação Experimental de Combustíveis e Minerios que fornecerá as informações necessarias, nos dias uteis, das 11 ás 16 horas.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1924. —
Domingos Meszuratti, encarregado do material.

SOCIEDADES ANONYMAS

SOCIEDADE ANONYMA "CAIXA GERAL DAS FAMILIAS"

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 1924.

Aos 15 dias de abril de 1924, presentes ás 14 horas, na sede da "Caixa Geral das Familias", á rua General Camara n. 56, 2º andar, accionistas representando 2.112 acções, declarou o presidente Dr. Justo de Moraes, que havia numero legal para Funcionar a assemblea, visto como era a terceira convocação e cabia á assemblea escolher quem devia presidir a. Proposto pelo Dr. Herbert Moses e unanimemente acceito, o Dr. Vilclla dos Santos assumiu a presidencia, nomeou secretarios os Srs. Baptista Lopes e Dr. Amaral Franca, e mandou ler a acta da reunião de 11 de março, que foi sem discussão approvada. Em seguida o presidente da Assembléa procedeu á leitura do annuncio da convocação da mesma e deu a palavra ao Dr. Justo de Moraes que fez, pela directoria, a seguinte exposição: — "Srs. accionistas. Cumprindo o dever de trazer ao conhecimento da Assembléa Geral de accionistas todos os factos que, como consequência de uma situação anterior que se veio revelando, occorreram na sua curta gestão, vem a directoria, pela presente, fazer um relatório succinto, mas exacto, desses acontecimentos. Como sabeis, a actual directoria foi eleita e empossada em 18 de janeiro de 1923, e 4 (quatro) dias depois

dessa investidura, ou seja, aos 22 de janeiro de 1923, recebeu um officio da Inspectoria de Seguros, submettendo a Sociedade á inspecção de uma comissão especial. De prompto abriu a directoria recém-empossada margem a essa fiscalização, pedindo, mesmo, que taes trabalhos tivessem a maior amplitude possível, afim de se verificarem eventuaes defeitos de organização, e se poder, em consequência, providenciar no sentido de serem elles removidos e corrigidos. Logo depois dos primeiros trabalhos dessa comissão, tornou-se evidente que o serviço actuarial não correspondia ás necessidades técnicas e, assim, a directoria resolveu, sem delatancia, rogar á propria Inspectoria de Seguros que indicasse as pessoas que pudessem fazer uma revisão geral das reservas mathematicas da Sociedade. Annuindo á solicitação, a Inspectoria de Seguros inculcou os nomes de alguns funcionarios seus, com os quaes foi contractada a organização do quadro geral das reservas técnicas de responsabilidade da companhia. Após alguns mezes de serviços, concluíram esses actuários o seu trabalho, chegando ao resultado de que as reservas da Sociedade deviam montar a 3.395:974\$970 (tres mil trescentos e noventa e cinco contos novecentos e setenta e quatro mil novecentos e setenta réis). Diante dessa conclusão, mostrou-se a claro a situação de crise em que se deparava a sociedade, a qual até então não pudera ser percebida porque as reservas técnicas figurantes no balanço eram apenas de 1.101:611\$250 (mil cento e um contos seiscentos e onze mil duzentos e cinquenta réis), achando-se regularmente representadas; e os compromissos da Companhia estavam e eram, sempre, pontualmente satisfeitos e liquidados, como aliás o foram, até o momento da paralisação dos negocios sociais, por ordem da Inspectoria de Seguros. Pouco tempo após essa verificação, e como consequência das conclusões dos trabalhos da Comissão Especial, nomeada pela Inspectoria de Seguros 4 dias depois da investidura da actual directoria, foi a Sociedade intimada a não fazer mais negocios, e a integralizar as reservas técnicas, enriquecendo o activo com a importância de 2.095:317\$420 (dous mil e noventa e cinco contos trescentos e dezasseite mil quatrocentos e vinte réis). Em face dessa difficuldade, que colheira de surpresa a actual directoria desde os seus primeiros dias de gestão, só havia um caminho a seguir: — era obter, fosse como fosse, e antes de mais nada, a integralização dessas reservas, para que a Sociedade pudesse readquirir a sua capacidade de produção, suspensa por acto administrativo. Assim, poz-se em campo a directoria e dous alvitres então foram achados possíveis: — ou os accionistas concorrerem com novos capitales, ou então se obteria a collaboração de capitales estranhos. E isto porque o ponto de vista em que se havia collocado a directoria, era o de acautelar antes de mais nada os interesses dos segurados. A lembrança da cooperação dos accionistas embora alguns se tivessem promptificado a trazer o seu auxilio não logrou successo, pelo retrahimento de muitos. Só restava, então, a entrada no negocio de capitales estranhos. Por isto foram feitas diligencias nesse sentido pela Directoria, tendo sido mesmo entabuladas combinações com um conhecido capitalista para essa realização. O fecho, porém, do accordo apalavrado, dependia da annuência da maioria dos accionistas, porque o ca-

capitalista, como era natural, queria, fazendo a operação, manter em si o controle das acções. Infelizmente, houve ainda aqui reservas por parte de alguns accionistas de grande prestigio numerico, e destarte, as conversações não bem iniciadas, encerraram-se ha dias, pela retirada da offerta do capitalista. Deante disso e estando, como estão, esgotados os recursos de iniciativa da directoria, para se chegar a uma solução satisfactoria, em beneficio dos segurados, entrega ella o caso á resolução dos Srs. accionistas, em cujas mãos deposita, também, o seu mandato. Todavia, cabe-lhe ainda consignar, que no curto interregno da sua gestão praticou todos os actos possiveis em beneficio da collectividade social e seguradia, já augmentando, como augmentou, consideravelmente, a producção de negocios, conforme ficou assignalado no ultimo relatório, já despendendo o pagamento de dividendos de acções, annunciados, mas ainda não liquidados, já, finalmente, deixando de perceber, logo que se esboçou a crise, os honorarios a que tinha direito, com excepção, apenas do director gerente, que havia abandonado os seus outros misteres, para dedicar toda a sua actividade aos interesses da companhia. A directoria agradece, por fim, aos Srs. accionistas que, dando provas de grande desprendimento, e apoiaram nesse ingente trabalho de tentativa de recomposição; e, deixando bem claro o irretractavel da renuncia que faz, affirma, todavia, que os renunciantes, como accionistas, continuarão promptos a prestar toda a co-operação que estiver ao seu alcance, para um desenlace que acautele, sobretudo, os interesses dos segurados. Rio, 15 de abril de 1924. — *Justo Mendes de Moraes.* — *José de Souza Lima Rocha.* — *Alvaro A. Barroso.* Declarou o presidente que, á vista da renuncia formal da directoria, que independia de voto da assembléa, cabia a esta deliberar sobre a sua substituição. Pediu a palavra o Dr. Luiz Philippe de Souza Leão, que fundamenteou a seguinte proposta: — «Os abaixo assignados, accionistas da Caixa Geral das Famílias, depois de ouvirem a exposição, clara e sincera, que acaba de fazer a directoria sobre os negocios e a situação da sociedade, propõem que a assembléa geral, aceitando a renuncia feita, pelas justas razões que a determinaram e tom irretractavel como é apreciada, lance na sua acta um voto de louvor e agradecimento aos resignatarios pelos esforços que empregaram para resolver de modo satisfactorio a crise social. Rio, 15 de abril de 1924. — *Herbert Moses*, por procuração de Linneu de Paula Machado, por procuração de Prudente de Moraes Filho. — *J. de S. Alvares Borgerth.* — *Luiz Philippe de Souza Leão.* — *Deodato C. Vitella dos Santos.* — *G. Maxwell de Souza Bastos.* — *Luiz de Villemor Amaral França.* Foi unanimemente approvada, abstenendo-se de votar os directores. O Dr. Herbert Moses leu a seguinte proposta: — «Os abaixo assignados, accionistas da Caixa Geral das Famílias, depois de ouvirem a exposição leal e franca da directoria sobre a situação da sociedade, e reiteradas diligencias que fez para resolução da crise, as quaes, por motivos independentes de sua vontade, não chegaram a resultado satisfactorio, propõem, por estarem convencidos de que nenhuma outra solução é possivel no momento: 1º, que a sociedade se dissolva e entre em liquidação, amigavel, na forma autorizada pelo nu-

mero 2 do art. 148, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891; 2º, que para liquidante seja nomeado o Sr. Dr. Targino Ribeiro; 3º, que o liquidante nomeado fique desde já investido dos poderes de transigir, contrahir compromissos, alienar e hypothecar immoveis, capenhar moveis, vender ou caucionar apolices da divida publica; 4º, que o liquidante nomeado fique, tambem, desde já, autorizado a fazer quaesquer accordos e composições com os accionistas, segurados ou terceiros, no sentido de reorganizar a sociedade, fundil-a com outra, ou alienar o seu activo em globo. 5º, finalmente, 5º, que os vencimentos do liquidante sejam os que eram attribuidos aos directores. Rio, 15 de abril de 1924. — *Herbert Moses*, por procuração de Linneu de Paula Machado, por procuração de Prudente de Moraes Filho. — *J. de S. Alvares Borgerth.* — *Justo Mendes de Moraes.* — *José de Souza Lima Rocha.* — *Alvaro A. Barroso.* — *Luiz Philippe de Souza Leão.* — *Deodato C. Vitella dos Santos.* — *Luiz de Villemor Amaral França.* — *G. Maxwell de Souza Bastos.* Sujeita á discussão, durante a qual foram prestados esclarecimentos pelo presidente e pelo Dr. Justo de Moraes, foi a mesma unanimemente approvada, declarando os accionistas mandatarios de outros, que os seus votos não abrangiam os dos mandantes, cujos poderes não o permitiam. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou dissolvida, e em liquidação amigavel, a Sociedade Anonyma Caixa Geral das Famílias, na forma da proposta approvada e suspendeu a sessão até ser lavrada a acta. Reaberta ás 17 horas, foi esta lida, approvada e assignada pelos accionistas presentes. E eu, secretario, esta mantei lavrar e por a achar conforme, a subsecrevô. — *Luiz de Villemor Amaral França.* — *Deodato C. Vitella dos Santos*, presidente. — *Luiz Baptista Lopes.* — *Alvaro A. Barroso.* — *Justo Mendes de Moraes.* — *Herbert Moses.* — *Luiz Philippe de Souza Leão.* — *José de Souza Lima Rocha.* — *Julio Miguel de Freitas.* — *Francisco Lopes Ferraz Sobrinho.* (3.418)

COMPANHIA PREDIAL E HYPOTHECARIA FEDERAL

ACTA DA REUNIÃO EXTRAORDINARIA DOS SRS. ACCIONISTAS DA COMPANHIA PREDIAL E HYPOTHECARIA FEDERAL, EM LIQUIDAÇÃO, REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 1924

Aos vinte e cinco dias do mez de abril do anno de mil novecentos e vinte e quatro, ás duas horas da tarde, no escriptorio, á rua do Rezende n. 31, loja, presentes os Srs. Accionistas da Companhia Predial e Hypothecaria Federal, em liquidação, em numero de oito, representando as vinte mil (20.000) acções, de que se compõe a totalidade do capital da companhia, ora em liquidação, foi aberta a reunião extraordinaria desses accionistas, convocados particularmente por carta pelo liquidante da companhia, Sr. João Antonio Teixeira Barroso, sendo aclamado para presidil-a o accionista Sr. Dr. Alfredo Loureiro Bernardes, que convidou para secretarial-o o accionista Sr. Eduardo de Souza Aguiar. Pedindo a palavra o liquidante, Sr. João Antonio Teixeira Barroso, communica aos Srs. accionistas que recebeu do Sr. João de Carvalho Macedo Junior a proposta de compra do direito e acção sobre o credito de 727:898\$015 — e mais os seus juros até esta data no valor de réis

202:897\$920 — credito esse que está companhia tem contra a Companhia Mineração Barra Bonita, pelo prego de trezentos contos de réis, pago á vista em moeda corrente. Declara o liquidante que, comquanto tivesse poderes para decidir pela immediata accettazione ou recusa dessa proposta, julgou, entretanto, conveniente, para não se afastar da norma que se trago, submeter a mesma proposta á apreciação prévia dos Srs. accionistas, que decidirão sobre si deve a mesma ser ou não aceita, fim para que convocou a presente reunião. Disse mais o Sr. liquidante que recebeu e deverá ser rateada entre os Srs. accionistas a importância de 5:800\$030, proveniente da unica promissoria que se achava em carteira para cobrança, devendo mais se rateada a importância de réis 3:000\$, proveniente da venda dos moveis e utensilios que existiam no escriptorio da companhia. Pede em seguida a palavra o accionista Sr. Rodolph Gold, que declara julgar conveniente a accettazione da proposta de compra do credito a que se referiu o liquidante, apesar do abafamento que soffrerá esse credito, tendo em vista o prego da proposta de compra, nomeando essa transacção virá tornar mais rapida a liquidação da Companhia Predial e Hypothecaria Federal, sendo de omnino muito difficilmente se encontrará melhor prego. Entende, entretanto, que a proposta sómente deverá ser aceita, obrigando-se o comprador no instrumento da cessão de credito a aceitar a fazenda e mina de propriedade da Companhia Mineração Barra Bonita, com todos os seus utensilios e pertencas, como dadas em pagamento desse credito e seus juros, conforme accção já embolada entre esta companhia e a de Mineração Barra Bonita e obrigando-se igualmente o pretendente a dar ao Sr. coronel Pedro Carneiro da Mello dezeseite por cento do lucro que sobre a importância da divida e respectivas juros acção mencionados noventura venha a ter com a venda posterior da mina e fazenda que lhe foram dadas em pagamento, em virtude do documento passado por esta companhia áquelle senhor com data de cinco de maio de mil novecentos e vinte e um. Nestas condições propõe o accionista Sr. Rodolph Gold que fique o liquidante autorizado a realizar a cessão do credito alludido, sendo á sua proposta acceta pela unanimidade dos Srs. accionistas presentes. Pedindo novamente a palavra, lembra o liquidante a conveniencia de fazer, conjuntamente com a importância de 300:000\$000 (caso se liquide a transacção proposta pelo Sr. João de Carvalho Macedo Junior) a partilha da quantia de 8:800\$000, somma do valor da promissoria e moveis referidos, e mais das (10.500) dez mil e quinhentas acções da Companhia Mineração Barra Bonita, que estão em carteira, suggerindo que cada accionista receba essas acções pelo seu valor nominal, na proporção do seu capital. Pedô a palavra o Sr. accionista José de Azevedo Couto, que concorda com a suggestão do liquidante relativa á partilha das acções, uma vez que, por ella, as dilas acções se não desvalorizarão e todos os accionistas as receberão pelo mesmo valor, sendo a suggestão do liquidante unanimemente approvada pelos Srs. accionistas. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente encerra a sessão e pede ao Sr. liquidante que, em virtude da norma que estabeleceu e que só merece louvores, convoque nova reunião, uma vez que esteja terminada a operação ou haja qualquer communicação para fazer a respô-

to, operando-se, na primeira hypothese, por essa occasião, a partilha das importancias que tocarem a cada um dos Srs. accionistas, de maneira a ficar ultimada a liquidação da companhia. E, para constar, mandou o Sr. presidente lavrar a presente acta, que vai assignada por todos os Srs. accionistas presentes a esta reunião. — *Eduardo Souza Aguiar. — Alfredo Loureiro Bernardes. — José de Azevedo Couto. — Albino Souza Cruz. — Gabriel Loureiro Bernardes. — Rodolpho Gold. — Dr. Olavo Souza Aguiar. — João Antonio Teixeira Barroso.*

ACTA DA REUNIÃO EXTRAORDINARIA DOS SENHORES ACCIONISTAS, REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 1924

Aos trinta dias do mez de abril do mil novecentos e vinte e quatro, ás duas horas da tarde, no escriptorio da rua do Rezende n. 31, loja, presentes os Srs. accionistas da Companhia Predial e Hypothecaria Federal, ora em liquidação, representando as vinte mil (20.000) acções de que se compõe o capital da companhia, especialmente convocados por carta pelo liquidante da mesma companhia, Sr. João Antonio Teixeira Barroso, reuniram-se em sessão esses accionistas, sendo aclamado para presidir a o accionista Dr. Alfredo Loureiro Bernardes, que convidou para secretario o o accionista Sr. Eduardo de Souza Aguiar. Pedindo a palavra, o liquidante, Sr. João Antonio Teixeira Barroso, communica que, devidamente autorizado pelos senhores accionistas, em reunião de 25 do corrente, fez ao Sr. João de Carvalho Macedo Junior cessão do credito de réis 727:873\$015 (setecentos e vinte e sete contos oitocentos e setenta e oito mil e quinze réis) e mais os juros na importância de 202:897\$320 (duzentos e dois contos oitocentos e noventa e sete mil trescentos e vinte réis), credito esse que esta companhia tinha contra a Companhia Mineração Barra Bonita, pelo preço de 300:000\$ (trescentos contos de réis), tendo consignado no instrumento de cessão da obrigação o cessionario accionar aceitar a fazenda e mina pertencentes, á Companhia Mineração Barra Bonita, com todos os seus accessorios e pertences, como dação em pagamento desse credito e seus juros, e ficando, outrossim, expresso no instrumento de cessão, que o cessionario, na hypothese de obter lucros sobre o valor da divida e respectivos juros, com a venda em qualquer tempo dos bens que receber em pagamento dessa importância, ficará obrigado a dar (17%) dezesete por cento desse lucro ao coronel Pedro Carneiro de Mello. Assim, declara o liquidante que existe a partilha entre os senhores accionistas a importância de réis 308:800\$ (trescentos e oito contos e oitocentos mil réis), sendo 200:000\$000 (trescentos contos de réis) preço da cessão; 5:800\$000 (cinco contos e oitocentos mil réis), valor da unica promissoria recebida e 3:000\$ (tres contos de réis), producto da venda dos moveis que guarneciam o escriptorio da companhia, sendo que, feito o rateio daquella importância total entre as vinte mil (20.000) acções de que se compõe o capital da companhia, a cada acção tocou a importância de 15\$440 (quinze mil quatrocentos e quarenta réis), ou sejam 7,720% sobre o capital acção. Declara, tambem, o liquidante que devem ser partilhadas (10.500) dez mil e quinhentas acções da Companhia Mineração Barra Bonita, cabendo a cada acção da Companhia Predial e Hypothecaria Federal meia acção do vinte e cinco decimos da Companhia

Mineração Barra Bonita. Com, porém, no rateio dessas acções, que são indivisíveis por disposição estatutaria, couba a seis dos Srs. accionistas meia acção a cada um, consulta o liquidante sobre o destino a dar a essas tres acções. Pede a palavra o accionista Dr. Olavo Souza Aguiar, que propõe sejam essas acções augmentadas ao numero das que o liquidante, como accionista, tem a receber, para solucionar a difficuldade apresentada, sendo esta proposta approvada unanimemente. Convida, finalmente, o senhor João Antonio Teixeira Barroso, liquidante, os Srs. accionistas a receberem a importancia que lhes tocou no ultimo rateio o que todos fazem, passando os respectivos recibos e ficando, assim, ultimada a liquidação da Companhia Predial e Hypothecaria Federal e exonerado o liquidante de toda e qualquer responsabilidade. Pede a palavra o accionista Dr. Gabriel Loureiro Bernardes, que propõe se consigne na presente acta um voto de louvor ao liquidante pelo zelo com que exerceu as suas funcções, o que é approvado unanimemente pelos senhores accionistas presentes. E nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrada a sessão, mandando dos seus trabalhos lavrar a presente acta, que, depois de lida, vai por todos assignada. — *Eduardo Souza Aguiar. — Alfredo Loureiro Bernardes. — José de Azevedo Couto. — Albino Souza Cruz. — Gabriel Loureiro Bernardes. — Doutor Olavo Souza Aguiar. — Rodolpho Gold. — João Antonio Teixeira Barroso.* (3.419)

COMPANHIA FORÇA E LUZ DE PALMYRA

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA DE 24 DE ABRIL DE 1924

Às 14 horas do dia vinte e quatro de abril de mil novecentos e vinte e quatro, reunidos no escriptorio da Companhia Força e Luz de Palmyra, á rua Primeiro de Março n. 35, accionistas em numero legal para o funcionamento da assembléa, o presidente a declara aberta e pede que seja aclamado o presidente. Indicado e acceto o nome do Sr. Carlos Magalhães Bastos, assume elle a presidencia e convida para secretarios os Srs. Mario Pareto e Prospero Baratta, que tomam logar na mesa. Verificada a presença de numero legal de accionistas, o Sr. presidente declara aberta a sessão. Dispensada a leitura da ultima acta, a pedido do Dr. João Pedro de Albuquerque, por já ter sido approvada e publicada no *Diario Official*, o presidente manda ler o relatório da directoria, o balanço do anno de 1923, bem como o parecer do conselho fiscal, parecer este que é concebido nos seguintes termos: "Os abaixo assignados, membros do conselho fiscal da Companhia Força e Luz de Palmyra, tendo examinado minuciosamente a sua escripturação do anno findo em 31 de dezembro de 1923, e bem assim os documentos relativos, são de parecer que sejam approvados pelos senhores accionistas as contas prestadas pela directoria e os actos por ella praticados. Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1924. — *Charles Kiefer. — Dr. João Pedro de Albuquerque. — Prospero Baratta.*"

Postos em discussão estes diversos assumptos o ninguém pedindo a palavra sobre os mesmos, foram unanimemente approvados. Em seguida o Sr. presidente convida os Srs. accionistas a elegem o conselho fiscal. Recebidas as cedulas e apuradas pelos senhores secreta-

rios, dellas se deduziram os seguintes resultados: Para membros do conselho fiscal, o Dr. João Pedro de Albuquerque, com 1.778 votos; o Sr. Prospero Baratta, com 1.792 votos, e o Sr. Charles Kiefer, com 1.793 votos, e para supplentes, o Sr. Arthur Ambrosetti, com 1.793 votos; o Sr. Carlos Magalhães Bastos, com 1.792 votos, e o Sr. Mario Pareto, com 1.792 votos.

O Sr. presidente, finda a apuração, proclama eleitos para o conselho fiscal os Srs. Dr. João Pedro de Albuquerque, Prospero Baratta e Charles Kiefer, e para supplentes os Srs. Carlos Magalhães Bastos, Arthur Ambrosetti e Mario Pareto. Nada mais havendo a tratar, nem ninguém mais pedindo a palavra, o Sr. presidente dá a sessão como encerrada e pede uma pequena demora para redacção da acta. Lida esta e posta em discussão, e ninguém pedindo a palavra sobre a mesma, foi unanimemente approvada e em seguida assignada por todos os accionistas presentes.

Rio, 24 de abril de 1924. — *Carlos Magalhães Bastos*, presidente da assembléa. — *Mario Pareto*, secretario. — *Prospero Baratta*, secretario. — *F. Canella*. — Pela Companhia Brasileira Carburato de Calcio, *Alto Pareto*. — *Dr. Joaquim Gonçalves Ramos*. — *E. M. Moura*. — *Dr. João Pedro de Albuquerque*. (3.413)

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

RECTIFICAÇÃO

No balanço desta Companhia, inserto no Diario de 10 do corrente, sahiu publicada, por engano do original, a data de 31 de dezembro de 1924, quando deve ser: 31 de dezembro de 1923.

COMPANHIA CERAMICA BRASILEIRA

RELATORIO DA DIRECTORIA PARA A ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA CONVOCADA PARA 19 DE MAIO DE 1924.

Srs. accionistas: De conformidade com o que determina a lei das Sociedades Anonymas a Companhia Ceramica Brasileira vem apresentar o relatório de sua administração, durante o prazo decorrido desde a ultima assembléa geral ordinaria.

Estamos nesse momento privados da direcção do nosso presidente Americo Ludolf que se retirou para a Europa a 15 do abril proximo passado.

Como a sua ausencia será por prazo inferior a 6 mezes, de accordo com o que determina o § 1º do art. 12 dos Estatutos, o director-gerente Ramiro Moreira Lobo, em reunião conjunta com o Conselho Fiscal, convidou para substituí-lo ao accionista Jorge João Ludolf, que immediatamente assumiu a presidencia desta companhia, tendo sido a acta desta reunião devidamente registrada na Junta Commercial.

Os motivos porque não tem sido possível á Companhia distribuir os dividendos de suas acções, persistem os mesmos expostos nos anteriores relatórios.

Quanto aos juros das debenturas a Companhia tem a declarar que se acha em dia com os Srs. debenturistas.

O anno de 1923, registrou um notavel augmento nas installações da nossa fabrica, não só no que diz respeito a machinismos e formas, como no que se refere ao edificio, tendo sido construidos dous amplos pavilhões para o bom alo-

jamento da nossa sempre crescente secção de material eléctrico.

As nossas produções não aumentaram, todavia, como desejávamos, e isto devido á grande falta de operarios com que lutamos durante todo o decórrer do anno.

Para attenuar este inconveniente, encetamos, este mez, a construção de um amplo edificio, com a capacidade para alojar 40 operarios no minimo, pois verificamos que é em parte devido ás distancias que separam a fabrica das casas dos operarios que nos privam muitas vezes do seu concurso.

Quanto á parte financeira, os Srs. accionistas tem a sua disposição o balanço geral, que abaixo vai publicado, assim como o parecer do Conselho Fiscal.

Eis, Srs. accionistas, tudo o que tinha a directoria a comunicar-lhes no presente relatório.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1924.
— *Jorge Leão Ludolf*.

Srs. accionistas da Companhia Cerâmica Brasileira:

Os abaixo assignados, membros do Conselho Fiscal da Companhia Cerâmica Brasileira, vem apresentar o seu parecer sobre os negocios e operações sociais da mesma companhia.

A escripturação da Companhia está feita com clareza e exactidão e fielmente traduzida no balanço annual. Continúa o desenvolvimento natural e progressivo da empresa como mostram o relatório da Directoria e o balanço.

Assim, pois, propomos que sejam approvados as contas e actos da Directoria relativos ao periodo indicado, isto é, do exercicio de 1923.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1924.
— *Alvaro Mendes de Oliveira Castro*. —
Otto Raulino e Adelino Coelho da Silva.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1923

Activo

Bens de raiz, terrenos e benfeitorias...	258:192\$497
Machinismos, fornos e installações diversas	343:513\$872
Linha Decaiville e desvios...	9:220\$442

Veiculos e semoveis...	28:850\$000
Combustiveis e materias primas (stocks)	39:218\$000
Mercadorias manufacturadas (stocks)	335:435\$887
Emballagens e moveis & utensilios...	13:819\$910
Titulos de renda (apollies federaes)	8:007\$500
Depositos e cauções diversas...	21:210\$000
Contas correntes (devedores)	227:520\$750
Caixa...	1:393\$255
Diversas contas (cam-biaes)	32:670\$000
	1.319:472\$143

Passivo

Capital...	250:000\$000
Debentures...	200:000\$000
Obrigações a pagar...	21:375\$000
Contas a pagar...	17:081\$080
Salarios a pagar (saldo da folha)	16:352\$600
Contas correntes (credores)	41:412\$375
Honorarios a pagar...	4:800\$000
Diversas contas...	269:749\$193
Caução da Directoria...	10:000\$000
Cauções com terceiros...	9:000\$000
Fundos de reparação de machinas...	50:695\$980
Lucros e perdas...	425:375\$615
	1.319:472\$143

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1924.
— *Jorge Leão Ludolf*, director-presidente. — *Abilio da Costa e Silva*, guarda-livros.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

Debito

A contas correntes...	28:180\$762
A caixa...	1:065\$000
A titulos de renda...	982\$500
A depositos...	2:281\$200
	32:512\$462
A juros de debentures...	16:000\$000
A imposto sobre juros...	410\$000
A honorarios da directoria...	8:400\$000
A fundo de reparação de machinas...	16:291\$750
A despezas geraes...	10:265\$680
	51:370\$410

Saldo que passa para 1924... 425:375\$615

509:258\$487

Credito

Saldo de 1922...	288:988\$723
De contas correntes...	7:338\$000
De depositos...	268\$200
De obrigações a receber...	1:182\$00
	7:757\$400
De eventuaes...	419\$000
De differenças de cambio...	1:615\$412
De emballagens...	5:805\$138
De fabricação...	204:942\$814
	220:269\$764
	509:258\$487

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1924. — *Jorge Leão Ludolf*, director-presidente. — *Abilio da Costa e Silva*, guarda-livros. (3.410)

CRÉDIT FONCIER DU BRÉSIL ET DE L'AMÉRIQUE DU SUD

BALANÇETE DAS OPERAÇÕES EM 30 DE ABRIL DE 1924

Activo

Letras descontadas...	41.202:816\$260
Empréstimos em contas correntes...	61.965:910\$702
Valores caucionados...	70.888:516\$699
Correspondentes do exterior...	5.771:710\$501
Titulos e fundos pertencentes ao banco...	20.280:218\$838
Hypothecas...	31.009:774\$696
Caixa:	
Em moeda corrente no banco...	463:170\$501
No Banco do Brasil...	667:096\$948
Em outros bancos...	5.462:095\$404
Diversas contas...	9.419:347\$649
Total do activo...	219.831:288\$183

Passivo

Capital Prs. 12.500.000, a 588...	7.350:000\$000
Depositos em conta corrente com juros...	10.626:169\$197
Depositos em conta corrente sem juros...	7.914:552\$232
Depositos a prazo fixo...	27.620:898\$753
Titulos em caução e em deposito...	57:300\$000
Casa Matriz...	54.713:318\$844
Valores hypothecarios...	70.756:595\$690
Diversas contas...	40.792:453\$170
Total do passivo...	219.831:288\$183

C. Voultemier, director geral. — *J. Mirilli*, chefe da contabilidade.

(3.420)

Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro

CODTABILIDADE
DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1923

Deb to

Primeiro semestre	Credito	
	Primeiro semestre	Segundo semestre
Custeio das linhas Costeiras e Flu- vias. 18.755.390\$903		
Custeio das linhas Transatlânticas... 22.745.456\$244		
Despesas de instalação.....	112.381\$953	17.182.939\$764
Renovação do material flutuante....	4.449.061\$168	10.063.633\$316
Sinistros de vapores.....		
Despesas gerais.....	382.437\$420	21.190.898\$187
Publicações e anúncios.....	55.372\$160	4.200.444\$447
Seguros diversos.....	31.536\$600	
Despesas judiciais.....	38.235\$520	
Administração.....	400.908\$112	
Contas correntes.....		
Custeio de diversos serviços.....	1.514.798\$118	
Saldo.....	48.485.584\$198	2.060.222\$394
		55.298.137\$608

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1923. — Antonio Sabino Cantanharia Guimarães, director-technico. — Gilberto Sayão, guarda livros. — Alberto de Andrade e Figueira, director thesoureiro.

RESUMO DO BALANÇO GERAL PROCEDIDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1923

Activo

Accionistas.....	16.200\$000
Almoxarifados.....	5.960.10\$252
Bancos.....	163.637\$934
Contas de contrato.....	1.800.850\$640
Diques e estaleiros.....	23.140.005\$416
Contas correntes.....	22.726.690\$309
Material flutuante.....	38.870.680\$961
Imoveis.....	1.786.395\$155
Governo Federal.....	53.057.536\$598
Moveis e utensilios.....	202.420\$90
Títulos caucionados.....	35.000\$000
Fianças.....	276.000\$000
Fretes a receber.....	5.401.083\$671
Obrigações a receber.....	23.238\$240
Títulos diversos.....	36.000\$000
Diversas contas.....	3.093.089\$106
Caixa.....	125.824\$352
Suprimentos: Adiantamentos à Estiva.....	16.000\$000
Adiantamentos da Thesouraria.....	15.738\$995
Depositos.....	237.506\$884
Lucros e perdas.....	9.417.960\$078
	166.421.963\$981

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1923. — Antonio Sabino Cantanharia Guimarães, director-technico. — Gilberto Sayão, guarda livros. — Alberto de Andrade Figueira, director thesoureiro.

Passivo

Capital.....	30.000.000\$000
Governo Federal.....	103.483.985\$168
Obrigações a pagar.....	5.753.049\$555
Credores de avaria grossa.....	25.113\$833
Vencimentos a pagar.....	496.994\$215
Afiançados.....	2.111.850\$540
Contas correntes.....	17.331.95\$533
Diversas contas.....	6.408.063\$683
Suprimentos:	
Receita do trafego a apurar.....	298.863\$300
Depositos.....	514.493\$157
	166.421.963\$981

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1923. — Antonio Sabino Cantanharia Guimarães, director-technico. — Gilberto Sayão, guarda livros. — Alberto de Andrade Figueira, director thesoureiro.

BANCO ECONOMICO DO BRASIL

BALANCETE EM 30 DE ABRIL DE 1924

Activo		
Accionistas (entradas a realizar).....		628:800\$000
Caixa.....	17:875\$300	
Banco do Brasil.....	113:800\$000	131:675\$300
Obrigações a receber.....		260:920\$000
Obrigações descontadas.....	45:220\$500	
Títulos em cobrança.....	36:408\$600	
Ações em caução.....	40:000\$000	
Diversas contas.....	44:202\$900	
		1.187:227\$400
Passivo		
Capital.....		1.000:000\$000
C/Corrente de movimento.....	74:624\$000	
C/Corrente limitada.....	3:720\$000	
C/Corrente a prazo.....	7:897\$000	86:241\$000
Credores por título.....	36:408\$600	
Caução da directoria.....	40:000\$000	
Diversas contas.....	24:577\$800	
		1.187:227\$400

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1924. — O presidente, *Lindolpho Xavier*. —
O contador, *José Feijó*. (3.433)

BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD.

antigo

The London & River Plate Bank Ltd.

ao qual foi incorporado o

London & Brazilian Bank Limited

Capital autorizado.....	£ 4.000.00
Capital subscrito.....	£ 3.540.00
Capital realizado.....	£ 3.540.00
Fundo de reserva.....	£ 3.600.00

BALANCETE DA CAIXA FILIAL NESTA PRAÇA, EM 31 DE ABRIL DE 1924

Activo		
Letras descontadas.....		18.840:497\$850
Letras e effectos a receber em cobrança do interior.....		77.278:973\$600
Letras e effectos a receber em cobrança do exterior.....		26.288:043\$840
Empréstimos em conta corrente.....		41.100:802\$700
Valores caucionados.....		79.141:384\$650
Valores depositados.....		339.611:512\$570
Caixa matriz.....		12:778\$130
Filiaes e agencias no paiz.....		46.255:885\$680
Filiaes e agencias no estrangeiro.....		9.396:227\$000
Títulos e fundos pertencentes ao banco.....		2.902:998\$400
Caixa:		
Em moeda corrente.....	36.272:206\$210	
Em outros bancos.....	8.400:000\$000	
Em outras especies.....	36:841\$520	44.709:047\$730
Diversas contas.....		2.843:457\$740
		691.379:609\$890

Passivo		
Capital.....		20.588:333\$330
Depósitos em conta corrente com juros.....		36.443:470\$440
Depósitos em conta corrente sem juros.....		34.140:781\$550
Depósitos a prazo fixo.....		18.146:268\$500
Depósitos em conta de cobrança do interior.....		77.278:973\$600
Depósitos em conta de cobrança do exterior.....		26.288:043\$840
Títulos em caução e em depósito.....		418.752:897\$220
Caixa matriz.....		20.230:939\$950
Filiaes e agencias no paiz.....		23.651:189\$960
Filiaes e agencias no estrangeiro.....		10.213:761\$520
Letras a pagar.....		517:391\$290
Diversas contas.....		5.132:558\$690
		691.379:609\$890

S. E. & O. — Rio de Janeiro, 10 de maio de 1924. — Pelo Bank of
London & South America Ltd. — *Harry Weigall*, gerente. — *F. S. Pryor*, gerente.
— *A. Lind Gillan*, contador. (3.432)

SOCIEDADE ANONYMA "CASA COLOMBO"

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE ABRIL DE 1924.

Aos vinte e oito dias de abril de 1924, reunidos na sede da Sociedade Anonyma «Casa Colombo», à avenida Rio Branco n. 111, accionistas representando 2.988 ações, o Sr. Antonio Portella, presidente da sociedade, assume a presidência da assembleia, *ex-vi*, do disposto no artigo 28 dos estatutos, e, verificado pela lista de presença que se achavam reunidos accionistas representando mais de dous terços do capital social, é, portanto, numero legal exigido pelo artigo 20 dos estatutos para constituição da presente assembleia, à vista do objecto especial da sua convocação constante da publicação feita no *Diario Official* de 17 do corrente mez, declarou aberta a sessão, convidando para secretários os Srs. Francisco Chaves de Menezes e Manoel Euclides da Silva.

Constituída, assim, a mesa, mandou o Sr. presidente proceder à leitura da acta da ultima assembleia geral ordinaria, realizada em 27 de agosto de 1923, a qual posta a votos é unanimemente approvada.

Em seguida, declarou o Sr. presidente que, de accordo com as publicações feitas, o fim da presente assembleia era trazer ao conhecimento dos Srs. accionistas, duas propostas, uma sobre a concessão de autorização para proceder à venda de um terreno de propriedade da sociedade e outra, sobre a reforma dos estatutos, ambas apresentadas pelo proprio Sr. presidente, e concebidas nos seguintes termos:

Primeira proposta

Possuindo a Sociedade Anonyma Casa Colombo à avenida Henrique Valladares um terreno, e este não mais offerecendo as vantagens para as quaes foi comprado, peço a esta assembleia autorizar a directoria da Sociedade Anonyma Casa Colombo de vendê-lo. Rio de Janeiro, 26 de abril de 1924. — *Antonio Portella*.

Segunda proposta

Accentua-se, cada vez mais, o desenvolvimento das nossas operações sociais, exigindo dos seus directores acurada diligencia e redobrados esforços para attender, de modo efficaz, aos variados ramos da actividade commercial da Casa Colombo. Mas, sendo notorio o encarecimento da vida nesta cidade, é justo, que a esse accrescimento do trabalho e responsabilidade corresponda tambem melhoria de vencimentos. Portanto, formulo a seguinte proposta de reforma dos estatutos, que submetto à deliberação da assembleia geral extraordinaria:

1.º Seja confiada a administração da sociedade a tres (3) directores, ficando assim modificado o art. 17 dos estatutos:

Art. 17. A sociedade é gerida por tres directores, eleitos annualmente pela assembleia geral, dentro dos accionistas a saber: um presidente, um director-gerente e um director.

2.º Fiquem augmentados os ordenhos dos mensaes da directoria, pela seguinte forma: ao director-presidente, cinco contos de réis; ao director-gerente,

quatro contos de réis e ao director, dous contos e quinhentos mil réis, o nesse sentido se modifique a primeira alínea do art. 23:

Art. 23. Além da gratificação de que trata o art. 9º, serão mensalmente os seguintes ordenados: o presidente, o de 5:000\$000 (cinco contos de réis); o director-gerente, o de 4:000\$000 (quatro contos de réis); e o director, o de 2:500\$000 (dous contos e quinhentos mil réis).

3.º Com relação á gratificação, fixada no art. 9º, seja ella assim distribuida pelos directores, ao presidente 10 %, ao director-gerente 10 % e ao director 5 %. Modifique-se, portanto, o art. 9º dos estatutos como segue:

Art. 9º Dos lucros líquidos verificados durante o anno, deduzir-se-hão precipuamente 20 % para o fundo de reserva e do excedente se tirará 25 % para a gratificação dos directores, sendo dez (10) por cento para o director-presidente, dez (10) por cento para o director-gerente, e cinco (5) por cento para o director, e do que sobrar, pagas as gratificações aos empregados, ao juizo da directoria sahirá o dividendo a distribuir pelos accionistas. Rio de Janeiro, 26 de abril de 1924. — Antonio Portella.

Posta em discussão a primeira das propostas e ninguem pedindo a palavra foi a mesma submettida a votos e unanimemente approvada, ficando assim, a directoria autorizada a vender o terreno á avenida Henrique Valladares, de propriedade da Sociedade Anonyma Casa Colombo.

Passou-se ao assumpto da segunda proposta. O Sr. presidente pediu saber, si algum dos presentes accionistas desejava que se discutisse cada ponto desta proposta em separado. Não havendo ninguem que o exigisse, foi submettida a proposta em conjunto á discussão. Não havendo ninguem que pedisse a palavra, foi a proposta submettida a votos e unanimemente approvada.

Não havendo mais nada para tratar encerra-se a sessão lavrando-se, para constar, a presente acta, que vae assignada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1924. — A. Portella. — Colombo de A. Portella. — Antonio Gonçalves de Araujo Penna Junior. — Francisco Chaves de Menezes. — Manoel E. O. Silva. — Henrique Leal de Miranda. — Luiz de A. Portella. — Magdalena Portella de Araujo. — Alexandre Leal. — Mario de A. Portella. — C. Portella.

(3.432)

ANNUNCIOS

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

Fallencia de Silva Assumpção & Comp.

AVISO AOS CREDITORES

O abaixo assignado, tendo sido eleito liquidatario da massa fallida de Silva Assumpção & Comp, avisa que está á disposiçao dos credores e a mais interessados, diariamente, em seu estabelecimento commercial, á rua General Camara numero 131.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1924. — O liquidatario, Gomes Brandão. (3.435)

FALLENCIA DE ANTONIO FRANCISCO MOREIRA JUNIOR

QUADRO GERAL DOS CREDITORES ADMITTIDOS NA FALLENCIA DE ANTONIO FRANCISCO MOREIRA JUNIOR

Credores da massa:

O M. M. juiz, s/custas	\$
O escrivão, s/custas	\$
O Dr. citrados das massas, s/custas	\$
Peritos e avaliadores, s/salarios	\$
Os syndicos, s/commissão ..	\$
O liquidatario, s/commissão ..	\$
	\$

Credores privilegiados:

Severiano José da Silva	720\$000
Agenor Manoel Ferreira ..	600\$000

Credores chirographarios:

Martins Saraiva & Comp. ...	781\$700
Barbosa Carvalho & Comp. ...	865\$396
Duarte, Senra & Comp. ...	522\$900
Lage & Comp.	1:908\$700
Macedo Serra & Comp.	115\$360
Companhia Dias Tavares. ...	961\$500
Teixeira Carlos & Comp. ...	820\$800
Ph. Leotinus	1:586\$000
Severiano José da Silva ..	500\$000
Manoel Rezende	595\$600
Agenor Manoel Ferreira ...	20\$000
Clayton & Comp.	131\$000
Caldas Bastos & Comp.	892\$770
Alberto Amarante & Comp. ...	201\$100
Theodoro Martins da Rocha & Comp.	1:421\$460
Luiz Camuyano	1:587\$380
Silvino Fernandes & Comp. ...	956\$740
José Moura Vallim	1:309\$000
Coelho Placido & Comp. ...	1:729\$640
	20:413\$040

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1924. — Henrique Andrade, liquidatario. (3.428)

SOCIEDADE ANONIMA CORTUME E XARQUEADA TAUBATE

No escriptorio da sociedade, á rua Senhor dos Passos n. 19, se pagará, a partir do dia 15 de maio, das 14 ás 15 horas, e dividendo relativo ao semestre encerrado em 31 de dezembro de 1923, á razão de 50\$ por accão (10 % ao anno).

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1924. — A directoria. (3.411) C.

FALLENCIA DE SOUTO FERNANDES & COMP.

O abaixo assignado, liquidatario da fallencia Souto Fernandes & Comp., de conformidade com a lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, vem comunicar aos credores e interessados que se encontra á sua disposiçao, á rua da Quitanda n. 87, 2º andar, de 13 ás 15 horas.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1924. — O liquidatario, Lauro Maia Coutinho. (3.412)

COMPANHIA EXPRESSO FEDERAL

Acham-se á disposiçao dos Srs. accionistas no escriptorio da companhia, á avenida Rio Branco n. 87, os documentos a que se refere o art. 147, do decreto numero 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1924. — O director-secretario, Alceu G. Alencar. (3.421)

COMPAGNIE GENERALE DES TABACS

Convidam-se os Srs. accionistas a mandarem receber, no escriptorio desta companhia, á avenida Rio Branco, numero 46, loja, a partir do proximo dia 1 de junho, o dividendo de 8 %, do seu capital ou sejam francos, 20,00 ou réis 10\$800, ao cambio de 540 réis por franco, correspondente ao exercicio de 1923, mediante a apresentaçao do respectivo coupon.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1924. — C. Voullemier, director. (3.412)

COMPANHIA CONSTRUCTORA EM CIMENTO ARMADO

São convidados os Srs. accionistas desta companhia a reunirem-se em assemblea geral extraordinaria, no dia 15 do corrente, ás 14 horas, na sede da companhia, á rua da Quitanda, n. 24, sobrado, afim de tratar-se de sua liquidacão e incorporacão de uma nova sociedade.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1924. — A directoria. (3.415)

BEM DE FAMILIA

Livro 1.023, folhas 2 v. — Primeiro traslado da escriptura de constituicão de bem de familia que fazem José Ignacio Coelho e sua mulher D. Maria Etelvina de Carvalho Coelho.

Sabam quantos esta virem que no anno de mil novecentos e vinte e quatro, do nascimento de N. S. J. Christo, aos vinte e tres dias do mez de abril, nesta Capital Federal, em meu cartorio, perante mim tabellião, compareceram José Ignacio Coelho e sua mulher dona Maria Etelvina de Carvalho Coelho, casados no regimen commum, proprietarios, domiciliados nesta cidade e conhecidos das testemunhas adeante nomeadas e assignadas.

E, perante estas, por elles me foi declarado que são senhores e legitimos possuidores do predio e respectivo terreno, á rua Javary n. 105, em Therezopolis, na freguezia de Santo Antônio de Paqueta, Estado do Rio de Janeiro, sendo o predio assolerado, com um janellão na frente e varanda; pelo lado do ponto outro janellão e, no puxado duas janellas pequenas, para o lado da cozinha; dous lotes de terrenos sob ns. 27 e 29, na mesma rua, medindo 40m.00 de frente e igual largura nos fundos, por 50m.00 de extensão, cada um; quatro lotes de terreno, designados pelos ns. 37, 39, 41 e 43, á rua Potengy, da mesma cidade, medindo, cada um 22m.00 de frente e igual largura dos fundos por 50m.00 de extensão; bens esses adquiridos por compra a Emil John e mulher, conforme escriptura destas notas (livro 981, folhas 1), em 26 de março de 1917 e devidamente transcrita sob n. 706, no registro competente, em 3 de abril do mesmo anno e bem assim dos lotes de terreno de ns. 45 e 47 da mesma rua Potengy e 44, 46 e 48, da rua Parnahyba, ainda da cidade e freguezia citados; estes medindo cada um 22m.00 de largura por 50m.00 de extensão e havidos por compra a José Augusto Vieira e mulher, conforme escriptura de 8 de agosto de 1917, em notas do notario tabellião desta cidade (livro 30, folhas 82 v.), devidamente transcrita, sob n. 757, no Registro de Imoveis, em 16 de agosto de 1917; formando todos esses bens uma chacara cercada por um rio, fechada a cercas de arame e confrontando

com terrenos de sucessores de Dias Tavares, Alfredo Loureiro Ferreira Chaves e quem mais de direito fôr; e que achando-se ditos bens livres e desembarçados de quaesquer onus, deliberaram constituir-lhes o patrimonio de sua familia e assim effectivamente, por esta e melhor forma de direito, os instituíam em bem de familia, nos termos do Código Civil Brasileiro e demais effectos de direito.

E de como assim e disseram lavrei esta escriptura, por não ser pedida e distribuida e, lida aos mesmos, perante as testemunhas, acharam conformada, acceitaram, outorgaram e assignaram com as mesmas testemunhas, sempre presentes Manoel Antonio Ferreira Barros e Manoel José Loureiro, desta e conhecidas do tabellião que esta subscreeve e de mim Nicanor Toledo Mello, ajudante juramentado que a escrevi e do tudo dou fé, inclusive de ir esta sellada com estampilhas federaes no valor de 80\$, proporcional no de 40:000\$, dado pelas partes a propriedade que faz objecto desta escriptura. Os impostos predial de 1924 e esgoto e agua de 1923, foram pagos pelos falões de ns. 94 e 43 e 58. Eu, Alvaro Advincula da Silva, tabellião interino, que a subscreevi.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1924. — José Ignacio Coelho. — Maria Etelvina de Carvalho Coelho. — Manoel Antonio Ferreira Barros. — Manoel J. Loureiro. (Estão colladas e devidamente inutilizadas as estampilhas da União no valor de \$80.000.) Transladada hoje. Eu, Alvaro Advincula da Silva, tabellião interino, a subscreevo e assigno em publico e raso. — Em testemunho da verdade (estava o signal publico). — Alvaro Advincula da Silva.

N. 2.851 — Pag 389, protocollo — Apresentado das 6 ás 12 horas. Magé, 24 de abril de 1924. — O official do registro, Ataliba Amadeu Maceira. (3.423)

CENTRO DOS CHRONISTAS SPORTIVOS

De ordem do Sr. presidente, convido todos os socios quites a comparecerem á assembleia geral extraordinaria, requerida de accordo com o art. 18 dos Estatutos, a realizar-se a 15 do maio corrente, ás 20 horas. — O 2º secretario, Otto Floriano d'Almeida. (3.424).

COMPANHIA DE TINTAS ANORGANICAS

(SOCIÉDADE ANONYMA)

Não tendo havido numero legal á reunião convocada para o dia 23 de abril proximo passado, convidam-se novamente os Srs. accionistas para uma assembleia geral extraordinaria, a realizar-se no dia 15 do corrente, ás 14 horas, na sede da Companhia, á rua da Alfandega n. 23, 3º andar, para os fins speciaes de:

a) tomar-se conhecimento das renuncias dos directores presidente, secretario e tecnico e eleger-se os substitutos dos dois primeiros;

b) alterar-se os arts. 1º, 5º, § 1º, 7º, 12, 13, 14, 15, 16 e paragrapho unico dos Estatutos.

Entendendo-se do alteração dos estatutos, são precisos que compareçam á reunião accionistas que representem, pelo menos, dois terços do capital social.

Capital Federal, 10 de maio de 1924. — Cesar C. L. de Vasconcellos, director-presidente em exercicio. (3.441).

A PRAÇA

Vasco Ortigão & Comp., proprietarios do Parc Royal, estabelecidos á rua Sete de Setembro, Ramalho Ortigão e largo de S. Francisco, com o negocio de fazenda, modas e armario, comunicam a todos os seus clientes e amigos, a esta praça e ás do interior e exterior do Brasil, que, em virtude das alterações do seu contracto social, archivadas na MM. Junta Commercial, sob os ns. 93.711 e 95.039, respectivamente, em 10 de janeiro e 1 de maio do corrente anno, deixaram de fazer parte da sua firma, na melhor harmonia e embolsados de todos os seus haveres, os seus amigos: Sr. João Ribeiro Machado, desde 1 de setembro de 1923 e Sr. Luiz Barroso, desde 1 de abril do corrente anno.

Communicam ainda que continuam fazendo parte da mesma firma, o seu antigo chefe, Sr. commandador José Vasco Ramalho Ortigão, como socio commanditario; José Vasco Ramalho Ortigão Filho, como socio-gerente, e os demais socios Vasco Marques Nunes, Pedro de Mello e Joaquim da Silva Peixoto, como solidarios.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1924. — Vasco Ortigão & Comp. (3.385) (.

DECLARAÇÃO

Estavam Alexandre Bellagamba declara que requereu no Collegio Pedro II, a 2ª via de certificados dos seguintes exames: Arithmetica, Geographia, Choro-graphia e Cosmographia e Francz. — Estavam Alexandre Bellagamba. (.

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

Fallencia de Mattar & Rey

O syndico communica aos interessados que se acha á sua disposição, das 3 ás 5 horas, no escriptorio do seu advogado, Dr. Alberto Augusto Carneiro da Cunha, na avenida Rio Branco n. 137, 3º andar, sala 29.

Rio, 26 de abril de 1924. — Pelo syndico, Alberto Augusto Carneiro da Cunha, advogado.

COMPANHIA BRASILEIRA CARBONIFERA DE ARARANGUA

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas, no escriptorio desta companhia, á rua da Alfandega n. 7, sobrado, os documentos de que trata o art. 147, da lei n. 481, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1924. — A directoria. (3.395) (.

COMPANHIA NACIONAL DE COMBUSTIVEIS

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO

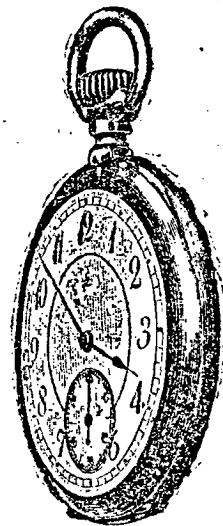
De ordem da directoria, convido os Srs. accionistas a se reunirem em assembleia geral ordinaria, na sua sede social, á avenida Rio Branco n. 89, ás 14 horas do dia 16 do corrente, para cumprimento do que prescrevem o art. 31 dos estatutos da companhia e art. 143 da lei que rege as sociedades anonymas.

ficam, outrossim, á disposição dos senhores accionistas os documentos e esclarecimentos exigidos pelo art. 147 da referida lei.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1924. — Nelson Medeiros, guarda-livros. (3.267) (.

CLUBS PATEK-PHILIPPE

CARTA PATENTE N. 1



RESULTADOS DA SEMANA

As seguintes inscrições foram contempladas no decorrer desta semana, de accordo com o resultado das tres primeiras loterias extrahidas pela Companhia de Loterias Nacionais:

Inscrição 314, pelo premio maior, 39.314, da loteria de segunda-feira, 5 de maio de 1924.

Inscrição, 542, pelo premio maior, 10.542, da loteria de terça-feira, 6 de maio de 1924.

Inscrição 040, pelo premio maior, 3.040, da loteria de quarta-feira, 7 de maio de 1924.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1924. — O fiscal do Governo, Arthur de Araujo Coelho.

Qualquer mercadoria de nosso estabelecimento pôde ser adquirida por meio de prestações.

Estas prestações são pagas uma vez por semana e cada prestação concorre a tres sorteios.

E' facultado ao prestamista o pagamento adiantado de parte ou totalidade das prestações, sendo-lhe immediatamente reembolsada a importancia relativa ás quotas pagas e não vencidas na occasião em que fôr contemplada a sua inscripção.

NOSSA CASA DEDICA-SE EXCLUSIVAMENTE A ARTE DE RELOJOARIA

Relógios Carrilhão para cima de mesa e para parede.

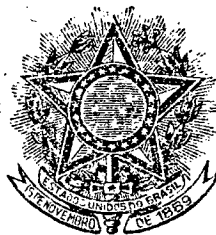
Relógios Electricos, funcionando DEZ ANOS sem intervenção alguma, para parede e para cima de mesa.

Estes relógios electricos são de um regulamento perfeito.

Gondolo Labouriau & Décourt, RELOJOEIROS.

81 — Rua da Quitanda — 81 (3.436).

DIARIO OFFICIAL



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

SUPPLEMENTO AO N. 114

DOMINGO, 11 DE MAIO DE 1924

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Fazenda

Projecto de regulamento do imposto sobre a renda, mandado publicar de ordem do Sr. ministro da Fazenda, afim de receber suggestões, por escripto, que deverão ser remettidas ao chefe do Gabinete de S. Ex. até o dia 15 do corrente.

SENHOR MINISTRO.

Desobrigando-me da incumbencia que me foi confiada, entrego a Vossa Excellencia o projecto de Regulamento do imposto sobre a renda e o da organização do serviço especial de arrecadação, autorizado na lei de 1923.

A regulamentação do imposto presuppõe montado o mecanismo para o seu lançamento, que não poderá ser feito sem accrescer ao organismo fiscal existente este novo aparelho administrativo.

Será, é certo, mais uma repartição publica e não faltará quem combata o novo imposto porque delle decorre esta criação.

Não valerá a critica superficial nesta materia. Antes de fazel-a é mistér examinar se a nova repartição é ou não indispensavel e como e de que fórma se vac creal-a.

Que é indispensavel demonstra a historia fiscal da União. Abram-se os orçamentos da receita federal e nelles não se encontrará, desde época longinqua até a do actual exercicio, o imposto pessoal directo. Acharemos, sem duvida, instituido, ha 32 annos, o de dividendos; encontraremos, creado diversas vezes, o de vencimentos e ultimamente o de lucros commerciaes, o de juros de emprestimos e o de ganhos das profissões liberaes.

Estão ahi, dir-nos-ão, tributos directos, cedulas do imposto de renda que produziram receita sem que tivessemos creado o aparelho especial de arrecadação.

Com excepção talvez dos tres ultimos, estes impostos não tiveram o caracter pessoal. Sem dar contas da capacidade de contribuição individual dos accionistas, o de dividendos sempre foi percebido nas fontes, tanto que as taxas gradativas se applicavam á somma total dos dividendos a distribuir e

quando ainda estava em poder das companhias. Era um imposto real. Sempre o de vencimentos teve o caracter de uma redução provisoria de ordenados e jámais foi percebido sobre as importancias liquidas, após deducções de encargos necessarios a garantil-os. É exemplo, claramente demonstrativo, a fórma por que era elle cobrado dos exactores. Quaes as causas deste imposto em 1915 e em 1922? O primeiro resultou da situação em que se encontrou o Thesouro quando, ao estalar a guerra de 1914, se vio forçado a reduzir os vencimentos dos seus funcionarios e o segundo nada mais vizou que corrigir alguns excessos a que deu lugar a tabella Lyra. Num e noutro caso, o que se quiz foi reduzir os vencimentos do funcionalismo e nunca lançar sobre elle um tributo pessoal directo.

Em relação aos outros impostos, não se pôde negar o caracter pessoal directo da tributação, mas é innegavel tambem o insuccesso na tentativa de arrecada-os. Por que? No Thesouro Nacional não faltam funcionarios zelosos e competentes; falta, porém, o órgão de que não pôde prescindir para a arrecadação dos impostos pessoais directos.

Todo o seu mecanismo arrecadador viza o tributo indirecto e não pôde funcionar quando o quizermos adaptar a impostos que daquelles divergem na investigação da materia tributavel e na do contribuinte, na determinação do imposto e na expedição do acto que declara o direito creditorio do Estado sobre cousa certa.

Nunca é demais insistir neste ponto. O Thesouro Nacional não está aparelhado para a percepção dos impostos da natureza dos de que tratamos. Toda a sua organização obedece ao mecanismo dos impostos de consumo e de circulação, cuja percepção diverge profundamente da do imposto de renda. Instituir este é querer forçar a machina montada a trabalhar, sem lhe dar como accrescimo indispensavel o mecanismo necessario, é sacrificar o novo tributo e submettel-o ao risco da desmoralização, que impedirá adoptal-o no regimen fiscal do paiz. Que nos sirvam de exemplo os impostos de lucros liquidos do commercio e de profissões liberaes.

Basta considerarmos como são diversas as naturezas dos dous tributos (directo e indirecto), como differem os processos de percepção de um e outro para darmos conta da conveniencia de adaptar á machina do Thesouro Publico os órgãos que não tem e sem os quaes será impossivel arrecadar o imposto de renda, com o minimo de vexame para os contribuintes e o maximo de eficiencia para o Thesouro.

É sobretudo essa diversidade entre as naturezas dos dous impostos e entre os processos de arrecadação peculiares a cada um que justifica plenamente a criação do novo serviço.

Senhor Ministro. Defendemos esta addição de novos órgãos á machina do Thesouro Nacional, desde alguns annos passados, e, entre as razões que nos levaram e levam ainda a pleiteal-a, pedimos licença para reproduzir o que já escrevemos em 1920, quando tratámos do mesmo assumpto junto ao illustrado antecessor de Vossa Excellencia na pasta da Fazenda.

No imposto indirecto a obrigação de pagar-o surge no acto do consumo, seja qual fôr a capacidade do consumidor.

No imposto directo esta obrigação decorre da faculdade de contribuição individual.

Na incidencia os impostos de consumo e sobre a renda divergem profundamente. Os primeiros não consideram a pessoa que o deve pagar definitivamente, nem de antemão pôde ser conhecida a divida de cada contribuinte para com o fisco. No dizer de Otto Mayer ligam-se por meio de regras simples aos phenomenos passageiros da vida commum. A percepção segue então a origem da divida que é preciso apanhar na corrente rapida das cousas. Os segundos, não. A lei fixa as taxas para as diversas classes de contribuintes e as constitue devedoras do fisco, porque o rendimento de cada uma pôde ser satisfatoriamente avaliado pelo conhecimento de uns tantos dados capazes de fornecerem seguros elementos de calculo.

Emquanto no imposto de consumo não pôde o Estado calcular a capacidade do contribuinte e só o torna devedor de cousa certa ao fisco no momento de consumir, no imposto sobre a renda o contribuinte fica devedor de cousa certa desde que o Estado calcule a sua capacidade contributiva, o que aliás é sempre possivel.

Conclue-se, pois, que radicalmente diversos devem ser os caminhos seguidos em um e outro caso pelo acto administrativo que estabelecer o modo de percepção.

E o são de facto. No primeiro caso, não ha trabalho preliminar algum a executar para calcular a importancia da divida do contribuinte e um simples regulamento fiscal completa a tributação. No segundo, porém, torna-se indispensavel um processo previamente estabelecido, um inquerito, um cadastro, donde resulte a relação de devedores.

Na theoria das finanças, quando o imposto é directamente reclamado daquelles a quem se quer taxar, a arrecadação é immediata e o imposto directo. Se é, porém, exigido de alguém que, segundo o desejo do legislador, não deve supportar o encargo, a arrecadação é mediata, antecipada e o imposto indirecto.

Otto Mayer, em seu "Direito Administrativo Alemão" (edição franceza pelo autor), trata detidamente do assumpto nas paginas que acompanharemos em seguida.

A percepção dos impostos directos é precedida de um processo cujo fim é assegurar a applicação exacta da regra legal de imposição ao caso individual. Este processo é constituido por um trabalho de informação cujo resultado é a comprovação da divida do imposto. É o lançamento, o qual, sob o ponto de vista financeiro, pôde ser considerado como o termo material das investigações e calculos effectuados pelos departamentos competentes da administração. Juridicamente

é o acto da autoridade que declara a importancia da divida e tem por fim notificar-a ao devedor.

Póde acontecer, diz o autor citado, que a autoridade tenha que regular casos individuaes separadamente, á medida que se apresentarem. A declaração do lançamento é então um acto administrativo de fórmula ordinaria; será communicado ao devedor do imposto por uma notificação verbal ou escripta; adquirirá assim seu effecto juridico. Mas, em regra, as cousas não se apresentam de modo tão simples. Na maioria dos casos os impostos directos exigem um trabalho preparatorio de observação e de calculo, revestindo a fórmula de uma obra collectiva e permanente.

O imposto directo recahe, em regra, sobre cousas que simultaneamente se encontram em poder de varios individuos e que têm, na phrase de Mayer, uma certa qualidade de duração, offerecendo, para o effecto do imposto, o mesmo objecto. Por meio de informações e comprovações diversas chega-se ao cadastro, que nada mais é que a synthese do trabalho effectuado.

Uma vez estabelecido o cadastro, não ha necessidade de refazel-o, com frequencia, inteiramente. O que importa conhecer é a medida na qual o objecto do imposto, por sua natureza, é susceptivel de constancia e de permanencia na posse do mesmo contribuinte.

Resulta, portanto, que o cadastro, se não é da essencia dos impostos directos, é, no entanto, um dos seus elementos ordinarios.

A percepção do imposto sobre a renda deve ser feita mediante a organização de listas nominaes, de accôrdo com as prescripções das leis e regulamentos.

Intrinsicamente, estas listas são indispensaveis porque da sua organização decorre, em regra geral, o direito creditorio do Estado sobre cousa certa.

Forçoso é reconhecer que na organização do Thesouro Nacional falta o órgão competente para este trabalho. Eis porque, ao instituir o imposto de renda, o Congresso Nacional instituiu tambem o novo serviço, cuja organização deixou ao criterio do Poder Executivo.

É desse serviço que emana a nova repartição, necessaria á execução da lei.

De que fórmula, porém, organizal-a?

Deprehende-se do que acima ficou dito que as falhas administrativas não se prendem ao pessoal. Não se põe em duvida a competencia deste. O que falta é a repartição e não o homem. O que ha a fazer é aproveitá-lo e orientá-lo no funcionamento do novo serviço. Organizemol-o, pois, com o pessoal existente, senão na totalidade, pelo menos na medida em que pudermos por elle distribuir os novos encargos.

Como, porém, construir o novo mecanismo?

Certo, sobram paradigmas na vida financeira de outros povos e se, na sabedoria e experiencia destes, devemos nos inspirar para executar as nossas reformas e lançar as bases do nosso aperfeiçoamento, comtudo jamais devemos perder de vista as nossas proprias condições sociaes, o ambiente em que

vivemos, os nossos habitos, a extensão consideravel do nosso paiz, as difficuldades de transporte e até mesmo, muito principalmente em se tratando de impostos pessoaes, os censuraveis costumes politicos que ainda existem em extensa área do nosso territorio.

Se estão ahi factores que nos obrigam a leis que cream instituições talvez imperfeitas, quando se trata de medidas geraes, com mais forte razão estão ahi também elementos que não podem ser desprezados quando instituímos um tributo pessoal sobre os rendimentos.

Eis porque a organização que propomos não se filia rigorosamente aos typos adoptados nos principaes paizes do imposto de renda.

De facto, ha entre ella e estes semelhança, mas não ha igualdade. Se quizessemos attender cegamente ao factor psychologico, teriamos de modelar o nosso serviço pelo da França. Esta nação, porém, confiou a arrecadação do imposto de renda á velha e bem conhecida Repartição das Contribuições Directas, cuja organização não nos pôde servir de modelo, sabido como é que a percepção dos impostos directos na França obedece a regras e preceitos incompatíveis com o nosso regimen politico.

Nesse rumo seria preferivel seguir o systema dos Estados-Unidos, do qual, aliás, se approxima a organização proposta.

Antes de descrevel-a, demos succintamente as linhas geraes do typo inglez, do allemão e do americano, deixando de lado o da França pelos motivos expostos e o da Italia em virtude da extensão das fraudes — as maiores até hoje conhecidas no imposto de renda.

O TYPO INGLEZ

Na Inglaterra a arrecadação do *Income-tax* está entregue a duas especies de agentes: uns são simples particulares, com funções locaes; outros são funcionarios publicos.

Ao primeiro grupo pertencem os *General Commissioners*, os *Additional Commissioners*, os *assessors* e os *collectors*. Do segundo fazem parte, como representantes do Estado, os commissarios especiaes do rendimento interno, os *surveyors* e os *inspectors*.

O Parlamento nomeia os commissarios do *Land-tax*; estes escolhem, entre os habitantes dos districtos, sete nomes para o desempenho das funções de *General Commissioners*, os quaes, por sua vez, nomeiam os *Additional Commissioners*, que são, em geral, membros autorizados das classes conservadoras, com funções especiaes para lançamentos determinados.

A' segunda destas commissões compete nomear um ou mais *assessors* em cada parochia. Entre os habitantes da parochia, a primeira escolhe os *collectors*, cujas funções são as de cobradores do imposto. Ao lado dos *Additional Commissioners* funciona o *solicitor*, em regra, um advogado por elles nomeado.

Compete ao *assessor*: enviar as formulas das declarações ás pessoas susceptíveis de ser tributadas em algumas cedulas, recolher-as, verificá-las e em seguida organizar a lista dos contribuintes parochiaes.

Estas listas são remetidas ao *surveyor*, que tem competencia para as rever e as modificar, enviando-as depois aos *General Commissioners*, que lhes dão publicidade e as tornam executórias.

O contribuinte pôde então apresentar as suas reclamações.

Os *General Commissioners* ouvem o reclamante, o *surveyor* e o *inspector* (funcionario publico) e podem conceder as reduções solicitadas se o *assessor* e os agentes do Thesouro com ellas concordarem.

Desta decisão ha recurso para os commissarios especiaes do rendimento interno, que resolvem em ultima instancia sobre as questões de facto, mas não sobre as de direito, das quaes ha recurso para os tribunaes ordinarios. Podem interpor os recursos os contribuintes, os *surveyors* e os *inspectors*.

O TYPO ALLEMÃO

Neste systema o ponto de partida para os lançamentos é a lista nominal, com designação dos rendimentos *presumidos*, organizada pelos Conselhos de Administração Communal.

Em cada communa ou em cada grupo de communas ha uma commissão de avaliação previa (*Voreinschätzungcommission*) e em cada districto duas outras, respectivamente encarregadas de estabelecer o imposto (*Veranlagungscommission*) e de resolver as reclamações e recursos (*Berufungskommission*).

Os membros destas commissões são em parte nomeados pela administração e em parte eleitos: para a primeira pela assembléa communal; para a segunda pela assembléa dos circulos formados por um ou mais districtos para fins do imposto; e para a terceira pelo Conselho Provincial.

A *Voreinschätzungcommission* revê o trabalho, dos Conselhos de Administração Communal, estabelece o rendimento tributavel e a taxa do imposto referente a cada contribuinte. A *Veranlagungscommission*, cujo presidente é o Delegado do Ministro das Finanças e que tem sob suas ordens todas as autoridades administrativas da circumscripção, dispondo de poderes amplos, procede á revisão das declarações e de todo o trabalho até então feito, tendo as suas decisões força executória.

Destas deliberações ha recurso para a *Berufungskommission*, que é um tribunal administrativo, o qual resolve varios casos em ultima instancia.

O contribuinte e o presidente da *Berufungskommission*, commissario do Governo nomeado pelo Ministro, podem recorrer para o *Oberverwaltungsgericht*. Para este tribunal, que também é administrativo, mas superior, sobem os recursos relativos ás falsas applicações das leis e dos regulamentos e aos vicios de processo.

O TYPO AMERICANO

(ESTADOS-UNIDOS DA AMERICA DO NORTE)

Existe a Repartição das Rendas Internas, dividida em cinco departamentos, dos quaes o primeiro (*Income tax unit*) se preocupa exclusivamente com o imposto de renda.

Cada departamento está sob a direcção de um *Deputy Commissioner*, que é substituido nos seus impedimentos pelo *Assistant Commissioner*.

O territorio dos Estados-Unidos é dividido em districtos fiscaes, havendo em cada um o collector respectivo, que tem sob sua direcção o pessoal necessario.

O contribuinte entrega a declaração ao collector do districto e deposita uma parte ou toda a importância do imposto, á vista do rendimento declarado.

No acto de receber a declaração, o collector pôde fazer algumas objecções afim de corrigil-a. Compete-lhe organizar as listas dos contribuintes com os rendimentos presumidos ou declarados e com a importância do imposto e envia-las para Washington ao *Income tax unit*.

As declarações são ahí revistas e confrontadas com as listas dos collectores. Procede-se, depois, á revisão dos lançamentos, indo os papeis á secção competente do departamento, para se organizarem as listas supplementares, nos casos em que a importância depositada pelo contribuinte tiver sido inferior á do imposto devido.

O collector, ao receber as "supplementares", immediatamente notifica o contribuinte de que tem o prazo de 10 dias para entrar com a differença.

Em Washington funciona o *Committee on Appeals and Review*, cujos membros são escolhidos pelo *Commissioner* entre os funcionarios da Repartição. A importância deste *Committee* tem sido muito diminuída em vista da sua fraqueza diante das deliberações do *Commissioner*.

O ponto mais interessante do typo americano é a centralização dos serviços em Washington, onde, sob as vistas directas do *Commissioner*, o *Income Tax unit* organiza o serviço de revisão das declarações, mediante *divisões*, occupando-se dos problemas technicos proprios ao imposto de renda.

Nessa organização, que é ampla e não seria possível descrever aqui, se encontram secções especializadas ao estudo das diversas origens de rendimentos, exame e fiscalização de cada uma. Assim, tudo quanto interessa aos rendimentos originados de funções administrativas está centralizado numa *divisão* de 13 secções: o exame de rendimentos pessoais compete á 2ª *divisão*, de oito secções; destina-se ás sociedades anónimas a 3ª, de seis secções, entre as quaes predominam as referentes ás manufacturas, ao commercio e aos bancos; a 4ª abrange 13 secções e tem a seu cargo rendimentos de diversas naturezas; a 5ª preocupa-se, em suas nove secções, com as industrias extractivas, das quaes cinco têm a seu cargo a avaliação das produções mineiras e consequentes rendimentos; existem ainda *divisões* para serviços administrativos e estatísticos e, finalmente, a denominada *divisão* de campo, á qual pertence o corpo de 35 agentes directamente subordinados ao *Commissioner*.

Tem-se censurado a extrema centralização do typo americano. Não obstante, são innegaveis os resultados que tem dado

Em 1917 fizeram-se 3.472.890 lançamentos e em 1920 1.259.944. A arrecadação, que em 1918 foi de \$2.838.999.894, passou em 1920 a \$3.956.936.003.

As despesas de todo o serviço têm variado de 55 centavos a 72 centavos por 100 dollars de arrecadação, isto é, de 0,55 % (cincoenta e cinco centesimos por cento) a 0,72 % (setenta e dois centesimos por cento).

Vê-se, pois, que, apesar da amplitude dada á organização technica, a despesa não attinge a 1 % da arrecadação.

O TYPO PROPOSTO PARA O BRASIL

A organização que propomos é simples e aproveitará o aparelhamento do Thesouro Nacional, quanto ás diversas circumscripções fiscaes da Republica.

O serviço terá a seu cargo todo o processo de lançamento, competindo-lhe receber as declarações, revel-as, organizar as listas nominaes e lançar o imposto. Findará ahí a sua missão. Com o acto declaratorio da divida do contribuinte está terminado o lançamento e as questões subsequentes serão resolvidas pelo serviço no desempenho de funções complementares que lhe dizem respeito.

Cada Estado constituirá uma Região do Imposto sobre a Renda. O Territorio Federal do Acre ficará annexo ao do Amazonas e o do Districto Federal constituirá uma Região á parte, com o encargo de superintender o serviço em todo o paiz.

Em cada Região haverá uma Delegacia Regional, situada na capital e á qual competirá organizar o lançamento do imposto no territorio da mesma.

As Collectorias e Mesas de Rendas receberão as declarações e envia-las-ão, por intermedio das Delegacias Fiscaes, á Delegacia Regional. Nesta far-se-á o trabalho de apuração dos rendimentos dentro do Estado, classificação, revisão, lançamento e organização das listas nominaes, de cuja publicação decorre o direito creditorio da União.

Estas listas serão enviadas ás Delegacias Fiscaes do Thesouro para que providenciem sobre a cobrança do imposto, de conformidade com as leis, regulamentos e instrucções vigentes.

A Delegacia Regional, de accôrdo com as Delegacias Fiscaes, providenciará sobre a organização do cadastro dos contribuintes, nas Collectorias e Mesas de Rendas, de cada districto fiscal.

Algumas divergencias, suscitadas sobre lançamentos, serão resolvidas pelas Delegacias Regionaes e outras por instancia superior.

O contribuinte entender-se-á com o collector do seu districto, que é o órgão natural e intermediario entre elle e a Delegacia Regional.

O projecto crea um Conselho Regional de Contribuintes em cada Região, funcionando annexo ás Delegacias e com funções limitadas a decidir recursos exclusivamente relativos ás questões de lançamento. Ganhar-se-á, dest'arte, tempo precioso sobre as decisões desta natureza. Deste Conselho ha recurso para o Ministro da Fazenda.

Normalmente, todas as declarações serão entregues até 1 de março. Desta data até 31 de maio far-se-á a revisão das mesmas e todo o processo de lançamento, de sorte que a publicação das listas, em cada districto fiscal, seja feita durante o mez de junho. Com esta publicação começam os prazos para reclamações e recursos dos lançamentos, resolvendo os Delegados Regionaes sobre os de sua alçada e encaminhando aos Conselhos os que a estes competirem. Os Conselhos funcionarão, normalmente tambem, durante dous mezes, de 15 de julho a 15 de setembro.

Os pagamentos do imposto começarão em 1 de julho e far-se-ão em tres quotas iguaes, de modo a terminarem em 31 de dezembro.

Na Região do Districto Federal e com encargo da execução de todos os trabalhos desta Região, inclusive o recebimento de declarações e recursos, bem como a organização do cadastro, estará situada a Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda.

Além de todas as attribuições das Delegacias Regionaes, competirá também á Delegacia Geral superintender o serviço no territorio da Republica, resolver sobre tudo quanto disser respeito ao imposto, dar organização technica aos trabalhos de cadastro e revisão das declarações, colleccionar e publicar todas as decisões sobre o imposto de renda, baixar as instrucções necessarias, dar pareceres e, finalmente, centralizar e dirigir os serviços em todo o paiz.

Em relação á arrecadação do imposto, a missão da Delegacia Geral termina com a remessa das listas nominaes á competente repartição arrecadadora do Thesouro Nacional.

Não compete ao serviço do imposto sobre a renda fazer a arrecadação. O seu fim deve ser especializado e restricto a organizar e lançar o tributo. Que dê contas satisfactorias deste encargo e muito já terá feito pela reorganização financeira da União.

✱

Isto posto, vejamos agora o projecto de Regulamento.

O art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, instituiu o imposto geral de renda sobre o conjuncto liquido dos rendimentos de qualquer origem. Estavamos, portanto, deante de uma tributação geral de rendimentos do capital e do trabalho, quer estivessem ou não associados.

A lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, especificou quaes os rendimentos sujeitos ao imposto, nos termos abaixo :

« Art. 3º. O imposto sobre a renda creado pelo art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, recahirá sobre os rendimentos produzidos no paiz e derivados das origens seguintes :

1ª categoria : commercio e qualquer outra exploração industrial, exclusive a agricola ; 2ª categoria : capitales e valores mobiliarios ; 3ª categoria : ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob qualquer titulo e forma contractual ; 4ª categoria : exercicio de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior. »

A tributação não é mais geral, pois na especificação acima não se incluem todos os rendimentos produzidos no paiz. Faltam nelles tres grandes classes : a dos derivados do capital applicado nas propriedades construidas, isto é, nos immoveis urbanos ; a dos derivados do capital applicado em propriedades não construidas, isto é, em predios ruraes ; e a dos originados do emprego de capital e trabalho na exploração agricola.

Levando-se em conta os mais recentes dados de estatística rural, publicados pelo Governo da União, e o numero de immoveis urbanos existentes nas principaes cidades do paiz, não será exaggerado avaliar em perto de 1.000.000 o numero de pessoas com rendimentos tributaveis e dessa forma isentas do imposto. Quanto ao valor dos rendimentos respectivos, temos motivos para suppôr que attingirá a avultada somma, nunca menor de quatro milhões de contos de réis

Em taes condições, andou acertadamente o legislador de 1923, quando na emenda substitutiva do Senado, afinal incorporada á lei n. 4.783, frizou que o nosso imposto de renda é um tributo que attinge a grupos de rendimentos parcelladamente, e de fórma alguma que recaia sobre o conjuncto dos rendimentos derivados de todas as origens. Releva ponderar que a emenda apresentada á Comissão de Finanças do Senado incluia uma dellas — rendimentos da exploração agricola — a qual figurava no projecto da Camara. A maioria da Comissão, entretanto, discutindo-a, resolveu acceital-a como sua mediante a eliminação dos rendimentos da exploração agricola.

Outra prova de que o imposto não recae sobre o conjuncto dos rendimentos está na redacção dada ao § 8º do mencionado art. 3º. As taxas do imposto, diz a lei, recahirão sobre os rendimentos *de cada uma* das categorias. Se recahissem sobre os rendimentos globaes discriminados no artigo citado, sem embargo da imperfeição consequente a uma tributação, incompleta, a redacção deste § 8º teria sido certamente outra, deixando claro que as taxas seriam applicadas ao conjuncto dos rendimentos mencionados.

Ainda mais : nos termos da lei n. 4.783, citada, o imposto sobre a renda tanto é devido pelas pessoas physicas como pelas juridicas. De facto, nada existe ahi que nos autorize a admittir a isenção das pessoas juridicas.

Assim é que o § 1º do art. 3º se refere ao rendimento liquido tributavel das sociedades e o § 3º, ns. I e II, a estes mesmos rendimentos dos commerciantes e industriaes em nome individual e em firmas collectivas. E o § 4º, especificando as sociedades anonymas como contribuintes do imposto, comprova o asserto. Basta considerar os termos do § 12, o que manda revigorar o art. 31 da lei n. 4.625, na parte em que não contrariar as disposições do art. 3º, para nos certificarmos da tributação sobre as pessoas juridicas.

Se neste artigo não consta a isenção destas, está em pleno vigor o texto do art. 31 da outra lei, o qual declara que o imposto será devido, annualmente, por toda pessoa physica ou juridica, residente no territorio nacional e pelas pessoas não residentes no paiz, bem como pelas sociedades com séde no estrangeiro, umas e outras obrigadas a pagar-o sobre a renda liquida que lhes fôr apurada dentro do territorio nacional. (N. I do art. 31 — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.)

Ora, o imposto sobre o rendimento global é inapplicavel ás pessoas juridicas.

A capacidade contributiva destas diverge profundamente da relativa aos individuos. As pessoas mores não têm encargos reductores da capacidade de contribuição semelhantes aos que pesam sobre as naturaes. As dividas e as perdas são, talvez, as unicas deducções communs a umas e outras e isto mesmo quanto aos debitos, com restricções apreciaveis. O minimo de subsistencia, caracterizado pela isenção na base, e os abatimentos por encargos de familia, que são peculiares ao imposto sobre a renda global, não poderiam ser conferidos ás pessoas juridicas.

Tributando igualmente as pessoas physicas e juridicas e não provendo em relação a disposições indispensaveis ao imposto sobre a renda global, a lei de 1923 instituiu um tributo

sobre os rendimentos derivados de algumas origens, sobre os quaes incidirão as taxas, separadamente, no logar proprio onde se originarem.

Nem outra pôde ser a conclusão em face do disposto no § 12, alinea a), que manda adoptar a arrecadação nas fontes de rendimento. Essa fórmula de percepção é inapplicavel ao imposto sobre o rendimento global.

Finalmente, a lei a regulamentar creou um imposto sobre alguns rendimentos, com percepção nas fontes (stoppage à la source) e tabella progressiva. Creou, tambem, um imposto especial sobre as sociedades anonymas, com a mesma tarifa de taxas. A percepção nas fontes, com tabella progressiva, apresenta difficuldades grandes, das quaes trataremos mais adiante. Por enquanto, salientemos que o Regulamento tem de ficar restricto a este rumo definido que lhe traçou a lei.

Examinemol-o.

Em linhas geraes, comprehende as seguintes partes:

PRIMEIRA PARTE

DOS RENDIMENTOS EM GERAL

- Capitulo I — Da classificação dos rendimentos.
- Capitulo II — Dos rendimentos tributaveis.
- Capitulo III — Dos rendimentos isentos.
- Capitulo IV — Dos contribuintes.
- Capitulo V — Da base do imposto.
- Capitulo VI — Do rendimento bruto.
- Capitulo VII — Das deducções.
- Capitulo VIII — Do rendimento liquido.
- Capitulo IX — Dos rendimentos derivados do commercio e industria.

SEGUNDA PARTE

DO IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS LIQUIDOS DAS SOCIEDADES ANONYMAS, DOS CONTRACTANTES DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PUBLICA E DOS RESIDENTES FÓRA DO PAIZ

Capitulo X — Dos rendimentos tributaveis das sociedades anonymas.

Capitulo XI — Dos rendimentos liquidos dos contractantes de serviços de utilidade publica.

Capitulo XII — Dos rendimentos produzidos no paiz e pertencentes a residentes no estrangeiro.

TERCEIRA PARTE

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

- Capitulo XIII — Das informações nas fontes de rendimento.
- Capitulo XIV — Das declarações.
- Capitulo XV — Da revisão das declarações.
- Capitulo XVI — Do lançamento do imposto.
- Capitulo XVII — Do lançamento *ex-officio*.
- Capitulo XVIII — Da arrecadação nas fontes de rendimento.

Capitulo XIX — Das reclamações e recursos.

Capitulo XX — Do pagamento do imposto.

Capitulo XXI — Da fiscalização e das penalidades.

Capitulo XXII — Disposições geraes.

CLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS

O capitulo I discrimina as fontes de rendimentos tributaveis em cada uma das categorias em que a lei os classificou.

Estão isentos os rendimentos da exploração agricola, mas não o estão os da industria, communmente denominada rural, a qual abrange a fabricação do assucar, alcool e aguardente, fecula, amido, dextrina, glucose, extracção de gorduras e oleos, conservação de productos alimentares, lacticinios, isto é, fabricação de queijo e manteiga.

Estas industrias não fazem parte da agricultura. Algumas dellas precisam funcionar annexas ás fazendas, mas por isso não se incorporam á exploração agricola. O que as distingue não é a situação da fabrica em relação á da empresa fornecedora da materia prima, mas, sim e fundamentalmente, a diversidade entre a fórmula da produção e o modo de trabalho de uma e de outra.

A agricultura, desde Jean Baptiste Say, nas suas memoraveis lições em 1803, até Yves Guyot em 1914, sempre teve como caracteristico: preparar a produção com o auxilio dos agentes naturaes e recolher-a das mãos da natureza. A manufactura separa, mistura, modela e combina productos naturaes para obter outros através de successivas transformações.

A cultura da canna é industria agricola, mas a fabricação de assucar é industria manufactureira. Para obtel-o é preciso uma serie de operações e transformações successivas que vão desde a extracção do caldo de canna, passando pela diffusão, clarificação, carbonatação, filtração, evaporação, cosimento, até a turbinagem, tudo isto por meio de aparelhos apropriados, avultados capitaes e pessoal director especializado.

Igualmente, se a cultura da mandioca, milho ou arroz faz parte da exploração agricola, para obter a fecula, a dextrina, a glucose ou o amido é indispensavel submeter o producto natural a diversas transformações, pouco importando se os machinismos são rudimentares ou aperfeçoados, se os processos são modernos ou anachronicos.

Nas mesmas condições estão a industria da fermentação alcoolica, acetica ou vinica, a distillação e as que extrahem dos productos vegetaes e animaes as gorduras, os oleos e productos derivados.

Não se incluem neste rol, é bem de ver, as operações industriaes de mero beneficiamento, porque estas não transformam em outro os productos naturaes da terra.

São grandes e intimas as dependencias da agricultura com a produção extractiva vegetal e animal, taes como a caça e a pesca, notadamente em nosso paiz. Na actualidade, julgamos conveniente tributar, apenas, os rendimentos derivados da industria extractiva mineral. As riquezas do nosso sub-solo voltam a ser exploradas, senão em busca do ouro, como outr'ora, ao menos na de outros e innumeros productos.

que amplamente estão remunerando os capitães applicados em sua exploração.

Depois, entre estas e a agricultura é bem pronunciada a linha de demarcação, emquanto que, relativamente ás primeiras, este traço é ainda muito tenue.

Na segunda categoria — valores mobiliarios — não estão incluídos os dividendos e qualquer outro producto de acção, distribuídos aos accionistas. Tendo sido creado um imposto sobre os rendimentos liquidados das sociedades anonymas, pareceu ao autor deste projecto que o accionista ficou isento.

O dividendo é, sem duvida, um rendimento de capitães mobiliarios, de sorte que a sua exclusão, á primeira vista, é injustificavel, maximé quando ha quem veja na letra da lei o proposito de reconhecer, no accionista e na sociedade, capacidades economicas e contributivas perfeitamente distinctas. Ha, porém, razões que justificam a isenção e das quaes adiante trataremos.

Os juros das dividas publicas ficaram isentos neste projecto.

Os constitucionalistas brasileiros e, entre elles, o Dr. Carlos Maximiliano, são de parecer que “não podem servir de base para o lançamento do tributo sobre a renda, por parte da União, os juros de apolices estadoaes e municipaes” (pag. 250 — *Commentarios*) e o Dr. Araujo Castro “considera essencial á vida do regimen o disposto no art. 10 da Constituição, pois o contrario faria desaparecer a independencia e a harmonia que devem existir entre os dous governos. Em virtude dessa disposição, não podem ser tributados pela União os bens, rendas e serviços publicos dos Estados, inclusive os salarios dos funcionarios publicos, os titulos de divida publica, bem como as concessões de serviços publicos feitas pelos Estados”. (Pag. 52. *Manual da Constituição*.)

Sendo inconstitucional o imposto sobre os juros das dividas estadoaes e municipaes, os unicos titulos passíveis de tributação em seus rendimentos seriam os emitidos pelo Governo Federal, sem a clausula de immuniidade fiscal.

Ora, isto prejudicaria o Thesouro Nacional, porque não recaindo o tributo sobre todos os titulos de divida publica, não haveria absorção do imposto, e tão somente aquellos cujos rendimentos fossem tributados soffreriam, exclusivamente, a inevitavel depreciação nas bolsas.

E', talvez, amplo o ponto de vista dos constitucionalistas brasileiros. Se o tributo fôr geral, isto é, recahir sobre todos os titulos, quacsquer que sejam os emissores (governo federal, estadual ou municipal), se a tabella de tributação fôr uma unica para todos, é sabido que a absorção do imposto dar-se-á inevitavelmente, recaindo o encargo, unicamente, sobre os actuaes portadores de taes titulos. O comprador futuro não encontrará um só destes titulos isento do imposto; e, sendo assim, não haverá depreciação nas cotações dos mesmos. Por conseguinte, o principio federativo que se pro-

cura defender com o art. 10 será mantido. Tributando a renda dos titulos estadoaes e municipaes, o Governo Federal não embarçaria a plena expansão dos Estados. Não seria um bem dos Estados que se tributaria, porém, sim, a renda deste bem, a qual não pertence aos cofres publicos. Os portadores dos titulos, os particulares, seriam os taxados e deante da tributação de todos os titulos semelhantes, federaes, estadoaes e municipaes, nenhuma repercussão teria o tributo sobre o valor dos mesmos, nas bolsas.

Mas não foram esses os unicos motivos que levaram o autor deste projecto a não incluir entre os valores mobiliarios os titulos das dividas publicas. Não sendo tributaveis os rendimentos das dividas estadoaes e municipaes, o imposto recahiria, apenas, sobre os das federaes e como entre estes a maioria gosa da clausula de immuniidade fiscal existente nos contractos, crearia o Thesouro Nacional para os seus proprios titulos uma situação de desigualdade prejudicial, salvo se a clausula fosse abolida.

Poderá o Governo Federal revogar-a?

Uma promessa deste genero, feita por governos passados, prende juridica e politicamente os governos futuros?

Eis a pergunta que em recente estudo sobre a materia formulou Gaston Jéze, no Artigo da *Revue de Science et Legislation Financières* (numero de julho, agosto e setembro de 1923).

Depois de brilhante explanação do assumpto e apesar de não o ter completado no trabalho mencionado, o autor conclue:

« Em resumo, tanto do ponto de vista politico e juridico, como do ponto de vista economico e financeiro, ou ainda sob o aspecto social, as conclusões são as mesmas, a saber:

1º. A immuniidade fiscal não deve ser promettida pelos governos, quando contractam um emprestimo.

2º. Se foi estabelecida, deve ser interpretada no sentido restricto; particularmente, deve ser considerada como limitada a certos impostos. Para que abranja todos os impostos é preciso que a estipulação tenha sido feita em termos inteiramente determinados; as clausulas de estylo, mesmo concebidas em termos geraes, deverão ter interpretação restricta.

3º. A immuniidade fiscal pôde ser retirada a todo momento. E' neste sentido que deve ser interpretada, quando os termos que a concedem são imprecisos. Nos casos em que fôr estabelecida expressamente para o futuro, tanto sob o ponto de vista politico como juridico e social, os governantes poderão legitimamente supprimil-a, desde que a sua contraparte deixe de ser sensivelmente equivalente. »

Apesar da opinião de um acatado mestre, é preciso reconhecer quanto a questão é discutivel e, principalmente, quanto é inconveniente adoptarmos o seu ponto de vista. O projecto declara, expressamente, que serão mantidas as Immuniidades fiscaes e, para não sujeitar alguns titulos do Governo Federal a uma situação precaria de desigualdade, perante outros, seus e dos Estados e Municipios, não com-

sidera tributaveis os juros dos titulos das dividas publicas.

Pensa o autor do projecto que a delicada questão só poderá ser resolvida de outra forma depois que o Congresso Nacional, explicitamente, manifestar-se sobre a materia.

*

Na segunda categoria, propositadamente, não estão incluídos os vencimentos dos magistrados federaes e de todo o funcionalismo estadual e municipal.

Os primeiros, dadas as repetidas manifestações do Poder Judiciario, parecem isentos em virtude da nossa Constituição e sobre os segundos não pôde recahir o imposto, em vista da interpretação dada ao art. 10 da Constituição Federal.

Apoiado em Cooley, Willoughby, Tucker e Barbalho, o Dr. Carlos Maximiliano sustenta que os vencimentos dos funcionarios publicos, estadoacs e municipaes, não podem ser tributados pela União.

«... União jamais tributará os ordenados de empregados estadoacs ou municipaes.» (Pag. 220 — *Commentarios.*)

«Suppõe-se que os funcionarios percebem apenas os vencimentos indispensaveis; Do imposto resultaria, portanto, quanto aos empregados, a urgencia de se lhes elevar os ordenados. Logo, o *onus* estadual diminuiria a receita e augmentaria a despesa federal; e, reciprocamente, os tributos da União trariam o desequilibrio aos orçamentos das differentes circumscripções administrativas da Republica.» (Pag. 220 — *Commentarios.*)

Do mesmo parecer é o Dr. Araujo Castro, no trecho do seu livro que acima transcrevemos. Em nota da pag. 52 deste trabalho ha uma referencia ao Acc. do Supremo Tribunal Federal n. 2.536, de 16 de dezembro de 1918, em que se declara que o art. 10 veda tão somente a criação de impostos e não a criação de taxas, que representam a retribuição da utilidade de determinado serviço.

Em taes condições, o projecto de Regulamento não pôde, consignar, entre os rendimentos tributaveis, os vencimentos do funcionalismo publico estadual e municipal.

Para maior esclarecimento do assumpto, transcrevemos o que em relação aos Estados-Unidos da America do Norte encontramos na obra de Montgomery — "Income tax procedure 1923".

SALARIES OF STATE OFFICERS AND EMPLOYEES EXEMPT

— As a result of judicial interpretation of the scope of the federal taxing power, an implied limitation has been placed upon the power of Congress, prohibiting it from taxing the salaries of state officers. But there has been no interpretation of that power since the passage of the sixteenth amendment. The idea of abandoning this doctrine has therefore found considerable support. If the war had continued, it is probable that the employees formerly specifically exempted would have been specifically taxed. The 1918 bill as it passed the House of Representatives so provided. Senator Simmons.

in reporting to the Senate the law as it was finally passed, said: "The Committee amended section 213 (a) so as to require that any..... salaries paid be subject to the income tax, leaving the Constitutional question as to the authority of Congress to tax certain salaries to be settled by the courts in any case in which the question may be raised.

The attitude of the Treasury under the 1918 law, the language of which is re-enacted in the 1921 law, is based on an opinion of the Attorney General (31 Op. A. G. 441) and is expressed in the following regulation and decision:

RULING In accordance with an opinion of the Attorney-General, dated May 6, 1919, and based on the well-settled rule that governmental agencies of the states are not subject to taxation by the federal government, it is held that salaries of state officials and salaries and wages of employees of a state are not subject to the income tax imposed by the said Revenue Act of 1918. (T. D. 2843, dated May 17, 1919.)

REGULATION. Compensation paid its officers and employees by a state or political subdivision thereof, including fees received by notaries public commissioned by states and the commissions of receivers appointed by state courts, is not taxable. Compensation received for services rendered to a State or a political subdivision thereof is included in gross income unless the person receives such compensation as an officer or employee of a State or political subdivision. An officer is a person who occupies a position in the service of the State or political subdivision, the tenure of which is continuous and not temporary and the duties of which are established by law or regulations and not by agreement. An employee is one whose duties consist in the rendition of prescribed services and not the accomplishment of specific objects, and whose services are continuous, not occasional or temporary. Employees of universities receiving salaries paid in part or in whole from funds available under the Smith-Lever Act of May 8, 1914, who are officers or employees of a State, are not required to return as taxable income the salaries so received. This is also true with respect to the Act of August 30, 1890, relating to colleges for the benefit of agriculture and the mechanic arts, and to the Act of March 2, 1887, relating to agricultural experiment stations in such colleges (Art. 88.)

The issue is essentially constitutional — not administrative — and the matter cannot be deemed to be definitely settled until the courts have passed upon it. In view of the Treasury's position, however, it is difficult to see how the question will be litigated.

Since the 1918 provision was re-enacted into the 1921 law, the Treasury should proceed to collect taxes from state officers and employees. The question would then be settled by the United States Supreme Court.

The compensation of the following has been held to be exempt from tax:

Attorneys employed by state — when relation of employer and employee.

(C. B. 5, page 113; O. D. 1099.)

Chief engineer appointed by sewerage commission. (C. B. I, page 96; O. D. 309.)

County Surveyor. (C. B. I, page 96; O. D. 33.)

Deputy Sheriff. (C. B. 5, page 106; O. D. 1053.)

National Guard. (C. B. 4, page 112; O. D. 942; but compensation during field training when paid by federal government, is taxable.)

Notar's fees in partnership income. (C. B. 3 page 125; O. D. 648.)

Receiver. Exempt as to fees arising from appointment by state court, but fees from federal appointment are taxable. (C. B. 2, page 99; O. D. 503.)

Referee in drainage appointed by state district judge. (C. B. 2, page 100; O. D. 525.)

Special counsel to state comptroller. (C. B. 2, page 99; O. D. 494.)

Special deputy bank examiners and clerks, State of Washington. (C. B. I-1, page 105; I. T. 1.316, but the compensation of attorneys appointed by the State Bank Examiner is not exempt.)

State jurors. (C. B. 2, page 98; O. D. 434.) — Virginia debt commissioners. (C. B. I, page 96; O. D. 257.)

COMPENSATION OF CERTAIN STATE AND FEDERAL OFFICERS EXEMPT

Although there is no specific provision in the law exempting from taxation the compensation of any federal or state officers or employees, it has been held that the salaries of the President and federal judges are not subject to taxation if the appointment to office was prior to February 24, 1919. State officers and employees are held not to be taxable as a result of judicial interpretation of the scope of the federal taxing power.

SALARIES OF THE PRESIDENT AND UNITED STATES JUDGES

The omission in the 1918 and 1921 laws of the specific exemption formerly granted to the President and United States judges raised the interesting question as to whether or not the salaries of these officers (whose compensation is not supposed to be diminished during their terms of office) may be subjected to a federal income tax. The Supreme Court held in *Evans v. Gore*, that "..... the fathers of the Constitution intended to prohibit diminution by taxation as well as otherwise —.... they regarded the independence of the judges as of far greater importance than any revenue that could come from taxing their salaries... the tax was imposed contrary to the constitutional prohibition, and must be adjudged invalid".

The (acting) Attorney General in an opinion rendered on June 21, 1920 (32 Op. A. G. 248) stated, in part: "I am unable to see, therefore, that there is anything in the recent opinion of the Supreme Court (*Evans v. Gore, supra*), which relieves a judge appointed since the enactment of the income tax law from paying the tax imposed by that law".

It has been ruled that the decision in *Evans v. Gore* does not apply to referees in bankruptcy, judges of territorial courts, retired federal judges and to members of the Board of United States General Appraisers.

RENDIMENTOS TRIBUTAVEIS

O capítulo II trata dos rendimentos tributáveis, estabelecendo principios gerais, quaesquer que sejam as origens dos rendimentos.

Estão isentos os rendimentos em natureza, devendo-se entender como taes as vantagens percebidas em productos ou sob qualquer outra forma, que não seja pecuniaria.

Rigorosamente, esta isenção é inaceitavel porque os rendimentos em natureza accrescem, sem duvida, a capacidade contributiva individual.

Diante, porém, das grandes, e talvez invenciveis, difficuldades para avaliar em moeda todas as remunerações em natureza, em um paiz como o nosso, onde, na grande maioria dos casos, não se dá o devido valor a taes vantagens, pareceu-nos mais prudente, nesta phase inicial do imposto sobre a renda, não computar-as no rendimento sujeito ao imposto. Ficaremos, talvez, isolados, entre os povos que tributam a renda, no que respeita a esta isenção; será um defeito do nosso imposto, mas tal motivo não nos parece sufficiente para justificar orientação contraria, maxime quando, adoptando-a, trariamos aos trabalhos de lançamento, numa phase em que tudo está por fazer, uma complicação a mais e, aliás, não pequena.

A fraude, que porventura se originar desta disposição do projecto, encontrará, na propria redacção do artigo, a necessaria repressão.

Sob o titulo de imposto sobre a renda continúa a figurar no Orçamento da Receita o tributo sobre premios de seguros, lucros fortuitos, sorteios, etc. Propositadamente, o legislador não os incluiu entre os que seriam substituidos pelo novo imposto, creado no art. 3º. Por este motivo o projecto declara que a cobrança do mesmo continuará a ser feita de accordo com o decreto n. 15.589.

RENDIMENTOS ISENTOS

Se, nos termos do art. 3º da lei n. 4.783, serão tributados unicamente, os rendimentos produzidos no paiz, estão isentos os produzidos no estrangeiro e que forem consumidos no territorio nacional, quaesquer que sejam as nacionalidades dos seus possuidores. Não serão tributados, assim, os nacionaes e estrangeiros que, vivendo no Brasil, temporariamente ou não, recebam rendimentos produzidos fora do paiz. Entre os ultimos estão os membros do corpo diplomatico.

Este caracteristico do nosso imposto suggere a critica de termos aberto as portas á evasão dos capitaes de nossa patria. Aqui applicados, a renda que produzirem será tributada; se applicados fóra, embora para cá venham os seus rendimentos, estes ficarão isentos. Emigrarão para outras patrias, dirão os criticos. Para onde? Perguntaremos. Em que paiz o imposto sobre a renda não existe hoje com elevadas taxas, incomparaveis ás modestissimas da nossa lei? Para a Argentina e para o Chile? Ha dous ou tres annos o Congresso Argentino discutio um projecto de imposto sobre a renda que, cedo ou tarde, será adoptado nesta Republica visinha e, quanto ao Chile, no organismo fiscal desta Republica, já se adoptou definitivamente o imposto de renda.

Não devemos, portanto, receiar a evasão do capital aqui applicado.

Poder-se-á censurar a isenção da renda estrangeira aqui consumida? Também não. Somos um paiz devedor e não credor, de sorte que o contingente de receita que poderemos perder será pequeno. Sob o ponto de vista social e economico, se não podemos isentar do imposto os rendimentos aqui produzidos, temos, entretanto, o maximo interesse em attrahir para o paiz os rendimentos produzidos lá fóra. Que em nossa patria venham consumir os *touristes*, augmentando o consumo das nossas riquezas, proporcionando, dest'arte, o desenvolvimento da nossa produção e, concomitantemente, facilitando a inversão do rendimento de capitaes applicados noutros paizes em capital fixo nacional. Estamos, assim, preparados para recuperar amanhã o que perdermos hoje em virtude da isenção.

A lei manda isentar os rendimentos das instituições philanthropicas. Considerando o vocabulo — *philanthropia* — no seu mais amplo sentido, isto é, como significando a abnegação que leva o homem a interessar-se pelo seu semelhante, o projecto isenta os rendimentos destinados ao aperfeiçoamento social.

Com o fim de evitar a dupla tributação, são também isentos os rendimentos já tributados em poder das pessoas juridicas. Recahindo o imposto sobre os rendimentos liquidos de uma sociedade anonyma, a elle não ficarão sujeitos os dividendos distribuidos aos accionistas, sejam ou não estes pessoas physicas.

Igualmente, se uma sociedade anonyma commanditar-se em uma firma collectiva, não poderá ser tributada a parte dos seus rendimentos proveniente dos lucros desta firma, quando estes já tiverem sido submettidos ao imposto.

RENDIMENTO LIQUIDO

O projecto de Regulamento consigna as regras para determinar o rendimento liquido. Como fazem os regulamentos e instrucções concernentes a outros paizes, define o rendimento bruto e discrimina as deducções permittidas.

Em todas as categorias ha sempre o que abater no rendimento bruto, para determinar o liquido tributavel, de sorte

que os capitulos que tratam do assumpto constituem um dos pontos mais dignos de attenção.

Entre as deducções permittidas está incluída a que se refere aos juros das dividas na 2ª categoria, na 3ª e na 4ª, respectivamente, valores mobiliarios, ordenados, etc., e profissões não commerciaes.

Este encargo reduz incontestavelmente a capacidade contributiva e a sua não deducção motivaria uma dupla tributação. A justa solução deste tão debatido problema depende dos systemas fiscaes adoptados.

Estudando-o, em paginas escriptas com muito bom senso e grande illustração, R. Brunet salienta que se pôde resolver o de modo relativamente facil, quando se trata de um paiz que tenha adoptado o imposto sobre o rendimento global. Esta tributação caracteriza-se essencialmente pela deducção dos juros das dividas, que é, por assim dizer, um dos seus elementos indispensaveis.

Neste systema, para calcular o imposto devido pelo contribuinte, totalizam-se de um lado todas as receitas, inclusive os juros dos creditos, e de outro lado todos os encargos, comprehendendo-se nestes os juros mencionados.

Estes são, assim, tributados em mãos do credor.

Invertem-se, porém, os termos do problema e cresce consideravelmente a complexidade, quando muda o systema fiscal.

Theoricamente, o imposto real ignora a existencia da divida e recae sobre um objecto determinado, sem preocupação alguma pessoal. Ha nisto, sem duvida, uma injustiça. Se o nosso imposto viza de preferencia o rendimento e não o seu possuidor, não se pôde, entretanto, negar a sua natureza de imposto directo em intima correlação com a faculdade contributiva individual. Se um individuo ganha cem e paga oitenta de juros, é grande injustiça tributar o sobre cem e não sobre vinte, que, afinal, é a sua capacidade de contribuição.

Infelizmente, quando o imposto é do typo do nosso, na maioria dos casos o problema fica insolúvel, maximé quando recae apenas sobre alguns rendimentos.

Consistindo a solução em permittir a deducção, quando as dividas se applicarem exclusivamente aos rendimentos tributados em cada uma das classes, não resolve ella a questão, principalmente, no nosso caso, em que tres grandes categorias estão isentas. Satisfaz, quanto aos rendimentos derivados do commercio e industria, mas não satisfaz em relação ás demais categorias, sem deixar aberta a porta a desenfreada fraude, desmoralizadora do imposto e pernicioso ao fisco e á economia geral. Pondere-se que, ainda mesmo quando a moralidade do imposto, a evasão das rendas e a uniformidade da tributação não devessem ser zeladas avaramente no imposto sobre a renda, ainda assim, permittindo-se a deducção, não se evitaria a dupla tributação do devedor.

E se assim acontece, melhor seria abandonar a deducção dos juros das dividas, excepto para os rendimentos derivados do commercio e da industria. Os termos da lei são, entretanto, taxativos e o projecto de Regulamento tem de permittir a deducção.

RENDIMENTOS DERIVADOS DO COMMERCIO E DA INDUSTRIA

De modo geral, o imposto recae sobre o rendimento liquido, que tem por base o realmente percebido no anno anterior. (Lei n. 4.625, art. 31. — Lei n. 4.783, art. 3º, § 3º, n. IV.)

Exceptuam-se desta regra alguns rendimentos do commercio e de qualquer outra exploração industrial, exclusive a agricola, resultando, em consequencia, tres regimens differentes para a tributação dos rendimentos desta categoria:

1º. Os contribuintes que exercem profissões commerciaes e industriaes em nome individual ou em firmas collectivas, quando sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, pagarão o tributo sobre a renda, na base de lucros presumidos, de accôrdo com o coefficiente de rendimento liquido sobre a somma das operações realizadas e comprovadas pelo valor total dos sellos sobre as vendas mercantis. (Lei n. 4.783, art. 3º, § 3º, n. I, alinea a) — § 3º, n. II.)

2º. As sociedades anonymas, quando sujeitas ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, pagarão o tributo sobre a renda segundo os lucros liquidos, revelados em balanço. (Lei n. 4.783, art. 3º, § 4º.)

Nos termos claros da lei, tão sómente os rendimentos pertencentes aos commerciantes e industriaes, em nome individual ou em firmas collectivas, serão tributados na base de lucros presumidos sobre as operações mercantis. (Lei n. 4.783, art. 3º, § 3º, n. I, alinea a.)

3º. Exceptuadas as sociedades anonymas, todos os demais contribuintes que perceberem rendimentos derivados do commercio e da industria e que não estiverem sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis serão tributados de accôrdo com coefficientes de lucro liquido, estabelecidos para cada profissão. (Art. 31 — Lei n. 4.625 — Lei n. 4.783, art. 3º, n. I — b — § 3º.)

*

A tabella deve ser applicada pelas differenças, exactamente, como no caso da tarifa das taxas do imposto. Assim, no caso de operações mercantis no valor de 8.000.000\$, o rendimento tributavel, calculado segundo os coefficientes será,

Até.....	500.000\$		500.000\$	6 %	30.000\$
Entre 500.000\$ e 1.000.000\$		diff.	500.000\$	5 %	25.000\$
» 1.000.000\$ » 2.000.000\$		»	1.000.000\$	4 %	40.000\$
» 2.000.000\$ » 3.000.000\$		»	1.000.000\$	3 %	30.000\$
» 3.000.000\$ » 8.000.000\$		»	5.000.000\$	2 %	100.000\$
			8.000.000\$		225.000\$

Seguindo outro criterio, praticariamos injustiças. No caso acima, por exemplo, poderíamos calcular o rendimento tributavel applicando aos oito mil contos a taxa de 2 %, que é a indicada para os rendimentos superiores a tres mil contos. O rendimento seria então de 160 contos, ao invés de 225 contos.

Com este criterio os contribuintes que effectuarem operações mercantis entre 500 e 3.000 contos ficariam injustamente tributados. Um negociante que vendesse 500 contos teria um lucro presumido de 30.000\$ e pagaria de imposto 150.000\$.

Outro que vendesse 550 contos, teria um lucro presumido de 27.500\$ e pagaria de imposto 125.000\$.

O primeiro criterio, não sómente corresponde ao texto da lei, como uniformiza o modo de applicar as tabellas, tanto a dos coefficientes de lucro, como a das taxas do imposto.

*

Dentro da lei, a verdadeira base de tributação das firmas commerciaes, sujeitas ao imposto sobre as vendas mercantis, é o valor total do sello adhesivo, adquirido para pagamento deste ultimo tributo, e por isto o projecto deixa claro que o valor a considerar tem de ser o que constar das respectivas guias. Só na falta destas, ou quando os agentes fiscaes julgarem conveniente, recorrer-se-á ao valor real das operações registradas nos competentes livros, creados pelo decreto n. 16.275 de 23 de dezembro de 1923.

*

O lançamento do imposto sendo feito em relação ás firmas, é claro que só ellas podem responder pela importancia respectiva.

O lançamento é o acto declaratorio da divida do imposto e tão somente ha de referir-se á pessoa a quem pertencerem os rendimentos que lhe serviram de base para calcular a divida.

Pretendem alguns que o imposto sobre rendimentos reaes ou presumidos das sociedades mercantis pôde ser distribuido pelos socios, na razão de lucros de cada um.

A lei n. 4.783, cit., no § 1º do art. 3º, refere-se, é certo, á responsabilidade dos socios, mas unicamente dos das sociedades em nome colectivo. Se, baseado nesta disposição, o projecto de Regulamento adoptasse esse criterio, resultariam lançamentos desigualmente feitos sobre os lucros das sociedades mercantis. De facto: quando em nome colectivo, ficariam isentas as firmas e tributados individualmente os socios; ficariam, porém, isentos os socios e tributadas as firmas como pessoas juridicas, quando as sociedades fossem em commandita de capital e industria, em conta de participação ou por quotas, de responsabilidade limitada.

Se a divida é da sociedade, como pôde o projecto responsabilizar por seu pagamento certos socios que, em face da legislação commercial do paiz, não respondem pelas dividas sociaes?

O referido § 1º não foi interpretado assim.

Diante da natureza do imposto, da forma estabelecida para o seu lançamento e da interpretação geral da lei, tributados são os lucros das pessoas juridicas do commercio.

*

Para os contribuintes não sujeitos ao imposto sobre as vendas mercantis, a lei n. 4.783 instituiu o systema de coefficientes sobre o valor total das operações realizadas, tendo em consideração cada ramo de negocio. Manteve, pois, as disposições primeiramente adoptadas pela Camara dos Deputados para todos os contribuintes do commercio e da industria.

Em taes condições, o projecto de Regulamento é obrigado a definir o que é algarismo de negocios, em diferentes casos.

Esta será uma das partes mais interessantes do nosso imposto sobre a renda, certo como é que das revisões dos coefficients estabelecidos pela comissão ha de resultar um criterio seguro e muito approximado para conhecer o rendimento liquido de cada ramo de negocio, em função das operações commerciaes. É, a nosso ver, o melhor caminho para tributar os rendimentos do commercio, com justiça e sem vexames para os contribuintes.

Nesta phase inicial do novo regimen a idéa primordial do projecto da Camara foi, em parte, sacrificada, mas não deixou de ser habil a solução que conservou as linhas geraes do systema. Houve, sem duvida, uma pequena mutilação no plano inicial, mas o que ficou representa, ainda assim, uma conquista no momento, justamente, em que maior era a repulsa contra o imposto, consagrando na organização fiscal do paiz o methodo moderno e perfeito de tributar os lucros do commercio, categoria em toda a parte difficil de arrecadar e a mais delicada do imposto sobre a renda.

Neste primeiro anno de tributação serão inevitaveis as reclamações. Se, como tudo faz suppôr, a execução do regulamento fôr presidida por elevado espirito liberal, facillimo será introduzir, posteriormente, as modificações destinadas a aperfeiçoar a lei, lançada, aliás, com as grandes linhas de um regimen tributario moderno e justo.

O imposto é sobre os rendimentos e manda a mais elementar justiça que não o pague quem não os tiver auferido. pouco importa que seja o rendimento determinado *à forfait* ou, como no caso da nossa lei, que a base permita sempre suppôr que o rendimento foi percebido. O valor das operações realizadas só pôde servir como base de imposto sobre a renda quando ao contribuinte se dá o direito de escolher entre esta base e o rendimento real. Pôde dar-se o caso de um negociante realizar um avultado algarismo de negocio e não ter lucro: tributá-lo será uma injustiça. O imposto deixaria de recahir sobre a renda para, transformando-se noutro, incidir sobre o producto e quem o pagaria, afinal de contas, neste caso, seria o consumidor.

O IMPOSTO SOBRE AS SOCIEDADES ANONYMAS

A lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, instituiu o imposto de 2 1/2 % sobre os dividendos dos titulos das companhias ou sociedades anonymas com séde no Districto Federal. Esta tributação foi mantida até 1897, quando a lei n. 489, de 15 de dezembro desse anno, a estendeu ás que tivessem séde nos Estados.

Em 1913 — lei n. 2.841, de 31 de dezembro — desapareceu a restricção até então feita quanto á sede social e, genericamente, o art. 1º — iv — n. 29 da lei mencionada se referia tão sómente ás companhias ou sociedades anonymas. O imposto continuou, entretanto, a recahir sobre os dividendos.

A lei da Receita para 1915 (lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914) estendeu-o a outros productos de acções — que fossem distribuidos — e aos juros das obrigações emittidas

pelas sociedades, ficando estas responsaveis pelo pagamento do imposto, com recurso contra os accionistas e obrigacionistas.

Posteriormente, as leis ns. 3.979, 4.230 e 4.625, todas de 31 de dezembro, respectivamente, dos annos 1919, 1920 e 1921, consideraram como materia tributavel, não sómente os dividendos e juros, como tambem outros productos de acções.

Na 2ª discussão do projecto de orçamento da Receita para 1924, na Comissão de Finanças da Camara, o relator reproduziu as mesmas disposições acima.

Em 3ª discussão soffreu o projecto profunda modificação. O n. 47 — iv — art. 1º, supprimio da rubrica geral — impostos sobre a renda — os que recahiam sobre os dividendos, etc. e instituiu, em lugar dos supprimidos, o imposto sobre a renda cobrado de accôrdo com o art. 3º do projecto. E assim foi este enviado ao Senado.

Examinando o art. 3º, não encontramos referencia alguma aos dividendos ou ás sociedades. Não podemos, porém, concluir que tivessem ficado isentos, porque o que nesse artigo se institua era um imposto cedular que recahia sobre as pessoas physicas e juridicas. Estavam, portanto, as sociedades anonymas incluidas como contribuintes do imposto, segundo os rendimentos liquidos produzidos no territorio nacional.

Por sua vez, se o imposto era tambem devido pelas pessoas physicas; se, como cedula, estava especificada a relativa aos dividendos dos capitães e valores mobiliarios e se o dividendo deve ser, forçosamente, classificado nesta categoria, segue-se que o projecto da Camara dos Deputados mandava cobrar o imposto, simultaneamente, da sociedade e do accionista, considerando-os entidades economicas tão distinctas quanto o são juridicamente e, por conseguinte, com faculdades contributivas diversas.

Este projecto, remettido ao Senado, não foi approvedo. A emenda substitutiva desta casa do Congresso, que é hoje o art. 3º, § 4º, da lei n. 4.783, creou, porém, um imposto especial sobre os rendimentos liquidos das sociedades anonymas e incluiu, entre os tributaveis, os derivados dos capitães e valores mobiliarios.

O imposto recahirá, agora, simultaneamente, sobre os accionistas e a sociedade?

Pensamos que não, porque entre as disposições restabelecidas da lei n. 4.625 está a que faz recahir o tributo sobre as pessoas physicas ou juridicas e não, como constava do projecto da Camara, sobre as pessoas physicas e juridicas.

A idéa alternativa ahi está consignada — ou a pessoa physica ou a juridica.

Qual dellas, então, a contribuinte? Evidentemente, a juridica, porque no § 4º do art. 3º da lei n. 4.783 está especificada a sociedade anonyma e definida a materia tributavel, isto é, o seu rendimento liquido, considerado como tal o lucro revelado em balanço.

O projecto de Regulamento deve, assim, isentar o accionista e tributar a sociedade.

Desapparece o imposto sobre dividendos, surgindo, em seu lugar, outro especial sobre as sociedades. Estas e não os accionistas são agora as responsaveis pelo pagamento do tributo.

Nos termos da lei (§ 4º — art. 3º — lei n. 4.783), que se deve entender por lucro revelado em balanço?

Para determinar o rendimento líquido a lei n. 4.625, que instituiu o imposto de renda, permite a deducção de impostos, juros de dívida, perdas extraordinárias, que especifica, e “despesas ordinárias, realizadas para garantir e assegurar a renda”.

É claro que a expressão “despesas ordinárias, realizadas para garantir e assegurar a renda” não pôde ser entendida como restricta aos gastos communmente denominados “despesas geraes” na contabilidade commercial.

É proprio do imposto sobre a renda attingir á capacidade de contribuição da pessoa sujeita ao tributo. Esta capacidade não fica determinada pela deducção, tão sómente, de impostos, juros, perdas extraordinárias e “despesas geraes”, principalmente tratando-se de uma sociedade anonyma. Uma perda de capital reduz a faculdade de contribuição, impede ou difficulta a produção de rendimentos; a depreciação de machinismos e installações é causa reductora da capacidade contributiva e da produção de rendimentos; credits máos podem acarretar perdas e em certos casos absorver o lucro.

O imposto não pôde, portanto, recahir sobre o lucro apurado antes das deducções de todos os factores que o affectem.

Está no interesse do proprio fisco facilitar a restauração do capital ou a substituição dos órgãos productores de rendimentos. As quotas destinadas á constituição de fundos, tendo por fim prevenir redução do capital, depreciação e substituição de machinismos ou prejuizos capazes de atrazar a expansão productora de uma empresa, são dispendios necessarios a garantir e a assegurar a renda; e, como taes, o projecto de Regulamento os considera incluídos na expressão “despesas ordinárias”, a que se refere a lei.

O IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS DOS RESIDENTES FORA DO PAIZ

Estão sujeitas ao imposto as sociedades que têm séde no estrangeiro?

A resposta é affirmativa.

O imposto é devido pelas pessoas physicas ou juridicas, residentes ou não no paiz, e recae sobre rendimentos produzidos no territorio nacional. (Art. 31 e 1 — Lei n. 4.625, citado art. 3º — Lei n. 4.783, citada.)

Portanto, nos termos da lei, não tem cabimento indagar onde estão os titulos representativos do capital, onde residem e que nacionalidade têm seus possuidores. Não é a pessoa a tributada; o imposto recae sobre rendimentos; não se indaga da faculdade de contribuição dos accionistas, da sua situação de familia ou dos seus encargos. O tributo, neste caso, não é pessoal. Incide sobre a cousa e não sobre o individuo.

Por outro lado, temos que considerar a verdadeira situação juridica destas sociedades — em face das nossas leis, como muito justamente escreveu o Dr. Justiniano Serpa no parecer contrario que deu ao projecto n. 108 A — 1917 — mandando isental-as de impostos.

«Embora sejam estrangeiras, isto é, tenham a sua séde no estrangeiro, acham-se nacionalizadas, pela

necessidade de autorização do Governo para funcção-narem no paiz, onde devem ter um representante com plenos poderes e onde terão de realizar dous terços do seu capital, ficando sujeitas ás leis e tribunaes brasileiros.» (Codigo Civil, art. 20 da *Introdução*.)

«São, pois, indubitavelmente, as sociedades estrangeiras que funcção-nam no Brasil, sujeitas á jurisdição do Estado, equiparadas ás pessoas physicas nacionaes ou estrangeiras e não se explicaria constitucionalmente um regimen de favor que as puzesse em melhores condições que as sociedades brasileiras.» (Parecer de 30 de outubro de 1917 — Camara dos Deputados Federaes.)

Sendo assim, o imposto tem de recahir igualmente sobre umas e outras.

Eis porque o projecto annexo não mantém o disposto no § 3º do art. 4º do decreto 15.589, de 29 de julho de 1922, o qual faz a tributação recahir “sobre a quota correspondente ao capital existente no paiz, considerando-se como tal o valor dos bens e estabelecimentos, sitos no territorio nacional, e o capital movel destinado a explorações commerciaes ou industriaes no Brasil”.

As sociedades com séde no estrangeiro, diz claramente o art. 31 — 1 — da lei n. 4.625, citado, “pagarão o imposto sobre a renda liquida que lhes fôr apurada dentro do territorio nacional”.

Se a sociedade tem séde no exterior, opera simultaneamente em nosso paiz e fóra delle, ou o faz sómente em nosso territorio. No primeiro caso a sua renda total será sempre dividida em duas porções — uma relativa aos lucros produzidos fóra do territorio nacional e outra correspondente aos apurados no Brasil. No segundo caso todos os seus lucros são originados em nosso paiz. Verificada a primeira hypothese, é evidente que o imposto não incidirá sobre os rendimentos ganhos fóra das nossas fronteiras, incidindo, entretanto, em ambos os casos, sobre lucros verificados dentro do nosso territorio, porque taes valores estão sujeitos á jurisdição do nosso Governo.

Esse mesmo criterio da *limitação territorial* foi brilhantemente defendido pelo Dr. Ruy Barbosa, em memoravel parecer de 27 de janeiro de 1916 — sobre uma consulta da “The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Company, Limited”.

A forte argumentação do grande mestre do direito, para demonstrar que o *princípio da territorialidade* justifica a tributação do capital-acções e do capital-obrigações das companhias estrangeiras, se applica inteiramente ao caso em apreço.

Antes da lei n. 4.783 citada, o imposto recahia sobre o dividendo — que só era conhecido depois que a empresa estrangeira *apurasse* as porções de lucros produzidos dentro e fóra do paiz. O criterio para determinar a importancia sujeita ao tributo brasileiro era a proporção do capital da sociedade existente no paiz.

No regimen, porém, daquella lei, pouco importa saber qual a somma representada por esse capital. Seja ella qual

fôr, a porção de lucro que a sociedade *apurar* no Brasil é, e não pôde deixar de ser, tributavel.

Não consideramos sufficiente para isentar as referidas mprezas o argumento da dupla tributação por autoridades concorrentes (Brasil e paizes estrangeiros).

Nacionais e estrangeiros, pessoas phisicas ou juridicas, são igualmente tratados no projecto de Regulamento e, se percebem rendimentos tributaveis, igualmente respondem pelo pagamento do imposto, residam ou não no territorio nacional.

Em face dos dispositivos da lei, o autor do projecto unicamente procurou saber se o rendimento é ou não produzido no paiz. Se é, pouco importa conhecer onde está o titulo correspondente e onde está e que nacionalidade tem o portador deste titulo.

Se ha empréstimos externos e se os juros são produzidos no Brasil, estes serão tributados, desde que sejam cobráveis dentro do paiz.

«Quem pagar rendimentos a residentes fóra do paiz responde pela arrecadação do imposto devido por estes.» (Art. 3º, § 2º — Lei n. 4.783, citada.)

O projecto, portanto, não sómente está dentro das disposições das leis ns. 4.625 e 4.783, como parece estar dentro tambem da Constituição Federal, apoiado, aliás, na opinião do Dr. Carlos Maximiliano. (*Commentarios*, pag. 167 E.) Estudando o principio da igualdade do imposto, escreveu o illustrado constitucionalista :

«O poder de exigir dinheiro dos particulares para as despesas com os serviços publicos está sujeito, em toda parte, ao que em Economia e Direito se denomina *limitação territorial*. Dentro da jurisdição do Governo que lançou o imposto deve achar-se a pessoa, a propriedade ou o valor tributado. Os que ali não vivem, nem possuem bens, não gosam de protecção alguma das autoridades federaes ou locais, e, portanto, não podem ser compellidos a concorrer para a manutenção das mesmas. (Everett Kimball — *The Nacional Government of the United States* — 1920, pag. 448; Cooley — *On Taxation*, vol. I pag. 84.)

Não é necessario que o individuo habite o Paiz, Estado ou Municipio e alli possua propriedade.

Para ser tributado basta que se verifique um só dos requisitos : ou resida sómente, ou tenha alli algum immovel, ou apenas valores moveis. Póde o imposto recahir sobre o credito hypothecario ou qualquer somma devida pelo habitante ou não residente; bem como o capital e o juro de titulos possuidos por aquelle, embora de empresa ou governo estranho.»

Esta opinião, inteiramente de accôrdo com a norma seguida por quasi todos os Governos, justifica as disposições da lei e do projecto de Regulamento.

Dirão, entretanto, os que sustentam ponto de vista contrario : pertencendo estes rendimentos a pessoas sujeitas á jurisdição de outros Governos, poderá ser lançado o imposto, mas não poderá a União cobral-o no territorio alheio.

Na verdade, todo imposto só pôde ser cobrado "dentro da jurisdição do poder que o instituiu (Cooley, op. cit., pags. 1-2, v. I), salva a hypothese de um convenio com autoridades do exterior para arrecadar no territorio destas as contribuições lançadas na zona tributaria de outra". (Acc. do Supremo Tribunal Federal de 31 de janeiro de 1919 — V. *Commentarios*, etc., do Dr. Carlos Maximiliano, pag. 186.)

A lei n. 4.783 resolve a questão no § 2º do art. 3º, quando torna responsavel pelo pagamento do imposto devido pelos residentes fóra do paiz todo aquelle que tiver o encargo de lhes pagar rendimentos.

Como na Inglaterra e nos Estados Unidos, quem pagar, no Brasil, rendimentos de certa natureza, reterá e entregará ao fisco a importancia do imposto.

No primeiro dos paizes citados o grande successo do *Income tax* está exactamente ahi.

Nos Estados Unidos da America do Norte, diz a lei de 1913 :

«Sec. 1.205 E — All persons, firms, copartnerships, companies, corporations, joint-stock companies, or associations, and insurance companies, in whatever capacity acting, including lessees or mortgagors of real or personal property, trustees acting in any trust capacity, executors, administrators, agents, receivers, conservators, employers, and all officers and employees of the United States having the control, receipt, custody, disposal, or payment of interests, rents, salaries, wages, premiums, annuities, compensations, remunerations, emoluments or other fixed or determinable annual gains, profits and income of another person..... who are required to make and render a return in behalf of another, as provided herein, to the collector of his, her or its district, are hereby authorized and required to deduct and withhold from such annual gains, profits and income such sum as will be sufficient to pay the normal tax imposed thereon by this section, and shall pay to the officer of United States Government authorized to receive the same; and they are each hereby made personally liable for such tax.» (*Federal Income Tax Laws* — Barton & Browning — 1922.)

*

A partir de 1917 esta lei foi modificada no sentido de ser substituida a *arrecadação* pela *informação* nas fontes de rendimentos quanto aos pagamentos feitos no interior dos Estados Unidos, sendo, porém, mantida em relação aos que se fizessem aos residentes fóra do paiz.

Assim é que a mais recente lei americana — mantém a alteração seguinte na lei de 1913 :

«Sec. 221 — That all individuals, corporations, having the control, receipt, custody or payment of interests of any non resident

alien individual or partnership composed in whole or in part of non resident aliens DEDUCT AND WITHHOLD from such annual or periodical gains, profits, and income a tax equal to 8 per centum there of (Barton & Browning, cit.) »

No Brasil a lei de 1915 tornou as sociedades responsáveis pelo imposto sobre dividendos e juros e reconheceu-lhes o direito de haver as respectivas importancias dos accionistas e obrigacionistas.

Isolado não ficaria o Brasil neste caso de dupla tributação.

Dos quatro princípios em que se inspira a legislação financeira, a nossa lei adoptou o territorialista. Consideramos unicamente o lugar onde o rendimento é produzido; entre nós domina a noção do imposto real; nada exigimos, nada pedimos aos nacionaes e estrangeiros proprietarios de rendimentos originados fóra das fronteiras; mas desejamos que ambos entreguem ao Thesouro Nacional pequena parcella de rendimentos derivados da exploração das nossas riquezas.

Estaremos errados?

Pensamos que não.

Se o individuo reside em um paiz, a sua pessoa e a sua propriedade gosam de todas as protecções e garantias dadas pelo respectivo Governo. E' justo que pague o imposto ao fisco do paiz onde reside. Se, porém, pede ao sólo, ao trabalho, ao aparelhamento de outra nação a produção dos rendimentos que percebe, deve também contribuir para os encargos publicos do Governo desta, porque de taes encargos decorre a protecção dos bens materiaes que ahi possuir, a garantia da propriedade, a segurança da produção continua dos seus rendimentos.

Eis porque, em sã doutrina, a economia politica offerece ao Direito Internacional o principio no qual deve assentar a solução do problema da dupla tributação por autoridades concorrentes: toda a pessoa pôde ser tributada por mais de um Estado, na medida em que seus interesses economicos estão sob a guarda e protecção de cada um.

O systema adoptado na lei n. 4.783, citada, é o que mais se approxima deste principio.

Praticamente, nas soluções que se vão esboçando nas conferencias internacionaes esse é o criterio dominante.

Em junho de 1921 os novos Estados, entre os quaes se dividio o territorio da Austria-Hungria, firmaram, em Roma, uma convenção sobre a materia, na qual ficou assentado que o imposto que recahir sobre os valores mobiliarios pertencerá ao Estado onde estiver a séde do estabelecimento devedor dos rendimentos; os tributos sobre os rendimentos do trabalho deveriam ser percebidos pelo Estado onde fosse exercida a actividade da qual provinha o rendimento; no caso de transacções commerciaes, seria arrecadado em proveito daquelle onde estivesse a séde principal da empresa, ainda que a actividade desta se estendesse ao exterior. Todavia, se taes empresas possuissem succursas permanentes

no estrangeiro, cada Estado perceberia o tributo relativo aos lucros das filiaes situadas em seu territorio.

Em Londres, no anno de 1921, industriaes, commerciantes e banqueiros, delegados ao Congresso da Camara de Commercio Internacional, reconheceram, como base para um convenio entre nações, que todos os rendimentos produzidos em um paiz fossem tributados pelo fisco deste paiz, sem distinguir a nacionalidade de quem os percebesse e que as mesmas regras eram applicaveis tanto ás pessoas moraes como ás physicas. (Roger Picard — *Les doubles impositions au point de vue international.*) R. E. I. 1923.)

Quanto aos Estados Unidos, encontramos em Montgomery : (*Income tax procedure* — 1923).

« The 1921 law deals at greater length than prior laws with the determination of the gross income of non — resident aliens.

All individuals residing in the United States, whether citizens or not, and all corporations maintaining an office or place of business in the United States, whether organized under the law of the United States (domestic corporation) or of foreign countries (foreign corporations), are subject to the income tax. The theory of tax laws is that, wherever property is found within the jurisdiction of the law (excepted the portion devoted to public or charitable uses), it must make a contribution to the support of the government; and all person or corporation enjoying the benefit of the laws of the United States are called upon to pay a tax on the income which they receive under the protection of those laws. Since non-resident alien individuals and corporations are outside the jurisdiction of the United States so far as their persons are concerned, the only method by which the tax on their incomes from sources within the United States can be collected is by withholding it at the source. »

Vê-se, assim, a possibilidade de tributar os rendimentos originados no paiz quando pertencerem aos residentes no estrangeiro.

Uma unica condição é indispensavel — a cobrança deve ser feita no territorio nacional. A percepção nas fontes do rendimento resolve a questão, mas, para adoptal-a, é preciso que o imposto tenha a fórmula cedular.

O que recahir sobre o rendimento global não pôde atingir aos residentes no exterior. D' um tributo pessoal, sendo impossivel cobral-o de pessoas que estão sujeitas á jurisdicção de outro Estado. Neste caso, o unico criterio admissivel e logico, quanto á percepção, é o da residencia dos contribuintes aliás, como salientou, na Conferencia de Genova, a comissão de peritos nomeada pela Sociedade das Nações.

O imposto brasileiro não é global. Mas tendo adoptado a tabella progressiva, para que se não torne injusto e até mesmo

iniquo, é cobrável sómente quando os agentes da administração determinarem a pessoa que o deve pagar.

O processo de arrecadação nas fontes de rendimento fica, assim, na dependencia das listas nominaes. Só diante destas, quem pagar os rendimentos poderá deduzir e reter a importância do imposto. O processo de informações nas fontes, adoptado no projecto, resolve a questão em parte, porque é impossível conhecer os proprietários dos rendimentos de títulos ao portador. Tratando-se de títulos nacionaes, o Estado ainda poderia evitar a isenção forçada, se fosse possível instituir a caderneta de coupons, mas, se são títulos estrangeiros, se os rendimentos são pagos no exterior, por intermedio de terceiros, que tomam a si o encargo de os distribuir pelos legítimos possuidores, o systema da caderneta é inapplicavel.

As sommas remettidas para fóra do paiz, quando desconhecidos os proprietários das partes em que se dividirem, não podem ser tributadas com tabella progressiva.

Se 100.000\$ enviados a uma agencia no estrangeiro forem distribuidos por 10 pessoas, no exterior, a applicação da tabella progressiva, no acto da remessa, dará lugar á cobrança do imposto contra expressa disposição da nossa lei, porque os rendimentos até 10.000\$ estão isentos.

Neste e noutros casos semelhantes, não é possível applicar a arrecadação nas fontes. Eis porque o projecto faz depender a tributação da possibilidade de applicação do processo mencionado.

Todos estes defeitos desaparecerão quando a tabella progressiva fôr substituida por taxas proporcionaes.

Com a adopção de taxas progressivas perde o Thesouro somma apreciavel de receita, tanto pela sensivel redução da arrecadação nas fontes, como pela isenção forçada que tem de conceder.

*

A tributação dos rendimentos dos residentes fóra do paiz suggere uma interrogação. Não será descabido adoptar a exactamente no momento em que precisamos attrahir o capital estrangeiro e chamamos para estudar as nossas possibilidades economicas uma missão na qual depositamos justas e fundadas esperanças?

Pensamos que, em principio, a isenção perpetua não tem cabimento. Nacionaes e estrangeiros, percebendo rendimentos aqui produzidos, devem ser tributados dentro dos principios do Direito e da Economia Politica.

De accôrdo com uns e outros, é preciso reconhecer que os capitães novos, importados de futuro, encontrarão um encargo no paiz, que não existia para os capitães nacionaes e estrangeiros applicados entre nós. Estes, por muito tempo, gosaram desta vantagem, cresceram, multiplicaram-se, produziram rendimentos que, em regra geral, se capitalizaram, enriquecendo os seus proprietários. Em relação aos que vão ser importados, estão numa situação privilegiada. Supportarão daqui por diante um novo encargo sobre os rendimentos delles derivados, mas, em compensação, usufruirão, por largo tempo, as regalias da isenção.

Os novos, os que vão, agora, emigrar de suas patrias terão de ser tributados nos rendimentos que produzirem, desde os primeiros tempos de sua applicação.

Ao autor destas linhas isto não parece equitativo.

A Italia, na sua mais recente lei de imposto de renda, concedeu grandes facilidades ao capital estrangeiro que entrasse no seu territorio, depois da publicação da lei. Durante um certo periodo ficaram isentos os empréstimos contrahidos e as obrigações collocadas no estrangeiro pelos Governos e particulares.

Entre nós seria relevante uma providencia no mesmo sentido.

IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS DOS CONTRACTANTES DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PUBLICA COM OS ESTADOS E MUNICIPIOS.

Tendo em vista o art. 10 da Constituição Federal, o projecto de Regulamento discrimina os casos nos quaes os rendimentos dos contractantes de serviços de utilidade publica, estadoaes ou municipaes, ficam sujeitos ao imposto.

De accôrdo com a idéa geral defendida pelos constitucionalistas brasileiros, a União não pôde tributar a renda dos serviços de utilidade publica, porque dali poderá decorrer, para os Estados e Municipios, consequente augmento de despesa orçamentaria, pela contingencia em que porventura se possam encontrar, forçados como poderão ficar a supprir com novos recursos as deficiências devidas aos encargos impostos pela União.

Nos casos estabelecidos no projecto, os orçamentos estadoaes e municipaes estarão a salvo de qualquer gravame em consequencia, mesmo indirecta, do tributo federal.

A estes casos não parecem applicaveis os impedimentos constitucionaes. As disposições citadas inspiraram-se no despacho dado pelo Sr. Ministro da Fazenda, em 26 de outubro proximo passado, no processo relativo ao recurso da firma Simmonds & Williamson, de Santa Catharina. (V. *Diário Official da União*, n. 278, de 30 de novembro de 1923.)

OS DEFEITOS DA LEI

Cremos que não ha exemplo de se instituir o imposto de renda sem grandes defeitos na primeira lei. Em toda parte encontramos leis successivamente promulgadas para corrigir as deficiências da que o instituiu.

A historia do imposto de renda é instructiva neste pormenor. Quer se estude a vida já centenaria do *Income tax* inglez ou a do *Einkommensteuer*, ou ainda a de *L'imposta sui redditi della ricchezza mobiliare*, quer se examine a de *L'impôt sur les revenus* ou a do *Income tax* americano, encontramos sempre repetidas leis a corrigir as falhas da que a antecedeu. Não admira, pois, que, ao terminar esta justificação, o autor do projecto de Regulamento venha apontar os defeitos que encontrou na lei cuja regulamentação lhe foi confiada.

Um delles é a tarifa progressiva para a fórmula do imposto adoptado, com a aggravante de ser unica para todas as categorias.

Por si, a tarifa progressiva difficulta o processo de percepção nas fontes de rendimento e reduz consideravelmente

a sua applicação, limitado como tem de ficar aos casos em que o contribuinte só perceber rendimentos pagos por uma só pessoa e em um só local. Fora dahi as taxas progressivas são inapplicaveis. Dessa impraticabilidade decorre maior despesa de arrecadação.

Em relação aos rendimentos dos titulos ao portador, poder-se-ia evitar a evasão do imposto com a adopção systematica do processo acima. A tarifa progressiva, porém, impossibilita a cobrança deste tributo nas fontes de rendimento, e, em consequencia, a evasão do imposto não tem limites, nem ha como reprimil-a. O mesmo se dá quanto aos rendimentos produzidos no paiz e pagos aos seus possuidores no estrangeiro. Se fôr possível conhecer o nome de cada um e a somma dos rendimentos que receber em cada categoria, será applicavel o processo e a evasão evitada. Contrariamente, o lançamento é impossivel. O Estado não pôde obrigar a quem paga a reter o imposto sobre a importancia total da remessa que vai fazer para o exterior, porque esta quantia pôde pertencer a mais de uma pessoa e ser até distribuida a alguém que tenha direito a uma parte da mesma em somma inferior á isenção na base. Applicando a tarifa progressiva sobre a somma global, os possuidores de rendimentos serão tributados mediante taxas superiores áquellas que cada um devia supportar. A tributação por esta fórmula seria contraria á lei e, quando a lei a permittisse, seria inconstitucional, pois é evidente que, assim applicada, teria criterios diferentes, conforme a residencia do contribuinte, e deixaria de ser igual para todos.

Em nosso imposto não ha discriminação de rendimentos. Provenham do trabalho ou do capital, associados ou não, a tarifa é uma só, qualquer que seja a categoria. Isto não é da natureza do tributo.

Esse e os outros defeitos acima serão facilmente corrigidos com a substituição da tarifa progressiva pela taxa proporcional, sem isenção geral na base.

Quanto á tributação geral dos rendimentos, é preciso incluir nella os da exploração agricola e os derivados do capital applicado em titulos da divida publica e nos immoveis ruraes e urbanos. Estão ali, bem sabemos, problemas de ordem constitucional, mas é para-desejar que o Congresso Nacional debata a questão sem esquecer as naturezas diferentes do capital invertido nesses bens e a dos rendimentos que delle derivam.

Sem que taes problemas sejam resolvidos, não é possível adoptarmos o imposto sobre o rendimento global.

A presumpção do rendimento tributavel do commercio e da industria por meio de coefficients é uma conquista, como já o dissemos. Todavia, é preciso não esquecer que a escolha destes coefficients sem levar em conta o ramo de negocio ou de industria a que devem ser applicados admitte-se como uma phase de transição, mas é inaceitavel de modo permanente.

Seria tambem para desejar, e é, aliás, do interesse dos contribuintes, que a excepção feita para os que estão sujeitos ao imposto sobre as vendas mercantis fosse substituida pelo systema geral estabelecido para os que não pagam este imposto.

A diversidade entre a fórmula por que são determinados os rendimentos tributaveis das sociedades anonymas e das firmas commerciaes sujeitas áquelle tributo desapareceria com a adopção do systema geral de coefficients nos termos adoptados no projecto da Camara, que a Comissão de Finanças do Senado não acceitou.

Todavia é preciso ter presente que a lei creou um imposto especial sobre as sociedades, o que é perfeitamente justificavel.

Ha, de facto, divergencia entre o processo de determinação do rendimento tributavel dellas e o das firmas commerciaes, quando umas e outras operam no mesmo ramo de negocio. Essa diversidade é, sem duvida, chocante. Não está, entretanto, errado o processo que se adoptou para as sociedades anonymas.

Lembre-mos de que já os dividendos das sociedades eram tributados muitos annos antes de se ter creado o imposto sobre os lucros do commercio e de que, entre as datas inicias das duas tributações, decorreram 28 annos.

A lei de 1923 modificou os dous tributos, sem a preocupação de igualar os encargos consequentes. Estes não eram iguaes no periodo em que os dous impostos coexistiram e iguaes tambem não eram as determinações dos rendimentos tributaveis. As firmas commerciaes pagavam o imposto sobre o lucro liquido total, enquanto que o tributo recahia sobre a parte dos lucros liquidos das sociedades que fosse destinada á distribuição de dividendos.

Não ha, portanto, motivos para se pleitear agora a igualdade de tributação, maximé quando entramos numa phase transitoria e a fixação dos coefficients representa, no momento, um passo no caminho da justa tributação dos rendimentos do commercio.

Ao demais, trata-se de pessoas distinctas, de classes diversas de contribuintes que a lei tributa de modos diferentes, sem que por isto deixe de ser igual para todos, dentro da mesma classe.

*

Senhor Ministro — Ao terminar esta longa justificação, agradeço ter-me Vossa Excellencia attendido quando pedi que me fosse permittido utilizar, na elaboração do projecto de Regulamento, dos conselhos e das observações do Sr. Dr. Carlos Guimarães.

A sua cultura juridica e financeira e a sua experiencia da magistratura e da administração, alliadas ao interesse que tomou pelo assumpto, foram elementos valiosos de colaboração no trabalho que tenho subida honra em passar ás mãos de Vossa Excellencia.

Acceitae, Senhor Ministro, os protestos da minha alta estima e profundo respeito.

Ao Excellentissimo Senhor Doutor Raphael de Abreu Sampaio Vidal, muito digno Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda. — *F. T. de Souza Reis.*

S. Paulo, 10 de fevereiro de 1924.

PROJECTO DE REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

PRIMEIRA PARTE

Dos rendimentos em geral

CAPITULO I

Da classificação dos rendimentos

Art. 1º. São tributaveis os rendimentos produzidos no territorio nacional e derivados das origens seguintes :

1ª categoria — Commercio e qualquer outra exploração industrial, exclusive a agricola ;

2ª categoria — Capitacs e valores mobiliarios ;

3ª categoria — Ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações, sob qualquer titulo e fórmula contractual ;

4ª categoria — Exercício de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior.

Art. 2º. Estão comprehendidos na 1ª categoria os rendimentos do capital e do trabalho applicados :

a) no commercio que tiver por fim :

1º, comprar e revender, sem transformação, productos da agricultura, materia prima e productos manufacturados ;

2º, explorar estabelecimentos destinados a fornecer ao publico alimentação, habitação, cuidados pessoas e distrações ;

3º, negocios de commissões, consignações e corretagens ;

4º, agenciar negocios de qualquer natureza ;

5º, mobilizar o capital em operações bancarias, penhores, compra e venda de metaes preciosos e moedas metallicas ou não ;

6º, comprar objectos para alugar ou receber-as para concertar, reformar ou guardar ;

b) nas industrias extractivas mineraes ;

c) nas construcções de qualquer natureza ;

d) na industria manufactureira ;

e) na transformação de productos agricolas ;

f) na industria de transportes e communicações de qualquer natureza, seja qual fôr o systema adoptado ;

g) na produção de energia electrica para qualquer fim ;

h) no serviço de abastecimento d'agua, esgotos, remoção de lixo e outros trabalhos de saneamento e salubridade, quando executados por empresas particulares, observado o disposto no capitulo XI.

Art. 3º. A 2ª categoria comprehende os seguintes rendimentos do capital :

a) juros de obrigações e de emprestimos, quaesquer que sejam as fórmulas contractuales da operação ;

b) juros de cauções e de depositos em dinheiro, á vista ou a prazo, quaesquer que sejam os depositarios e os destinos dos depositos ;

c) juros e qualquer outro producto das partes de fundador, quotas-partes de interesse de capital e commandita das collectividades que funcçionem no país.

Art. 4º. A 3ª categoria comprehende os rendimentos do trabalho, a saber :

a) subsidios do Presidente e Vice-Presidente da Republica e dos membros do Poder Legislativo Federal ; vencimentos dos Ministros de Estado ;

b) vencimentos dos funcionarios publicos federaes, civis e militares ;

c) pensões, meio soldo e vencimentos pagos aos inactivos federaes ;

d) remunerações pagas pelos cofres da União ao pessoal extranumerario e contractado ;

e) pensões instituidas por particulares sob qualquer titulo e fórmula.

f) ordenados, gratificações, salarios, commissões, corretagens ou qualquer remuneração relativa á prestação de serviços pelos :

I, gerentes, contadores, guarda-livros, administradores e empregados do commercio ou de qualquer outra industria, inclusive a agricola, bem como das sociedades civis e instituições de que trata o capitulo III ;

II, caixeiros viajantes e outras pessoas que, tomando parte num acto de commercio, todavia não o praticam por conta propria ;

III, representantes do commercio e da industria que se limitarem a comprar e vender por conta de commerciantes e industriaes, desde que não operem, tambem, por conta propria ;

g) emolumentos e custas, quando reverterem em beneficio pessoal ou de instituições sujeitas ao imposto ;

h) bonificações, gratificações, ordenados e quaesquer remunerações, distribuidos aos directores e membros dos conselhos fiscaes das instituições philanthropicas, sociedades anonymas e civis.

Art. 5º. Na 4ª categoria estão comprehendidos os rendimentos seguintes :

a) do exercicio de profissões ou artes quaesquer ou da prestação de serviços, desde que taes rendimentos não estejam especificados neste capitulo e sejam tributaveis ;

b) das industrias e profissões educativas, taes como imprensa diaria, periodica e editora, livrarias, agencias de jornaes, officinas de typographia e encadernação, etc ;

c) dos contractos de locação de serviço por empreitada de qualquer natureza, quer se trate de trabalhos architectonicos, topographicos, ou de serviços de utilidade publica, tanto de estudos como de construcções ;

d) de todas as occupações lucrativas, como seja locação de immoveis, quando o locador não fôr o proprietario ; exploração de patentes de invenção, quando o possuidor auferir lucros sem a explorar directamente, ou de direitos de autor, etc.

Art. 6º. Os rendimentos não especificados neste capitulo serão classificados, entre os analogos, em uma das categorias de que trata o art. 1º.

CAPITULO II

Dos rendimentos tributaveis

Art. 7º. Os rendimentos liquidos, produzidos no territorio nacional, são tributaveis na base dos realmente percebidos

no anno immediatamente anterior ao exercicio financeiro em que o imposto é devido, observado o disposto neste capitulo. (Art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 e art. 3º da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.)

§ 1º. O anno considerado será o civil. Quando neste fôr desconhecida a totalidade dos rendimentos tributaveis de uma categoria, considerar-se-á o periodo de doze mezes consecutivos, anterior ao ultimo balanço.

§ 2º. Na determinação da base serão computados todos os rendimentos liquidos, percebidos no anno considerado, inclusive os originados em epocha anterior.

Art. 8º. Os rendimentos em natureza não entrarão no computo dos tributaveis, salvo quando trocados por moeda.

Art. 9º. São tributaveis os rendimentos pertencentes ás pessoas physicas ou juridicas, sem distincção de nacionalidades, residentes ou não no territorio nacional. (Art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.)

Paragrapho unico. Serão respeitadas as immunidades fiscaes, constantes de contractos assignados com o Governo Federal.

Art. 10. Os premios de seguro, os lucros fortuitos, os valores sorteados, os valores distribuidos em sorteio por clubs de mercadorias, os premios concedidos em sorteio mediante pagamento em prestações por associações constructoras não entrarão no computo do rendimento tributavel, de accôrdo com as disposições deste Regulamento, continuando em vigor o decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, na parte em que se refere aos mesmos. (Art. 1º da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 — IV — ns. 51 e 52.)

CAPITULO III

Dos rendimentos isentos

Art. 11. Ficam isentos do imposto os rendimentos :

- a) produzidos fóra do paiz ;
- b) applicados em obras de assistencia social, caridade, educação, protecção á infancia e á velhice ; luta contra a tuberculose, syphilis, morphéa e outros flagellos sociaes ; defesa nacional e instrucção ;
- c) destinados a substituir ou restaurar um capital productor de renda ;
- d) os das associações que têm por objecto cuidar dos interesses geraes da agricultura, commercio e industrias ;
- e) os dos syndicatos e cooperativas ;
- f) os das sociedades scientificas, literarias e artisticas ;
- g) os das associações de beneficencia, quando integralmente applicados aos fins sociaes ;
- h) os dos clubs e sociedades recreativas, exceptuados os de jogos não sportivos ;
- i) os das instituções, das congregações e dos ministros religiosos, quando applicados em obras de philanthropia ;
- j) os já tributados em poder de pessoas juridicas, antes de distribuidos aos seus possuidores.

Art. 12. Cessará a isenção a que se refere o art. 11 quando as instituções, associações, clubs e sociedades remunerarem as suas directorias, ou quando nos clubs e sociedades recreativas houver gerentes, administradores ou arrendatarios que

aufram lucros sob qualquer fórma, excepto salarios e ordenados.

Art. 13. Os rendimentos tributaveis de uma successão vaga, quando o *de cujus* fallecer antes de 1 de janeiro de exercicio financeiro, em que o imposto deve ser pago, serão tributados em nome da herança.

Art. 14. Fallecendo o contribuinte no correr de um exercicio financeiro, a herança responde pelo pagamento do imposto.

CAPITULO IV

Dos contribuintes

Art. 15. As pessoas physicas ou juridicas, residentes no paiz em 1 de janeiro de cada exercicio financeiro, são contribuintes do imposto sobre a renda. (Art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.)

§ 1º. Todo aquelle que possuir, na data acima, uma sóda de negocios ou uma habitação no territorio nacional, a título de usufructuario, locatario ou proprietario, é considerado residente no paiz.

§ 2º. Os que transferirem domicilio para o territorio nacional, no correr de um exercicio financeiro, ficam sujeitos ao imposto no exercicio seguinte, salvo se já estiverem arrolados naquelle exercicio. A tributação recahirá sobre a porção dos rendimentos produzidos no paiz, no anno da transferencia.

§ 3º. O imposto não será devido, quando cessar a percepção de rendimentos antes de 1 de março, em virtude de transferencia de domicilio para fóra do paiz.

§ 4º. No caso do paragrapho anterior, é indispensavel a communicação da transferencia á repartição arrecadadora ou á encarregada do lançamento.

Art. 16. Os não residentes no paiz pagarão o imposto sobre o rendimento liquido, que lhes fôr apurado dentro do territorio nacional. (Art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.)

Art. 17. As distincções entre profissões commerciaes e não commerciaes, omissas neste Regulamento, serão reguladas pela legislação commercial em vigor.

Art. 18. Os que se iniciarem numa profissão, no decurso de um exercicio financeiro, não serão contribuintes do imposto nesse exercicio.

§ 1º. Neste caso, torna-se obrigatoria a declaração dos rendimentos, no exercicio que se seguir immediatamente ao anno em que se completarem doze mezes consecutivos de exercicio profissional.

§ 2º. Exceptuam-se os contribuintes cujos rendimentos sejam determinados em função do valor do sello sobre as vendas mercantis, os quaes serão tributados de accôrdo com o lucro presumido nas operações realizadas entre a data inicial e o ultimo dia do anno civil vencido.

Art. 19. Os prestamistas e os que receberem os rendimentos mencionados no art. 3º são contribuintes da 2ª categoria — capitaes e valores mobiliarios.

Art. 20. Na 3ª categoria o imposto será lançado em nome de quem receber os rendimentos discriminados no art. 4º, sendo os membros de uma mesma familia, ainda que vivendo em

commum, tributados na razão das importancias que cada um perceber das suas rendas, do seu trabalho proprio ou das pensões de que tiverem o gozo privativo.

Art. 21. Na 4ª categoria o lançamento do imposto será feito em nome das pessoas que perceberem os rendimentos mencionados no art. 5º.

CAPITULO V

Da base do imposto

Art. 22. Na 2ª categoria, na 3ª e na 4ª, a base do imposto será dada pelo rendimento liquido, percebido no anno immediatamente anterior ao exercicio financeiro, em que o imposto fôr devido. (Art. 31, n. VI, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 e art. 3º, § 3º, n. IV, da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.)

Art. 23. Quanto aos rendimentos derivados do commercio e de qualquer outra exploração industrial, exclusive a agricola, proceder-se-á de accôrdo com o disposto no capitulo IX.

Art. 24. No lançamento do imposto sobre os rendimentos das sociedades anonymas, ter-se-ão em vista as disposições dos capitulos X, XI e XII deste Regulamento.

CAPITULO VI

Do rendimento bruto

Art. 25. Consideram-se rendimentos brutos, na 2ª categoria, na 3ª e na 4ª, as receitas totaes, provenientes de negocios, salarios, ordenados, pagamento de serviços profissionais, gratificações, bonificações, juros, rendas e outros ganhos do trabalho ou do capital

Art. 26. O rendimento bruto, na 1ª categoria, será o mencionado nos capitulos IX e X.

Art. 27. Em todas as categorias não entrarão no computo deste rendimento :

- a) o capital das apolices de seguro pago por morte do segurado ;
- b) a restituição de premios, em qualquer caso, inclusive no de renuncia do contracto ;
- c) o valor dos bens adquiridos por doação ou herança ;
- d) os rendimentos em natureza.

Paragrapho unico. Os juros ou qualquer outro interesse destes capitaes serão tributaveis, se puderem ser classificados de accôrdo com o capitulo I.

Art. 28. Nas informações de que trata o capitulo XIII, serão computados no rendimento bruto as importancias em dinheiro, pagas para custeio de viagens necessarias a garantir a permanencia de um rendimento, bem como as quotas para a constituição de fundos de beneficencia.

CAPITULO VII

Das deducções

Art. 29. Serão feitas, no rendimento bruto, as deducções constantes deste capitulo.

Art. 30. O contribuinte solicitará a repartição fiscal encarregada do lançamento que as inclua no calculo do rendimento liquido, prestando os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

Paragrapho unico. As deducções relativas aos rendimentos de uma categoria não serão contempladas no rendimento liquido de outras.

Art. 31. São deductiveis :

a) as despesas ordinarias, realizadas para conseguir e assegurar os rendimentos ; (Art. 31 — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922).

b) os impostos directos, pagos ao Governo Federal ; (Art. 3º, § 9º — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923) e os impostos estadoaes e municipaes. (Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922).

c) as partes de rendimento, já tributadas em outras categorias ;

d) as quotas-partes de lucros liquidos, distribuidos a terceiros, desde que não façam parte de uma razão commercial ;

e) as perdas extraordinarias, provenientes de casos fortuitos ou de força maior, como incendio, tempestade, naufragio e accidentes semelhantes a esses, desde que não sejam compensadas por seguros ou indemnizações ; (Art. 31 n. III — c — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922).

f) as quotas de amortização, relativas ao capital de primeiro estabelecimento para o exercicio de uma profissão ;

g) as contribuições e doações aos cofres publicos e instituições, de que trata o capitulo III.

Art. 32. São consideradas despesas ordinarias para conseguir e assegurar rendimentos :

a) salarios, ordenados, gratificações, bonificações e outras remunerações por serviços prestados no anno precedente ;

b) as despesas de viagem e estadia ;

c) as despesas relativas á compra, reparo e manutenção ou ao aluguel de vehiculos, usados para fins profissionais ;

d) as despesas de consumo de agua, luz, força e assignaturas de telephone, quando realizadas nos locais destinados ao exercicio da profissão e excepcionalmente, quanto ás ultimas, na residencia dos medicos e auxiliares desses profissionais ;

e) as despesas de conservação de material, mobiliario e asseio geral das installações destinadas a fins profissionais ;

f) as despesas de expediente, correspondencia e publicidade ;

g) os encargos de propaganda que contribuam para augmentar a produção de rendimentos ;

h) as contribuições pagas ás associações scientificas e as assignaturas de jornaes technicos, relativos ás profissões liberaes ;

i) as importancias correspondentes aos gastos correntemente feitos com a compra de livros, materiaes, instrumentos e outros aprestos indispensaveis ao exercicio de qualquer profissão ;

j) o preço de custo e o aluguel de materiaes, instrumentos e utensilios indispensaveis ao exercicio de uma profissão não commercial ou industrial, quando obtidos no periodo considerado para o lançamento ;

k) o aluguel ou valor locativo de immoveis, destinados ao exercicio profissional, quando totalmente utilizados ;

CAPITULO IX

Dos rendimentos derivados do commercio e da industria

Art. 39. Os commerciantes e industriaes que exerçam taes profissões em nome individual ou em firmas collectivas, pagarão o imposto sobre a renda na base do rendimento liquido, determinado pela forma estabelecida neste capitulo.

§ 1º. Quando estiverem sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, consideram-se rendimentos liquidos tributaveis os lucros constantes das porcentagens abaixo, sobre a importancia das operações realizadas e comprovadas pelo valor total do sello sobre aquellas vendas, a saber: (Art. 3º, § 3º, n. 1 da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923):

Até.....	500 :000\$000	5 %
Entre 500 :000\$ e 1.000 :000\$000		5 %
» 1.000 :000\$ e 2.000 :000\$000		4 %
» 2.000 :000\$ e 3.000 :000\$000		3 %
Acima de 3.000 :000\$000		2 %

§ 2º. O calculo do rendimento liquido tributavel far-se-á pela forma indicada na tabella annexa a este Regulamento.

Art. 40. O rendimento tributavel, determinado pela forma acima estabelecida, é considerado liquido para o calculo do imposto, não sendo permitido abater-lhe qualquer parcella relativa ás deducções.

Art. 41. A importancia das operações realizadas será determinada, tomando-se por base o valor total do sello adquirido durante o semestre anterior, para pagamento do imposto sobre as vendas mercantis. (Art. 3º — § 3º — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.)

§ 1º. Este valor será o que constar das guias respectivas.

§ 2º. Sempre que os agentes fiscaes julgarem conveniente tomar-se-á em consideração o que constar dos competentes livros exigidos pelo decreto n. 16.275-A, de 22 de dezembro de 1923.

Art. 42. O imposto será calculado sobre o lucro correspondente ao valor total das operações mercantis effectuadas e cada semestre civil.

Art. 43. As firmas commerciaes farão as declarações de accôrdo com este Regulamento.

Art. 44. Exceptuadas as sociedades anonymas, os demais contribuintes que percebem rendimentos derivados do commercio e da industria, quando não estiverem sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, serão tributados na base do lucro liquido, calculado por meio de porcentagens sobre o algarismo total de negocios, no anno immediatamente anterior ao em que o imposto fôr devido. (Art. 3º, § 3º, n. 1 — b) da Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.)

Art. 45. De modo geral, o algarismo de negocio de um anno ou de um exercicio commercial ou industrial é a somma das vendas realizadas ou das remunerações percebidas como preço de serviços prestados no decurso do anno ou do exercicio.

Art. 46. O algarismo total de negocios comprehende todos os elementos constitutivos do preço das mercadorias, inclusive a importancia de despesas incorporadas ao mesmo.

l) os alugueis e outros encargos necessarios para manter a posse ou o uso de bens productores de rendimento;

m) as commissões e corretagens sobre rendimentos tributaveis;

n) os premios de seguro contra fogo, accidentes, inclusive os do trabalho e de outros riscos, os quaes tenham por fim garantir o rendimento.

Art. 33. São deductiveis todas as despesas, embora não pagas.

Art. 34. Quando o contribuinte possuir mais de um local destinado ao exercicio de sua profissão, ser-lhe-á permittido deduzir as despesas relativas a cada um. Se de permcio estiver a casa de moradia particular, propria ou alugada, poderá deduzir a terça parte do valor locativo ou do aluguel respectivo, bem como as despesas de que trata a alinea d) do art. 32.

Art. 35. São encargos de viagem e estadia:

a) os gastos pessoaes de passagem, conducção, alimentação e alojamento;

b) os fretes e carretos de volumes indispensaveis aos fins da viagem.

§ 1º. A deducção tem cabimento, quer se trate de viagem feita pelo proprietario dos rendimentos, quer por terceiros.

§ 2º. Neste ultimo caso, as importancias respectivas serão computadas nos rendimentos brutos e deduzidas mediante solicitação, quando o viajante perceber ordenado ou comissão, quer seja indemnizado das despesas, quer não.

§ 3º. O aluguel de aposentos para mostruarios e escriptorios, a remuneração do pessoal auxiliar, as despesas de correspondencia e outras semelhantes são deductiveis, se correrem por conta de quem viajar.

§ 4º. O pedido de deducção far-se-á na repartição fiscal encarregada do lançamento, mediante justificação.

§ 5º. Os agentes fiscaes podem exigir os esclarecimentos necessarios.

Art. 36. Os juros das dividas pessoaes serão deductiveis mediante justificação, devendo o contribuinte indicar o nome e o endereço do credor ou prestamista, além da importancia paga annualmente e do titulo da divida.

Art. 37. As empresas mercantis e industriaes poderão computar, no calculo do rendimento liquido, as deducções deste capitulo que lhes forem applicaveis.

CAPITULO VIII

Do rendimento liquido

Art. 38. Considera-se rendimento liquido tributavel a differença entre o rendimento bruto e as deducções permittidas.

§ 1º. Referir-se-ão ambos ao anno civil ou ao commercial, salvo quanto ás perdas extraordinarias, occorridas no periodo comprehendido entre a data do ultimo balanço e 1 de maio do anno do lançamento.

§ 2º. Depois de feita a declaração de rendimentos, taes perdas serão tomadas em consideração, quando especialmente solicitadas.

Paragrapho unico. Do algarismo de negocios não será deduzida a importancia de impostos de qualquer natureza, sendo, entretanto, abatidos os descontos e outras deducções feita no valor das mercadorias.

Art. 47. E' considerado algarismo de negocio:

a) quanto ás profissões, cujos lucros não resultam de uma venda de mercadorias, a totalidade das remunerações percebidas como preço de serviços;

b) quanto ás profissões, cujos lucros decorram da venda de productos, a somma das vendas realizadas;

c) quanto aos negocios bancarios, a importancia total dos juros, descontos, agios, commissões, corretagens e qualquer outra retribuição relativa aos mesmos negocios;

d) quanto a negocios de penhores, o valor nominal dos emprestimos.

Paragrapho unico. Quando o exercicio profissional comportar operações de natureza mercantil e de prestação de serviços, cu quando o contribuinte operar por conta propria ou conjuntamente por conta de terceiros como representante, agente ou intermediario, o algarismo de negocios é a somma das receitas que promanam dessas fontes.

Art. 48. A tabella de coefficients de lucro liquido será organizada por uma comissão technica nomeada pelo Ministro da Fazenda, sendo constituída de funcionarios e representantes autorizados do commercio e das industrias.

Art. 49. A tabella será valida por tres annos. (Art. 3º, § 3º, n. III — Lei 4.783 cit.)

Art. 50. Quando o algarismo total de negocios provier de operações diferentes e para as quaes a tabella especifique coefficients, é facultado ao contribuinte indicar as parcelas das transacções relativas a cada coefficiente.

Paragrapho unico. Neste caso o rendimento liquido total será calculado pela somma dos rendimentos correspondentes ás operações indicadas.

Art. 51. Se constar das declarações a natureza das operações sem indicação dos valores correspondentes, o rendimento total tributavel será determinado por um coefficiente igual á média dos especificados na tabella, para as operações referidas.

Art. 52. O rendimento tributavel, determinado por meio de coefficients, é considerado liquido, não estando sujeito a deducção alguma.

Art. 53. Na 2ª categoria, o imposto tanto póde ter por base o rendimento realmente verificado no anno anterior, como o calculado por meio de coefficients.

Paragrapho unico. O contribuinte, no acto de fazer a declaração, optará expressamente por uma das bases, juntando, no primeiro caso, documentos sufficientes para comprovar o rendimento real. Appicar-se-á, então, o disposto nos arts. 54 e 55.

Art. 54. Na hypothese do artigo anterior, considera-se rendimento bruto a totalidade das importancias em dinheiro, correspondentes ás transacções mercantis, ás prestações de serviço ou ás operações lucrativas, ligadas ao exercicio da profissão.

Art. 55. Além das deducções constantes do capitulo VII, que forem applicaveis ao calculo do rendimento tributavel, referido no art. 53, serão consideradas mais as seguintes:

a) quanto ás empresas que vendam unicamente mercadorias: o preço da aquisição dos artigos, o custo dos transportes, os seguros, as embalagens e outras despesas semelhantes;

b) quanto ás que tiverem por fim a fabricação de productos: o custo das materias primas e das varias mercadorias consumidas na fabricação, as despesas de mão de obra e outras especies de manufactura.

Paragrapho unico. Em relação a umas e outras:

c) os prejuizos relativos ás transacções commerciaes, quando não forem compensados por qualquer forma;

d) as quotas destinadas á depreciação de materiaes, machinismos e installações ou de patentes de invenção que figurem no activo da empresa, desde que representem perda real de valor, decorrente do tempo e do uso;

e) as quotas rasoaveis de amortização de creditos incertos;

f) os juros de dividas contrahidas para o desenvolvimento da empresa.

Art. 56. Os rendimentos derivados do commercio e da industria, quando a exploração estiver a cargo de empresa constituída em sociedade anonyma, serão tributados na forma estabelecida nos capitulos X e XI.

SEGUNDA PARTE

Do imposto sobre os rendimentos liquidos das sociedades anonymas, dos contractantes de serviços de utilidade publica e dos residentes fóra do paiz

CAPITULO X

Dos rendimentos tributaveis das sociedades anonymas

Art. 57. São tributaveis os rendimentos liquidos das sociedades anonymas, nacionaes e estrangeiras, que funcionem no Brasil. (Art. 3º § 4º da Lei n. 4.783 — de 31 de dezembro de 1923.)

Art. 58. O imposto será devido pelas sociedades que percebam rendimentos comprehendidos em qualquer uma das categorias do art. 1º.

Art. 59. O lançamento do imposto far-se-á em nome da matriz ou das filiaes no Brasil, quando a matriz funcionar no estrangeiro.

Art. 60. As sociedades, que tenham séde no estrangeiro, pagarão o imposto sobre o rendimento liquido que lhes for apurado dentro do territorio nacional. (Art. 31 — n. 1, da Lei n. 4.625 — de 31 de dezembro de 1922.)

Paragrapho unico. Entender-se-á como rendimento apurado no Brasil a totalidade dos lucros liquidos, produzidos no territorio nacional.

Art. 61. Para os fins do imposto, consideram-se rendimentos brutos as receitas percebidas durante o anno commercial ou industrial.

Art. 62. No calculo do rendimento liquido das sociedades anonymas, além das deducções mencionadas no capitulo VII e no art. 55, serão computadas as seguintes:

a) as quotas creditadas ao fundo de reserva e destinadas a prevenir perdas de capital até 10 % do rendimento liquido, no maximo;

b) as quotas razoaveis, creditadas ao fundo de depreciação e destinadas á restauração das installações e á substituição de machinismos;

c) os juros de dividas applicadas no desenvolvimento da empresa;

d) os ordenados, as gratificações, as bonificações e quaesquer outras remunerações aos membros da directoria e conselho fiscal;

e) as quotas destinadas á constituição de fundos de pensões, instituidos em virtude de lei;

f) as importancias correspondentes ás garantias de juros concedidas pelos Poderes Publicos.

Art. 63. O rendimento liquido tributavel das sociedades anonymas será a differença entre o rendimento bruto e as deducções permittidas neste Regulamento.

Art. 64. Respeitadas as disposições deste capitulo, tomar-se-á como base do imposto o lucro liquido, revelado pelos balanços semestraes ou annuaes, conforme estabelecerem os estatutos da sociedade.

Art. 65. Quando as sociedades anonymas distribuirem, além dos dividendos, qualquer outro interesse aos accionistas, ou utilizarem qualquer importancia do fundo de reserva ou de outros, para essa distribuição ou para entradas de acções novas ou velhas, as quantias respectivas ficarão sujeitas ao imposto, se não tiverem sido anteriormente tributadas.

Art. 66. As sociedades anonymas deduzirão e reterão dos rendimentos que pagarem a terceiros, excepto dividendos, a importancia de imposto por estes devida ao Thesouro Nacional, de accôrdo com as listas nominativas, enviadas pela repartição competente.

Paragrapho unico. Nos termos deste Regulamento, essa importancia será recolhida á repartição encarregada da arrecadação da Receita, situada no districto fiscal, onde estiver a matriz social ou a filial responsavel pelo imposto.

Art. 67. As sociedades anonymas declararão os seus rendimentos liquidos semestraes ou annuaes, comprovando o allegado com o balanço e outros documentos justificativos das parcelas deductiveis e do rendimento bruto, a que se refere este capitulo.

Art. 68. Continuam em vigor as disposições do § 2º do art. 4º do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922.

CAPITULO XI

Dos rendimentos liquidos dos contractantes de serviços de utilidade publica

Art. 69. Os rendimentos liquidos das pessoas physicas ou juridicas, contractantes de serviços de utilidade publica, serão tributados de accôrdo com o disposto neste capitulo.

Art. 70. Os rendimentos da exploração de contractos celebrados com os Estados e Municipios estarão isentos de imposto, quando os respectivos governos participarem dos lucros dos contractantes ou estiverem obrigados ao pagamento de garantia de juros ou á elevação de tarifas.

Art. 71. Se houver contractos celebrados com os Governos da União, dos Estados e dos Municipios, o imposto recahirá sobre a parte dos rendimentos correspondentes ao contracto com o Governo Federal, quando se verificarem os casos do artigo anterior.

Paragrapho unico. Os rendimentos liquidos tributaveis serão calculados em relação ao capital necessario á execução do contracto federal.

Art. 72. Os rendimentos liquidos dos empreiteiros de estudos e construcções de obras de utilidade publica serão totalmente tributados e classificados na 4ª categoria.

Art. 73. As isenções previstas, neste capitulo, extendem-se ao pessoal empregado na execução dos contractos.

Art. 74. Applicam-se aos contractantes todas as disposições deste Regulamento, relativas ás pessoas physicas, sociedades mercantis e sociedades anonymas.

Art. 75. No computo da renda liquida das empresas que exploram serviços de utilidade publica, mediante tarifas fixadas em contracto, além das deducções dos capitulos VII e X, é permittido deduzir mais as quotas referentes: (Art. 3º, § 5º, da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923).

a) as despesas com obras novas durante o anno, inclusive as de material adquirido para tal fim;

b) a constituição do fundo de amortização do valor dos bens reversiveis.

§ 1º. Gosarão das vantagens deste artigo as empresas que apresentarem até 31 de março, a relação documentada das despesas feitas com obras novas e com a aquisição de material a ellas destinado, durante o anno precedente ou no periodo anterior de 12 mezes consecutivos ao ultimo balanço. Esta relação deverá ser entregue á repartição fiscal competente, na séde da empresa ou no lugar onde estiver situado o escriptorio ou estabelecimento principal desta.

§ 2º. São consideradas obras novas as que contribuirem para valorisação dos bens sociaes, quer como primeira installação, quer como ampliação das mesmas.

§ 3º. Serão tributaveis as importancias, que não fôrem applicadas durante o anno.

§ 4º. Cauclar-se-á a quota a que se refere a alinea b) deste artigo, de accôrdo com os prazos dos contractos de concessão e valor dos bens reversiveis constantes de balanço.

CAPITULO XII

Dos rendimentos produzidos no paiz e pertencentes a residentes no estrangeiro

Art. 76. Os rendimentos produzidos no territorio nacional e pertencentes aos residentes no estrangeiro serão tributados, sempre que fôr possivel adoptar a arrecadação nas fontes de rendimento.

Art. 77. As filiaes, succursaes e agencias das firmas commerciaes e das sociedades, que tiverem séde no estrangeiro,

são obrigadas a adoptar processos de escripturação commercial, que demonstrem a somma total dos lucros verificados em negocios realizados dentro do paiz.

Paragrapho unico. Ficam dispensadas dessa obrigação as que tiverem todos os rendimentos isentos.

TERCEIRA PARTE

Da arrecadação do imposto

CAPITULO XIII

Das informações nas fontes de rendimento

Art. 78. Todas as pessoas que, por si ou como representantes de terceiros, pagarem rendimentos derivados da 2ª categoria e da 3ª, serão obrigadas a prestar informações quanto ás sommas pagas, nos termos deste Regulamento.

Art. 79. Até 1 de março de cada anno, as pessoas acima mencionadas enviarão ás repartições fiscaes situadas na séde de suas residencias, as informações devidamente assignadas, com a relação dos nomes, das respectivas importancias liquidas e dos endereços dos que receberam os rendimentos durante o anno anterior.

Art. 80. A informação especificará as importancias correspondentes a cada uma das categorias.

Art. 81. Os chefes das repartições do Governo Federal prestarão informações á estação fiscal situada na séde de sua repartição, sobre os rendimentos pagos aos seus subordinados no anno anterior.

Art. 82. As autoridades superiores do Exercito, da Armada e da Policia do Districto Federal providenciarão, de accôrdo com os regulamentos militares, sobre a entrega das informações ás repartições fiscaes.

Art. 83. A inobservancia do disposto neste capitulo dará lugar á multa estipulada neste Regulamento, a qual será applicada pelos chefes das repartições fiscaes, situadas nas capitais dos Estados e no Districto Federal.

Art. 84. Não figurarão nas informações prestadas pelos estabelecimentos bancarios os juros das contas correntes relativas ao commercio.

Paragrapho unico. Os chefes das repartições de lançamento poderão, entretanto, em casos especiaes, solicitar as informações acima, sendo os bancos obrigados a fornecel-as.

CAPITULO XIV

Das declarações

Art. 85. Os contribuintes sujeitos ao imposto sobre a renda ficam obrigados a declarar, até 1 de março de cada anno financeiro, qual a importancia dos seus rendimentos tributaveis, na fórma deste Regulamento.

Art. 86. As declarações serão entregues á repartição competente, situada na localidade onde estiver a residencia do contribuinte ou a séde do seu estabelecimento principal.

Paragrapho unico. Os rendimentos classificados na mesma categoria, quando provenientes de uma ou de varias fontes e quando percebidos em uma ou mais localidades, darão lugar a uma só declaração, que conterá a discriminação de umas e outras, bem como as importancias respectivas.

Art. 87. O contribuinte, que possuir rendimentos classificados em duas ou mais categorias, fará uma declaração unica.

Art. 88. As declarações obedecerão aos modelos annexos a este Regulamento.

Art. 89. Quando motivos de força maior, devidamente justificados perante o chefe da repartição arrecadadora competente, impossibilitarem a entrega da declaração no prazo acima estabelecido, pôde o respectivo chefe prorogar este prazo por mais 30 dias, no maximo.

Paragrapho unico. Findos os prazos, a falta de declaração dará lugar ao lançamento *ex-officio*.

Art. 90. As declarações serão assignadas pelos contribuintes ou por seus representantes.

Art. 91. Constarão das declarações o rendimento bruto e as deducções permittidas.

Art. 92. E' facultado ao contribuinte solicitar, até 1 de março, a revalidação da declaração anterior.

§ 1º. Quando o contribuinte transferir, de um municipio para outro, a sua residencia ou a séde do seu estabelecimento, fica obrigado a fazer as necessarias communicações ás repartições arrecadadoras competentes e perante a do municipio, para onde se muda, a renovar o pedido de revalidação.

§ 2º. As declarações revalidadas estão annualmente sujeitas á revisão e serão consideradas inexistentes quando o chefe da repartição de lançamento tiver elementos para as supôr contrarias á verdade.

Art. 93. Uma declaração considerada inexistente dá lugar ao lançamento *ex-officio*.

Art. 94. As firmas commerciaes e as sociedades anonyms entregarão as declarações na data prevista no art. 85.

Art. 95. As declarações poderão ser entregues á repartição fiscal, em mão propria ou em carta registrada, pelo correio, a qual trará exteriormente o endereço do remittente e a indicação — "declaração de rendimentos".

§ 1º. A repartição fiscal é obrigada a dar o competente recibo e a registrar a entrega da declaração em livro especial.

§ 2º. O recibo de que trata o paragrapho anterior exonera o contribuinte de penalidade.

Art. 96. E' obrigação de todo contribuinte fazer, espontaneamente, a declaração dos seus rendimentos, dentro do prazo marcado neste Regulamento.

Art. 97. As repartições fiscaes terão á disposição dos contribuintes formulas impressas para as declarações.

Art. 98. Quando o contribuinte quizer corrigir a sua declaração já entregue, poderá fazel-o, mediante requerimento.

Paragrapho unico. Os pedidos de correção serão accitos antes da publicação do lançamento.

CAPITULO XV

Da revisão das declarações

Art. 99. A revisão das declarações será feita pelo chefe da repartição de lançamento, auxiliado por seus subordinados immediatos, sob sua responsabilidade directa.

Art. 100. Far-se-á a revisão, mediante elementos certos, esclarecimentos verbaes e escriptos solicitados directamente aos contribuintes e outros meios facultados neste Regulamento.

Art. 101. Os funcionarios do Imposto sobre a Renda não poderão exigir dos contribuintes a exhibição de livros de contabilidade ou documentos de natureza reservada, relativos ás suas receitas e despesas. (Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.)

Art. 102. Os tabelliães de notas ou serventuários que exercerem funções de notario publico enviarão á estação fiscal competente, dentro de cinco dias, depois de lavrada a escriptura de hypotheca ou cessão, transferencia ou subrogação dos creditos hypothecarios, uma guia, contendo a data da escriptura, o valor do emprestimo ou do contracto, a taxa convencional dos juros, nome, profissão e domicilio do credor e do devedor, a situação do immovel e o prazo, forma e condição do pagamento do capital e juros. Na hypothese de terem sido os juros incorporados em titulos representativos da obrigação principal a guia mencionará expressamente essa circumstancia.

§ 1º. Nos casos de novação, reforço, protogação, alteração (comprehendida a subrogação), cessão ou quitação de obrigações garantidas por hypothecas, ou de remissão desse *onus*, os serventuários referidos neste artigo não lavrarão a respectiva escriptura sem que seja exhibida a prova de quitação do imposto.

§ 2º. Se a hypotheca tiver sido constituída por instrumento particular não será inscripta nem averbada no registro dos immoveis sem que conste ter sido apresentada á repartição arrecadadora competente.

§ 3º. O official a cujo cargo estiver o registro dos immoveis (registro geral de hypotheca), no caso de quitação por instrumento particular, ou si fôr requerido o cancellamento da inscrição da hypotheca, nos termos do art. 851 do Codigo Civil, exigirá dos interessados, antes de fazer a averbação, a prova da quitação do imposto.

§ 4º. Os tabelliães de notas ou serventuários que exercerem funções de notario publico enviarão, tambem no prazo de cinco dias, communicações das quitagões, totaes ou parciais, dos emprestimos garantidos por hypotheca.

Esta communicação compete aos officiaes do registro de immoveis, quando se derem as quitagões por instrumento particular.

§ 5º. As estações fiscaes, que receberem os documentos acima, são obrigadas a remettel-os ás repartições de lançamento.

Art. 103. Serão igualmente obrigados a prestar as informações que lhes forem solicitadas, de accordo com as instruções expedidas pelo Ministro da Fazenda:

I, todo aquelle que habitualmente se encarregar de receber juros, de comprar e de vender cambiaes e valores de bolsa por conta de outrem — quanto ás operações effectuadas em nome dos seus clientes;

II, as companhias de seguro, quaesquer que sejam as suas nacionalidades e formas de constituição — sobre o pagamento de pensões aos contribuintes;

III, os commerciantes sujeitos ao imposto sobre as vendas mercantis — quanto aos lançamentos effectuados nos competentes registros de vendas a prazo e á vista.

IV, as repartições publicas, bem como as juntas commerciaes — quanto ás informações, que possuirem, concernentes ás indicações relativas aos rendimentos dos contribuintes.

CAPITULO XVI

Do lançamento do imposto

Art. 104. Fa-se-á o lançamento do imposto em listas nominæes, que serão publicadas no mez de junho.

Art. 105. Estas listas conterão o nome do contribuinte, seu endereço, a importancia do imposto e as das multas relativas ao lançamento *ex-officio*.

Paragrapho unico. Para cada districto fiscal haverá uma lista de lançamento.

Art. 106. O contribuinte será incluído na lista da localidade onde tiver sua residencia principal ou a séde de seu estabelecimento.

Art. 107. Salvo quanto ás modificações autorizadas por decisão superior, os exactores não alterarão as listas, sob pena de responsabilidade.

Art. 108. Quando fôr necessário, far-se-á o lançamento em listas supplementares, que serão publicadas em qualquer epocha.

Art. 109. Os exactores, logo que receberem as listas das suas circumscripções, notificarão os contribuintes, pela imprensa ou por carta.

Art. 110. As taxas do imposto recahirão sobre o conjunto dos rendimentos liquidos de cada uma das categorias.

CAPITULO XVII

Do lançamento "ex-officio"

Art. 111. O lançamento *ex-officio* terá lugar quando o contribuinte:

- a) não fizer a declaração dos seus rendimentos;
- b) fizer uma declaração falsa e a repartição de lançamento tiver elementos para contradictal-a.

Art. 112. O lançamento *ex-officio* será sempre precedido do pedido de esclarecimentos, verbalmente ou por escripto.

§ 1º. Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos dentro de dez dias, no maximo, contados da data em que tiverem sido feitos.

§ 2º. Passados esses dez dias, o contribuinte será notificado de que está sujeito ao lançamento *ex-officio*, caso não sustente a sua declaração, dentro do prazo improrogavel de 15 dias.

§ 3º. A notificação será feita por escripto e entregue em mão propria ou em carta registrada, pelo correio, archivando-se o recibo. Em livro competente será anotada a data respectiva, a partir da qual se contará o prazo.

Art. 113. Os lançadores só poderão impugnar os esclarecimentos quando dispuserem de elementos certos e incontestáveis.

Art. 114. No caso mencionado na alínea a) do art. 111 o lançamento *ex-officio* será baseado nos elementos que a repartição procurará obter.

Art. 115. Far-se-á o lançamento *ex-officio*, em todos os casos, com multa.

CAPÍTULO XVIII

Da arrecadação nas fontes de rendimentos

Art. 116. Tem lugar a arrecadação nas fontes, quando o contribuinte receber de uma só pessoa e em um só local a totalidade dos seus rendimentos, classificados na 2ª categoria ou na 3ª.

Art. 117. Todas as pessoas que, por si ou como representantes de terceiros, pagarem rendimentos derivados das duas categorias acima, serão obrigadas a deduzir das quantias respectivas a importância do imposto, de acordo com as listas nominaes que receberem das repartições arrecadoras.

Parapho unico. Dentro de 30 dias recolher-se-ão aos cofres das repartições competentes as importancias assim deduzidas.

CAPÍTULO XIX

Das reclamações e recursos

Art. 118. Dentro de 10 dias, a partir da data da publicação das listas, as estações fiscaes receberão as reclamações dos contribuintes.

Art. 119. Logo que taes reclamações forem despachadas, os exactores darão immediato conhecimento aos interessados.

Art. 120. Dos lançamentos e dos despachos acima haverá recurso para instancia administrativa superior.

Parapho unico. O prazo para recurso do lançamento termina em 15 de julho e para o dos despachos 15 dias depois da notificação dos mesmos, por carta ou pela imprensa.

CAPÍTULO XX

Do pagamento do imposto

Art. 121. Os pagamentos serão iniciados em 1 de julho.

Art. 122. Os exactores são obrigados a activar a cobrança do imposto, dentro dos prazos marcados nos artigos abaixo.

Art. 123. A importância do imposto será dividida em tres quotas iguaes, que serão cobradas e pagas, successivamente, dentro dos seguintes prazos: a primeira, até 31 de agosto; a segunda, até 31 de outubro; e a terceira, até 31 de dezembro.

Art. 124. E' facultado ao contribuinte pagar uma ou mais quotas antecipadamente.

Art. 125. As que não forem pagas dentro dos respectivos prazos serão cobradas com a multa de 10 %, salvo quando o lançamento for contestado nos prazos regulamentares.

Art. 126. Quando forem publicadas listas supplementares e decisões que alterem lançamentos depois de decorridos os dous primeiros periodos para pagamento das quotas, estas serão pagas sem multa dentro do periodo seguinte.

§ 1º. Quando as listas supplementares forem publicadas até 30 de novembro, o pagamento será feito de uma só vez, até 31 de dezembro, sem multa.

§ 2º. Quando as listas ou as decisões, que alterarem lançamentos, forem publicadas até 31 de dezembro, será paga a somma das tres quotas até 31 de março, sem a multa do art. 125.

CAPÍTULO XXI

Da fiscalização e das penalidades

Art. 127. A fiscalização compete especialmente ás repartições encarregadas do lançamento, de acordo com as leis, regulamentos e instrucções em vigor.

Art. 128. Prestarão auxilio á fiscalização, dentro das suas attribuições:

a) a Directoria Geral da Receita Publica do Thesouro Nacional, a Recebedoria do Districto Federal, as Delegacias Fiscaes, as Alfandegas, as Mesas de Rendas e as Collectorias Federaes nos Estados;

b) as Camaras Syndicaes de correctores, os tabelliães, a Inspectoria Federal dos Bancos, os escrivães e officiaes do registro de immoveis, obrigados todos a fornecer ás repartições competentes os esclarecimentos que lhes forem solicitados;

c) os juizes e os escrivães judiciais;

d) as juntas commerciaes ou repartições que suas vezes fizerem, as quaes não archivarão distractos ou alterações de contractos de sociedades commerciaes ou por quotas, actos de assembléas geraes de sociedades anonymas ou em commandita, por acções, nacionaes ou estrangeiras, que alterem os seus estatutos e documentos relativos á liquidação ou dissolução de qualquer sociedade, sem a prova de quitação do imposto sobre a renda.

Art. 129. Os serventuários de justiça, federaes ou estaduais, não poderão fazer autos ou processos conclusos aos juizes, sem que as partes provem ter pago o imposto sobre os seus rendimentos tributaveis. Igualmente, os tabelliães de notas ou serventuários que exerçam funções de notario publico, federaes ou estaduais, não poderão lavrar escripturas de venda ou transpasse de estabelecimentos fabris ou commerciaes, distractos de sociedades, liquidação ou dissolução de sociedades e quaesquer alterações referentes aos mesmos estabelecimentos e sociedades, sem que seja transcripta na escriptura a prova da quitação do imposto.

Art. 130. As contravenções deste Regulamento serão punidas mediante processo administrativo.

Art. 131. Os funcionarios, aos quaes competir impôr as multas estipuladas neste Regulamento, não terão direito a parte alguma das mesmas.

Art. 132. As contravenções do disposto no capítulo xx e nos arts. 77, 102, 103, 117 e 128 deste Regulamento serão punidas com multas de 500\$ a 2.000\$000.

Art. 133. Quando houver lançamento *ex-officio*, a multa será calculada sobre a importância do imposto, na razão de

60 %, no caso de falta de declaração, e na de 75 %, no caso de declaração falsa.

Art. 134. Se o contribuinte embaraçar a acção fiscal, ou se tendenciosamente occultar, por qualquer forma, a somma real dos rendimentos tributaveis, seus ou de outrem, fica sujeito á multa de 2.000\$000.

Art. 135. As penalidades serão impostas pelos chefes das repartições de lançamento.

Paragrapho unico. Aos exactores compete impor a multa de que trata o art. 125.

Art. 136. As multas serão dobradas nos casos de reincidencia.

Art. 137. Qualquer multa não excederá á importancia de 20.000\$000.

Art. 138. Das penalidades impostas haverá recurso para instancia administrativa superior.

Art. 139. As multas referentes ao lançamento *ex-officio* constarão das listas nominaes, sem indicação de motivos.

CAPITULO XXII

Disposições transitórias

Art. 140. Durante o anno de 1924, todos os prazos estabelecidos neste Regulamento ficam prorogados por 90 dias.

Art. 141. A tabella de coefficients, a que se refere o art. 3º, § 3º, n. II da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, será organizada pela administração publica para vigorar no exercicio de 1924.

Art. 142. No exercicio de 1924 ficam isentos do imposto os juros dos empréstimos feitos sob garantia de propriedades agricolas. Para os effeitos da isenção são consideradas como propriedades agricolas as fazendas de criação de gado de qualquer especie, os cacauaes, seringaes de "herva brasiliensis" e castanha de "bertholetia excelsa", castanhas do Pará, e outros terrenos, onde se desenvolve a industria extractiva. (Art. 24, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, revigorado pelo art. 12 da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.)

Art. 143. No exercicio de 1924 as taxas do imposto que recahirem sobre o conjuncto dos rendimentos de cada uma das categorias referidas no art. 1º serão as constantes da seguinte tarifa:

1ª classe:	Até 10:000\$	isentos
2ª classe: Entre 10:000\$ e 20:000\$		0,5 % (meio por cento).
3ª classe: » 20:000\$ » 30:000\$		1 % (um por cento).
4ª classe: » 30:000\$ » 60:000\$		2 % (dous por cento).
5ª classe: » 60:000\$ » 100:000\$		3 % (tres por cento).
6ª classe: » 100:000\$ » 200:000\$		4 % (quatro por cento).
7ª classe: » 200:000\$ » 300:000\$		5 % (cinco por cento).
8ª classe: » 300:000\$ » 400:000\$		6 % (seis por cento).
9ª classe: » 400:000\$ » 500:000\$		7 % (sete por cento).
10ª classe:	Acima de 500:000\$	8 % (oito por cento).

Art. 144. No calculo do imposto ter-se-á em consideração que as taxas recahem sobre a porção de rendimento comprehendida entre os limites assignalados em cada classe da tarifa; como indica a tabella annexa a este regulamento.

Paragrapho unico. A importancia total do imposto será a somma das parcelas correspondentes a cada classe da tarifa até o limite, indicado pelo valor do rendimento considerado.

Art. 145. Os contribuintes, qualquer que seja a importancia da sua renda, são obrigados a prestar os esclarecimentos que lhes forem solicitados para a organização do cadastro, sob

pena de multa de 50\$ a 2.000\$, imposta pelo chefe da repartição competente.

Paragrapho unico. Quando taes informações forem solicitadas em boletins, estes deverão ser devolvidos dentro de 20 dias.

Art. 146. Para os fins do cadastro, sempre que um contribuinte transferir sua residencia de um para outro districto fiscal, deve communicar-o á repartição do seu districto, sob pena de multa de 50\$ a 2.000\$, imposta pelo chefe da repartição do districto para onde se transferir.

Paragrapho unico. As communicações acima serão transmittidas á repartição interessada.

Art. 147. Revogam-se as disposições em contrario.

ANNEXO I

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 144 DESTA REGULAMENTO

Classe	Porção de rendimento tributavel	Taxas	Parcelas	Imposto
1ª classe...	Até 10.000\$	Isento	—	—
2ª classe...	Entre 10.000\$ e 20.000\$	0.5%	50\$000	50\$000
3ª classe...	» 20.000\$ » 30.000\$	1%	100\$000	150\$000
4ª classe...	» 30.000\$ » 60.000\$	2%	600\$000	750\$000
5ª classe...	» 60.000\$ » 100.000\$	3%	1.200\$000	1.950\$000
6ª classe...	» 100.000\$ » 200.000\$	4%	4.000\$000	5.950\$000
7ª classe...	» 200.000\$ » 300.000\$	5%	5.000\$000	10.950\$000
8ª classe...	» 300.000\$ » 400.000\$	6%	6.000\$000	16.950\$000
9ª classe...	» 400.000\$ » 500.000\$	7%	7.000\$000	23.950\$000
10ª classe...	Acima de 500.000\$	8%	—	—

Aplicação. — Calculo de um rendimento tributavel de 45.000\$000.

Sendo de 45.000\$000, o rendimento está comprehendido na 1ª classe, na 2ª, 3ª e 4ª, da seguinte forma:

	Porção tributavel	Taxas	Parcelas
na 1ª classe.....	10.000\$000	—	Isento
na 2ª classe.....	10.000\$000	0,5 %	50\$000
na 3ª classe.....	10.000\$000	1 %	100\$000
na 4ª classe.....	15.000\$000	2 %	300\$000
Rendimento...	45.000\$000	Imposto	450\$000

Para se obter rapidamente a importancia do imposto a pagar, toma-se a differença entre o rendimento e o limite maximo da classe anterior á que o comprehende.

Limite maximo da classe anterior.....	30.000\$000
Rendimento tributavel.....	45.000\$000
Differença.....	15.000\$000

Multiplica-se esta differença pela taxa da classe correspondente ao valor do rendimento e somma-se o producto com o imposto consignado na tabella para classe anterior.

$$15.000$000 \times 2\% = 300$000$$

$$300$000 + 150$000 = 450$000$$

Qual o imposto sobre um rendimento tributavel de 1.720.000\$000?

$$1.720.000$000 - 500.000$000 = 1.220.000$000$$

$$1.220.000$000 \times 8\% = 97.600$000$$

$$97.600$000 + 23.950$000 = 121.550$000$$

O imposto é de 121.550\$000.

ANNEXO II

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 39 — § 2º

OPERAÇÕES REALIZADAS	PARCELAS DAS OPERAÇÕES SUJEITAS ÀS TAXAS	TAXAS OU COEFFICIENTES DE LUCRO	RENDIMENTOS PARCIAES	SOMMA DANDO O RENDIMENTO TRIBUTAVEL
Até 500.000\$000.....		6 %	30.000\$000	30.000\$000
Entre 500.000\$ e 1.000.000\$000.....	500.000\$000.....	5 %	25.000\$000	55.000\$000
» 1.000.000\$ e 2.000.000\$000.....	1.000.000\$000.....	4 %	40.000\$000	95.000\$000
» 2.000.000\$ e 3.000.000\$000.....	1.000.000\$000.....	3 %	30.000\$000	125.000\$000
Acima de 3.000.000\$000.....		2 %		

I (VERSO)

1ª Categoria — Rendimentos do commercio e de qualquer outra exploração industria, exclusive a agricola.

Nome e endereço do credor ou prestamista	Título da dívida	Importancia dos juros
.....		\$.....
.....		\$.....
.....		\$.....
.....		\$.....

ANNEXO IV

I

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado.....	Entregue.....
Município.....	
Repatrição arrecadadora (1).....	N. do registro (2)...

MODELO N. 2 — 1ª CATEGORIA

IMPOSTO SOBRE A RENDA

Declaração de rendimentos

Subscripta em de de 192..

por (3).....

estabelecido em(5).....

rua..... n. ou (4).....

Profissão do declarante(6).....

Ramos de commercio ou de industria (7).....

.....
(assignatura)

- (1) É a repartição situada no districto fiscal, á qual será entregue a declaração.
- (2) É o numero do registro do contribuinte no cadastro da repartição fiscal do districto. Deve ser declarado pelo agente fiscal.
- (3) Nome ou firma commercial ou industrial.
- (4) Nome por que é conhecido o logar do estabelecimento, quando não houver designação de rua.
- (5) Logar onde o declarante tem seu estabelecimento principal e onde tiver filiaes, agencias ou succursaes.
- (6) Indicar as occupaões profissionais, taes como : agencias, representações, etc.
- (7) A especie dos negocios que faz ou das industrias em que trabalha.

1º — Contribuintes não sujeitos ao imposto sobre as vendas mercantis:

Algarismo total de negocios (1).....\$.....

Decomposição do algarismo de negocio: (2)

[illegible]

Coefficiente (2)

Rendimento líquido tributável.....\$.....

- (1) Faça a declaração de accôrdo com os arts. 45, 46 e 47 do Regulamento.

- (2) Faça a declaração de accôrdo com os arts. 50 e 51 do Regulamento.

U

2º — Contribuintes sujeitos ao imposto sobre as vendas mercantis.

Valor total do sello adquirido. (1):

durante o semestre civil anterior.....	\$.....
durante o anno civil anterior.....	\$.....

Importancia das operações realizadas (2):

durante o semestre civil anterior.....	\$.....
durante o anno civil anterior.....	\$.....

Calculo do rendimento tributavel (3):[illegible]

Rendimento liquido tributavel..... \$

- (1) O contribuinte declarará o valor do sello, durante o semestre ou durante o anno. Quando indicar o do semestre, dobrar-se-á o valor do sello para calcular o imposto em relação ao anno.
- (2) Proceder-se-á como no caso anterior e calcular-se-á a importancia das operações, de accôrdo com o valor do sello por conto de réis, que tiver sido fixado pelo Orçamento da Receita Geral da Republica.
- (3) O calculo do rendimento tributavel far-se-á applicando-se a, tabella, de accôrdo com a Regulamento.

II (VERSO)

3ª — Declaração do rendimento real, no anno anterior (1).

Rendimento bruto (2).....\$....

Deduções (3):

Art. 31. — alinea b (4).....\$....

» c\$....

» d\$....

» e\$....

» g\$....

Art. 32. » a\$....

» b\$....

» d\$....

» e\$....

» f\$....

» g\$....

» i\$....

» k\$....

» l\$....

» m\$....

» n\$....

Art. 34.....\$....

Art. 55. — alinea a\$....

» b\$....

» c\$....

» d\$....

» e\$....

» f\$....

Somma das deducções.....\$....

Rendimento liquido.....\$....

- (1) Esta declaração tem cabimento quando o contribuinte optar pelo rendimento real como base do imposto. Neste caso deverá preencher a deixando em branco a relativa aos coeficientes para que tenha o valor de uma opção expressamente feita, nos termos do Regulamento.
- (2) Deve ser declarado de accordo com o art. 54 do Regulamento.
- (3) Declare-se, apenas, a importancia total de cada item.
- (4) São as despesas de viagem do negociante ou dos socios de uma firma em objecto de serviço da casa.

(Na pagina III (verso) serão transcriptas as principaes disposições do Regulamento, concernentes ás declarações e penalidades).

ANNEXO V

I

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado..... Entregue em.....
Município.....
Repartição-arrecadora (1)..... N. do registro (2).....

MODELO N. 3 — SOCIEDADES ANONYMAS

-IMPOSTO SOBRE A RENDA

Declaração de rendimentos

Subscripta em....de.....de 192...

pela.....
com sede em.....
rua..... n.....

Fins da sociedade.....
.....
.....

Data do Diario Official da União onde foram publicados os Estatutos

(assignatura do gerente)

I (VERSO)

Rendimentos liquidos apurados no territorio nacional (1).....\$....

Deduções: (2)

Art. 62 — alinea a.....\$....

» b.....\$....

» c.....\$....

» d.....\$....

» e.....\$....

» f.....\$....

Art. 75 — » a.....\$....

» b.....\$....

Somma das deducções.....\$....

Rendimento tributavel.....\$....

Acrescentar os rendimentos referidos

no art. 65 do Regulamento.....\$....

Rendimento tributavel.....\$....

- (1) Será o rendimento constante do balanço desde que tenham sido respeitadas as disposições do Regulamento.
- (2) Basta declarar as importancias correspondentes a cada item. As deducções do art. 75 são permittidas exclusivamente ás empresas que exploram serviços de utilidade publica com tarifas fixadas em contracto.

(Nesta pagina serão transcriptas as principaes disposições concernentes ás declarações e penalidades).

PROJECTO DE REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ARRECAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

CAPITULO I

Da organização geral

Art. 1º. O serviço de arrecadação do imposto sobre a renda terá a seu cargo effectuar todos os trabalhos e todas as operações necessarias ao lançamento do imposto.

Paragrapho unico. Com a organização das listas nominaes de contribuintes e as modificações de lançamentos, consequentes ás decisões de instancia superior, cessarão as attribuições dos funcionarios encarregados deste serviço.

Art. 2º. O serviço disporá :

a) de uma Delegacia Geral, com sede no Rio de Janeiro e immediatamente subordinada ao Ministerio da Fazenda;

b) de vinte Delegacias Regionaes, directamente subordinadas á Delegacia Geral e com sede nas capitães dos Estados, sendo uma para o Estado do Amazonas e Territorio Federal do Acre ;

c) de vinte e um Conselhos Regionaes de Contribuintes, que funcionarão tres mezes durante o anno, annexos á Delegacia Geral e ás Regionaes.

§ 1º. A Recebedoria do Districto Federal, as Mesas de Rendas e Collectorias Federaes nos Estados, sem alterarem as suas funções, organizações e subordinações actuaes, tomarão parte no serviço de arrecadação e fiscalização do imposto, pela forma estabelecida neste Regulamento.

§ 2º. O Districto Federal constituirá uma região á parte, inteiramente a cargo da Delegacia Geral.

§ 3º. Cada Estado constituirá uma Região do Imposto sobre a Renda, ficando o Territorio Federal do Acre annexo á Região do Amazonas.

CAPITULO II

Da Delegacia Geral

Art. 3º. A' Delegacia Geral compete :

- a) organizar o serviço de lançamento e fiscalização do imposto no territorio nacional ;
- b) ter a seu cargo e sob sua responsabilidade immediata o lançamento e a fiscalização do imposto no Districto Federal ;
- c) servir como Secretaria do Conselho de Contribuintes do Districto Federal.

Art. 4º. O pessoal da Delegacia Geral será escolhido entre os funcionarios de Fazenda ou contractado pelo Delegado Geral, mediante autorização do Ministro e constará do seguinte :

- a) um Delegado Geral, nomeado em comissão ou contractado, com vencimentos fixados pelo Ministro da Fazenda ;
- b) um chefe da secção de lançamentos ;
- c) um chefe da fiscalização ;
- d) um chefe de secretaria ;
- e) um encarregado da contabilidade ;
- f) um porteiro zelador ;
- g) escripturarios, dactylographos e agentes fiscaes receptores, de accôrdo com as exigencias do serviço.

§ 1º. Os funcionarios designados para servir em comissão, além dos seus vencimentos, poderão perceber, de accôrdo com o merito que tiverem, uma gratificação, arbitrada pelo Ministro, sob proposta do Delegado Geral.

§ 2º. O pessoal contractado perceberá vencimentos fixados pelo Delegado Geral, mediante approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 5º. Além das attribuições geraes conferidas aos Directores do Thesouro Nacional, compete, especialmente, ao Delegado Geral :

- a) superintender os trabalhos da Delegacia Geral e das Delegacias Regionaes ;
- b) prover os serviços, de forma a facilitar a arrecadação do imposto em todo o territorio da Republica ;
- c) redigir as instrucções para a fiel execução das leis e regulamentos relativos ao imposto sobre a renda ;
- d) emitir parecer sobre questões relativas ao imposto ;
- e) pronunciar-se, previamente, sobre actos e processos das Delegacias Regionaes e Conselhos de Contribuintes que

tenham de ser submettidos á deliberação do Ministro da Fazenda ;

f) resolver sobre a admissão de pessoal subalterno, necessario á Delegacia Geral, e propôr ao Ministro da Fazenda a remoção, dispensa e rescisão de contractos dos empregados da Delegacia Geral e das Regionaes ;

g) remover os agentes recenseadores e propôr ao Ministro a remoção dos Delegados Regionaes de umas para outras Regiões ;

h) ordenar a inspecção das Delegacias Regionaes e das repartições encarregadas de receber as declarações dos contribuintes, restricta, porém, ésta inspecção, quanto ás ultimas, aos serviços do imposto sobre a renda, que estiverem a seu cargo ;

i) despachar todos os papeis, de accôrdo com as suas attribuições ;

j) requisitar transporte de pessoal e material nas estradas de ferro e companhias de navegação, bem como o despacho de telegrammas, quando em objecto de serviço ;

k) ordenar a despesa e requisitar os pagamentos de tudo quanto fôr necessario aos serviços da Delegacia Geral ;

l) expedir o Regimento Interno da Delegacia Geral e distribuir os encargos ao pessoal da mesma ;

m) organizar e dirigir a secção technica do serviço de revisão indirecta das declarações dos contribuintes, no Districto Federal, e providenciar sobre a introdução, nas Delegacias Regionaes, de serviço igual ao da Delegacia Geral ;

n) resolver sobre os recursos cujas decisões lhe competirem ;

o) ter sob sua immediata direcção o serviço de estatística e o boletim do imposto sobre a renda ;

p) desempenhar todas as funções necessarias á fiel execução deste Regulamento e á boa organização dos serviços relativos ao imposto.

CAPITULO III

Das Delegacias Regionaes

Art. 6º. A's Delegacias Regionaes competem os serviços seguintes :

a) de lançamento do imposto no territorio da Região em que estiver situada ;

b) de Secretaria do Conselho Regional de Contribuintes ;

c) de organização do archivo de informações pessoaes de todos os contribuintes da Região.

Art. 7º. Compete aos Delegados Regionaes :

a) dirigir os trabalhos das Delegacias, distribuir os serviços pelo pessoal das mesmas e responder pela boa ordem dos trabalhos ;

b) orientar as Mesas de Rendas e Collectorias Federaes nos Estados, de accôrdo com as Delegacias Fiscaes, em relação á organização do cadastro dos contribuintes, em cada districto fiscal ;

c) resolver sobre as reclamações relativas aos lançamentos ;

d) encaminhar e informar os recursos ao Conselho Regional de Contribuintes, Delegado Geral e Ministro da Fazenda;

e) tomar parte nas reuniões do Conselho, esclarecendo os casos submettidos á decisão dos mesmos;

f) recorrer *ex-officio*, nos casos previstos nas leis e regulamentos da Fazenda;

g) impôr as multas de que trata este Regulamento;

h) fornecer todos os dados estatísticos sobre o imposto na sua Região á Delegacia Geral;

i) fazer publicar as listas nominaes e as decisões sobre reclamações e recursos;

j) prestar esclarecimentos e dar pareceres sobre questões relativas ao imposto na sua Região;

k) archivar e obedecer, nos casos identicos, ás decisões de caracter geral, proferidas em instancia superior;

l) enviar para publicação no boletim da Delegacia Geral as decisões sobre recursos de sua Região;

m) orientar o serviço dos fiscaes recensadores nos districtos das suas regiões;

n) de accôrdo com os Delegados Fiscaes, inspecionar os serviços do imposto sobre a renda nas Mesas de Rendas e Collectorias Federaes;

o) enviar ao Delegado Geral, annualmente, até 15 de fevereiro, o relatório dos serviços a seu cargo;

p) prestar á Delegacia Geral todas as informações por esta solicitada;

q) ordenar as despesas da Delegacia e providenciar sobre o pagamento das mesmas;

r) cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e instruções expedidas por quem de direito.

CAPITULO IV

Dos Conselhos Regionaes de Contribuintes

Art. 8º. Em cada Região e no Districto Federal haverá um Conselho de Contribuintes, nomeado pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º. Os membros do Conselho serão escolhidos entre contribuintes do commercio, industria, profissões liberaes e funcionarios publicos, todos de reconhecida probidade.

§ 2º. Os Conselhos serão constituídos por cinco membros e funcionarão nas sedes das Delegacias Regionaes e na da Delegacia Geral, no periodo de 15 de julho a 15 de setembro de cada anno. O Delegado Geral pôde prorogar este prazo por mais 15 dias e o Ministro da Fazenda por maior tempo, mediante representação do Delegado Regional.

§ 3º. Os membros do Conselho serão nomeados para servir em um exercício financeiro, podendo o Ministro conservá-los nas suas funções por mais de um exercício.

Art. 9º. O Ministro da Fazenda arbitrará as diarias a pagar por sessão.

Art. 10. Durante o prazo das sessões os Conselhos decidirão sobre os recursos, apresentados pelos contribuintes, dos actos das Delegacias sobre os lançamentos.

Art. 11. As Delegacias fornecerão todos os esclarecimentos e dados que possuírem, relativos unicamente aos casos

concretos, submettidos ao exame e á apreciação do Conselho.

Art. 12. Os contribuintes poderão ser convidados a comparecer perante o Conselho, afim de prestarem os esclarecimentos julgados necessarios.

Art. 13. As decisões dos Conselhos serão publicadas, summariamente, na sede da Região e transcriptas, nos districtos fiscaes, nas partes que interessarem aos contribuintes dos mesmos. Quando não houver jornaes nas localidades, os exactores farão as notificações necessarias aos interessados.

CAPITULO V

Das repartições arrecadadoras do Thesouro Nacional

Art. 14. Compete ás Mesas de Rendas e Collectorias Federaes nos Estados:

a) organizar o cadastro de todos os contribuintes do seu districto fiscal;

b) receber as declarações dos contribuintes e remettel-as, por intermedio das Delegacias Fiscaes, á Delegacia Regional, até 5 de março, bem como até 15 do mesmo mez a relação dos contribuintes que não entregaram as suas declarações de rendimentos;

c) publicar as listas nominaes, receber e encaminhar as reclamações e recursos referentes ás mesmas;

d) notificar cada um dos contribuintes das decisões dadas ás suas reclamações e recursos;

e) cobrar as importancias lançadas, procedendo dentro dos Regulamentos e instruções existentes sobre o pagamento de impostos, em geral.

Art. 15. No Districto Federal compete á Recebedoria de Rendas, unicamente, o disposto na alinea e.

CAPITULO VI

Do processo de lançamento do imposto

Art. 16. Compete ás Delegacias Regionaes do Imposto sobre a Renda effectuar as operações de lançamento entre 1 de março e 31 de maio.

Art. 17. O processo de lançamento comprehende:

a) collecção de todas as informações e declarações, separadamente, relativas a cada districto fiscal em que estiver dividido o territorio da Região;

b) exame e confronto dos documentos acima com os dados que as Delegacias possuírem sobre os contribuintes;

c) organização das listas nominaes dos contribuintes, com discriminação das sommas totaes dos rendimentos tributaveis, conhecidos em cada uma das categorias e numero de fontes donde provêm;

d) revisão das declarações, confrontando-se as sommas referidas na alinea c) com os elementos existentes no archivo das Delegacias ou com os que possam ser obtidos, nos casos concretos, em virtude das disposições deste Regulamento;

e) modificações das listas nominaes (alinea c), de accôrdo com os resultados da revisão;

f) calculo do imposto;

g) organização das listas nominaes para cobrança do imposto.

Paragrapho unico. As listas mencionadas na alinea c) serão indicadas pela letra A e as referidas na alinea g) pela letra B e assim serão designadas neste Regulamento e em todos os actos relacionados com o imposto sobre a Renda. Estas listas obedecerão aos modelos annexos a este Regulamento.

Art. 18. O exame e confronto dos documentos alludidos na alinea b) têm por fim:

- a) separar, para cada contribuinte, os rendimentos pertencentes ás diversas categorias;
- b) verificar se na mesma categoria o contribuinte percebe rendimentos provenientes de mais de uma fonte e sommal-os, annotando qual a sua residencia ou séde principal do seu estabelecimento;
- c) annotar as divergencias entre as declarações, informações e elementos de revisão que as Delegacias possuirem;
- d) examinar os pedidos de deducções;
- e) annotar as declarações e informações consideradas suspeitas.

Art. 19. De accôrdo com os resultados das operações de que trata o art. 18, o Delegado Regional resolverá sobre os pedidos de deducções, podendo solicitar esclarecimentos aos contribuintes sobre algumas ou todas as que forem requeridas.

Art. 20. A lista A conterá, em columnas:

- a) o nome do contribuinte;
- b) a designação do districto fiscal em que deve pagar o imposto.
- c) a importancia do rendimento bruto, constante das declarações em cada uma das categorias;
- d) idem das deducções pedidas;
- e) idem do rendimento liquido constante das declarações;
- f) o numero de fontes em cada uma das categorias;
- g) os mesmos dizeres das alíneas c, d e e, contendo, porém, os dados de informações e outros que as Delegacias possuirem;
- h) a somma total das deducções permittidas pelo Delegado Regional;
- i) a somma total do rendimento liquido tributavel;
- j) a importancia do imposto a pagar;
- k) a importancia correspondente á multa pelo lançamento *ex-officio*.

Paragrapho unico. Haverá uma lista A para cada districto fiscal, em que se dividir o territorio da Região.

Art. 21. A revisão das declarações têm por fim verificar se o rendimento liquido declarado é accetavel, quando confrontado com os dados existentes nas Delegacias.

§ 1º. Quando os Delegados Regionaes julgarem conveniente, solicitarão esclarecimentos aos contribuintes ou a quem os representar.

§ 2º. Se os esclarecimentos forem negados ou não forem satisfactorios, os Delegados Regionaes farão o lançamento *ex-officio*, notificando, préviamente, o contribuinte.

Art. 22. O calculo do imposto será feito na lista A, tendo em vista a somma total do rendimento liquido tributavel em cada uma das categorias.

Art. 23. As listas B serão extrahidas das listas A e conterão o nome do contribuinte, as importancias das quotas do imposto a pagar, com as respectivas epochas e a importancia das multas. Estas listas não indicarão a importancia dos rendimentos, nem suas origens.

§ 1º. Haverá para cada districto fiscal uma lista B.

§ 2º. Quando houver arrecadação a fazer nas fontes de rendimentos, haverá uma lista B em triplicata para cada fonte.

Art. 24. Quando o contribuinte perceber rendimentos em varias localidades da Região fiscal, será incluído na lista do districto onde estiver a sua residencia principal ou a séde do seu estabelecimento.

Paragrapho unico. No caso de estar situada a residencia principal ou a séde do estabelecimento em outra Região, serão remetidas a esta pelo Delegado Regional todas as informações e declarações concernentes ao contribuinte em questão.

Art. 25. As listas B serão enviadas, em duplicata, até 31 de maio, á Recebedoria do Districto Federal e ás Delegacias Fiscaes, para que as façam publicar nos respectivos districtos fiscaes, no jornal de maior circulação local.

Paragrapho unico. As despesas de publicação correrão por conta das Delegacias Regionaes, que contractarão, em tempo devido, a publicação dos editaes, mediante proposta do editor, informada pelos encarregados das repartições arrecadadoras nos districtos fiscaes.

Art. 26. Os Delegados Regionaes resolverão sobre as reclamações relativas aos lançamentos dentro de 15 dias, a contar da entrada das mesmas nas suas repartições.

Art. 27. Em tudo que se referir ao imposto sobre a renda, a correspondencia das Delegacias Regionaes será sempre entre os respectivos Delegados, Delegado Geral, Director da Recebedoria do Districto Federal, Delegados Fiscaes e vice-versa.

Art. 28. Os Delegados Regionaes ordenarão a organização de listas B supplementares, quando julgarem conveniente, sendo, porém, obrigados a justificar, por escripto, immediatamente, o seu acto, perante o Delegado Geral.

CAPITULO VII

Disposições geraes

Art. 29. O pessoal das Delegacias desempenhará as funções que lhe forem designadas pelo Regimento Interno ou pelos respectivos delegados.

Art. 30. Os Delegados Regionaes serão designados em comissão pelo Ministro da Fazenda, sob proposta do Delegado Geral.

Art. 31. O pessoal das Delegacias Regionaes será designado em comissão pelo Ministro da Fazenda ou contractado pelos respectivos Delegados, mediante prévia autorização do Delegado Geral.

Art. 32. Os casos omissos neste Regulamento serão regulados pelas leis e regulamentos relativos á Fazenda Nacional.

Art. 33. Ficam revogadas as disposições em contrario.

3ª categoria : ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações, sob qualquer titulo e forma contractual.

4ª categoria : exercicio de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior.

§ 1º. Os socios das firmas em nome colectivo respondem pelo pagamento do imposto, de accôrdo com a razão de lucro que lhes couber no rendimento liquido da sociedade e que fôr considerado tributavel nos termos dos ns. I e II do § 3º.

§ 2º. Quem pagar rendimento a residentes fóra do paiz responde pela arrecadação do imposto devido por estes.

§ 3º. O lançamento do imposto far-se-á de accôrdo com a declaração dos contribuintes, exceptuados os casos previstos em regulamento e observado o seguinte :

N. I — No commercio e industria, considera-se rendimento liquido tributavel :

a) dos commerciantes e industriaes exercendo taes profissões, quer em nome individual, quer em firmas collectivas, a renda constante das percentagens abaixo sobre a importancia das operações realizadas e comprovadas pelo valor total do selo sobre as vendas mercantis, a saber :

Até 500:000\$, esse rendimento tributavel será á razão de 6 %;

Entre 500:000\$ e 1.000:000\$, 5 %;

Entre 1.000:000\$ e 2.000:000\$, 4 %;

Entre 2.000:000\$ e 3.000:000\$, 3 %;

Acima de 3.000:000\$, 2 %;

b) dos contribuintes, não sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, o lucro liquido correspondente a coefficients applicados ao algarismo total de negocios no anno immediatamente anterior ao em que o imposto fôr devido.

N. II — A renda tributavel de que trata a alinea a) do n. I deste paragrapho será a correspondente ás operações mercantis relativas a cada semestre anterior.

N. III — Os coefficients de que trata a alinea b) do n. I deste paragrapho serão determinados por uma comissão technica e validos por tres annos. Para o exercicio de 1924 a tabella será organizada pela administração publica.

N. IV — Os rendimentos liquidos tributaveis nas demais categorias terão para base os realmente percebidos no anno anterior do pagamento do imposto.

§ 4º. O rendimento liquido tributavel das sociedades anonymas nacionaes e estrangeiras, funcionando no Brasil, será o lucro revelado em cada balanço correspondente ao periodo de seis mezes anterior á data do pagamento do imposto. As sociedades anonymas ficarão sujeitas á declaração obrigatoria, comprovada com a apresentação do balanço.

§ 5º. No computo da renda liquida das empresas que exploram sevigos de utilidade publica, mediante tarifas fixadas em contracto, serão levadas em conta, além das deducções a que se refere o n. III, letras a, b, c e d, do art. 31

da lei n. 4.265, de 31 de dezembro de 1922, tambem as quotas :

a) para depreciação do material ;

b) para despesas em obras novas durante o anno, inclusive para o material adquirido para tal fim ;

c) para o fundo de amortização de valor dos bens reversiveis.

§ 6º. As pessoas physicas e juridicas que pagarem rendimentos produzidos no paiz serão obrigadas a prestar os esclarecimentos solicitados pelos agentes fiscaes quanto ás pessoas que os recebem e as importancias pagas.

§ 7º. As declarações dos contribuintes estarão sujeitas á revisão dos agentes fiscaes, que não poderão solicitar a exhibição de livros de contabilidade, documentos de natureza reservada ou esclarecimentos, devassando a vida privada.

§ 8º. As taxas do imposto recahido sobre os rendimentos de cada uma das categorias referidas neste artigo serão as constantes da seguinte tabella :

Até 10:000\$, isentos;

Entre 10:000\$ e 20:000\$, 0,5 % (meio por cento);

Entre 20:000\$ e 30:000\$, 1 % (um por cento);

Entre 30:000\$ e 60:000\$, 2 % (dois por cento);

Entre 60:000\$ e 100:000\$, 3 % (tres por cento);

Entre 100:000\$ e 200:000\$, 4 % (quatro por cento);

Entre 200:000\$ e 300:000\$, 5 % (cinco por cento);

Entre 300:000\$ e 400:000\$, 6 % (seis por cento);

Entre 400:000\$ e 500:000\$, 7 % (sete por cento);

Acima de 500:000\$, 8 % (oito por cento).

§ 9º. Serão abatidos do rendimento liquido os impostos directos federaes.

§ 10. Das divergencias suscitadas entre contribuintes e agentes fiscaes haverá recurso para instancia administrativa superior.

§ 11. Ficam isentos deste imposto os rendimentos das instituições destinadas a fins philanthropicos.

§ 12. Fica o Poder Executivo autorizado :

a) a expedir o regulamento para a execução do disposto neste artigo, adoptando, sempre que fôr possivel, a arrecadação nas fontes de rendimentos, especificando os casos de lançamento *ex-officio* e impondo multas até 20:000\$000 ;

b) a organizar o serviço de arrecadação deste imposto podendo despendêr até 500:000\$, abrindo para este fim os credits necessarios.

§ 13. Fica revigorado o art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, na parte em que não contrariar as disposições deste artigo.

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Repartição de Aguas e Obras Publicas

EDITAL DE CONCURRENCIA COM O PRAZO DE 15 DIAS, PARA O FORNECIMENTO DE 1.000 TONELADAS DE CARVÃO CARDIFF DESTINADAS AO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TUBOS, ETC., PARA AS OBRAS URGENTES A QUE SE REFERE O DECRETO N. 16.287, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1923.

De ordem do Sr. director geral, faço publico que no dia 21 do mez corrente, ás 13 horas, na sede da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua Riachuelo n. 287, serão recebidas as propostas para o fornecimento de 1.000 toneladas de carvão Cardiff, de accordo com as condições seguintes:

1ª

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata, sem emendas nem rasuras, devidamente sellada a primeira via, em ambas datadas e assignadas pelo concorrente ou seu representante legal, dentro de involucro fechado e lacrado, com a obrigação de entrega do artigo na ponte maritima na Ponta do Cajú.

2ª

O involucro contendo a proposta deverá ser acompanhado de um outro, também fechado e lacrado, em que reunirá cada concorrente os seus documentos de nacionalidade e idoneidade, provando estar quite dos impostos federaes e municipaes e nelle incluído o conhecimento do deposito da quantia de 1:000\$ feito em moeda corrente ou lettras, na thesauraria desta repartição, mediante guia expedida pela secção de expediente. Esta quantia servirá unicamente de caução para garantir a assignatura do contracto, visto que o concorrente preferido terá de fazer uma outra caução do valor de 10 % da importancia total do fornecimento que lhe couber, sendo aquelle primeiro deposito restituído logo após a assignatura do contracto, salvo o do que se recusar cumprir essa formalidade, que o perderá em favor dos cofres publicos. Os depositos dos concorrentes não preferidos ser-lhes-hão restituídos.

3ª

O carvão será importado directamente para os serviços da Repartição de Aguas e Obras Publicas e entregue na ponte maritima da Ponta do Cajú ou na em que estiver, na occasião, a serviço da repartição, correndo por conta do fornecedor todas as despesas até o local da entrega e por conta da repartição os direitos aduaneiros. A concorrência versará apenas sobre o preço em moeda nacional para tonelada de carvão, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

4ª

A caução correspondente aos 10 %, do valor do fornecimento de que trata a

clausula 2ª será feita para garantir a fiel observancia do contracto o pagamento das multas a que o mesmo der lugar.

5ª

Todos os involucros deverão ser entregues no dia marcado para a concorrência ás 13 horas, quando, na presença dos interessados ou seus representantes legais, serão abertos em primeiro lugar os que contiverem os documentos de idoneidade, logo após os que encerrarem as propostas dos que forem julgados idoneos pelo chefe da secção Expediente que presidirá a concorrência, propostas que serão lidas á proporção que forem sendo abertas, as quaes serão rubricadas pelos mesmos interessados e antes de qualquer decisão publicadas na integra no *Diario Official*.

6ª

As propostas dos concorrentes não julgados idoneos lhes serão restituídas immediatamente.

7ª

O carvão será fornecido mediante pedido de compra, em parcelas correspondentes aos pedidos, e dentro de 48 horas, a partir da em que for entregue o pedido ao fornecedor. No caso de recusa de algum dos fornecimentos, a substituição será feita no prazo maximo de 5 dias.

8ª

No caso de não serem satisfeitos pelos contractantes os fornecimentos dentro do prazo estipulado na clausula 7ª, ficarão os mesmos sujeitos á multa de 30 % sobre o valor da quantidade que deixou de fornecer ou substituir, multa esta imposta pelo director geral, sob proposta do chefe de serviço, podendo a repartição, em caso de reincidência, comprar o artigo independente do contracto em qualquer parte.

9ª

A diferença de preço da quantidade comprada fóra do contracto, no caso previsto na clausula 8ª, correrá por conta do fornecedor que a mesma deixou de fornecer ou substituir, dentro do prazo alludido na clausula 7ª, sendo essa diferença, bem como as multas, deduzidas da primeira conta que da mesma haja de ser processada ou da caução do contracto, no caso de não existirem contas a processar.

10ª

Si o contractante incidir nas penalidades previstas na clausula 8ª, por mais de uma vez, dará motivos a que o contracto seja rescindido pelo director geral, independentemente de interposição judicial, revertendo a caução á Fazenda Nacional.

11ª

No caso de absoluta igualdade de preço entre dous ou mais concorrentes, a preferencia será dada de accordo com os artigos 742 e 756, do Regulamento do Código de Contabilidade.

12ª

A repartição se reserva o direito de não acceitar nenhuma das prepostas e de annullar a concorrência. A não acceitação de qualquer ou de todas as propostas não dará direito de reclamação posterior a nenhum dos concorrentes. O contracto só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si aquelle instituto denegar registro.

13ª

As propostas não poderão confer sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas do presente edital.

14ª

Não serão tomadas em consideração quizesquer offeras de vantagem não previstas no edital, nem as propostas que contiverem apenas o offercimento de redução sobre a proposta mais barata.

15ª

O carvão deve ser peneirado tres vezes, não produzir mais de quatro por cento (4%) de cinzas, nem conter mais de nove decimos (0,9%) de enxofre, bem como não ser o seu poder calorifico inferior a oito mil e com (8.100) calorias por kilogramma, pelo calorimetro do Thompson, requisitos esses que serão verificados pela repartição ou por quem ella determinar.

16ª

O carvão que submettido á experientia e analyse, não revelar as qualidades especificadas na clausula 15ª, será rejeitado immediatamente e substituído pelo contractante dentro de 5 (cinco) dias.

17ª

O carvão deverá ser fornecido em grandes pedacos, não sendo admittido mais de cincoenta por cento (50%) do um volume inferior a trinta (30) pollegadas cubicas ou 0m,00049 e vinte a vinte e cinco por cento (20 á 25%) do moinha. Entende-se por moinha, para effeito do contracto a parte terroza que passa através das peneiras de um centimetro de abertura inclinada de sessenta grãos (60º) em relação ao solo.

18ª

Si as quantidades de carvão miúdo e moinha, verificadas em cada remessa forem superiores ás estabelecidas na clausula 17ª, será todo elle peneirado por conta do contractante de modo que os volumes dos pedacos inferiores a trinta pollegadas (30") cubicas ou 0m,00049 e da moinha sejam nas proporções indicadas na clausula 17ª.

19ª

A repartição se reserva o direito de augmentar até 50% o fornecimento do carvão, ao que se sujeitará o contractante.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 5 de maio de 1924. — *Casimiro de E. Vasconcellos*, chefe da secção, interino.